

INSTITUIÇÕES

DE

DIREITO ADMINISTRATIVO

PORTUGUEZ

INSTITUIÇÕES

DE

DIREITO ADMINISTRATIVO PORTUGUEZ

POR

JUSTINO ANTONIO DE FREITAS

LENTE DA CADEIRA DE DIREITO ADMINISTRATIVO
NA UNIVERSIDADE DE COIMBRA,
VOGAL DO CONSELHO GERAL DE INSTRUÇÃO PÚBLICA,
E SÓCIO DO INSTITUTO DE COIMBRA
E DA ASSOCIAÇÃO
DOS ADVOGADOS DE LISBOA

—

Segunda Edição

Revista e augmentada segundo a Legislação até agora publicada,
com um appendice das últimas leis tributárias.



AO LEITOR

Publicando a segunda edição das nossas Instituições de Direito administrativo portuguez, tivemos principalmente em vista, não só preencher o fim que já nos havíamos proposto na primeira, fazendo um compendio de Direito administrativo, que na Faculdade de Direito, em que é professado, servisse para ensinar os principios geraes da sciencia e da nossa organização administrativa, mas que ao mesmo tempo appresen-tasse em dia as mais importantes providencias de administração até agora publicadas.

A reforma em cada um dos ramos da legislação d'um povo é consequencia inevitavel do tempo e da lei da perfectibilidade humana. Lenta 'nalguns, e respeitando as tradições sem se fur-tar á satisfacção das novas necessidades, torna-se 'noutros, a cada momento, indispensavel e instante. 'Neste caso está o Direito administrativo, que tem de accomodar-se á fórma politica do Governo, de modelar-se pelas circumstancias espe-

ciaes do paiz, e de attender ás conveniencias ainda das mais pequenas fracções do territorio, sem o que fôra impossivel harmonisar o interesse particular com o interesse público.

Assim, desde 1857, em que démos á luz a primeira edição, muitas providencias têm sido promulgadas, já pelo Corpo legislativo, e já pelo Governo no desinvolvimento d'aquellas: a Lei do recrutamento de 27 de Julho de 1855 foi modificada, diminuindo-se as attribuições das Camaras, que tão mal corresponderam aos fins, que se tinham em vista, de tornar mais **justa** e **proporcional** a contribuição de sangue. **Todas** as Secretarias d'Estado foram organisadas do modo mais conveniente para preencher as funcções do poder central, e tiveram cada uma o seu regulamento, designando as attribuições dos empregados, em relação aos variados ramos de que ellas se compõem, e estabelecendo **garantias** aos **mesmos** funcionarios, compatíveis com os seus

deveres. Uma nova reforma financeira, modelada pelos principios, que regulam hoje as Nações mais civilizadas da Europa, veio substituir os principaes impostos, que estavam estabelecidos com manifesta desigualdade e desequilibrio, além de contrariarem todos os principios, ainda os mais elementares da sciencia economica.

E não se pense que temos reformado tudo o que carece de reformação. Quem ha ahi que não reconheça a necessidade da immediata reforma do Conselho d'Estado, que, pela exiguidade do número de seus Conselheiros, não póde satisfazer as suas principaes funcções, e muito menos ás importantes attribuições, que lhe cumpre desempenhar nas commissões junto a cada Ministerio? São estas commissões os verdadeiros corpos consultivos dos Ministros, e não os Ajudantes dos Procuradores da Coroa, que, por uma aberração dos mais triviaes principios de administração, foram creados junto a cada Ministe-

rio, como se o *conselho* se devesse procurar num só homem, e não em umas poucas de illustrações, para pela discussão, poder **sobresahir** a verdade!

Quem ha que não esteja apalpando a falta de Leis, que organisem as Juntas Geraes de Districto, os Conselhos de Districto, e a nomeação de administradores de fóra dos Concelhos, com gratificações que lhes assegurem a sua subsistencia e independencia, e que possam favorecer a escolha dos homens illustrados para o **desempenho** de tão importante cargo! Como achar a boa administração em homens da mesma terra, dependentes dos seus parentes e amigos, e que esmolam uma pequena gratificação que lhes concedem as Camaras, comprada muitas vezes á custa do sacrificio dos direitos dos seus concidadãos, e dos interesses geraes do Paiz! Como encontrar nelles a verdadeira actividade para perseguir os criminosos, para fiscalisar a Fazenda Pública, e

para promover a segurança, a ordem, e o bem-estar do seu concelho!

Eis aqui ainda algumas das principaes providencias que restam a fazer para completar a nossa organização administrativa; mas, quando comparámos os principios fundamentaes, em que ella assenta com os da administração franceza, não podemos deixar de nos lisongear de termos avançado mais no caminho da liberdade e do progresso, do que essa Nação illustrada, apertada 'num arco de ferro com a sua extraordinaria centralisação, contra a qual debalde tem clamado os homens mais eminentes d'aquelle Paiz.

Não desesperemos de completarmos a nossa obra. O que está feito, é já bastante importante, e de tudo damos conta 'nesta segunda edição, a que ajuntámos por appendice todas as Leis de fazenda, para que se possa fazer uma idéia mais completa d'esta importante reforma.

Escrevendo com a duplicada obrigação de in-

struir os alumnos da Faculdade de Direito, e de patentear ao público por ordem systematica os principios e as Leis que regem a administração portugueza, quer-nos parecer que uns nos taxarão de demasiadamente prolixos, em quanto outros nos accusarão de defficientes; persuadimo-nos porém, que se o Professor da cadeira quizer passar de leve pelas materias de menor monta, para dar maior desinvolvimento aos principios geraes, e a outros assumptos mais graves; que se o leitor attento quizer ahi estudar o direito, procurando, quando se não satisfaça, no estudo das Leis e nos Regulamentos, e providencias ahi mencionadas, os esclarecimentos que ainda lhe faltarem, se poderá attingir ao fim que todos anhelâmos, em quanto penna mais habil não poder corrigir e melhorar a nossa obra, cabendo-nos ao menos a satisfação e a desculpa de termos sido dos primeiros que demos á luz pública, sôbre tal assumpto, um trabalho methodico.

INTRODUÇÃO

Em toda a parte, onde algumas familias se associaram, o governo ou administração tornou-se um elemento necessario d'aquellas sociedades. Imperfeita e rude nos seus principios, seguiu, como tudo, a lei do progresso. As necessidades que se manifestavam no uso da vida dos povos, reclamaram certos actos que constituiram a prática; formularam-se depois as regras para a applicação d'estes actos, isto é, a arte; e d'estas regras marchou-se em seguida para o complexo de principios, que presidem á sua confecção, o que formou a sciencia. É que no mundo real os phenomenos passam-se pela ordem inversa áquella por que se desinvolvem no mundo da intellectualidade.

Todavia o desinvolvimento foi gradual e vagaroso através dos seculos, que se sumiram na voragem do tempo. Se o direito civil romano, fundado na philosophia estoica e reduzido a systema, foi a lei que os vencidos impozeram aos vencedores, não succedeu o mesmo com as regras administrativas que se achavam espa-

lhadas por alguns titulos doCodigo e do Digesto. Aca-nhadas no seu espirito, e prescriptas para circumstan-cias especiaes, mudaram com a sua diversidade, e al-teraram-se com os habitos e com os sentimentos d'esses povos, que, desabando do Norte, desmoronaram o co-losso gigante, que aspirava ao dominio do mundo.

A meia idade, que é um resultado da fusão do ele-mento germanico com a religião christã, e que foi tão mal apreciada pelos philosophos do seculo XVIII, apre-senta em si um dos maiores elementos da administra-ção, destinado a ser no futuro a maior garantia de prosperidade e o mais solido fundamento da ordem social. Fallâmos dos municipios.

Não é do nosso intento investigar-lhes aqui a ori-gem, nem seguil-os na sua filiação. É natural que quando algumas familias se estabeleceram no mesmo solo, vendo-se todos os dias e convivendo por largos annos, chamadas para os mesmos festejos e sujeitas a identicos perigos, reunindo-se ao som do mesmo sino no templo de Deus, e chorando em egual cemiterio as vidas que a morte ceifára, se sentissem fortemente enleadas por doces laços, e constituissem, á sombra dos seus interesses, instituições locaes ou grupos in-dependentes, capazes de representarem um glorioso papel na civilisação da humanidade.

A historia mostra-nos traços d'estas municipalida-des nas tribus de Israel, nas monarchias do Oriente, nas cidades da Grecia e nas terras sujeitas a Roma.

Todavia estas instituições tomaram uma face nova nos seculos XI e XII.

Que o seu desenvolvimento seja devido ao auxilio dos reis, que, colligados com os povos, procuravam derribar a aristocracia, ou que pelo contrario o grande movimento de que sahiram as *communas*, filhas de circumstancias peculiares, fôsem principalmente só obra dos mercadores e artistas, é o que nos não propomos resolver, nem nos importa agora discutir.

O que é incontestavel á luz da sciencia é a necessidade d'uma harmonica divisão entre os interesses geraes e locaes d'um paiz. Consultemos a historia, e as lições do passado virão confirmar as admoestações do presente. Os *Demes* d'Attica, as tribus e os *municipios* romanos, a Inglaterra, os Estados-Unidos e a Suissa provam exuberantemente que mesmo nos povos livres é este um elemento essencial de todo o bom regimen.

O despotismo ao contrario apresenta-se menos duro quando alguns grupos locaes são ainda um pulso de independencia manifestando signaes de vida no meio do silencio dos tumulos, que o despota impõe aos subditos como uma necessidade do seu governo.

Na Turquia e na Persia o jugo é mais pesado, porque a vara do tyranno chega aos confins do territorio. Na India e na China é menos terrivel, porque nem todos os canaes da sociedade se acham plenamente infectados com o veneno da tyrannia.

É assim que se explica também o odio immenso que excitou o illustrado despotismo do grande Napoleão.

Á tendencia para a emancipação das *communas*, que se manifestou na meia idade, correspondeu a reacção dos reis, que, conseguindo derribar a aristocracia, procuraram avassallar os povos. Foi assim que diminuíram progressivamente as liberdades locais, até que se estabeleceu o governo absoluto em quasi toda a Europa, predominando este *regimen* do seculo XVI ao seculo XVIII.

A philosophia porém encarregou-se da conquista dos sagrados direitos do homem; e a luta das ideias novas contra as ideias velhas, da força moral contra a força bruta, deu em resultado esse drama de 1789, que teve por theatro a França, e que fez germinar do sangue dos martyres a civilisação e a liberdade.

Não nos cumpre aqui apreciar esta ~~notavel~~ revolução nas suas causas ou nas suas tendencias: essa missão é para a historia; a nós basta que a estudemos 'nalguns dos seus effeitos.

Pela primeira vez então se estabeleceu fundamentalmente o grande principio da divisão dos poderes, uma das mais solidas bases do governo representativo.

Pela primeira vez também a administração foi elevada á altura d'uma função social, e um organismo appropriado forneceu os materiaes sufficientes d'uma sciencia administrativa.

Pela primeira vez finalmente a administração foi separada da justiça com que antes se achava confundida, com manifesta offensa das prescripções da sciencia e grave detrimento dos interesses dos povos.

A nação portugueza passou pelas mesmas phases que os outros povos na sua administração: com o governo absoluto todas as suas instituições estavam concentradas no poder do monarcha; e os agentes, que obravam debaixo das suas ordens, exerciam simultaneamente a acção da justiça e da administração.

A policia estava confiada a um Intendente geral, que exercia as suas funcções na maior latitude por intervenção dos Juizes de fóra. Os Corregedores tambem tinham attribuições policiaes conjunctamente com os almotacés e com as Camaras, que tinham a sua legislação local. Os Provedores conheciam do cumprimento dos testamentos e causas de orphãos, tomavam contas ás capellas, confrarias, hospitaes, albergarias e estabelecimentos pios, e decidiam dos negocios e questões pertencentes á fazenda, além d'outras attribuições que lhes conferia a Ord. liv. 1, tit. 62, e mais leis extravagantes. É porém notavel que, á proporção que symptomas de progresso se manifestavam na nossa patria, a administração propriamente dita se ia discriminando e separando do Podêr judicial: e é assim que se vê o estabelecimento d'um Conselho de Fazenda, da Mesa da consciencia e ordens, do Conselho Ultramarino, cujas funcções eram todas ad-

ministrativas, exercendo comtudo a jurisdicção contenciosa para dar mais vigor e energia ás suas deliberações.

Tedavia, foi só em 1834 e na execução do Decr. de 16 de Maio de 1832 que ficou completamente separada a administração do Podêr judiciario. Não foi sem difficuldade e sem grandes esforços que esta instituição pôde resistir aos temiveis ataques dos seus adversarios: modificada pelo Decr. de 18 de Julho de 1835, mais ou menos alterada pelo de 31 de Dezembro de 1836 e de 18 de Março de 1842, é já hoje certo que ninguem se atreve a contestar a vantagem d'esta instituição, e que a sciencia administrativa se tem generalizado entre nós e convencido ainda os mais tenazes da sua proficuidade.

Restava-nos sómente que ella entrasse na esphera do ensino superior, mas esta lacuna foi supprida pela C. de L. de 13 de Agosto de 1853, que creou uma cadeira de Direito administrativo, organisando-se com ella um curso de administração.

No ensino d'esta materia reconheceu-se a necessidade d'um Compendio, que fizesse estudar o nosso systema administrativo, apresentando os principios da sciencia.

Seguindo a divisão da maior parte dos escriptores, depois de estabelecermos os principios geraes do Direito administrativo, tractámos 'nesta 1.^a parte da organização dos serviços publicos desde o Chefe do Es-

tado até á última circumscripção territorial, e reservámo-nos em outro volume tratar da administração geral.

Não temos a vaidade de nos apresentar com o character de innovador ou reformador da sciencia administrativa; pelo contrário procurámos o que nos pareceu mais apropriado ao ensino nos melhores auctores, aguardando o tempo para fazer as correcções, que se mostrarem necessarias. E se este nosso livro não preencher completamente o seu fim, sirva-nos ao menos de desculpa o ter-nos cabido esta ardua tarefa no meio dos trabalhos legislativos, e da regencia da cadeira, depois que findou o mandato popular.

PARTE PRIMEIRA

PRINCIPIOS GERAES DO DIREITO ADMINISTRATIVO E DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL



CAPITULO I

DA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL



I

Natureza, definição e divisões da administração

1. Todos os governos livres assentam principalmente sôbre duas bases essenciaes; é facil de reconhecer á primeira vista a necessidade d'um poder, que tenha a seu cargo o fazer as leis, e de outro que as execute; e d'aqui vem a existencia de dous poderes distinctos e independentes, a que se chama poder legislativo, e poder executivo.

2. A influencia que desde tempos remotos, no desinvolvimento das differentes sociedades, exerceram sempre os magistrados, que tinham a seu cargo decidir não só das questões de interesse privado, mas ainda, muitas vezes, d'aquellas, a que se ligava o interesse geral, e a necessidade de garantir a sua independencia para a boa administração da justiça, tem feito reconhecer um terceiro poder, isto é, o poder judicial, que desde 1789 apparece consignado em todas as constituições dos povos livres.

3. O poder executivo pôde ainda considerar-se dividido em dous ramos; o da politica, que observa e vela pela direcção moral dos interesses geraes d'uma nação, e o da administração, que consiste principalmente no complemento dos serviços publicos, organisando assim o pensamento dos governos, e pondo em obra as suas instituições politicas. A administração portanto é a instituição, que por meio dos serviços publicos, bem organisados, e debaixo da inspecção do govêrno, reúne os interesses privados e os harmonisa com os publicos; ou, como diz Bonin, um poder que ordena, corrige e melhora o que existe, e dá uma direcção mais conveniente aos seres organisados e ás cousas. (a)

(a) *J. H. N. de Fooz* define a *administração* — a fracção do poder executivo, que, produzindo-se umas vezes como uma das applicações da soberania, a título de auctoridade,

4. Assim a administração é a acção vital do governo, é o braço da sociedade, é 'numa palavra o governo do paiz, menos a confecção das leis e a acção da justiça entre os particulares.

5. Não se deve confundir a sciencia com o direito administrativo; aquella indaga, discute e proclama os principios que podem assegurar o bem-estar e prosperidade da sociedade, este tracta dos direitos privados, tem a sua fonte nas leis positivas, e proclama as regras que determinam a sua applicação.

A sciencia administrativa ~~interroga as funções so-~~ciaes, o horisonte que abraça é mais extenso; descobre os vicios da administração e aconselha as reformas exigidas pela prudencia e pelo interesse público. O direito administrativo dirige os actos dos administradores, resolve as dúvidas que se levantam, estabelece as jurisdicções, tem seu codigo, sua jurisprudencia e suas fórmulas.

6. Sciencia administrativa é pois o conhecimento de todos os principios, do mechanismo e exercicio dos serviços publicos, da hierarchia, e da organização

e outras vezes como personalidade juridica a titulo de ~~sim-~~ples inspecção, dirige os negocios geraes da sociedade; isto é, gere o patrimonio da sociedade, sustenta a ordem pública, entrevêm como tutora nos regulamentos dos negocios ~~provinciaes e communaes~~, na protecção dos estabelecimentos publicos, e provê ao regulamento dos interesses ~~inter-~~nacionaes.

interna; é 'numa palavra a parte technica da administração. (a)

7. Direito administrativo é a sciencia da acção e da competencia do poder central, das administrações locais, e dos tribunaes administrativos nas suas relações com os direitos, com os interesses dos administrados, e com o interesse geral do estado. (b)

8. No estudo do direito importa considerar tres cousas: *sujeito, objecto, e o resultado*: o *sujeito*, ou administração *subjectiva*, *estuda o número, distribuição, e attribuições das differentes auctoridades, a quem compete a execução das leis de interesse commum*; o

(a) A sciencia administrativa ensina áquelle que administra o que deve fazer ou evitar no uso das prerogativas que o direito administrativo lhe concede. A sciencia da administração é do dominio da especulação, a sciencia do direito administrativo está marcada na esphera do positivo: a primeira é a fonte d'onde ~~diminuem-se leis~~ administrativas; a outra expõe as regras prácticas da vida social, suas relações e applicação: *uma tem por fim formar homens de estado e legisladores, e a outra propõe-se dar á sociedade administrativa* ~~homens~~ esclarecidos, juriscónsultos habéis, e cidadãos sujeitos ás leis do seu paiz. *Macarel, tom. 1.º pag. 19 — 21.*

(b) *M. Malleim* diz que *direito administrativo* — é a sciencia das disposições geraes e regulamentares, que tem por objecto a organização do poder administrativo, as matérias que formam as attribuições d'este poder, e as relações que estabelecem seu exercicio entre o interesse público e o interesse privado.

objecto, ou administração objectiva, declara as pessoas e as cousas em quem recae, ou deve recahir o exercicio do poder administrativo; o *resultado* é o producto da acção de administrar.

9. A administração ou é civil ou militar, interior ou exterior, geral ou local; activa, contenciosa ou deliberante: *civil* se abraça as relações mútuas dos administradores e administrados; *militar*, a que tem um estudo e regras particulares, que concorrem a formar a arte da guerra; *interior*, a que comprehende as relações internas em toda a superficie do paiz; *exterior*, a que estabelece as relações com os estrangeiros, mantem os direitos internacionaes, e prepara a segurança e defesa da nação; *geral*, a que se exerce em toda a superficie d'uma nação; e *local*, a que tem logar nos centros parciaes de população.

10. É além d'isso *activa*, quando exerce actos de imperio, fazendo executar as leis, ou prescrevendo medidas de utilidade pública; *contenciosa*, quando practica actos de jurisdicção, o que tem logar, quando o interesse geral ou particular excita reclamações, que se devam executar ou decidir. Em tal caso muda a natureza dos seus actos; porque, se antes da opposição se manifestava em fôrma de acção, depois apparece em fôrma de juizo. A administração é *central*, tendo por chefe o Ministro; *districta*, tendo por chefe o Governador civil; *municipal*, tendo por chefe o Administrador do Concelho.

11. A administração, como dissemos, é também consultiva ou deliberante, quando, não precisando executar promptamente as suas medidas, entrega o seu exame aos corpos collectivos: é assim que a administração consultiva se compõe

Do Conselho d'Estado, collocado no cume da hierarchia;

Da Junta Geral, e Conselho de Districto;

Da Camara e Conselho Municipal.

12. Da vasta esphera da administração é facil de comprehender a sua grande utilidade. O nascimento, o casamento e a morte dão occasião a immensos actos, que o interesse da sociedade e da familia reclamam; a cultura das sciencias, das letras e bellas artes, as medidas sôbre todos os ramos de industria e commercio; em fim tudo quanto diz respeito á segurança dos cidadãos e ordem pública, e ao progresso da sociedade, tudo cahe debaixo da esphera da administração. (a)

(a) *M. Macarel* apresenta em breves e eloquentes traços o quadro do interesse e utilidade da administração. *Cours de droit adm.*, tom. 1.º, pag. 5.

« Ninguém pôde dar um passo na vida social sem se pôr em contacto com a administração do seu paiz... O nascimento, o casamento e a morte dão occasião, tanto aos cidadãos como aos agentes da administração pública, a muitos actos que reclama o interesse da sociedade e das familias...

Quereis desinvolver a vossa intelligencia, é a adminis-

13. D'aqui vem a necessidade de que a administração se apoie sôbre boas leis, que tenham por fim principal o interesse público, que, variaveis como ella, acompanhem as sociedades nos seus desinvolvimentos e transformações successivas, pondo, quanto seja possível, sempre d'accôrdo o interesse privado com as exigencias do interesse geral.

14. Podêmos reunir todos os deveres da administração — *na segurança — bem-estar material — desinvolvimento moral e intellectual — e beneficencia pública*; o que tudo deve constituir ~~as~~ bases immutaveis das boas leis administrativas.

tração que consagra a magistratura ensinante, que cria e entretem os estabelecimentos que offerece como modelos... Tocaes a época da maioridade civil, é ao seu chamamento que vos tornaes guarda da ordem pública ou defensores da patria... Cultivadores, manufactureiros, commerciantes, é ainda a administração que *protège* a vossa indústria, e algumas vezes auctoris a o seu exercicio. Vossos campos estão ameaçados de inundação, ella entrevem e desvia, tanto quanto pôde, aquelle flagelo. O incendio devora as vossas habitações? Os soccorros da administração estão promptos... Este pequeno rio *atravessa* terrenos aridos... a administração *lhe reparte* as aguas fertilisadoras. O volume rapido d'estas aguas pôde servir de motor á vossa indústria? A administração vos auctoris a applical-as ao seu uso, esclarecendo-vos sôbre o modo do seu emprêgo. Sois habitantes das cidades? A ordem reina no seio da cidade, que está cercada de meios de *communicações* numerosas e arejadas; a passagem é *ahi*

15. Importa porém considerar que as fontes do nosso direito administrativo, que temos hoje a consultar, são : 1.º as Ordenações do reino e leis extravagantes, quando se não achem derogadas por leis posteriores ; 2.º a Constituição politica do paiz, que é a lei das leis, formulada na Carta Constitucional de 29 d'Abril de 1826, e Acto Adicional de 5 de Julho de 1852 ; 3.º os decretos com fôrça de lei desde a primeira dictadura, e as leis posteriormente promulgadas ; 4.º os decretos, ~~decisões do Governo~~, ordens reaes, e regulamentos de administração pública: o que tudo fórma um complexo, que constitue a nossa legislação administrativa.

segura e commoda; os mercados ahí estão abertos; as fontes rebentam; bellos passeios se estendem sob vossos passos... Quem vos faria estes beneficios? O interesse da vossa industria obriga-vos a ~~perpetuar o~~ vosso paiz? É ainda a administração que cõntrua e sustenta estas estradas, estas pontes, estes caminhos de ferro.

Quereis estabelecer além do solo natal relações de commercio? Encontrareis no estrangeiro os agentes da administração, representantes da patria, que, em caso de necessidade, farão respeitar a vossa pessoa, e vossa fortuna. Não é a administração que percebe de cada um de vós esta porção das vossas rendas, que a lei reclama para a protecção de todos?

Sempre e por toda a parte reconhecereis a administração pública. É impossivel que cada um não pergunte sem cessar a si mesmo o que é a administração pública, qual a sua origem, o seu logar nas Instituições do estado, a sua missão especial, e a parte de auctoridade que lhe pertence.»

II

Da administração
nas suas relações com o poder legislativo,
judicial e politico

16. A função principal e a mais elevada do poder legislativo é fazer leis geraes, que abranjam a universalidade dos interesses de todos os cidadãos; a administração tem por seu principal dever o fazer executar essas leis, de maneira que, partindo do centro, cheguem ás extremidades da circumferencia de todo o paiz.

17. A lei, destinada para uma longa existencia, deve por isso ter um character permanente e duravel; á administração porém pertence regular a fórma, o tempo e o modo de a executar, prescrevendo os regulamentos necessarios para aquelle fim, acompanhando os costumes e as variações successivas dos povos. A lei deve ser preparada com todo o vagar, e com as precauções precisas para não embaraçarem a sua marcha; e por isso convém que ella seja concebida em termos geraes, deixando as questões e as especialidades aos regulamentos e decisões do Governo, que só pôde conciliar a madureza do exame com a promptidão da so-

lução. Só ha um ponto de contacto entre a lei e os regulamentos da administração, que consiste na prescripção de regras e deveres, que todos os cidadãos têm obrigação de respeitar e de prestar obediencia.

18. As relações da administração com o poder judiciario são d'uma natureza mais delicada: estes dous poderes ~~correm~~ ~~parallos~~ e independentes um do outro, auxiliam-se e completam-se mutuamente: differem contudo pela sua natureza, poder, objecto e fôrma do processo:

1.º *Pela sua natureza*; porque a auctoridade judiciaria ~~deve ser delegada a~~ ~~juizes inamoviveis~~, em quanto que a auctoridade administrativa deve ser exercida por funcionarios amoviveis.

2.º *Pelo seu poder*; porque a administração gosa em certos limites de um direito de iniciativa, obra quando julga util, ~~prescreve~~ ~~medidas~~ ~~obrigatorias~~ para os cidadãos, ~~póde~~ ~~dispôr~~ ~~para~~ ~~o~~ ~~futuro~~, ~~tomar~~ ~~decisões~~ que lhe não são pedidas, e todas as medidas de conservação e prevenção; o poder judiciario pelo contrario ~~não decide~~, nem prescreve nada: *julga*, as suas decisões são soberanas.

3.º *Pelo seu objecto*; porque o interesse público é que constitue o dominio proprio da administração, e o interesse privado o da justiça; a auctoridade judiciaria tem a seu cargo punir os crimes e regular os interesses privados pela justa applicação ~~das~~ ~~leis~~ ~~criminaes~~ e civis; a administração ~~statue~~ ~~sobre~~ as cousas

que respeitam ás relações dos cidadãos com o estado, e sôbre as difficuldades que se decidem pelas leis de interesse geral; a auctoridade judicial conhece das relações dos cidadãos, entre si, pelos titulos, pela posse, e pelas convenções; e não julga senão sôbre contestação actualmente existente; ou se nasce d'um direito que se litiga, ou d'um facto, que faz prejuizo a qualquer individuo.

4.º Pela *fôrma do processo*; porque no poder judiciario ha sempre o mesmo processo regular e constante, segundo a natureza das causas, o que não ha na administração, e que seria incompativel com a celeridade com que convem providenciar sôbre as necessidades públicas.

19. A independencia das auctoridades administrativas em relação ás judicarias, acha-se garantida por diferentes meios: 1.º pelo art. 301 do Cod. Pen., que pune toda a ingerencia das auctoridades nos outros poderes politicos, a que ellas não pertençam; 2.º pelo art. 356 do Cod. Adm., que estabelece, que nenhum magistrado ou funcionario administrativo póde ser perturbado no exercicio das suas funcções pela auctoridade judicial, nem por qualquer outra; 3.º porque pertence ao Conselho d'Estado levantar os conflictos, que se derem entre a auctoridade administrativa e judiciaria, Decr. de 16 de Julho de 1845, e 10 de Janeiro de 1850; e 4.º pela prohibição á auctoridade judiciaria de intentar acção civil ou criminal contra a

auctoridade administrativa, por factos relativos ás suas funcções sem auctorisação (a) prévia do Governo. Cod. Adm. art. 357.

20. Tambem se não deve confundir o poder politico com a administração. Com quanto estreitamente associado, as suas funcções são todas de iniciativa, de apreciação, de direcção e de conselho; é elle que tem o pensamento e a vontade; á administração está reservada a acção, isto é, a execução das leis e o exercicio material e práctico dos poderes confiados ao Governo.

21. Em todas as medidas geraes a administração deve obedecer á politica; mas fóra d'isto deve trabalhar na sua esphera d'acção, não para contrariar o poder politico, mas para se conservar nas suas condições respectivas, quando se tracta da execução das leis, de medidas em particular, e das relações directas do poder público com os cidadãos.

(a) Esta auctorisação só se precisa para se proseguir no processo depois da pronúncia. Port. de 1 de Maio de 1843; e o mesmo a respeito dos Regedores de Parochia. Port. Circ. de 19 de Maio de 1843.

CAPITULO II

DA ORGANISAÇÃO ADMINISTRATIVA

I

Da divisão do territorio

22. A organização administrativa destinada a ser o laço da sociedade e a realizar a maior **somma de interesses** em todo o territorio, que abrange, deve reunir precisão, continuidade, e nenhum encontro ou desvio a um **mechanismo**, cujas rodas funcionem com regularidade.

Para se conseguir este importante objecto temos de attender: 1.º á natureza do territorio e suas divisões; e 2.º á qualidade, número d'agentes, e modo por que devem funcionar os differentes empregados administrativos em toda a superficie de uma nação.

23. A divisão politica do territorio, medida que deve preceder a todas as outras na organização da

communidade, é a chave da abobeda do edificio social: como conceber a manifestação da vontade geral em todos os logares ao mesmo tempo, como vigiar a prompta e efficaz execução das leis sem pontos fixos e indicados, em que esta vontade e esta vigia possam exercer-se d'uma maneira uniforme e regular?

24. É ao poder legislativo que pertence regular a divisão do territorio e traçar a circumscripção de cada uma das partes d'esta divisão, ou seja em relação á administração, ou ~~mesmo á~~ justiça, milicia, etc.

25. Dividir muito um territorio, e não dar a proporção a mais exacta possivel entre as partes divididas, e a maior harmonia com as necessidades da cidade, é complicar inutilmente as rodas da máchina politica, e os interesses geraes, que não têm então esta unidade, que constitue um todo e a fôrça commun: não o dividir convenientemente é tirar a cada parte a vida e o impulso natural, que deve receber do poder central. Convem pois fugir dos extremos, ou d'uma divisão territorial mui larga, ou mui restricta.

26. A communa ou o *Concelho* é uma aggregação de familias congeneres, constituída sôbre si, para, por meio dos seus chefes naturaes, velarem por seus interesses proprios, pela sua conservação e aperfeiçoamento moral. (a) Assim na organização do concelho

(a) A communa não é uma simples divisão administrativa, a obra artificial do legislador. M. Royer Collard dizia em 1818: «a communa está como a familia, antes do estado;

convem attender muito aos seus costumes e ligações com os outros povos, examinando, se elle tem a possibilidade de occorrer ás necessidades dos serviços publicos e ás suas despesas geraes e particulares.

27. A divisão por districtos é toda artificial, e sómente calculada a promover a prompta execução das leis, regulamentos e ordens do Govêrno, e a acudir com presteza a todas as necessidades dos cidadãos, de modo que a acção do poder central se transmitta com facilidade a toda a superficie do territorio; e é por isso mesmo mais arbitrária do que a divisão do concelho.

28. A utilidade geral de todo o paiz, a conservação da ordem pública, e o interesse dos cidadãos e das familias são as bases essenciaes d'uma boa divisão territorial.

a lei politica a acha, e não a cria.» É na communa, que nascem os primeiros sentimentos, que ligam os homens ao solo natal; ali acham as recordações da sua infancia, as doçuras da familia, os pensamentos do futuro; as relações d'affeição e de vizinhança, dos interesses communs, e das necessidades, que todos partilham; um theatro, onde se exercem suas faculdades, onde se desinvolvem suas disposições, onde rezidem os juizes habituaes da sua vida, e a maior parte dos individuos não sahem nunca d'este recinto, por apertado que seja.

... M. de Tocqueville tem caracterizado em termos vigorosos as instituições communaes.» «É na communa que reside a fôrça dos povos livres. As instituições communaes são para a liberdade o que as escholhas primárias são para a sciencia.» *Vivien*, tom. 2.º, c. 2.º

II

Dos agentes e corpos administrativos

29. Tres palavras resumem os principaes elementos de direito administrativo — acção — deliberação — e juizo.

1.º A *acção* deve ser prompta, energica e responsavel; e é por isso da primeira conveniencia, que ella seja sempre confiada a um unico agente, para evitar as delongas da discussão, que têm os corpos collectivos, e a responsabilidade dividida, que se torna de ordinario quasi nulla.

2.º A *deliberação* é outro elemento necessario para a boa administração pública; confiada a um corpo collectivo, que delibere ao lado do agente, é destinada a corrigir o arbitrio e a precipitação, a que ficaria muitas vezes exposto, entregue aos seus conhecimentos e á sua vontade. O administrador, absorvido pelos cuidados da execução, não poderia examinar e profundar as variadas questões administrativas, se não fôra soccorrido e auxiliado por este corpo deliberante, que na maior parte dos casos só exerce funções consultivas, que elle pôde adoptar ou deixar de seguir: assim liga-se ao vigor da acção a madu-

reza do exame, a responsabilidade não fica deslocada, sendo por isso mais effectiva, e as medidas importantes e delicadas não podem ser tomadas ligeiramente.

3.º O *juízo* é também um elemento constitutivo da administração. É de simples intuição, que uma multiplicidade d'agentes espalhados por toda a superficie d'um paiz não podiam escapar á necessidade d'um corpo collectivo, que examinasse os seus actos, que exercesse sôbre elles uma constante inspecção, e que decidisse e julgasse as reclamações das partes offendidas nos seus direitos; e é isto, o que propriamente constitue o **contencioso** administrativo.

30. Um agente unico para a execução, um conselho collocado a seu lado para o esclarecer, uma vigia contínua e geral exercida pelo juizo contencioso para assegurar o respeito á lei e aos interesses privados, — taes são as bases d'uma **boa organização** administrativa.

31. Podêmos comparar, como diz Vivien, o vasto edificio da administração com uma pyramide, que se vai alargando, sem cessar, do cume á sua base. No ponto culminante está o chefe do Estado; — abaixo d'elle os seus ministros com o Conselho d'Estado; depois todos os mais agentes pela sua ordem hierarchica, correspondentes ás divisões territoriaes, ás quaes o Chefe do Estado por seus Ministros communica o movimento e dá o impulso.

32. Para satisfazer a estes importantes fins o reino de Portugal e Algarves com as Ilhas adjacentes, acha-se

dividido em districtos administrativos, e os districtos em concelhos, Cod. Adm. art. 1.º (a). Á testa de cada districto está um Governador civil, que é o primeiro magistrado em todo aquelle grande tracto de territorio, que véla pela execução da lei, que desinvolve as attribuições que lhe pertencem dentro da sua esphera legal, e que exercita toda a acção, que recebe

(a) Até ao fim da epocha do governo absoluto a administração estava confundida com o poder judiciário principalmente; e a divisão de territorio era feita, em relação ao systema d'aquelle governo, por provincias, provedorias, comarcas, julgados dos juizes de fóra, e concelhos. O Decr. n.º 23 de 16 de Maio de 1832, que primeiro estabeleceu a separação da administração em tres gráus, á semilhança da administração franceza, creou um Prefeito para cada provincia, um Sub-prefeito para cada comarca, e um Provedor para cada julgado dos que antigamente existiam.

Esta organização foi depois alterada pela C. de L. de 25 d'Abri! de 1835, desinvolvendo no Decr. de 18 de Julho do mesmo anno, dividindo-se a administração em dous gráus, constando o primeiro de 17 districtos no reino, dirigidos por Governadores civis, e o segundo de tantos concelhos, subordinados aos districtos, quantos eram os antigos, governados por Administradores de concelho.

Vê-se pois que até esta epocha ainda regularam, até certo ponto, as antigas divisões de territorio do governo absoluto.

Foi o Decr. de 6 de Novembro de 1836, que, conservando os 17 districtos, em que se achava dividido o reino, supprimiu muitos concelhos, ficando todos reduzidos a 351. — Este decreto, que foi approvedo pelas Côrtes, soffreu pequenas

do podêr central, fazendo-a transmitir succèssivamente a todos os seus agentes subordinados até á última escala da mais pequena divisão territorial, pondo os agentes inferiores em contacto immediato com todos os cidadãos.

33. Ao lado do Governador civil está o corpo de

alterações por differentes leis, de sorte que até á publicação do Codigo administrativo de 18 de Março de 1842 existiam os mesmos 17 districtos — os 4 d'Angra, Funchal, Horta e Ponta-Delgada — formando ao todo 21 districtos com 370 concelhos, que posteriormente foram ainda augmentados ao numero de 407.

Depois d'isto foi pensamento geral dos Governos e das Côrtes a reduccão dos concelhos; e várias auctorisações foram concedidas ao Governo para a refôrma da divisão territorial, sem que nenhum se atrevesse a emprehender esta grande obra, que só foi levada ao fim pelo Governo da regeneração, em virtude das Cartas de Lei de 3 d'Agosto de 1853 e 26 de Julho de 1855, e Decretos de 31 de Dezembro de 1853 e de 24 de Outubro de 1855, vindo ainda a supprimir-se para mais de 100 concelhos. Tal é o estado actual da nossa divisão administrativa, que se não pôde dizer acabada, não só pela necessidade de remediar algumas imperfeições, mas ainda de attender com urgencia ao arredondamento das parochias, o que constitue a principal base d'uma boa divisão administrativa.

No lugar competente se tractará das attribuições e do modo da nomeação de cada um d'estes magistrados, e ahi se poderá melhor avaliar, pela comparação dos differentes systemas, as vantagens da organisação actual.

liberante ou Conselho de Districto, que exerce não só as funcções consultivas, mas principalmente as contenciosas com recurso para o Conselho d'Estado. O Governador civil funciona além d'isso com a Junta Geral do districto; corpo constituido, que véla pelo bem-estar do seu districto, propondo todas as medidas, que julga convenientes; que toma contas ao mesmo Governador civil da applicação e gerencia dos fundos votados no interesse d'aquella grande divisão; e que além d'isso reparte a contribuição **directa** pelos concelhos, que compõem o districto.

34. Da grande escala dos districtos administrativos desce-se logo para a divisão dos **municípios**, a que chamâmos concelhos; isto é, cada districto é ainda dividido em tractos mais pequenos de territorio, composto das familias mais ligadas pelos mesmos interesses, habitos e costumes, que formam o concelho, e tem por chefe uma auctoridade **subordinada** ao Governador civil, que se denomina **Administrador do concelho**. Esta auctoridade é o orgão dos interesses geraes, e dos interesses municipaes: no primeiro caso é o agente do Governo, que exercita debaixo da direcção do Governador civil a acção **administrativa** no municipio; no segundo prosegue na administração da **communidade**, de que é chefe; e achando-se em relação immediata com seus administrados, obra por si mesmo, nas attribuições, que lhe são proprias, debaixo da inspecção da administração superior.

35. Ao lado do Administrador do concelho está a Camara municipal, de eleição popular, Cod. Adm., art. 47 e seguintes; que serve a esclarecer a administração activa com seus conselhos, Cod. Adm. art. 117; que é chamada tambem a deliberar em alguns casos, Cod. Adm. art. 123; e que, como gerente dos interesses de todo o municipio, regula, em virtude de auctoridade propria, os objectos de interesse peculiar do mesmo municipio, Cod. Adm., art. 118 a 120.

36. Com quanto os Regedores e Juntas de parochia não formem parte da administração pública, Cod. Adm. art. 306 a 341, é comtudo certo, que dentro do mesmo concelho, em cada uma das freguezias que o compõem, ha um Regedor de parochia, proposto pelo Administrador e confirmado pelo Governador civil, que exerce na parochia todas as funcções que lhe delega o Administrador, e executa as deliberações da Junta, de que é presidente nato o Parocho, composta de dous ou quatro cidadãos, quando excede a quinhentos fogos, de nomeação popular, e que tem a seu cargo cuidar da fabrica da egreja, da administração dos bens da parochia, e da beneficencia pública.

37. Entre os agentes da administração uns são verdadeiros funcionarios, que têm um caracter d'auctoridade para com todos os cidadãos, são officialmente reconhecidos, e servem de intermedio para com o poder executivo, sendo por isso chamados agentes directos; outros são agentes auxiliares, simples empregados,

sem caracter público, sem notoriedade official, servindo sómente a preparar o trabalho dos agentes directos.

38. Por este modo a acção do Governo, ou do poder central, transmite-se rapidamente aos Governadores civis nos seus respectivos districtos, e d'estes aos Administradores dos concelhos, e, se ainda é preciso, até á parochia. Assim o Governo executa com promptidão as leis e todos os regulamentos de administração pública, promove o bem-estar material e a illustração dos povos, faz prosperar todos os interesses da agricultura, commercio e industria, assegura a ordem e a tranquillidade pública; e tudo isto por meio dos seus agentes constituídos por ordem hierarchica, e por tal modo, que a acção do Governo se reparte simultaneamente por toda a superficie do paiz, conciliando sempre, quanto é possível, o interesse particular com o bem geral da sociedade. **Vê-se pois, que todo este systema repousa sôbre o principio da unidade da acção nos differentes agentes ou funcionarios administrativos.**

III

Da centralisação

39. As leis, como diz um celebre escriptor, que concedem ao governo do estado uma auctoridade geral, que lhe dão o direito de estender seu braço sôbre as diversas fracções do paiz, de se substituirem mais ou menos aos podêres locaes, de se interpôrem no exercicio das faculdades individuaes, e que submettem a nação a uma direcção unica, partindo do centro, e lançando os seus raios até as mais remotas extremidades, constituem o governo activo do paiz, a que chamâmos — centralisação. (a)

Se esta centralisação é exaggerada produz o despotismo; se é moderada produz a liberdade; se é mui fraca, a anarchia; se é nenhuma, a dissolução social.

Unidade sem multidão é tyrannia, diz Pascal; multidão sem unidade é confusão; a unidade social é a ordem na liberdade.

(a) A unidade na adminitração é designada com o nome de centralisação: consiste na subordinação das auctoridades locaes á auctoridade central, que as nomeia e demitte, reservando para si a decisão dos negocios mais importantes.

Cahantous.

40. Alguns notaveis escriptores modernos combatem em geral a centralisação, porque dá grande importancia ás capitaes, e se baseia sôbre a desconfiança; dando lugar ao systema repressivo e preventivo, habitúa os homens á obediencia e a fazer abstracção continua da sua vontade; porque desde então todos os factos que acontecem são sempre attribuidos ao Governo: sobrevém uma calamidade, e exige-se do Governo o remedio para ella, e chega-se muitas vezes a attribuir-se-lhe a causa d'um tal acontecimento; argumenta-se ainda que o poder central não pôde abraçar todos os ramos da administração e particularidades da vida de um grande povo; e que finalmente, sendo os empregados quasi todos de nomeação do Governo, tendo uma natural tendencia para usurpar e alargar as suas attribuições, os actos d'estes muitas vezes prejudicam e desacreditam o mesmo governo.

41. Por outro lado os partidarios da centralisação proclamam e exaltam o seu systema, porque d'outro modo não seria possivel emprehender os grandes melhoramentos d'um paiz, executar as grandes obras publicas, os caminhos de ferro, as estradas geraes, e tudo quanto pôde constituir a vida d'uma grande nação. Vêem na descentralisação o principio da anarchia, pela tendencia que geralmente têm os povos para o excesso da liberdade, o que se encontra facilmente nos corpos collectivos, obrigando por isso o Governo a

exercer sôbre elles uma acção forte, para os conter nos seus limites rasoaveis.

42. Outros escriptores procuram seguir uma opinião média: reconhecendo a necessidade do principio centralizador, fazem comtudo a distincção entre a centralisação governamental, e a centralisação administrativa. Chamam centralisação governamental o direito concedido ao poder central para dirigir todos os diferentes ramos de administração em tudo quanto diz respeito aos interesses geraes da nação: assim a segurança pública, as contribuições geraes, etc., pertencem á centralisação governamental; mas querem que o governo abandone inteiramente a direcção e tudo quanto diz respeito aos interesses particulares dos districtos e dos concelhos. (a)

(a) No nosso modo de vêr as discussões empenhadas sôbre este objecto não atacam tanto o principio da centralisação, como o seu desinvolvimento mais ou menos extenso, e as conclusões que d'ella se deduzem não podem applicar-se abstractamente a todos os povos, mas dependem essencialmente das circumstancias particulares de cada nação.

A França, cercada de povos poderosos, precisando viver sempre n'uma paz armada para resistir ás tentações dos seus vizinhos, sendo além d'isso composta de cidadãos d'um character inquieto e volúvel, precisa ter um governo com uma centralisação mais forte do que os outros paizes em diferentes condições. Pelo contrario a Inglaterra, cercada de mar, sem ter por isso receio dos inimigos externos, póde gozar, e effectivamente disfructa, uma centralisação admi-

43. Seja como for, não se póde questionar que a organização administrativa depende em grande parte do character, costumes, civilisação, e infinitas circumstancias que podem tornar o Governo mais ou menos centralizador.

44. Felizmente não somos d'aquelles, que mais nos possamos queixar d'um systema demasiadamente centralizador: geralmente predomina no nosso **Codigo Administrativo** o principio da centralisação governamental, e da quasi nenhuma centralisação administrativa; porque as Camaras municipaes obram 'numa esphera d'acção bastante livre, e o Governo não exercita sôbre ellas, senão os direitos de inspecção e tutella, para vigiar que não exorbitem dos seus deveres. (a)

nistrativa menos forte e mais liberal que a da França. O mesmo acontece nos Estados-Unidos da America, paiz mui extenso e capaz de saciar a cobiça humana, onde não ha receios dos seus vizinhos, por serem mui fracos; não podendo deixar de influir poderosamente para o seu systema de organização as fórmãs republicanas do seu governo; e é por isso que ali existe a centralisação governamental a par da descentralisação administrativa.

(a) Com isto não queremos dizer, que não hajam muitos negocios administrativos, que conviria descentralisal-os para os Governadores civis e Camaras municipaes, á semelhança do que practicára Luiz Napoleão no Decreto de Março de 1852, e que actualmente estão sobrecarregando principalmente as Secretarias do Reino e Fazenda, com gravissimo prejuizo público, pelo complicado anda-

mento e tardia resolução dos negocios d'aquellas repartições. Por outro lado o nimio desejo de imitar os processos judiciarios, não tem concorrido pouco para o difficil expediente dos negocios, exigindo um processo para cada caso, por mais simples que seja, de que resulta acharem-se os archivos das Secretarias pejudados com immensos volumes de papeis, sem nenhuma conveniencia do serviço público. D'isto mesmo se queixa já Vivien a respeito da administração franceza.

CAPITULO III

DO GOVERNO.

I

Do Chefe do Estado

45. O Rei é a chave de toda a organização politica, e compete-lhe privativamente, como chefe supremo, velar pela manutenção da independencia e equilibrio dos poderes **politicos**, nomear **Pares** do reino sem numero fixo, convocar as **Côrtes**, prorogal-as, adial-as ou dissovel-as, nomear e demittir livremente os **Ministros d'Estado**, perdoar ou minorar as penas, e conceder amnistia em caso urgente, e quando assim o aconselhe o bem do Estado. Cart. Const. art. 71 e 74 e §§.

Estas funcções, chamadas da prerogativa real, não exigem, na opinião d'alguns **publicistas**, o interme-

dio dos Ministros (a); e se elles assignam conjunctamente com o Monarcha os actos d'esta natureza, é mais para os legalisar, do que para se responsabilizarem por elles.

46. Mas a pessoa do Rei é inviolavel, sagrada e irresponsavel, C. Const. art. 72; e por isso, ainda que elle seja o chefe do poder executivo, é preciso que os actos d'este ramo do poder sejam exercitados pelos seus Ministros, d'accôrdo e debaixo da responsabilidade dos mesmos. C. Const. art. 75.

47. Como chefe do poder executivo pertence-lhe nomear os agentes diplomaticos e commerciaes, dirigir as negociações politicas com as nações estrangeiras, declarar a guerra e fazer a paz; fazer tractados d'alliança offensiva e defensiva, de subsidios e commercio; porém nem estes, nem as concordatas, poderão ser ratificados, sem serem approvados pelas Côrtes em sessão secreta, Act. Add. art. 10; nomear os **Dispos** e prover os beneficios ecclesiasticos; nomear e demittir os magistrados e todos os mais empregados civis, politicos e militares; pertence-lhe egualmente conceder carta de naturalisação, titulos, honras, ordens e distincções em recompensa de serviços; conceder ou negar o beneplacito ás letras apostolicas; decretar a applicação do rendimento votado pelas Côrtes; promo-

(a) Esta theoria parece-nos mais conforme com a letra da Carta Constitucional.

ver a segurança interna e externa; e finalmente expedir decretos, instrucções e regulamentos adequados á boa execução das leis. C. Const. art. 75 e §§.

48. Todas estas attribuições do Podêr executivo são da immediata responsabilidade dos Ministros: nem de outro modo se poderia salvar a inviolabilidade real, se os Ministros não ficassem substituidos na responsabilidade por todos os actos mais ou menos attentatorios da segurança do Estado e dos direitos dos cidadãos.

49. D'aqui vem a necessidade de que todos os actos do Podêr executivo sejam referendados e assignados pelos Ministros d'Estado, ainda que tenham a assignatura real, sem o que não podem ter execução, C. Const. art. 102; e de que nos negocios graves, como a responsabilidade é solidaria, o Chefe do Estado faça convocar os seus Ministros, a fim de que, reunidos em Conselho, deliberem o que lhes parecer mais legal e util á causa pública. (a)

50. Dissemos que ao Chefe do Estado pertence regular e desinvolver a administração pública por meio de regulamentos, instrucções e decretos: ninguem mais proprio para traçar estes regulamentos, do que

(a) A Lei de 23 de Junho de 1855 estabelece, que em todos os Ministerios haverá um Presidente do Conselho de Ministros, nomeado pelo Rei, que convoca as reuniões em todos os negocios importantes do Estado, e que poderá ter a seu cargo alguma das Secretarias d'Estado.

a pessoa politica, que, tomando uma parte mais activa na confecção das leis, tendo-as profundamente meditado com seus Ministros, conhecê necessariamente melhor o seu espirito e intelligencia, e que na mais alta esphera da administração, unindo as luzes da prática á theoria, deve melhor saber que medidas lhe convém prescrever, a fim de fazer executar as leis: como porém todo este apparelho do desinvolvimento administrativo seja da immediata responsabilidade ministerial, por isso que os actos do Podêr executivo são exercidos pelos Ministros, fallaremos mais largamente d'este assumpto quando tractarmos do modo práctico por que elles desinvolvem a administração pública.

II

Dos Ministros

51. Chama-se *ministro* o agente immediato e necessario do Chefe do Podêr, que o admitte á sua confiança para dirigir e administrar o ramo dos negocios do Estado, que lhe está confiado debaixo da sua immediata responsabilidade: a nomeação de todos os Ministros, que estão á testa dos differentes ramos do podêr central, denomina-se *ministerio*; a sua reunião, para deliberarem sôbre os negocios graves da répu-

blica, chama-se *Conselho de Ministros*. A maior parte das vezes o Chefe do Estado escolhe um dos seus Ministros, mais habil e experimentado, e o nomeia presidente do Conselho de Ministros, o qual tem principalmente a seu cargo dirigir e harmonisar a politica da administração, e presidir aos seus collegas nos negocios graves, que possam occorrer nas reuniões do Conselho.

52. É facil de vêr que a existencia de um ministerio é de absoluta indispensabilidade, e mórmente no systema constitucional. O podêr regulador, que domina todo o quadro social, não poderia abranger a todas as necessidades públicas, se não tivesse estes agentes da sua confiança, que, tomando conta de todos os ramos da administração, deixasse ao Chefe do Estado sómente aquellas attribuições compativeis com as suas fôrças e com a sua alta missão. A irresponsabilidade é ainda outro argumento da necessidade dos Ministros. (a)

(a) Entre nós a primeira auctoridade, que parece ter exercido as funcções de Ministro, foi o chanceler D. Jerônimo da Puridade, que, segundo Fr. Joaquim de Sancta Rosa, no seu Elucidario, verbo *puridade*, tinha o officio de apurar os papeis da Casa Real e correspondencias, e tinha em seu podêr o molde ou chancella da firma do Soberano, introduzido pelo Senhor D. João II para não pararem os despachos no tempo da sua doença. Havia além d'isso um Chanceler do Rei, que lhe apresentava e explicava os negocios. MELL. FR. liv. 1, tit. 2, § 9, not.

Entre nós ha hoje seis Ministros d'Estado :

- 1.º do Reino,
- 2.º da Justiça,
- 3.º da Guerra,
- 4.º da Fazenda,
- 5.º das Obras Públicas,
- 6.º da Marinha e Ultramar;

havendo, além das Secretarias correspondentes a cada Ministro, mais a Secretaria dos Negocis Estrangeiros, a cargo do Presidente do Conselho.

53. Os Ministros exercem attribuições geraes e especiaes: no primeiro caso preparam os projectos de lei, os regulamentos de administração pública e orde-

O Senhor D. Sebastião creou um Ministro por Alv. de 8 de Setembro de 1509; o Senhor D. João IV nomeou mais dous — *do expediente* — e *das mercês*, por Alv. de 29 de Novembro de 1643; e parece ter havido mais um Ministro da Assignatura, porque o Senhor D. João V faz menção d'elle no seu Alv. de 28 de Julho de 1736, substituindo áquellas tres Secretarias as *do Reino*, *de Marinha e Ultramar*, e a *dos Estrangeiros e Guerra*. Por Alv. do 1.º de Dezembro de 1788 creou-se tambem um Ministro da Fazenda, que então se denominava Presidente do Real Erario; e tal era a divisão das Secretarias com o seu respectivo Ministro durante o tempo do governo absoluto.

A Lei de 23 d'Agosto de 1821 dividiu a Secretaria do Reino em duas, creando a Secretaria dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, e marcando as attribuições d'uma e d'outra. A Constituição de 23 de Setembro de 1822, art.

nam as despesas públicas a cargo do seu Ministerio, de que dão contas; fazem executar as leis e os seus regulamentos, e reformam os actos das auctoridades suas subordinadas: no segundo caso podêmos reunir as attribuições especiaes de cada um dos Ministerios e a sua organização no seguinte quadro:

Reino

54. Os serviços da competencia do Ministerio do Reino foram organizados pelo Regulamento de 8 de Setembro de 1859, auctorizado pela C. de L. de 7

150, estabeleceu seis Secretarias e seis Ministros d'Estado — Reino — Justiça — Fazenda — Guerra — Marinha — e Estrangeiros; a Carta Const. de 29 d'Abril de 1826, art. 101, determinou que haveriam diferentes Secretarias d'Estado; mas declarou, que a lei designaria os negocios pertencentes a cada uma e o seu número; e por isso se conservou a primeira organização constitucional até ao Decreto com força de Lei, de 30 d'Agosto de 1852, que creou mais a Secretaria das Obras Públicas, Commercio e Industria, com um Ministro da mesma denominação. Finalmente por outro Decreto tambem com força de Lei, de 31 de Dezembro de 1852, foi supprimido o lugar de Ministro dos Negocios Estrangeiros, que ficou a cargo do Presidente do Conselho, e no seu impedimento de qualquer dos outros Ministros, passando a Repartição dos correios e postas do Reino para o Ministerio das Obras Públicas.

de Junho do mesmo anno, e distribuidos por tres Direcções geraes de — administração politica, administração civil, e instrucção pública; além das repartições do Gabinete do Ministro, e de Contabilidade, que são communs a todos os Ministerios.

55. A Direcção geral de Administração politica é dividida em tres Repartições: á 1.^a Repartição pertencem as eleições de Deputados, o expediente ácerca da nomeação dos Pares, convocação, prorrogação e adiamento das Côrtes, dissolução da Camara, sessões reaes de abertura e encerramento, nomeação do pessoal da presidencia do Corpo legislativo; sancção das leis, remessa d'ellas e dos Decretos authographos das Côrtes aos archivos respectivos. Pertence igualmente a esta Repartição a nomeação de Conselheiros de Estado, seu assentamento e convocação em assembleia geral ou em secções e commissões; a entrada da correspondencia, e registro do expediente; o movimento do pessoal da Direcção; os termos de juramento aos funcionarios dependentes da mesma.

56. Á 2.^a Repartição pertencem todas as graças e mercês honorificas; as medalhas de distincção e licenças para a sua acceitação; o uso de insignias das ordens militares estrangeiras; o expediente relativo ao nascimento, consorcio e fallecimento dos Reis e Principes da Real Familia; as funcções de Côrtes e festividades públicas; o decretamento de serviços, e processos relativos a pensões e mercês lucrativas, e a con-

firmação de antigas doações de bens nacionaes, em vidas, ou de juro e herdade; os negocios do ceremonial de etiqueta na Côrte, de conflictos de attribuições e precedencias; as mercês a cargo do extincto tribunal do Desembargo do Paço, na parte relativa a legitimações, adopções, insinuações, e subrogações de bens dotaes, vinculos, etc.

57. Á 3.^a Repartição pertence o archivo e bibliotheca, que comprehende a guarda de todos os papeis; o repertorio alphabetico de todos os negocios, a classificação de todos os processos e livros do expediente; a collecção de todos os projectos, memorias, ou outros escriptos sôbre os differentes ramos de administração; a collecção geral da legislação e regulamentos, bem como das estatisticas publicadas em paizes estrangeiros; e a coordenação dos trabalhos estatisticos geracs, que se houverem de formular pelo Ministerio do Reino.

58. A Direcção geral de Administração civil tambem é dividida em tres Repartições: — central; segurança pública; sendo a terceira subdividida em tres Secções: de administração geral e municipal, beneficencia pública, e saude pública.

59. Á 1.^a Repartição (central) pertence a distribuição da correspondencia da Direcção, o pessoal dos empregados da mesma, a transmissão de leis, decretos, regulamentos, e impressos de interesse público aos estabelecimentos e empregados dependentes da mesma

Direcção; a reunião dos diplomas da real assignatura, e dos negocios para Conselho de Ministros, ou Conselho de Estado.

60. **Á 2.^a Repartição competem os negocios relativos á segurança geral interna do Estado, á policia preventiva e repressiva dos crimes, á captura dos criminosos e entrega d'elles aos tribunaes; á execução das leis e ordens regulamentares ácerca do recrutamento, da organização e manutenção das guardas municipaes em Lisboa e Porto, ou de qualquer outra fôrça civil; e o pessoal e material de todos os ramos do serviço da competencia da Repartição.**

61. **Á 1.^a Secção da terceira Repartição, que comprehende a administração geral e municipal, pertencem a direcção, inspecção e resolução de todos os negocios administrativos de interesse geral; os actos de administração graciosa e contenciosa; a direcção, inspecção, e resolução dos negocios relativos á administração municipal; os trabalhos do recenseamento da população, da divisão do territorio e registro civil; o pessoal e material de todos os ramos de serviço da competencia da Secção.**

62. **Á 2.^a Secção de beneficencia pública pertence a direcção, inspecção e resolução dos negocios relativos á organização e movimento da beneficencia pública, e á execução de leis e regulamentos, que dizem respeito aos hospitaes, hospicios, casas de misericordia e albergarias; os asylos de mendicidade, de**

alienados, decrepitos e impossibilitados; as casas pias, de expostos, de infancia desvalida e desamparada; a correspondencia com o Conselho geral de beneficencia, e mais orgãos d'este ramo de administração; o pessoal d'estes estabelecimentos, e regulamentos; a fiscalisação sôbre os bens de raiz, mobilia e rendimento dos mesmos estabelecimentos; a inspecção e protecção ás irmandades e confrarias; e soccorros extraordinarios por occasião de calamidades públicas.

63. A 3.^a Secção de **saude pública** pertence a direcção, inspecção e resolução dos negocios relativos á saude pública, á **polícia sanitaria**, a organização e regulamentos d'este serviço; comprehendendo os negocios de salubridade geral, e hygiene pública; de **polícia sanitaria** nos portos maritimos, lazaretos e quarentenas; a **polícia** dos hospitaes, cemiterios, estabelecimentos insalubres, boticas, lojas de drogas, venda de medicamentos, e substancias venenosas; as providencias por occasião de epidemias, contagio, e molestias endemicas; as aguas **thermaes** e **mineraes**, **vaccina** e **remedios** secretos; o pessoal e material de todos os ramos de serviço de saude; **correspondencia** com o Conselho respectivo, e mais orgãos da administração sanitaria.

64. A Direcção geral de Instrucção Pública divide-se em tres Repartições. A primeira Repartição tem a seu cargo a distribuição da correspondencia da Direcção e separação dos negocios que devam ser

logo levados ao conhecimento do Ministro; a transmissão das leis, decretos, regulamentos e impressos aos estabelecimentos e empregados dependentes do Ministerio; a direcção, inspecção e resolução dos negocios relativos á administração dos theatros e espectáculos públicos; o pessoal dos empregados da Direcção; a reunião dos diplomas da real assignatura, e negocios para o Conselho de Ministros ou Conselho d'Estado.

65. A 2.^a Repartição divide-se em duas Secções, de instrucção superior e secundaria. Á Secção de instrucção superior pertence a direcção, inspecção e resolução dos negocios relativos ás escholas e estabelecimentos de instrucção superior; a correspondencia e execução das leis e regulamentos relativos ao Conselho geral de Instrucção Pública, á Universidade de Coimbra, á Eschola polytechnica de Lisboa, á Academia polytechnica do Porto, ás Escholas medico-cirurgicas de Lisboa, Porto e Funchal, á Academia real das sciencias, aos cursos superiores de ~~Letras~~; e aos museus, jardins botanicos, bibliothecas, ~~archivos e~~ e impressas; as propostas para as reformas ~~succedidas~~ na legislação do ensino superior; o pessoal de ~~todos~~ os empregados d'este ramo de ensino; e os esclarecimentos sôbre as despesas legaes para base ~~do~~ ~~estabelecimento~~ respectivo.

66. Á 2.^a Secção de instrucção secundaria competem as mesmas attribuições e deveres da primeira Secção com respeito ás Academias de bellas artes de

Lisboa e Porto, Lyceus nacionaes nos diversos districtos do Reino e Ilhas adjacentes, escholas annexas aos Lyceus, Conservatorio real de Lisboa e escholas mantidas por emprezas particulares.

67. À 3.ª Repartição, de instrucção primaria, pertencem-lhe egualmente as mesmas attribuições e deveres da Repartição antecedente com respeito ás escholas normaes primarias, ás escholas do 1.º e 2.º grau do ensino, ás escholas de educação e ensino elementar de ambos os sexos, nos estabelecimentos pios e de beneficencia, e nas escholas professionaes.

68. Em todos os Ministerios ha tambem uma Repartição chamada — Gabinete do Ministro, composta de empregados da sua maior confiança, que elle eventualmente chama para a sua correspondencia reservada, e para os negocios que designa para o seu exame e immediata resolução.

69. Do mesmo modo ha uma Repartição de contabilidade, encarregada do serviço commum a todas as Direcções do Ministerio, que tem a seu cargo as medidas geraes de contabilidade, expediente de scripturação das despesas do Ministerio, e contas de gerencia e exercicio; os actos relativos ao processo das folhas do vencimento dos empregados, e ao exame e fiscalisação das folhas do vencimento dos empregados dos Tribunaes e Repartições da sua dependencia; a requisição ao Ministerio da Fazenda para pagamento das despesas legaes do Ministerio do Reino, e ordens de

pagamento, de delegação e auctorisação, segundo os avisos de crédito certo ou incerto, recebidos do Thezouro; o exame e conferencia das contas da despesa do serviço do Ministerio, e das contas e documentos dos pagamentos nos cofres centraes dos Districtos administrativos; os avisos de conformidade sôbre os processos da liquidação das despesas pagas; coordenação do Orçamento geral do Ministerio; organização da tabella da distribuição das despesas do Ministerio; e todos os mais trabalhos, que lhe forem ordenados, comprehendendo o inventario especificado da mobilia, joias, alfaias e objectos de valor do Ministerio.

70. Cumpre finalmente notar que todos os Directores, e Chefes de Repartições ou Secções, são obrigados a fazer a estatistica e relatorio annual da sua Repartição.

71. Os differentes ramos de administração, que pertencem ao Ministerio do Reino, são ainda auxiliados por quatro corpos consultivos: 1.º pelo Conselho geral de Instrucção Pública, C. L. de 7 de Junho, Decr. de 7, e Reg. de 12 de Agosto de 1859; 2.º pelo Conselho de Saúde, Decr. e Reg. de 3 de Janeiro de 1837, e de 21 de Maio de 1846; 3.º pelo Conselho geral de Beneficencia, Decr. de 26 de Novembro de 1851; e 4.º pelo Conselho Dramatico, Decr. e Reg. de 22 de Setembro de 1853, e de 4 de Outubro de 1860.

Justiça

72. Os serviços da Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça estão divididos em tres Direcções geraes — Direcção central, Direcção dos Negocios Ecclesiasticos, e Direcção dos Negocios de Justiça; além do Gabinete do Ministro e da Repartição de Contabilidade, segundo o disposto no Regulamento de 19 de Agosto de 1859, autorizado pela Carta de Lei de 4 de Junho do mesmo anno.

73. A Direcção central divide-se em duas Repartições: Repartição do pessoal da Secretaria, registro e distribuição dos Negocios; e Repartição da Estatistica geral do Ministerio, boletim e archivo.

74. Pertence á 1.^a Repartição o registro de entrada e distribuição pelas Direcções geraes, e Repartição de Contabilidade, de todos os papeis que vierem á Secretaria; o assentamento de todos os empregados; o expediente dos concursos, provimentos, promoções, condecorações, licenças, suspensões, aposentações, exonerações e demissão dos mesmos empregados; o registro, e publicação de todas as leis na folha official do Governo; os termos de juramento de todas as auctoridades e empregados; a remessa da legislação ás auctoridades dependentes do Ministerio; o processo para a sancção das leis; e o livro do ponto dos empregados da Secretaria.

75. Pertence á 2.^a Repartição colligir os dados estatísticos das Direcções e Repartições da Secretaria, exigindo para este fim quaesquer trabalhos estatísticos dos Tribunaes, empregados ecclesiasticos ou judiciaes, que forem necessarios para a perfeição dos trabalhos estatísticos a seu cargo, ou seja para organizar os mappas da criminalidade e movimento das prisões, do recenseamento e movimento da população, ou para confeccionar as taboas de mortalidade e sobrevivencia; formar os mappas estatísticos mensaes e annuaes da administração da justiça, nos tribunaes ecclesiasticos e judiciaes; proceder ao registro das noticias historicas e estatísticas dos Arcebispos e Bispos do continente do Reino e Ilhas, dos Cabidos, das Collegiadas, das Parochias, dos Seminarios, dos conventos de Religiosos e das Religiosas, tanto extinctos como existentes, e das irmandades e confrarias; formar mappas estatísticos do movimento das casas religiosas e dos egressos, e bem assim do movimento da instrucção ecclesiastica nas aulas respectivas e seminarios; a collecção das estatísticas, publicadas nos paizes estrangeiros, dos objectos analogos a esta Repartição; a classificação e arrumação de todos os livros e papeis da Secretaria; a collecção de todos os projectos, memorias e quaesquer escriptos sôbre a organização e administração ecclesiastica ou judicial; a collecção geral de legislação e regulamento para o serviço do Ministerio; o cumpri-

mento de todas as requisições de cópias, informações, papeis originaes e livros, que lhe forem feitas pelos Directores geraes ou Chefes de Repartição, e a publicação do Boletim, e todas as mais a cargo do Ministerio.

76. A Direcção geral dos Negocios Ecclesiasticos é dividida em duas Repartições; pertencendo á primeira os negocios com a Curia Romana, sobretudo o que respeita ao provimento, administração e negocios da Igreja Lusitana, que dependerem do concurso e decisão pontificia, o beneplacito e expedição de bullas breves, decretos, e quaesquer despachos, que vêm da mesma Sé Apostolica para este Reino, e os negocios de jurisdicção ordinaria, como a nomeação para os Arcebispados e Bispados do Reino e Ilhas; providencias ácerca da administração das Sés vagas ou impedidas; nomeação e apresentação das dignidades, canonicatos e beneficios, e os das Collegiadas; concursos para o provimento das Parochias, apresentação e permutas; subsidio aos parochos que se impossibilitarem; licenças para admissão a ordens; e assentamento de todos os clerigos e notas respectivas; e os livros em que devem ser lançadas as notas e mais informações.

77. Á 2.ª Repartição pertence a divisão ecclesiastica do territorio; o inventario de todos os bens de qualquer natureza, licenças para contractar a respeito d'elles, registo especial do seu estado e das alterações

supervenientes, relativamente a bens de Mitras, dos Cabidos, das Collegiadas, das parochias, dos seminarios e dos conventos, institutos religiosos, irmandades e confrarias.

Pertencem tambem á 2.^a Repartição os negocios da Bulla, e a synopse geral e summaria de todas as providencias legislativas e regulamentares, expedidas pela Direcção geral dos Negocios Ecclesiasticos em cada anno.

78. A Direcção geral dos Negocios de Justiça é dividida do mesmo modo em duas Repartições. Pertence á 1.^a Repartição o expediente de todos os negocios relativos á organização e inspecção de toda a ordem judicial; concessão, remoção, reconducção, permuta, transferencias, licenças, aposentação, suspensão e demissão dos magistrados e empregados judiciaes, as syndicancias, e os livros respectivos em que devem ser lançadas as notas relativas ao exercicio dos juizes das differentes instancias, dos funcionarios do magisterio público, e dos escrivães e tabelliães.

79. Á 2.^a Repartição pertence a divisão judicial do territorio; os actos relativos á confecção e reforma dos Codigos; a administração da justiça civil, commercial e criminal; as questões de interpretação das leis; os conflictos de jurisdicção e o *exequatur* das sentenças e precatorias de jurisdicção estrangeira, que devam ter execução no Reino; a collecção annual dos decisões dos tribunaes superiores, sôbre pontos

importantes de direito; administração, material dos Tribunaes e prisões; segurança, inspecção e policia d'ellas; a synopse geral e summaria de todas as providencias legislativas e regulamentares expedidas em cada anno pela Direcção geral dos Negocios da Justiça.

80. As Repartições do Gabinete do Ministro e de Contabilidade, communs a todos os Ministerios, têm as mesmas attribuições, que já referimos, quando tractámos do Ministerio do Reino.

Guerra

81. A organização da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra acha-se determinada no Dec. de 22 de Setembro de 1859, e Instr. do mesmo dia, em virtude da auctorisação da Lei de 4 de Junho do mesmo anno.

A organização d'esta Secretaria comprehende: 1.º o Gabinete do Ministro; 2.º a Repartição central, dividida em duas Secções; 3.º a primeira Direcção Militar, dividida em seis Repartições; e 4.º a segunda Direcção, de Administração da Fazenda Militar, dividida em quatro Repartições com oito Secções.

82. Junto á mesma Secretaria ha uma Commissão militar consultiva, composta dos Commandantes das Armas especiaes e do Commandante do Corpo do

Estado Maior, que serão Vogaes permanentes, e de dous Officiaes-generaes ou Officiaes Superiores de Infantaria e Cavallaria, amoviveis, e de nomeação do Governo, e de um Capitão ou Subalerno, que serve de Secretario.

83. Creou-se egualmente um Magistrado, com a denominação de Jurisconsulto, que é um dos Ajudantes do Juiz Relator do Supremo Conselho de Justiça Militar, destinado a tomar parte nos trabalhos que disserem respeito á sua profissão.

84. Gabinete do Ministro. — Esta Repartição tem a seu cargo os trabalhos que pelo Ministro lhe forem encarregados, e assumptos reservados; a correspondencia com as Côrtes, e a de maior consideração com os outros Ministerios; a transmissão das communicações telegraphicas; a revisão da redacção das peças officiaes mais importantes, assignadas pelo Ministro; composição e redacção das Ordens do Exercito; composição do Boletim mensal, no qual serão compiladas todas as Leis militares, Regulamentos e determinações de execução permanente, promulgados 'naquelle mez; composição do Almanak militar annual; a collecção das noticias mais importantes sobre assumptos militares, extrahidas dos jornaes militares estrangeiros, ou de qualquer obra moderna de instrucção militar, adquirida para a Secretaria; superintender as officinas typographica e lithographica.

85. Repartição central. — Cumpre a esta Repartição:

1.ª Secção — entrada e distribuição da correspondencia recebida, e saída do expediente, registro de todos os papeis remettidos á Secretaria, e despachos no livro da porta.

2.ª Secção — redacção das Cartas de Lei, Cartas Regias, Alvarás, Patentes e Apostilas; registro de Decretos, Avisos e mais despachos que se expdem; certidões. Tem mais a seu cargo: o archivo geral, os archivos das extinctas Repartições do Estado-maior General, e dos extinctos Corpos do Exercito; o processo das folhas dos ordenados dos empregados civis; a superintendencia sôbre os empregados menores; a policia, accio e arranjo do edificio; tem á sua responsabilidade o cofre da Secretaria, e a estatistica geral dos trabalhos da mesma.

86. 1.ª Direcção. — Compete á 1.ª Repartição — listas nominaes, por antiguidades e por quadros, dos Officiaes do Exercito em todas as situações, Alferes alumnos, Porta-bandeiras, Officiaes inferiores, Aspirantes a Officiaes; Auditores; Secretarios; Officiaes de Secretaria e Archivistas das Divisões militares e Armas especiaes; cazerneiros e guardas de quarteis; habilitações para o accesso e informações semestres; liquidação de serviço, antiguidades, collocações e promoções; reformas, recompensas e condecorações; de-

missões; livro-mestre dos Officiaes-generaes e empregados militares da Secretaria da Guerra.

87. 2.^a Repartição — Serviço interno dos corpos e policia; disciplina em geral; passagens; transferencias; baixas, substituições e licenças; organização de tropas, e composição de Estados-maiores; mappas de fôrça; destacamentos, diligencias e mais detalhes do serviço; instrucção dos corpos e inspecções; movimentos militares; estabelecimento de guarnições; recrutamento.

88. 3.^a Repartição — Estabelecimentos de instrucção; Collegio Militar; trabalhos topographicos, reconhecimentos militares e itinerarios; estatistica dos recursos militares do paiz; memorias e quaesquer trabalhos scientificos, que tiverem relação com aquelles objectos; campos de instrucção e escholas prácticas; serviço especial dos corpos do Estado-maior, Engenharia e Artilheria; reunião dos elementos necessarios para se poder escrever a nossa historia militar contemporanea.

89. 4.^a Repartição — Arsenal; Trens e Fábrica da polvora; munições de guerra e de bôca; armamento e equipamento; uniformes e fardamento, material das praças de guerra; fortificações e mais obras militares; quartéis e hospedarias militares; transportes; remonta; trem e material de pontes; material de artilheria e parques; material dos acampamentos.

90. 5.^a Repartição — Justiça militar; presidios; desertores, transfugas e prisioneiros de guerra; depó-

sito disciplinar, e outros quaesquer depositos; asylo de invalidos; corpo telegraphico; serviço das praças de guerra e pontos fortificados; guias, espiões e noticias; Regulamentos para o serviço de campanha.

91. 6.^a Repartição—correspondencia com o Cirurgião em chefe; preparar os trabalhos que disserem respeito aos diversos ramos do serviço de saude, e que tenham de subir á presença do Ministro, com os competentes relatorios; indicar tudo o que tenda a melhorar o referido serviço; examinar os documentos relativos aos hospitaes, e que forem remetidos ao Ministerio da Guerra; formar as estatisticas respectivas aos hospitaes; confeccionar o livro de registro de todo o pessoal tecnico do Corpo de Saude do Exercito, e a lista de antiguidades, acompanhada com as competentes informações periodicas; transmittir as ordens do Ministerio em objectos de serviço de saude.

92. 2.^a Direcção.—Compete á 1.^a e 2.^a Repartições — o processo, liquidação e fiscalisação; o ajustamento das contas pecuniarias do cofre central, e de quaesquer empregados gerentes de fundos do Ministerio; exame dos documentos de despesa liquidada; formação e expedição de regulamentos e instrucções sôbre o serviço de contabilidade; assentamentos de empregados civis e militares dependentes do Ministerio, e respectivo processo das contas; emissão de titulos para os pagamentos; exame e processo das mostras; registro das patentes, diplomas e nomeações; liquidação

de toda a despesa a cargo da administração; ajustamentos de contas dos responsaveis com a Fazenda pública; fiscalisação de contractos sôbre fornecimentos, ou outros quaesquer objectos.

93. 3.^a e 4.^a Repartições — Escripturação de contabilidade; formação do orçamento das despesas; créditos supplementares e extraordinarios; requisições de fundos; expedição de ordens de pagamento e delegação; transferencias; avisos de conformidade; contas de gerencia e exercicio; contas com os outros Ministerios.

Além d'isto, tudo o mais que se achar determinado nos Regulamentos e Leis em vigor, e nas Instrucções que baixarem da Contadoria geral do Tribunal de Contas.

Fazenda

94. Podêmos considerar a administração superior da fazenda pública dividida em quatro grandes secções: 1.^a a Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda; 2.^a o Tribunal do Thesouro Público; 3.^a o Tribunal de Contas; e 4.^a a administração da fazenda pública nos Districtos administrativos do Reino e Ilhas. Decr. de 10 de Novembro de 1849.

95. A Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda tem a seu cargo: 1.^o a promulgação das leis de fazenda; 2.^o o processo e expedição das cartas, e diplomas de nomeação dos empregados do Minis-

terio da Fazenda, e das Repartições d'elle dependentes; 3.º a resolução de consultas, representações e propostas relativas ao pessoal de todos os empregos da Fazenda; 4.º o decretamento e concessão, aposentadorias e mercês; 5.º a correspondencia, e as decisões sôbre questões, e reclamações affectas ao Ministro, ou seja pelas Repartições de Fazenda, ou por particulares. Art. 4.º do citado Decreto.

96. O Tribunal do Thesouro Público compõe-se de cinco ~~Direcções-geraes~~: Direcção geral das Contribuições directas; Direcção geral das Alfandegas, e contribuições indirectas; (a) Direcção geral da Thesouraria; Direcção geral de Contabilidade; e Direcção geral dos Proprios Nacionaes. Decr. de 10 de Novembro de 1849, e 20 de Outubro de 1852.

(a) Pelo art. 8.º do Decr. de 3 de Novembro de 1860, foi creado o Conselho geral das Alfandegas, composto do Ministro e Secretario d'Estado dos negocios da Fazenda, presidente, do Director geral das Alfandegas e contribuições indirectas, de seis Vogaes, e de um Secretario com voto: havendo três Supplentes, para substituir nas suas faltas os Vogaes effectivos.

A este Conselho competem as mesmas attribuições que tinha a Commissão das Pautas: proceder aos inqueritos e trabalhos preliminares para a formação, revisão e publicação das Pautas das Alfandegas; modificar e regular, nos casos omissos, as disposições das mesmas, fazendo publicar as resoluções tomadas sôbre este objecto, na folha official do Governo. Citado Decr., art. 10.º

97. A confecção do Orçamento do Ministerio da Fazenda, a sua respectiva contabilidade, e a coordenação do Orçamento geral do Estado está a cargo da Direcção geral da Thesouraria.

98. Os Chefes de Repartição formam em cada Direcção geral um conselho de Direcção, debaixo da presidencia do seu respectivo Director, que o consulta em todos os assumptos que julga convenientes, ou que se acharem designados no Regulamento respectivo, sem que por isso o Director geral se julgue obrigado a conformar-se com o parecer do conselho, embora consignado na acta, e com o voto de cada um dos vogaes.

99. Do mesmo modo os Directores geraes, além dos serviços das suas Direcções, constituem-se em tribunal por ordem e debaixo da presidencia do Ministro, para serem consultados sôbre qualquer assumpto; podendo assistir o Procurador geral da Fazenda, se for oficialmente convocado.

100. O Tribunal de Contas (a) compõe-se de 11 Conselheiros, sendo um d'elles presidente (logar de

a) O Tribunal de Contas é uma parte essencial do mechanismo politico nos Governos Constitucionaes; assegura a exactidão da contabilidade pública, compára as receitas com a lei de impostos, as despesas com os créditos, e acompanha em todas as suas direcções a applicação e o emprego dos dinheiros publicos do Estado: pela inamovibilidade dos seus Membros, e fôrça executiva que dá ás

commissão); d'um secretario, sem voto; todos de nomeação do Rei. O Conselheiro Procurador geral da

suas decisões, participa da natureza judicial; e em quanto exerce uma jurisdição toda especial para assegurar a exactidão da contabilidade, toma a natureza administrativa, e a de governamental, quando prepara os elementos de contabilidade de todos os Ministerios por um Relatorio annual que é levado todos os annos ao conhecimento do Corpo Legislativo.

Os Francezes vão procurar a origem d'este Tribunal aos tempos mais remotos da sua antiga Monarchia; porém é certo que elle não apparece com as feições características, que o revestem hoje, senão no tempo de Napoleão, organizado pela Lei de 16 de Setembro de 1807, e Decreto de 28 do mesmo mez. Este Tribunal soffreu uma alteração na sua constituição, pelo Decreto do Governo provisório de 17 d'Abril de 1848, que revogou o principio da inamobildade dos seus Membros, e diminuiu o número dos seus funcionarios; porém, pelo Decreto de 15 de Janeiro de 1852, foram revogadas estas disposições, e restabelecido o Tribunal á sua primitiva organização, que lhe dera a citada Lei de 16 de Setembro de 1807.

Entre nós não havia Tribunal algum, que reunisse e exercesse completamente as funções do Tribunal de Contas. A arrecadação, a administração e fiscalisação dos dinheiros do Estado, estava dividida em differentes ramos, e era principalmente exercida: 1.º pelo Erario Regio, que concentrava a arrecadação de todos os impostos, e rendimentos do Estado; 2.º pelo Conselho da Fazenda, creado pela Lei de 22 de Dezembro de 1761, com jurisdição voluntaria e contenciosa, para julgar os exactores da Fazenda, por um processo *summario*, facilitando assim a arrecadação dos

Fazenda exerce juncto a este Tribunal, por si ou seus Ajudantes, as funcções do ministerio público, e tem

dinheiros publicos: havia além d'este Tribunal, o Conselho Ultramarino, que conhecia e julgava as contas da responsabilidade dos exactores fiscaes do Ultramar; a Mesa da Consciencia e Ordens, que julgava e entendia da arrecadação dos bens das Ordens militares, das dos religiosos, fazendo administrar as commendas vagas, etc.; e a Repartição chamada a Junta dos juros dos novos emprestimos, onde estava assentada a divida pública, dividindo-se em diversas arrecadações, que se denominavam Caixas.

O Decreto de 18 de Setembro de 1844, creou o Conselho fiscal de Contas, para o exame, verificação e julgamento das contas de todos os exactores da Fazenda, dando fôrça de sentença e execução aparelhada ás suas decisões; porém é fôrça confessar que as suas funcções não attingiam ainda ao principal fim que se tinha em vista, qual era o fiscalisar principalmente as contas de todos os Ministerios, e habilitar este Tribunal de modo, que, centralisando em si todo o exame da receita e despesa pública, podesse fazer um Relatório annual, que habilitasse o Corpo Legislativo, no exame do Orçamento, a conhecer do verdadeiro estado da Fazenda para lhe applicar as medidas necessarias para o seu desenvolvimento e completa organização.

O Decreto de 10 de Novembro de 1849 chegou mais particularmente a este desideratum; porém a experiencia de alguns annos demonstrou a necessidade de novas e importantes modificações, desenvolvidas no Decreto de 19 d'Agosto de 1859, e Regulamento de 6 de Setembro de 1860, em virtude da auctorisação concedida pela Carta de Lei de 14 de Agosto de 1858.

assento e cathegoria egual á dos Conselheiros vogaes. Carta de Lei de 14 de Agosto de 1858, Decr. de 19 de Agosto de 1859.

101. O Tribunal de Contas exerce sôbre os responsaveis para com a Fazenda Pública, no que respeita ao julgamento de suas contas e imposição de multas e penas, jurisdicção propria e privativa; e os seus accordãos 'neste caso têm o mesmo effeito dos julgamentos e sentenças dos tribunaes de justiça. Regulamento de 6 de Setembro de 1860, § 13.

102. É da competencia d'este Tribunal: 1.º julgar em unica instancia as contas aos thesoureiros, exactores, recebedores e pagadores de todos os Ministerios, da Junta do Crédito Público, (a) e de quaesquer Repartições, que tiverem a seu cargo a arrecadação, administração e applicação de rendimentos do Estado.

2.º Julgar do mesmo modo as contas relativas aos

(a) A Junta do Crédito Público, creada pela Lei de 15 de Julho de 1837, é composta de cinco Membros: um eleito pela Camara dos Pares, um eleito pela Camara dos Deputados, um nomeado pelo Governo, e dois pelos Juristas. Os Membros electivos são substituidos por um egual numero, em votação separada. Para que os Juristas possam votar n'esta eleição é preciso que tenham o censo de 150\$000 réis de renda annual, proveniente de juros de titulos de Divida Fundada; e para ser Membro da mesma Junta, é preciso ter, pela mesma origem, 300\$000 réis.

A Junta do Crédito Público tem unicamente a seu cargo: smittir os titulos de Divida Fundada, na conformidade das

contractos de rendimentos publicos, e as de quaesquer responsaveis, que singular ou collectivamente tenham a seu cargo a administração, arrecadação e applicação de fundos públicos.

3.º Julgar, em unica instancia, as contas dos rendimentos dos districtos, camaras municipaes e mais corporações administrativas, e de todas as corporações e estabelecimentos de piedade e beneficencia, cujos rendimentos annuaes excedam a 4:000\$000 réis, segundo os orçamentos devidamente aprovados; tomando-se por base a receita média dos ultimos tres annos, para estabelecer a competencia do Tribunal, quanto ás corporações e estabelecimentos que não são obrigados por lei a ter orçamentos approvados.

Em um e outro caso os saldos do anno anterior e as dívidas activas não serão tomados em conta para determinar a competencia do Tribunal.

Is.º fazer o assentamento e averbamento de todos os titulos que não devam ser passados ao portador; receber os rendimentos, applicados ao pagamento dos juros da Divida Fundada, e á sua amortisação; e pagar os juros, e fazer as suas amortisações. LL. de 8 de Junho de 1843, e 24 de Janeiro de 1854.

Este corpo administrativo obra com completa independencia do Governo, nas funcções que lhe estão confiadas; e os seus Membros são individual e solidariamente responsaveis pela infracção das Leis que o regulam, sem que os salve d'esta responsabilidade qualquer ordem em contrario, seja qual for a authoridade, d'onde ella omane.

4.º Conhecer e julgar, por via de recurso, das decisões tomadas em conselho de districto, sôbre as contas annuaes das corporações administrativas, e estabelecimentos de que tracta o n.º 3, quando os seus rendimentos não excedam a 4:000\$000 réis.

5.º Julgar desembaraçados os valores depositados, e extinctas as fianças e hypothecas dos responsaveis, que estiverem quites para com a Fazenda, ou dos que, tendo sido julgados em alcance, apresentarem a competente quitação.

6.º Fixar e julgar á revelia o debito dos responsaveis, que deixarem de apresentar as suas contas pelos documentos e contas que lhes fizerem carga, e segundo o Decr. de 14 de Julho de 1759, na conformidade do art. 30 da lei de 26 de Agosto de 1848, e art. 4.º da de 9 de Julho do anno subsequente.

7.º Censurar e impôr mulctas, nos termos do seu Regimento.

8.º Corresponder-se, por intervenção do seu presidente, com os differentes Ministerios e Repartições superiores do Estado, sôbre objectos de sua competencia; e exigir das auctoridades e funcionarios públicos todos os documentos e informações, que tiver por indispensaveis para ser esclarecido no exame, verificação e julgamento das contas.

9.º Consultar, com o seu parecer, sôbre todos os negocios que o Governo lhe commetter para esse fim. Citado Reg., art. 14.

103. Dos accordãos definitivos do Tribunal de Contas ha recurso para o mesmo Tribunal, que será julgado pelos mesmos Conselheiros, que tiverem proferido o accordão recorrido; e d'este para o Conselho d'Estado, por incompetencia, falta de formalidades essenciaes, ou violação da lei. Art. 159, 164.

104. O Tribunal de Contas profere em cada anno, por uma declaração geral, o resultado do exame da conta de cada um dos Ministerios, da Junta do Crédito Público, e das contas geraes do Estado, e exercicio findo, comparadas com a legislação que auctorisa a receita e despesa respectiva, e com as contas individuaes dos responsaveis.

Este Tribunal expõe em um Relatorio annual o resultado do exame das contas de todos os responsaveis para com a Fazenda Pública, e dos seus julgamentos e accordãos sôbre as mesmas contas; apresentando todas as considerações sôbre as reformas e melhoramentos que lhe suggerir o exame das receitas e despesas. Este Relatorio é enviado, pela respectiva Secretaria d'Estado, ao Ministro dos Negocios da Fazenda, que dará d'elle conhecimento a cada um dos Ministros e Secretarios d'Estado, a fim de fazerem as observações que julgarem convenientes sôbre a declaração proferida pelo Tribunal. Com estas observações o Relatorio é apresentado ao Rei, e, depois de impresso, remettido ás Camaras Legislativas. Art. 15 e 16.

105. A administração da fazenda pública, nos dis-

trictos administrativos do Reino e Ilhas adjacentes, é exercida, nas capitães de cada districto e na secretaria dos Governos civis, por um Thesoureiro pagador, pelo Delegado do Thesouro, e pelo Governador civil, que, além das attribuições que lhe compete, como claviculario do cofre central com o Thesoureiro e Delegado do Thesouro, exerce a inspecção que lhe incumbe o art. 230 do Codigo administrativo. Decr. de 12 de Dezembro de 1842, art. 1.º e 2.º, e Decr. de 10 de Novembro de 1849.

106. As Repartições de Fazenda juntas aos Governos civis são dirigidas pelos Delegados do Thesouro, immediatamente subordinadas ás Repartições superiores do Ministerio da Fazenda. Decr. de 10 de Novembro de 1849, art. 26. Estes Delegados são escolhidos d'entre as classes dos primeiros e segundos Officiaes do Thesouro, para exercerem aquellas commissões por tempo que não exceda o espaço de tres annos. C. L. de 11 de Agosto e Decr. de 3 de Novembro de 1860, artt. 20 e 21.

107. É da attribuição do Delegado do Thesouro: 1.º corresponder-se directamente com o Governo, e com todas as auctoridades e funcionarios nos objectos relativos ao serviço fiscal; 2.º propôr á aprovação do Governo as pessoas, que devam ser nomeadas para os logares dos quadros das suas repartições, e para os logares de Escrivães de fazenda; 3.º suspender os empregados das mesmas Repartições e Escrivães, dando

conta ao Governo dos motivos da suspensão; e propôr a demissão d'elles, motivando sempre as propostas para a nomeação ou demissão; 4.º fazer a proposta, ao Ministerio da Fazenda, dos **Recebedores dos concelhos**; 5.º enviar aos mesmos concelhos, quando lhe seja necessario, empregados da Repartição de fazenda, na qualidade de visitadores ou para conhecer das omissões e erros dos empregados fiscaes, ou para se esclarecer sôbre qualquer ramo de serviço, que lhe é commettido. Decr. de 10 de Novembro de 1849, art. 27, 28 e 29. (a)

108. O **Thesoureiro pagador** é obrigado a nomear um proposto para o substituir nos seus impedimentos; e pôde ser auxiliado, por um empregado da Repartição de fazenda, na confecção das contas mensaes das

(a) Os artt. 5.º e 6.º do Decr. de 3 de Novembro de 1860 crearam sete **Inspectores de contribuições**, escolhidos entre os primeiros e segundos **Officiaes das Direcções geraes do Thesouro Público**, os quaes exercem uma commissão temporaria, revogavel a arbitrio do Governo, nos circulos dos districtos administrativos, para que foram designados, pelo Decr. de 16 de Março de 1861, tendo por principal objecto exercer uma **fiscalisação prompta sôbre os empregados da Fazenda dos mesmos districtos administrativos**, a **uniformidade dos methodos**, regularidade de escripturação, **fiscalisação dos cofres dos Recebedores**, e **execução das Leis e Regulamentos de Fazenda**; prestando de tudo as **informações necessarias ao Governo**, para providenciar o que for conveniente a este serviço.

despesas dos Ministerios, e na expedição dos avisos de pagamento aos Recebedores de concelho. Art. 30.

109. Em cada comarca ha um só Recebedor, encarregado da cobrança dos impostos e rendimentos, actualmente a cargo dos Recebedores de concelho. O Recebedor terá os propostos da sua escolha, que forem auctorisados pelo Governo, havendo sempre um em cada concelho, e bem assim os cobradores de freguezia, que forem necessarios, tudo debaixo da responsabilidade do mesmo Recebedor.

110. Ha, além d'isso, um Escrivão de fazenda na cabeça da comarca, e outro em cada um dos concelhos da mesma comarca, com as mesmas attribuições, que até agora lhes têm pertencido, com excepção d'aquellas, que pelo Decreto de 3 de Novembro de 1860 passam para os Escrivães de fazenda da cabeça da comarca, que ficam exercendo as funcções de sollicitador de fazenda nos julgados, onde os não houver, nos termos das Portarias de 8 de Fevereiro de 1850, expedidas pelo Ministerio da Justiça. Inst. de 15 de Dezembro de 1860, art. 1 até 8.

111. Todos os concelhos do Reino e Ilhas adjacentes são classificados em tres ordens: quando n'um concelho de 1.^a ordem, de qualquer districto, vagar algum lugar de Escrivão de fazenda, será provido em algum dos Escrivães dos concelhos de 2.^a ordem do mesmo districto, ou nos de 3.^a, na falta dos de 2.^a, e assim por diante. Os Escrivães de fazenda nos con-

celhos de primeira ordem, terão dois Escripturarios; e um Escripturario todos os demais Escrivães. Decreto de 3 de Novembro de 1860, art. 25 e 26.

112. É da competencia dos Escrivães de fazenda promptificar, nos prazos, que as leis e regulamentos determinam, os documentos, pelos quaes se ha de effectuar a cobrança dos impostos, e as rendas públicas locais; formalizar as tabellas d'essa cobrança, á vista dos elementos, que os Recebedores, para similhante fim, lhes fornecerem nas epochas determinadas; proceder á arrecadação das dívidas fiscaes, pelos meios administrativos, estabelecidos na legislação vigente; e finalmente transmittir á Repartição de fazenda do Governo civil, nas epochas competentes, os documentos em que ha de fundar a escripturação da sua competencia. Decr. de 12 de de Dezembro de 1842, art. 7. Incumbe-lhes, além d'isso, todas as mais attribuições, que lhes são conferidas pelos Decretos de 10 de Novembro de 1849, 3 de Novembro de 1860, e Inst. de 15 de Dezembro do mesmo anno.

Tal é, em resumo, a organização da fazenda pública, que acharão completamente desenvolvida aquelles que quizerem compulsar e estudar a legislação, que deixamos referida.

Obras Públicas

113. O Ministerio das Obras Públicas, creado por Decreto com fôrça de Lei de 30 de Agosto de 1852, foi organizado por outro Decreto da mesma data, e reformada a sua organização por Decreto de 5 de Outubro de 1859, em virtude da auctorisação concedida pela Carta de Lei de 6 de Junho do mesmo anno.

114. Os serviços da competencia do Ministerio das Obras Públicas, Commercio e Indústria, são divididos pela fórma seguinte: 1.º Gabinete do Ministro; 2.º Direcção geral de Obras Públicas e Minas; 3.º Direcção geral do Commercio e Industria; 4.º Repartição central; 5.º Repartição de Contabilidade; funcionando junto a este Ministerio um Conselho de Obras Públicas, o Conselho geral de Commercio, Agricultura e Manufacturas, e um Conselho de minas, creado por outro Decr. de 5 de Outubro de 1859; havendo além d'isso um Ajudante do Procurador geral da Corôa para responder de direito sôbre os negocios, em que for consultado. Art. 17 do Decr. de 30 de Setembro de 1852.

115. Sem nos demorarmos com as attribuições e deveres que pertencem ás Repartições do Gabinete do Ministro, e de Contabilidade, por serem as suas funcções identicas com as dos outros Ministerios, de que já temos dado conta, occupar-nos-hemos sómente.

das attribuições que pertencem á Direcção geral das Obras Públicas e Minas, á Direcção geral do Commercio e Industria, e das que dizem respeito á Repartição Central.

116. A Direcção das Obras Públicas e Minas é dividida em duas Repartições : a 1.^a denominada de Obras Públicas; a 2.^a de Minas, geologia, e máchinas de vapôr.

117. A Repartição de Obras Públicas tem a seu cargo o processo e expediente dos negocios que dizem respeito á parte technica e administrativa dos serviços abaixo designados, os quaes são distribuidos nas quatro Secções seguintes :

1.^a Secção — Estudos, construcção e conservação das estradas e pontes.

2.^a Secção — Obras de rios, canaes e portos; dessecamento de pantanos; irrigações; pharoes.

3.^a Secção — Caminhos de ferro; telegraphos electricos; reparação e conservação de monumentos historicos; edificios publicos; obras de aformoseamento.

4.^a Secção — Archivo geral; depósito de cartas, plantas, memorias, modelos e instrumentos.

118. A Repartição de Minas, geologia e máchinas a vapôr é dividida em duas Secções, que têm a seu cargo os seguintes objectos :

1.^a Secção — Trabalhos geologicos; trabalhos geodesicos e cartas geodesicas, chorographicas e geologicas do Reino; assumptos relativos ao estabeleci-

mento e policia das forjas e officinas metallurgicas; inspecção das caldeiras e máchinas de vapôr; aguas mineraes.

2.ª Secção — Assumptos que dizem respeito á pesquisa, concessão e imposto das minas; policia e administração da lavra das pedreiras, turfeiras, e em geral de todos os depositos mineraes superficiaes.

119. A Direcção do Commercio e Industria é dividida em tres Repartições: a 1.ª de Commercio e Industria; a 2.ª de Agricultura; e a 3.ª de Estatistica.

120. A Repartição do Commercio e Industria occupa-se dos objectos mencionados nas duas Secções seguintes:

1.ª Secção — Exame e approvação dos estatutos de companhias e sociedades anonymas, bancos, caixas economicas e monte-pios; fiscalisação d'estes estabelecimentos; praças de commercio; policia commercial; subsidios a empresas de melhoramento público; correspondencia consular, e publicações de interesse commercial; ensino commercial.

2.ª Secção — Concessão de privilegios de invenção e de introducção; policia e regulamentos industriaes; legislação e policia das marcas de fábrica e de commercio; exposições industriaes; ensino industrial.

121. A Repartição de agricultura divide-se, para os negocios relativos aos assumptos abaixo mencionados, nas duas seguintes Secções:

1.ª Secção — Subsistencias; escholas; sociedades e estabelecimentos agricolas e zootechnicos; exposições agricolas e de gados; apuramento de raças; policia rural.

2.ª Secção — Matas; policia florestal.

122. A Repartição de Estatistica tem a seu cargo a collecção dos documentos estatisticos; organisação dos methodos e modelos, regulamentos e instrucções para os agentes dos diversos ramos de serviço, encarregados de colligir os dados estatisticos; elaboração e publicação dos mappas geraes e documentos estatisticos.

123. A Repartição central tem a seu cargo o expediente dos negocios distribuidos nas tres seguintes Secções:

1.ª Secção — Registo e distribuição da correspondencia, redacção, assignatura e archivo dos contractos; cartas de lei; certidões; ordens geraes; ordens de policia e disciplina interna; fornecimento e conservação do material do Ministerio; subscrição e catalogo de livros e publicações scientificas; publicação do boletim; expediente de negocios, que não pertençam expecialmente a outra Repartição; registo dos documentos e archivo da Repartição.

2.ª Secção — Nomeações, demissões, promoções, transferencias, aposentações, licenças, recompensas, e todos os mais negocios, que dizem respeito ao movimento, classificação e graduação do pessoal depen-

dente do Ministerio; exceptuando as direcções e inspecções externas, cujo expediente superior é feito pela 3.^a Secção.

3.^a Secção — Expediente relativo ao pessoal, e negocios que não dependem das Repartições technicas, pertencentes á Direcção geral dos Telegraphos, Sub-inspecção geral dos correios e postas do Reino e Inspecção geral dos pesos e medidas.

Marinha e Ultramar

124. Pela Carta de Lei de 3 de Junho de 1859, foi tambem o Governo auctorizado para reorganisar a Secretaria da Marinha e Ultramar, o que fez por Decr. de 6 de Setembro do mesmo anno.

125. Esta Secretaria comprehende: 1.^o o Gabinete do Ministro; 2.^o a Direcção de Marinha; 3.^o a Direcção do Ultramar e Repartição central; 4.^o a Direcção de Administração de Fazenda; sendo além d'isso auxiliada pelo Conselho Ultramarino (a), presidido pelo respectivo Ministro; por uma Commissão consultiva de Marinha; por um Chefe d'Estado-maior, para transmittir ao Corpo da Armada as ordens superiores, e exercer sôbre elle as funcções de inspecção

(a) Decreto de 23 de Setembro e 28 de Outubro de 1851.

permanente; e por um Auditor, para ser consultado sôbre os negocios de lei, e tomar parte nos trabalhos relativos á justiça.

126. A 1.^a Direcção de Marinha compõe-se de tres Repartições: é da competencia da primeira a matrícula maritima, e recrutamento naval — movimento de fôrças navaes — disciplina e instrucção, e regulação dos serviços dos corpos da marinha e guarnições — promoções — mercês — estabelecimentos scientificos e de instrucção — nomeação de commandos — armamento e desarmamento dos navios — instrucções aos commandantes, e aos Officiaes em serviço especial — pilotos — veteranos — engenheiros navaes e hydrographicos — desertores — e os trabalhos que derivarem da Commissão consultiva.

127. A 2.^a Repartição tem a seu cargo: construcções navaes, e quaesquer outras dos estabelecimentos de marinha — arsenaes e estabelecimentos annexos — artilheria — armamento e equipamento dos navios e guarnições — fretamento de transportes — policia dos portos, da navegação e pescarias maritimas — intendencias e capitancias de portos — presidios, quartéis e outros edificios — prisões — trabalhos que derivarem da Commissão consultiva, e que disserem respeito ao material.

128. Á 3.^a Repartição compete a correspondencia com o Conselho de Saude — preparar os trabalhos relativos aos diversos ramos do respectivo serviço, e que

tenham que subir á presença do respectivo Ministro com os competentes relatorios—indicar tudo que tenda a melhorar o serviço de saude — examinar os documentos relativos aos hospitaes, e que forem remettidos ao Ministerio da Marinha e Ultramar — formar as estatisticas, tanto com referencia ao hospital da marinha, como aos das Provincias Ultramarinas—confeccionar o livro de registro de todo o pessoal de corpo de saude da armada, e colligir as informações periodicas — transmittir as ordens do Ministro em objecto de serviço de saude.

129. A 2.^a Direcção ou do Ultramar compõe-se de quatro Repartições: a 1.^a Repartição, ou central, tem a seu cargo a abertura da correspondencia e sua distribuição pelas tres Direcções e Gabinete, bem como a saída do expediente — registros, despachos no livro da porta — certidões — passaportes dos navios mercantes — expedição de patentes e diplomas — policia e arranjo do edificio—estatistica dos trabalhos da secretaria— transmissão das partes telegraphicas — regulação do serviço dos empregados menores — arquivos — e todos os negocios que não pertencerem ás outras Repartições. — Á sua responsabilidade está o cofre particular da Secretaria.

130. Compete á 1.^a Repartição do Ultramar a administração geral e municipal: eleição de deputados — saude pública — estabelecimentos de beneficencia — policia e segurança pública — administração de jus-

tiça — negocios ecclesiasticos — ensino público — e tudo quanto tenha relação com estes ramos.

131. Pertence á 2.^a Repartição do Ultramar a organização militar — recrutamento — reformas e recompensas — negocios externos — colonisação e emigração — escravos — abolição da escravidão — concessão de terrenos — negocios de fazenda — estatística geral.

132. É da competencia da 3.^a Repartição do Ultramar: correios — obras públicas — industria agricola, fabril e commercial — bens nacionaes — pesos e medidas — minas — matas — e todos os mais negocios não comprehendidos nas duas antecedentes Repartições.

133. A 3.^a Direcção, ou de Administração de fazenda, compõe-se de tres Repartições, uma de Thesouraria, e um Conselho de administração: a 1.^a Repartição tem a seu cargo o processo, liquidação, e fiscalisação — o ajustamento de contas pecuniarias do cofre central, e de quaesquer empregados gerentes de fundos do Ministerio — exame dos documentos da despesa liquidada — fundos e expedição de regulamentos e instrucções sôbre o serviço de contabilidade — assentamentos de empregados militares e civis, dependentes do Ministerio, e respectivo processo de contas — emissão de titulos para pagamentos — exame e processo de ferias — mostras — registros das patentes, diplomas, e nomeações — liquidação de toda a

despesa a cargo da administração — ajustamento de contas dos responsaveis com a fazenda pública — fiscalisação de contractos ou outros quaesquer objectos.

134. Está a cargo da 2.^a Repartição a escripturação de contabilidade — formação do orçamento das despesas — credits supplementares e extraordinarios — requisições de fundos — expedição de ordens de pagamento e delegação — transferencias — avisos de conformidade — contas de gerencia e exercicio — contas com os outros Ministerios.

135. Compete á 3.^a Repartição: contabilidade das Provincias Ultramarinas — contribuições directas e indirectas — formação dos orçamentos — contas de gerencia e exercicio — escripturação das despesas eventuaes — decretamento da despesa — credits supplementares e extraordinarios — requisições, e ordens de pagamento e de delegação — fiscalisação das sommas destinadas para as despesas centraes, e das contas enviadas pelas juntas de fazenda das respectivas Provincias; e tudo o mais de contabilidade, que lhe fór relativo, fica pertencendo a esta Repartição.

136. Á Repartição da Thesouraria incumbe a arrecadação das sommas postas á disposição do Ministerio — a transferencia de fundos — o pagamento das despesas que lhe forem ordenadas — a arrecadação e entrega de depositos pelas ordens que receberem a escripturação de todas as verbas de receita e despesa do cofre. Tem o chefe d'esta Repartição a responsa-

bilidade dos dinheiros que lhe são entregues, e sob fiança.

137. À **Commissão consultiva de Marinha** pertence: 1.º dar o seu parecer sôbre qualquer objecto respectivo á Marinha; 2.º confeccionar os Regulamentos e propostas de lei sôbre as bases que lhe forem ministradas; 3.º dar a sua opinião ácerca da constituição e organização das fôrças navaes e das construcções; 4.º indicar o modo de se fazer o aprovisionamento geral da armada e arsenaes, e qual o número de navios que julga dever compôr todos os annos a fôrça naval, e o seu pessoal e armamento; e 5.º dar o seu parecer em relação a novas construcções, ou grandes fábricas, e a respeito de recrutamento e matrícula marítima, quando lhe for exigido.

Negocios Estrangeiros

138. Com quanto a Secretaria d'Estado dos **Negocios Estrangeiros** não tenha um Ministro especial, e sendo annexas as funcções d'este Ministerio ao Presidente do Conselho, sem pasta, ou no seu impedimento a qualquer dos outros Ministros, não nos parece fóra de proposito darmos 'neste logar uma ideia do modo por que se acha organizada aquella Secretaria, pelo Regulamento de 21 de Dezembro de 1852,

mandado observar pelo Decreto de 10 de Dezembro de 1853.

139. A Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros é dividida em cinco Repartições: compete á 1.^a todos os negocios relativos ás Legações e Consulados de Portugal na Belgica, Cidades Anseaticas, Dinamarca, Hespanha, Marrocos, Paizes Baixos, Russia, e bem assim das Legações e Consulados d'aquelles Paizes em Portugal.

140. Á 2.^a Repartição: todos os negocios relativos ás Legações e Consulados de Portugal na Austria, Brazil, Buenos Ayres, Chili, Duas Sicilias, Estados Pontificios, França, Hanover, Mecklemburgo Schwerin e Mecklemburgo Strelitz, Mexico, Nova Granada, Oldemburgo, Paraguay, Perú, Prussia, Sardenha, Saxonia-Coburgo, Gotha, Saxonia, Toscana, e Uruguay; bem como as Legações e Consulados d'aquelles paizes em Portugal.

141. Á 3.^a Repartição: todos os negocios relativos ás Legações e Consulados de Portugal nos Estados-Unidos da America, Gran-Bretanha, Grecia, Suedia e Noruega, e na Turquia; e bem assim das Legações e Consulados d'aquelles paizes em Portugal.

142. A cada uma das sobreditas Repartições compete igualmente a expedição e registro de passaportes para paizes estrangeiros e expressos a Empregados dependentes do Ministerio dos Negocios Estrangeiros; e além d'isso, á 2.^a Repartição, a corres-

pondencia com a Commissão Mixta no Rio de Janeiro; e á 3.^a com as Comissões Mixtas em Loanda e Cabo da Boa-Esperança.

143. Á 4.^a Repartição: o archivo, a livraria, o livro da entrada, a correspondencia official com os diversos Ministerios, Camaras Legislativas, e mais Auctoridades, na parte não relativa aos negocios das Potencias a cargo das tres primeiras Repartições; e o registro de toda a correspondencia com as diversas Auctoridades do paiz, dos Decretos, de cartas a Principes, Plenos Podêres, circulares e certidões.

144. Á 5.^a Repartição: a escripturação do Ministerio, segundo o disposto na Carta de Lei de 30 de Dezembro de 1839 e Decreto de 30 de Novembro de 1842, confirmado pela Carta de Lei de 7 de Março de 1843.

145. Os Ministros servem além d'isso de intermedio entre o Chefe do Estado e o Corpo Legislativo; propõem ao Rei os funcionarios, que têm de auxiliar as funcções activas em cada um dos Ministerios; archivam os originaes das leis; fazem a sua promulgação no Diario do Governo; têm a sua contabilidade especial em cada Ministerio, e correspondem-se com os differentes Podêres do Estado e com os agentes subalternos da administração.

146. Como a base de todo o systema administrativo repousa sôbre a acção e deliberação, d'aqui vem que em quasi todos os Ministerios existem corpos au-

xiliares permanentes ou temporarios, que, ou executam as funcções deliberativas, que lhes são proprias, ou exercem as funcções consultivas, que o Ministro lhes delega; cujas corporações, compostas dos homens mais experimentados, servem a illustrar os Ministros nos objectos, sobre que são consultados, ou em que a lei exige que sejam ouvidos.

147. Os Ministros, na esphera puramente administrativa, exercem a sua auctoridade por meio de regulamentos, instrucções, decisões e contractos feitos com particulares para as necessidades do serviço público.

148. Chamâmos *Regulamentos de administração pública* os actos administrativos publicados pelo Ministerio competente, destinados a regular certas medidas de ordem e de interesse público; *Instrucções*, aquelles actos que servem a desinvolver as ordens dadas sôbre objecto de grave importancia, ou a esclarecer as auctoridades inferiores sôbre o sentido d'uma lei ou regulamento, que o Ministro recommenda para sua melhor execução; *Decisões* são as resoluções que os Ministros tomam sôbre as consultas dos seus agentes inferiores para applicação das ordens ou regulamentos, que encontram opposição ou reclamação, em virtude de direitos contestados, ou para se pronunciar sôbre um interesse individual offendido na marcha do Governo; os *Contractos* são finalmente aquelles actos publicos e solemnes, que fazem os Ministros com os par-

ticulares, no interesse de um serviço geral, á custa dos dinheiros do Estado.

149. Os regulamentos de administração pública, ou são feitos em virtude de auctorisação das Côrtes, ou emanam dos poderes geraes, que se acham na esphera das attribuições dos Ministros. Da primeira especie são os Regimentos de 27 de Setembro de 1854 para a habilitação dos candidatos ao magisterio de instrução superior, em virtude da C. de L. de 19 d'Agosto de 1853; e o de 27 d'Agosto de 1855 (a) para regular os estabelecimentos industriaes, insalubres, incommodos ou perigosos, em resultado da auctorisação concedida pelos artigos 3.º e 4.º da C. de L. de 5 de Julho de 1854.

150. O Regulamento de 15 de Dezembro de 1835, definindo e regulando as attribuições do Ministerio Público; o Decreto de 16 de Janeiro de 1843, fazendo observar o regulamento provisorio da policia das cadeias; e o de 20 de Setembro de 1849, regulando o modo do provimento dos logares de Delegados do Procurador Regio nas comarcas do reino e ilhas, são exemplos dos regulamentos de administração pública, que cabem nos poderes geraes do Governo.

151. Estes regulamentos abrangem muitas vezes os grandes serviços publicos; outras, uma certa ex-

(a) Vid. Dec. de 3 de Outubro de 1860.

tensão de territorio; e em muitos casos regulam os estabelecimentos especiaes de utilidade pública. O Conselho d'Estado deve sempre intervir nos regulamentos de administração pública. São publicados em fórmula de decreto, quando o não precedem, assignados pelo Rei, e referendados pelo Ministro competente; e são obrigatorios para todos os cidadãos, quando não estão em manifesta opposição com a lei.

152. As *Instrucções* são sempre traçadas do superior ao inferior para desinvolver um pensamento reflectido, e uma certa extensão de acção e movimentos, que se pertende imprimir; são umas vezes *individuaes*, quando dirigidas a um determinado agente; e outras *circulares*, quando enviadas sôbre o mesmo objecto simultaneamente a diversos funcionarios; obugam por isso aquelles, a quem são especialmente dirigidas.

153. As *decisões* ministeriaes, quando sollicitadas pelos agentes da administração, são resolvidas por portarias ou officios do respectivo Ministro; e quando nascem de contestação dos interessados, são deferidas ou *indeferidas* nos proprios requerimentos. Não carecem de outros desinvolvimentos. Estas decisões, em virtude do poder discricionario do Governo, não têm recurso para o contencioso; salvo os casos, em que as leis expressamente o concedem.

154. Finalmente, os *contractos* que os Ministros muitas vezes celebram, dentro das suas attribuições,

com os empreiteiros ou fornecedores, devem ser feitos com a maior publicidade e concorrência: differem dos contractos ordinarios, porque são commummente acompanhados d'um caderno de condições, de fiança ou depósito, e firmados pela assignatura dos funcionarios contractantes; e as questões emergentes entre os contractadores particulares e o Estado pertencem ao contencioso administrativo.

III

Do Ministro sem pasta.

155. Em 1835 creou-se um presidente do Conselho de Ministros sem pasta, cuja nomeação déra logar a um debate violento na Camara dos Deputados, ficando comtudo triumphante o Ministerio. Em 1852 tornou-se a nomear outro presidente do Conselho de Ministros sem pasta, que durou poucos dias.

Esta nomeação, até então controversa, acha-se hoje definida pela L. de 23 de Junho de 1855, que estabelece que em todos os Ministerios haverá um presidente do Conselho de Ministros, o qual convoca as reuniões ordinarias e extraordinarias com voto sobre todos os negocios, e solidariamente responsavel com todos os seus collegas.

'Nesta mesma lei se determina, que elle possa ter a seu cargo alguma das Secretarias d'Estado; porém que, quando o bem do Estado assim o exigir, poderá exercer sómente as attribuições de Chefe do Ministerio, com o mesmo ordenado dos outros Ministros.

CAPITULO IV

DO CONSELHO D'ESTADO

I

Sua definição, natureza e organização

156. Ao lado do Governo, que exerce a administração activa, existe, como em cada um dos graus da hierarchia administrativa, um *Conselho*, que serve a auxiliar o Governo, aconselhando-o com madureza sôbre os negocios mais graves do Estado, que exigem conhecimentos especiaes e profunda deliberação.

Este corpo, que está no cume da hierarchia, chama-se Conselho d'Estado, e pôde definir-se um tribunal superior de administração, destinado a auxiliar com o seu conselho a administração activa, e a co-

nhecer, por meio de recurso, e em alguns casos em primeira instancia, de todas as questões do contencioso administrativo (a).

157. O Conselho d'Estado actual é composto:

(a) O Conselho d'Estado ou Conselho do Rei da antiga monarchia parece quasi remontar á origem da mesma: 'nessa época os negocios mais importantes do estado eram decididos, ou, pelo menos, consultados na Curia ou Conselho dos Prelados, e dos Grandes, os quaes costumavam tambem assignar nas doações e escripturas, que os Reis estipulavam; e nos documentos antigos se encontram resoluções, que eram publicadas e mandadas executar pelo Rei e pela auctoridade do Conselho, o que se reconhece nas palavras — *consensu, consilio, auctoritate*, que se lêem nos documentos d'aquelle tempo. (1)

Não se póde duvidar da existencia do Conselho d'Estado ainda antes de 6 d'Abril de 1385, porque 'neste tempo nas Córtes de Coimbra, o Mestre d'Aviz, antes de ser acclamado Rei, se obrigou a ouvir o seu *Conselho* em todos os negocios graves, e a excluir os partidarios de D. Leonor Telles.

A Ord. Affons. liv. 1, tit. 58, falla da necessidade dos conselheiros do Rei, e das qualidades e condições requeridas para tal cargo. O Sr. D. Sebastião, por Alv. de 8 de Setembro de 1569, deu Regimento ao seu Conselho d'Estado, que se encontra na collecção dos Regimentos Reacs, bem como o Decr. de 31 de Março de 1645 do Sr. D. João iv. 'Nestes documentos tractava-se de marcar particularmente os dias, em que se devia reunir o Conselho d'Estado em cada semana, e o tempo que deviam durar as suas sessões.

(1) COELHO DA ROCHA, Ensaio sobre a historia da legislação, pag. 50.

1.º de doze Conselheiros effectivos e vitalicios, e de doze Conselheiros extraordinarios, de talento distincto, provada capacidade, e de 35 annos completos: são de nomeação real;

minando-se no último d'elles, que se reunisse pelo menos uma vez cada semana, ás segundas feiras, por espaço de tres horas, dando-se outras providencias ou conselhos para o bom desempenho de suas funcções, que parecem ser mais de natureza consultiva.

Não encontrámos desde então legislação, que alterasse esta instituição até á epocha da Revolução de 1820: é no Decreto das Bases da Constituição, de 9 de Março de 1821, em que transluz, pela primeira vez, o princípio da divisão dos Poderes, que apparece consignado no art. 33 um Conselho d'Estado composto de membros propostos pelas Córtes, na fôrma que a Constituição determinasse; porém antes que esta se publicasse, se deu Regimento a este *Conselho* pelo Decreto das mesmas Córtes Geraes de 22 de Setembro de 1821.

Por este Regimento o Conselho d'Estado era composto de oito conselheiros propostos pelas Córtes, em lista triplice, e escolhidos pelo Rei, com o vencimento de 2:400\$000 réis, annuaes; o seu veto era consultivo, e uma das suas principaes funcções consistia em fazer ao Rei as propostas dos que houvessem de ser nomeados, em lista triplice, para os bispados e quaesquer beneficios não curados, para os cargos da magistratura, até ás primeiras relações inclusivamente, e para os mais officios civis de justiça, ou fazenda. O art. 162 da Constituição de 23 de Setembro de 1822 elevou a treze o número dos conselheiros, sendo seis das provincias da Europa, seis do Ultramar, e o décimo terceiro tirado á sorte da Europa

2.º de practicantes com a denominação de Ouvidores, até ao numero de dezoito, de nomeação régia, tirados d'alguma das escholas de instrucção superior do reino, ou com o gráu de doutor de alguma univer-

ou do Ultramar; eram tambem propostos pelas Côrtes nos termos do art. 164, e escolhidos pelo Rei. Além das attribuições já mencionadas o Conselho d'Estado era ouvido pelo Rei nos negocios graves, e particularmente sôbre o dar ou negar a sanção das leis, declarar a guerra ou paz, e fazer tractados.

A restauração do governo absoluto em 1823 trouxe como consequencia necessaria a annullação e revogação d'esta nova organisação do Conselho d'Estado pela C. de Lei de 14 de Junho de 1823.

A Carta Constitucional de 29 d'Abril de 1826 estabeleceu no art. 107, que haveria um Conselho d'Estado, composto de conselheiros vitalicios nomeados pelo Rei. O Decreto de 19 de Setembro de 1833 creou doze conselheiros com o ordenado de 2:400\$000 réis, de que seria presidente o Rei, e na sua falta o conselheiro mais antigo com as attribuições designadas no art. 110 da mesma Carta,

A Carta de Lei de 3 de Maio de 1845 estabeleceu as bases para a reorganisação do Conselho d'Estado, que se realisou em virtude das disposições da Lei de 16 de Julho do mesmo anno. Por esta lei crearam-se doze conselheiros effectivos e vitalicios; até doze extraordinarios; um secretario geral; e até dezoito practicantes; definem-se as attribuições dos conselheiros d'Estado, que, sendo até então consultivas e propriamente politicas e administrativas, passaram a conhecer da applicação das decisões administrativas em materia contenciosa, e dos conflictos de jurisdicção entre as auctoridades administrati-

sidade ou academia estrangeira, com boas informações. O seu serviço é gratuito, á excepção de dous Ouvidores, que servirem de Ministerio público na Secção do contencioso administrativo.

vas, e entre estas e as judicarias; podendo ainda conhecer em recurso do Tribunal de Contas nos casos de incompetencia, transgressão de fórmulas e violação da lei.

Finalmente em virtude da auctorisação concedida pela C. de Lei de 11 de Julho de 1849 foi reformado o Regulamento de 16 de Julho de 1845 por outro de 9 de Janeiro de 1850, que é a legislação vigente 'nesta materia, que por isso exporemos mais minuciosamente, tractando desde já da organização do Conselho d'Estado actual, das suas attribuições e da fórma do processo.

D'este rápido esboço resulta : 1.º que o Conselho d'Estado em Portugal nunca fôra um corpo independente do Poder executivo : as suas funcões principaes até 1820 eram meramente de conselho, quando era consultado sôbre os negocios mais graves do Estado ; e com quanto as suas attribuições tenham augmentado, e se achem claramente definidas, tornando-se um corpo auxiliar da administração activa, e conhecendo do contencioso administrativo, ainda assim este corpo não tem uma completa liberdade d'acção para que os seus actos possam ser executados sem serem approvados pelo poder executivo, como se deduz do artigo 172 do citado Regimento de 9 de Janeiro ; e 2.º que se tem sempre mantido a separação e independencia entre a auctoridade administrativa e a judicaria, que se deriva da base fundamental da divisão dos poderes consignados na Carta Constitucional, trabalhando cada um na sua esphera d'acção, e auxiliando-se mutuamente.

3.º de um Secretario geral, de provada aptidão, com o titulo de conselho. Artt. 1—19 do Regimento de 9 de Janeiro de 1850. (a)

158. Os Ministros d'Estado podem assistir ás sessões do Conselho, e propôr os negocios da sua competencia; mas não podem votar, a não serem Conselheiros effectivos. Art. 24. O Principe Real, tendo 18 annos completos, é membro nato do Conselho d'Estado, e os demais Principes são dependentes da no-

(a) A organização do Conselho d'Estado, segundo o Decreto de 9 de Janeiro de 1850, figura no orçamento de Ministerio do Reino de 1861 a 1862 pelo seguinte modo:

12 Conselheiros d'Estado effectivos a 2:000\$000	24:000\$000
2 Conselheiros extraordinarios, vogaes permanentes da Secção do Contencioso administrativo a 1:000\$000	2:000\$000
2 Ouvidores a 400\$000	800\$000
1 Secretario geral	1:200\$000
4 Officiaes ordinarios a 600\$000	2:400\$000
4 Amanuenses de 1.ª classe a 400\$000	1:600\$000
4 Ditos de 2.ª classe a 240\$000	960\$000
A dous Officiaes ordinarios, Chefes de Repartição—gratificação a 90\$000	180\$000
1 Porteiro	500\$000
2 Contínuos a 300\$000	600\$000
1 Correio a cavallo	480\$000
Despesas do expediente	200\$000
Somma	34:920\$000

meação do Rei. Art. 1, § un. e art. 112 da Carta Constitucional. O Conselho d'Estado é presidido pelo Rei em assembleia geral, e na sua falta pelo **Conse-
lheiro mais antigo, servindo de Secretario o mais mo-
derno.**

159. O Conselho d'Estado divide-se em duas Secções e quatro Commissões: **Secção administrativa e Secção do contencioso administrativo. O mesmo Con-
selho divide-se depois em quatro Commissões:**

Dos negocios do reino e guerra;

Dos negocios da justiça, ecclesiasticos e estrangeiros;

Dos negocios da fazenda;

Dos negocios da marinha e ultramar. Art. 28.

160. A Secção administrativa compõe-se de sete **Conselheiros effectivos, cujo presidente é de nomeação
real, e no seu impedimento serve o Conselheiro d'Es-
tado mais antigo. Art. 32.**

161. A Secção do contencioso administrativo com-
põe-se de cinco **Conselheiros effectivos, e de dois
substitutos permanentes, nomeados por decreto d'entre
os Conselheiros d'Estado extraordinarios; o presidente
é do mesmo modo nomeado pelo Rei, e no seu impe-
dimento serve o mais antigo. Art. 36.**

162. As quatro Commissões, em que se divide o
Conselho d'Estado, são compostas de tres **Conselhei-
ros effectivos, nomeados pelo Rei todos os annos, e
são presidentes das mesmas os Ministros d'Estado res-
pectivos; e cada uma das mesmas Commissões fica li-**

gada aos seus Ministerios, para ser ouvida sôbre todos aquelles negocios, em que o Ministro a queira consultar. Art. 40.

163. Junto á Secção administrativa ha sete Ouvidores, e á do contencioso cinco, servindo de secretario o Secretario geral do Conselho d'Estado; e em cada uma das Commissões ha dous Ouvidores, um que serve de relator, e outro de secretario. Artt. 32, 36 e 39.

II

Das attribuições administrativas do Conselho d'Estado

164. As attribuições do Conselho d'Estado comprehendem o concurso, que elle é chamado a dar aos actos do Governo, e da administração geral: este tribunal ou funciona em assembleia geral presidida pelo Rei, ou em alguma das Secções administrativa ou contenciosa.

165. O Conselho d'Estado, quando se reúne em assembleia geral, é para ser ouvido sôbre a nomeação de Pares, convocação extraordinaria das Côrtes, prorrogação, adiamento, ou dissolução da Camara dos Deputados; sancção das leis, suspensão dos juizes, perdão ou diminuição da pena, concessão d'amnistia, de-

claração de guerra, ajuste de paz, negociação dos tratados; e em geral o Conselho pôde ser consultado sobre todos os negocios graves, e medidas geraes de pública administração. Artt. 21 e 22, n.ºs 1—11.

As deliberações do Conselho d'Estado, 'neste caso, exigem a presença de dous terços de seus membros effectivos; e são tomadas pela maioria de votos, lavrando-se a acta do vencido em livro especial pelo Conselheiro, que serve de secretario, sendo assignada por todos. As consultas serão feitas segundo o que constar das respectivas actas, ficando o livro d'ellas em poder do Conselheiro secretario.

166. Quando o Conselho funciona sómente em Secção administrativa, deve necessariamente ser ouvido com o seu parecer sobre todos os regulamentos d'administração pública ou decretos, que tiverem de ser promulgados em fórma de regulamentos d'administração pública, e sobre quaesquer outros negocios, que, por disposições legislativas ou regulamentares, deverem ser submittidos ao exame do Conselho d'Estado. Pôde ainda dar o seu parecer, quando lhe for pedido pelo Governo, sobre as propostas de lei, que têm de ser apresentadas ás Côrtes, sobre regulamentos para execução das leis, e em geral sobre todos os negocios, em que for consultado pelo Governo. Artt. 29 e 30.

Para o exame d'estes negocios o presidente nomeia por turno, segundo a ordem da antiguidade, um dos

Conselheiros, que serve de relator, e que, depois de os ter examinado, os submete á deliberação da Secção, seguindo-se em tudo o mais o mesmo que se practica sôbre as consultas da assembleia geral. Artt. 34 e 35.

167. Quando o Conselho d'Estado se divide em Commissões é seu presidente nato o Ministro e Secretario d'Estado a que disser respeito o negocio que se tractar na Commissão; e podem ser incumbidas pelo Governo de preparar quaesquer propostas de lei, ou projectos de regulamentos, de decretos, ou outra qualquer medida geral. O relator e o secretario serão os dous Ouvidores; as actas serão escriptas em livro especial; e as consultas devem ser feitas segundo o que constar das respectivas actas. Artt. 39 a 42.

III

Das attribuições do Contencioso Administrativo

168. Chamaremos attribuições contenciosas aquellas que pertencem aos Tribunaes administrativos, quando decidem as questões, que se levantam da luta entre o interesse geral e os direitos privados, que se ligam á acção da administração.

A natureza especial dos direitos empenhados na

contestação, e a necessidade de manter a divisão dos poderes, justificam a criação das jurisdições administrativas.

D'aqui vem que o Conselho d'Estado delibera: 1.º sôbre os recursos interpostos das decisões administrativas em materia contenciosa; 2.º sôbre os conflictos de jurisdicção e competencia entre as auctoridades administrativas, e entre estas e as judiciaes; 3.º sôbre os recursos, que se interpozerem por incompetencia e excesso de poder de quaesquer auctoridades administrativas; 4.º sôbre todos os negocios do contencioso administrativo em geral, que, por virtude de disposições legislativas ou regulamentares, tiverem de ser directamente submittidas ao Conselho d'Estado; e 5.º finalmente sôbre os recursos do Tribunal de contas, nos casos de incompetencia, transgressão de fórmulas, ou violação da lei. Art. 31, n.º 5. Regulamento de 6 de Setembro de 1860, art. 159—164.

IV

Do processo

169. Depois de termos exposto as attribuições do Conselho d'Estado em materia contenciosa, resta-nos

saber o que as partes têm a praticar para exercerem utilmente os seus direitos; o que é objecto de todo o regulamento do processo, que vamos resumidamente expôr, offerecendo as prescripções mais essenciaes do Regulamento de 9 de Janeiro, sem nos fazermos cargo das suas disposições incidentes e menos usuaes no processo administrativo.

'Neste processo temos a estudar principalmente a fôrma do recurso; o praso para a sua interposição; os effeitos do recurso; e instrucção do processo.

170. Fôrma do recurso. O recurso das partes ao Conselho d'Estado em materia contenciosa interpõe-se por uma petição assignada por advogado perante o Conselho d'Estado, apresentada na secretaria do mesmo, contendo a exposição dos factos e dos seus fundamentos juridicos, a enunciação da decisão recorrida, a declaração dos nomes e domicilios das partes e dos documentos, que se offerecerem em prova, e a conclusão clara e precisa do pedido. Com a petição deve juntar-se a procuração ao advogado, a contra-fé da notificação, se esta teve logar, e a certidão da decisão recorrida, se não estiver comprehendida na contra-fé da notificação, ou ainda não tiver sido intimada. A petição com todos os documentos, que a acompanham, deverá ser apresentada na secretaria do Conselho d'Estado, onde o Secretario a registará em livro proprio, com a data da apresentação, lançando egual nota na mesma petição, e passando recibo á parte.

O secretario apresentará a petição na primeira audiência da Secção do contencioso administrativo, onde, depois de feita a distribuição, será autuada pelo mesmo, e a fará conclusa ao Conselheiro relator para preparar a instrucção do processo.

171. Praso para a sua interposição. Cabe o recurso para o Conselho d'Estado de todas as decisões em materia contenciosa, que forem definitivas, ou tiverem fôrça de definitivas; e em quanto estas não forem intimadas ás partes, é regra geral que está sempre aberto o recurso; mas, feita a intimação, começa a correr o praso para o recurso, que deve ser interposto: 1.º dentro de dez dias, contados da notificação da decisão recorrida, se os recorrentes forem moradores na cidade de Lisboa e seu termo; 2.º dentro em trinta dias contados pelo mesmo modo, se residirem nas outras terras do continente do reino; 3.º no praso de dez dias contados da chegada ao porto de Lisboa da segunda embarcação, que houver sahido posteriormente á notificação nas ilhas dos Açores e Madeira; 4.º dentro de seis mezes, se os recorrentes habitarem nas provincias do Ultramar, áquem do cabo de Boa-Esperança, e de um anno além do mesmo cabo; 5.º de dous mezes, se forem residentes em Hespanha e Inglaterra; de quatro nos demais estados da Europa; de seis fóra da Europa, áquem do cabo de Boa-Esperança; e de um anno além do mesmo cabo.

Os recursos que não forem interpostos dentro do

prazo legal, ou em que se não observarem os requisitos essenciaes, acima mencionados, são logo rejeitados *in limine* por accordão do Tribunal. Fazem excepção á regra, estabelecida sôbre os prazos, os recursos interpostos por meio de relatorios dirigidos pelos Ministros d'Estado ao presidente da Secção do contencioso, os quaes podem ter logar dentro de um anno, depois da notificação da decisão recorrida ás partes, quando for a bem do interesse geral e público do Estado, e pela observancia da lei.

172. *Effeito do recurso.* Em regra o recurso ao Conselho d'Estado não tem effeito suspensivo, como nas sentenças judiciaes; porque as decisões administrativas têm sempre um caracter de urgencia, que justifica a sua prompta execução: esta regra soffre excepção, quando da demora não resulta damno algum, ou da execução pôde resultar damno irreparavel.

'Nestes casos, se alguma das partes requer a suspensão, o relator leva a petição á primeira sessão seguinte á sua apresentação, e em conferencia particular delibera sôbre o ponto; ou reserva-se para tomar conhecimento da questão, depois de ouvir a outra parte.

173. *Instrucção do processo até á sua decisão.* Distribuido e concluso o processo ao relator, se pelo exame da petição e dos documentos annexos lhe parecer que o recurso é manifestamente illegal ou incompetente, deve propôr a rejeição d'elle na primeira sessão seguinte, precedendo relatorio, e a secção deli-

berará então em conferencia particular: vencendo a rejeição, formar-se-ha a consulta e o decreto.

No caso porém, em que não tenha logar a rejeição prompta do recurso, ou mesmo que elle se apresente em termos de se tomar conhecimento, o relator ordenará, que a parte contrária seja citada para que no praso legal apresente na secretaria do Conselho a resposta ao recurso. A ordem para a citação será passada em fórma de provisão, e levará copiada a petição e os documentos, que instruem o recurso, e, assignada pelo presidente da Secção, será entregue ao recorrente, ou seu procurador, para ser cumprida pela auctoridade administrativa, a quem fôr dirigida, a qual a fará executar pelos officiaes inferiores da administração na pessoa do citando, sua mulher, familiar, ou vizinho.

174. A citação deverá ser feita nos mesmos prazos marcados para a interposição do recurso, e pela fórma prescripta nos artigos 201 e 202 da Noviss. Refórma; com a differença, porém, que se a parte residir em paiz estrangeiro, ou nas provincias do ultramar, será a citação feita por carta d'editos, no praso que fôr marcado pela Secção do contencioso, affixada a carta na parte exterior do edificio da Secção, e feito um annúncio no periodico official do Governo. A certidão da citação será apresentada na secretaria do Conselho pelo recorrente para ser junta ao processo. Se porém constar devidamente que se não fizera a citação no

prazo legal, o relator, *ex officio* ou a requisição do recorrido, ouvindo os advogados das partes dentro de cinco dias e o respectivo Ouvidor, e precedendo relatório em audiência pública na Secção do contencioso, deliberará depois com a mesma Secção em conferencia particular, e fará rejeitar por accordão do Tribunal o recurso, se se não tiver allegado e provado justo impedimento.

175. Feita a citação ao recorrido, deverá este apresentar a resposta ao recurso nos mesmos prazos já mencionados, assignada por advogado, com procuração para o mesmo, juntando todos os documentos, que lhe convierem. Nos casos em que é permittido á parte assignar a sua resposta, segundo o art. 47, § 3, designará esta o seu domicilio dentro da cidade de Lisboa, se alli não fôr residente. Se a resposta não fôr apresentada dentro do prazo legal na secretaria do Tribunal com os requisitos prescriptos no art. 64, não será admittida; e se proseguirá no processo á revelia, podendo o recorrido constituir ainda depois advogado para continuar o recurso nos termos em que o achar.

176. Apresentada a resposta ao recurso, ou findo o prazo, o Secretario fará logo concluso o processo ao Conselheiro relator, que na primeira audiencia o levará a conferencia particular, onde se deliberará sobre a necessidade de qualquer diligencia, averiguação, informação ou resposta de alguma auctoridade: satisfeitas estas diligencias, ou não havendo necessi-

dade d'ellas, o Conselheiro relator mandará com vista o processo aos advogados das partes, começando pelo dos recorrentes, por oito dias improrogaveis, para fazer por escripto as suas allegações breves e substanciaes; podendo juntar ainda quaesquer documentos, os quaes, se forem juntos em último lugar, se dará ainda vista por tres dias ao advogado da parte contrária para dizer sôbre os mesmos.

177. Com a resposta dos advogados se continuará ainda vista do processo ao respectivo Ouvidor, que, como agente do Ministerio Público, dará por escripto a sua opinião fundamentada. Preparado assim o processo correrá então por todos os Conselheiros da Secção, começando pelo relator, os quaes sómente porão o visto, e tomarão as notas para si; depois do que o presidente assignará o dia, e o secretario fará logo o processo concluso ao relator, participando a todos os Conselheiros o dia da audiencia por meio de avisos nos seus domicilios.

178. No dia assignado, e em audiencia pública, o Conselheiro relator fará o relatorio do processo, expondo a conclusão do pedido, as razões d'ambas as partes, os documentos, que se tiverem offerecido, e a opinião do Ministerio Público; e o mesmo se repetirá a respeito dos outros processos, que houverem para aquelle dia.

179. Findo o relatorio de todos os recursos, se levantará a audiencia pública, e a Secção passará a

deliberar em conferencia particular, votando primeiro o Conselheiro relator, e depois os outros, pela ordem dos vistos, e na falta dos vistos votará primeiro o relator; e se começará pela ordem inversa da antiguidade a receber os votos dos outros Conselheiros.

180. O Secretario lavrará em livro especial a acta do que se tiver passado em audiencia pública, e 'noutro livro escreverá tambem as deliberações com os seus principaes fundamentos, que se tiverem tomado, que serão assignadas pelos Conselheiros, que 'nellas intervieram, podendo pôr a declaração de vencidos.

181. O relator apresentará, na audiencia immediata, a consulta com o decreto, que, depois de approvada e assignada do mesmo modo por todos os Conselheiros, será remettida á Secretaria d'Estado competente: o decreto, que deverá ser fundamentado, será publicado no periodico official do Governo, e intimado ás partes, sem o que não terá execução.

182. Temos apresentado resumidamente o processo na sua marcha regular e ordinaria; porém podem dar-se no mesmo algum dos seguintes incidentes:

1.º Quando a deliberação do recurso depender da resolução preliminar de qualquer questão de estado ou qualidade da pessoa, de titulos de propriedade ou posse, de domicilio, ou de alguma outra, que por sua natureza pertença aos Tribunaes de justiça, devem para ahi ser remettidas as partes, formando-se d'esta deliberação consulta e decreto;

2.º Quando se arguir de falso qualquer documento (assignando termo de subscripção), que a parte contrária não queira retirar, ou que o tribunal julgue necessario para a apreciação do recurso, determinará este por accordão a suspensão, até que a falsidade seja definitivamente julgada no juizo competente;

3.º No caso de suspeição, quando os Conselheiros tiverem algum interesse na decisão do recurso, ou as partes forem d'elles consanguineos ou affins até ao 4.º grau, por direito canonico, seus criados, domesticos, tutelados, ou curatelados, a suspeição sómente poderá ter logar até á designação do dia para a deliberação do recurso. O presidente ouvirá verbalmente o Conselheiro recusado, e se este não confessar a suspeição, appresentará a sua resposta por escripto, sendo depois julgada pela Secção em conferencia particular;

4.º No caso de morte de alguma das partes, antes d'o recurso estar preparado para a deliberação com o último visto dos Conselheiros; porque 'neste caso ficará suspenso até que se verifique a revelia dos herdeiros, ou juntem procuração ao advogado, que tomará a instancia nos termos em que se achar;

5.º Quando alguma das partes faz desistencia pura e simples com acceitação da parte adversa, tendo ambas a livre faculdade de transigir, extingue-se por este modo o recurso.

183. Os decretos publicados em virtude das deli-

berações da Secção do contencioso no Conselho d'Estado, e approvados pelo Governo nos termos do artigo 172, são irrevogaveis, e não admittem recurso algum, salvo nos casos seguintes:

1.º Se forem essencialmente fundados em algum documento falso;

2.º Se a parte foi condemnada por falta de documento decisivo, que estava retido pela parte contrária;

3.º Se o relatorio não foi feito em audiencia pública, salvo o caso do art. 78;

4.º Se não intervier na deliberação o número legal dos Conselheiros;

5.º Se nella tomou parte algum Conselheiro suspeito, nos termos do art. 88, ou que não ouviu o relatorio;

6.º Se intervieram na deliberação Conselheiros parentes das partes, nos termos do art. 89.

184. Estes recursos são interpostos e processados pela fórma já determinada: o praso para a sua interposição começa a correr, no 1.º e 2.º caso, do dia em que foi publicada a sentença, que julgou a validade do documento, ou a parte alcançou documento, que era retido pelo adversario; nos outros casos corre da notificação do decreto.

185. Quando intervier no recurso algum menor, que não tenha constituido advogado, o Tribunal lhe nomeará um do Conselho d'Estado, a quem deferirá juramento.

186. A parte que decahir do recurso será condemnada em custas, contadas segundo a tabella judiciaria, por accordão do Tribunal, se houverem sido pedidas pela parte: a auctoridade pública, ainda que decáia, não paga custas. A certidão de custas, passada pelo Secretario do Tribunal, tem fôrça de execução aparelhada.

187. Os decretos serão cumpridos pelas auctoridades administrativas ou judiciaes, quando a execução lhes for requerida pelas partes interessadas; salvo o caso, em que a decisão do negocio interesse a administração pública, porque então os respectivos Governadores civis lhes darão execução *ex officio*, ou a requerimento do Ministerio Público.

V

Dos conflictos

188. Apesar das difficuldades de estabelecer os principios claros e precisos para marcar a base definitiva da competencia da jurisdicção administrativa, reconhece-se facilmente a necessidade de proteger a independencia legal do administrativo contra o antagonismo do Poder judiciario, contra a tendencia de engrandecer insensivelmente seu dominio, e contra

os inconvenientes, que poderia arrastar algumas vezes uma intelligencia insufficiente das necessidades administrativas.

D'aqui a justificação d'um Tribunal superior, independente do Poder judiciario, que servisse não só para conhecer em última instancia das questões administrativas; mas, muito particularmente, das contestações que se podessem levantar entre as auctoridades administrativas, e entre estas e as judicarias; isto é, que tivesse o poder de conhecer dos conflictos de attribuições; poder que repugnaria á natureza do Poder judiciario, já porque este Poder é irresponsavel, e já principalmente, porque não tem a acção e iniciativa que pertence ao administrativo; além de que as prerogativas, que cercam a auctoridade judiciaria, tornam desnecessario da sua parte um tal recurso.

189. Chamâmos pois *conflicto* em geral á luta de duas auctoridades, que se disputam a sua jurisdicção e competencia respectiva sôbre uma dada questão; *jurisdicção*, o poder do juiz ou direito de julgar; e *competencia*, a medida d'esse poder, ou direito de julgar, nos seus verdadeiros limites.

190. Os conflictos ou são positivos ou negativos: *conflicto positivo* é o acto pelo qual a administração reclama, como proprio da sua jurisdicção e competencia, o conhecimento e decisão de qualquer questão tractada em juizo, na qual os juizes tambem se pronunciaram competentes: verifica-se o conflicto nega-

tivo, quando a auctoridade administrativa e judicial se declaram ambas incompetentes para conhecer da mesma questão.

No processo do conflicto positivo, que transcreveremos na sua simplicidade do mesmo Regulamento de 9 de Janeiro de 1850, se observará o seguinte:

191. 1.º — *Declinatoria*. Logo que ao Governador civil constar, por informações officiaes, ou a requisição das partes, que em algum juizo ou tribunal de justiça pende litigio, cujo conhecimento e decisão pertence aos tribunaes administrativos, reclamará em todo o estado da causa, depois da primeira citação, a remessa do feito á auctoridade administrativa, por meio d'uma exposição escripta, em que se transcreva o texto da lei, que justifica a reclamação dirigida ao Ministerio Público, o qual deduzirá logo, juntando a exposição do Governador civil á excepção declinatoria no juizo ou tribunal competente, pedindo a remessa da causa para a jurisdicção administrativa; e dará parte ao Governador civil da data da apresentação, com a competente certidão do escrivão dos autos.

192. 2.º — *Juizo sobre a declinatoria*. O tribunal, dentro de quinze dias, proferirá sentença fundamentada sobre a excepção declinatoria, que será intimada ao Ministerio Público e ás partes, de que se poderá aggravar, por petição ou instrumento, para a Relação. Se a sentença de 1.ª instancia passa em julgado, ou se apresenta accordão da Relação do recurso inter-

posto, o Ministerio Público remetterá ao Governador civil, no praso de trez dias, uma certidão da excepção offerecida, resposta e conclusões do Ministerio Público, sentença proferida sôbre a excepção, e a intimação, que da mesma recebeu.

193. 3.º — *Levantamento do conflicto.* Se o Governador civil entender que a decisão do ponto litigioso pertence á jurisdicção administrativa, levantará o conflicto por um despacho fundamentado sôbre os documentos offerecidos pelo Ministerio Público, transcrevendo o texto da lei, e isto no praso de vinte dias, contados da intimação ao Ministerio Público; se for necessario passar o mar para chegarem os documentos ao Governo civil, este praso se começará a contar da chegada da segunda embarcação ao porto da cabeça de districto. Findo o praso sem ser levantado o conflicto, não o poderá ser mais na mesma instancia. O Governador civil remetterá então o despacho, que levantou o conflicto, com os documentos, ao Ministerio Público, que entregará ao escrivão da causa para lhe tomar o termo de apresentação dentro do praso de vinte dias, contados da data do despacho, ou da chegada da segunda embarcação á séde do juizo. Tomado o termo de apresentação, o escrivão, em vinte e quatro horas, devolverá todos os papeis ao Ministerio Público.

194. 4.º — *Suspensão do curso da causa e processo do conflicto até á remessa ao Conselho d'Estado.* O Mi-

nisterio Público requererá, dentro de vinte e quatro horas, no juizo a suspensão do curso da causa, a intimação do conflicto ás partes, ou a seus procuradores, e participará ao Governador civil a apresentação do despacho do conflicto com a certidão do recibo passado pelo escrivão. Os juizes sobr'estarão nos termos da causa até á final decisão do conflicto; e as partes poderão requerer certidão do despacho do conflicto e de quaesquer documentos, e offerecer, no praso de dez dias, reflexões por escripto, assignadas pelo advogado procurador, ou pelas mesmas partes, com a assignatura reconhecida, juntando os documentos que entenderem a bem de sua justiça.

195. No mesmo praso o Ministerio Público juntará ao processo do conflicto a certidão da petição da acção, da primeira citação, dos articulados, das sentenças definitivas, que estiverem proferidas, e de quaesquer documentos para demonstração da competencia; e findo que seja o praso, o escrivão, lançando a certidão da entrega nos autos principaes, que será **tambem assignada pelo Ministerio Público**, lhe entregará o processo do conflicto, que elle remetterá dentro de vinte quatro horas, se estiver em Lisboa, ou pelo primeiro correio nas outras terras do reino, á secretaria do Conselho d'Estado.

196. Se as partes ou o Ministerio Público tiverem deduzido competentemente a excepção de incompetencia para a jurisdicção administrativa, a **sentença** que

a final desprezou a excepção será intimada ao Ministerio Público, que procederá na fórma prescripta no artigo 118 do citado Regulamento, e d'esta intimação corre o praso para o levantamento do conflicto, observando-se em tudo mais as mesmas regras.

Se o conflicto for levantado depois da sentença da 1.^a instancia, não terá esta execução, ainda que a apellação, por lei, fôsse recebida no effeito devolutivo.

197. 5.^o—*Processo do conflicto na Secção do contencioso administrativo.* Recebido o processo na secretaria do Conselho d'Estado, averbado em livro proprio, e depois de autuado, o Secretario o apresentará á distribuição na primeira audiencia da Secção do contencioso. O Conselheiro relator o mandará logo com vista ao Ouvidor, para responder dentro de seis dias, e examinando-o em egual praso o trará á primeira sessão seguinte, e communicará em conferencia particular aos outros Conselheiros os fundamentos do conflicto, e julgando-se elles habilitados, se designará logo a audiencia pública para se conhecer do mesmo; e no caso contrário, depois de correr o process por dous dias a cada um d'aquelles que o solicitarem, se assignará então o dia para a discussão, podendo até então as partes juntar as reflexões, assignadas por advogado, ou quaesquer documentos.

As deliberações sôbre os conflictos serão precedidas de relatorio em audiencia pública, seguindo-se as mais disposições prescriptas nos artigos 75 até 84, 88 e 89

do Regulamento. As deliberações que confirmarem os despachos que levantaram os conflictos, invalidarão todos os actos e sentenças proferidas pelo Poder judicial. Sem precedencia do conflicto não póde haver deliberação do Conselho d'Estado, nem conhecer-se de mais do que da parte, que reclamarem para a administração; e só podem ser annulladas as sentenças dos juizes e tribunaes na parte que exceder a competencia judicial.

198. Se os conflictos forem levantados ou apresentados em juizo fóra dos prazos legais, ou se se não mencionar a sentença, que desprezou a excepção, ou se se não transcrever o texto da lei, serão simplesmente annullados, sem nenhuma declaração de competencia; porém poderão ser ainda renovados na segunda instancia, se alguma das partes appellar da sentença.

199. 6.º — *Do decreto e sua execução.* Os decretos, que resolverem os conflictos, serão fundamentados com as razões, distinctas e separadas da decisão; e quando confirmarem o conflicto citarão a lei, que dá jurisdicção á auctoridade administrativa.

200. Nos conflictos não ha condemnação em custas. Logo que os decretos forem publicados, serão remetidos por cópia ao Ministerio Público respectivo para os juntar aos autos. Se as deliberações sôbre os conflictos não forem tomadas dentro do prazo de dous mezes, contados da recepção do processo na secreta-

ria, ou se dentro em tres mezes não se apresentar o decreto em juizo, considera-se como não existente o despacho que o levantou, e os juizes, se as partes o requererem, continuarão nos termos da causa.

201. Se para a apresentação do decreto fôr necessario passar o mar, o segundo praso será o de vinte dias, contados da chegada, á séde do juizo, da segunda embarcação, que houver sahido do porto de Lisboa posterior ao praso de tres mezes indicado no art. 145.

202. Os decretos sobre conflictos são irrevogaveis e sem recurso, e os prazos marcados são continuos e improrogaveis.

203. 7.º — *Excepções em materia de conflicts.*
O princípio geral, em que se baseam os conflicts de jurisdicção, é fundado na seguinte regra: = É preciso que a contestação entre na competencia administrativa; que o interesse geral lute com o interesse particular, para que possa ser reivindicada pelo Governador civil em nome da administração. D'aqui resulta:

1.º Que não ha conflicto possivel em materia criminal, porque a lei não quer que o curso da justiça possa ser suspenso em causas, que empenham a honra, a liberdade, e algumas vezes a vida do cidadão; salvo quando a sentença depender d'uma questão prejudicial, cuja decisão pertença por lei ás auctoridades administrativas: neste caso os conflicts só podem ser levantados sobre a questão prejudicial.

2.º Não tem logar o conflicto, pela falta da aucto-

risação do Governo contra aquelles funcionarios, que sem ella não podem ser demandados, nem pela falta de auctorisação do Conselho de districto nas causas das Camaras municipaes. Estas faltas viciam o processo, mas não mudam a ordem da jurisdicção.

3.º Ha ainda outras excepções fundadas sôbre a incompatibilidade das fórmas. Assim, não tem logar o conflicto nas causas commerciaes e nos juizos de paz, porque não ha o intermedio do Ministerio Público.

4.º Tambem não tem logar o conflicto depois das sentenças passadas em julgado na primeira instancia, nem nos accordãos da Relação, ainda que se recorra em revista porque as partes acquiesceram.

Exceptua-se o caso da concessão da revista, e se a excepção declinatoria tiver sido offerecida no praso legal, assim na primeira como na segunda instancia.

5.º Finalmente não se póde levantar o conflicto no Supremo Tribunal, porque não fórma um terceiro grau de jurisdicção; salvo no caso de se conceder a revista, porque então o processo, sendo renovado, e estando a causa a julgar de novo, póde ter logar o conflicto no juizo, onde baixar o processo.

204. *Dos conflictos negativos, e dos positivos sómente entre auctoridades administrativas.* Quando duas auctoridades da ordem judiciaria e administrativa se recusam a conhecer d'uma questão, não se póde dizer que haja verdadeiro conflicto; mas um interesse de ordem mais geral exige que haja um corpo encárre-

gado de vigiar o debate entre estas duas auctoridades, que estão respectivamente 'numa dependencia absoluta e 'numa igual impotencia de annullar os actos uma da outra: este corpo é o Conselho d'Estado, que é o podêr regulador, que intervem para fixar a competencia, e fazer que a justiça retome o seu curso ordinario.

205. Os conflictos negativos ou se dão entre uma auctoridade administrativa e judiciaria, ou entre duas auctoridades administrativas. No primeiro caso, as partes, que se julgarem lesadas com a declaração de incompetencia, podem usar dos recursos legaes para a auctoridade superior, assim na ordem administrativa como na judiciaria; porém, verificado o conflicto, a parte que tiver interesse recorrerá directamente para o Conselho d'Estado, interpondo o recurso, do mesmo modo que em materia contenciosa; com excepção dos prazos, que os não ha, nem para a citação da parte contrária; devendo observar-se ácerca do exame de recurso pelos Conselheiros, vogaes da Secção, o disposto no artigo 132 do Regulamento e seguintes.

206. Pelas resoluções sobre estes recursos são annulladas as sentenças, que indevidamente tiverem declarado a incompetencia, e remetidas as partes para a auctoridade competente; se ambas as auctoridades forem incompetentes, será rejeitado o recurso: das decisões sôbre os conflictos não ha recurso algum.

207. No segundo caso, em que se verificarem os conflictos, quer positivos, quer negativos entre as

mesmas auctóridades administrativas, se recorrerá directamente para o Conselho d'Estado, do mesmo modo que em materia contenciosa. Se a Secção do Conselho se julgar sufficientemente habilitada para conhecer do conflicto, deliberará logo; e no caso contrário seguir-se-ha audiencia das partes, e os mais termos do recurso; observando-se todavia o artigo 132 do Regulamento sôbre o exame do processo pelos membros da Secção.

208. As resoluções sôbre estes conflictos fixam a competencia da auctoridade, e annullam os actos praticados pela incompetente. Se o recurso versa sôbre o conflicto positivo, o tribunal, na mesma sessão em que foi distribuido, decidirá, por accordão, a suspensão de todos os actos ulteriores perante as auctoridades em conflicto. Dos decretos, que resolverem estes conflictos, tambem não ha recurso. (a)

209. Concluiremos esta importante materia das attribuições do Conselho d'Estado, observando: 1.º que perante este Conselho funcionam quinze advogados de nomeação régia, que prestam juramento nas mãos do presidente da Secção do contencioso administrativo; 2.º que as deliberações do Conselho d'Estado serão reduzidas á fórma de consultas, as quaes sómente obrigarão depois de approvadas pelo Governo; e 3.º final-

(a) No ultramar os recursos e conflictos serão regulados por disposições especiaes.

mente, que os negocios que fizerem objecto das consultas, serão resolvidos por meio dos differentes diplomas, que se acham adoptados para o expediente dos diversos actos de administração a cargo de cada uma das Secretarias d'Estado (Art. 172 e seguintes do Regulamento de 9 de Janeiro de 1850).

VI

Princípios geraes do contencioso administrativo

210. Já temos exposto a necessidade d'uma jurisdição administrativa: basta sómente attender aos interesses sociaes d'uma ordem mui diversa dos interesses privados dos cidadãos, á conveniencia de não crear embaraços á administração, como aconteceria, se ella estivesse dependente do Poder judiciario; aos principios de equidade, que têm mais applicação ás questões administrativas, do que o rigor de direito, por que se aferem as questões de direito civil, e finalmente ao processo vagaroso nas questões judiciais, incompativel com a celeridade, com que se devem resolver os negocios administrativos, para se conhecer a necessidade d'uma justiça administrativa, que os amigos indiscretos do Poder judiciario pretendem combater.

211. Outros porém, cahindo no outro extremo, proclamam a independencia, em que devem estar do Governo os tribunaes administrativos, sem se lembrarem, que, para que a administração conserve a sua liberdade d'acção, é preciso que os seus magistrados reconheçam a supremacia do Governo: nem se diga, que a administração é juiz e parte; porque, como diz Portalis: = O Estado figura nos litigios administrativos não como proprietario dos seus dominios, ou exercendo acções civis; mas como o conservador d'esta ordem social e pública, que precisa da distincção das competencias, da tutela administrativa das communas, dos estabelecimentos públicos, do levantamento das contribuições, da abertura dos caminhos e de outros meios de transporte. A administração não cessa de administrar, ainda quando estatue sôbre materia contenciosa; a jurisdicção, que exerce, é o complemento da acção administrativa.

212. O Governo, sendo obrigado a velar pelos interesses de toda a associação e prescrever medidas de utilidade pública, pôde facilmente encontrar na sua marcha os *interesses privados*, e *direitos adquiridos* pelos cidadãos: a administração tem sempre dous poderes nas suas mãos; um discricionario, intelligente e livre; e o outro regulado, passivo e dominado pela lei, regulamento, decreto, ou contracto, que o rege: se, no desenvolvimento das medidas do primeiro podêr se encontram os *interesses* de alguns dos cidadãos, têm estes

o recurso sempre aberto á *jurisdição graciosa*; podendo por isso recorrer do Administrador do conselho para o Governador civil, e d'este para o Governo; porque, não havendo, neste caso, lei offendida nas reclamações dos cidadãos, aos agentes administrativos só pôde pertencer o deferir-lhes segundo os principios da equidade, quando estes não prejudicarem os interesses geraes de todos os associados: no segundo caso, a violação da lei, regulamento, decreto ou contracto, ferindo por este facto os *direitos adquiridos* dos cidadãos, dá logar ao contencioso administrativo; porque seria repugnante e injusto, que o reconhecimento d'um direito estivesse dependente só da vontade de qualquer funcionario. A razão pública exige um tribunal para julgar o que se chama o contencioso administrativo. Assim as duas palavras *interesse* e *direito* são a chave da competencia administrativa.

213. A palavra *interesse* não é aqui tomada na sua accepção ordinaria, ou como se toma em materia civil, exprimindo um direito, de cuja recusa nasce a acção: em direito administrativo ao contrario o *interesse* nasce da ausencia do direito; o *interesse* nasce da vantagem que pôde retirar tal individuo d'uma medida administrativa, ou do desejo de obter uma gratificação, um favor especial, diminuindo uma porção de utilidade geral em vantagem da utilidade particular.

214. Mas para que se possa verificar a *jurisdição contenciosa*, é preciso, como diz Laferriere, o concurso

simultaneo das tres condições elementares do contencioso administrativo: 1.º que haja um acto especial, ou um facto particular de administração; 2.º que a reclamação contra este acto seja fundada sôbre um direito adquirido; e 3.º que a reclamação se refira a um interesse de ordem administrativa.

215. Assim as reclamações e recursos contra as posturas das Camaras, em materia (a) de recenseamento, para redução da quota no lançamento ou repartição das contribuições directas, as questões que se suscitarem entre a administração do districto, municipio ou parochia, e os emprehendedores ou arrematantes de quaesquer rendas, obras ou fornecimentos publicas; as reclamações dos particulares contra danos ou agravos causados por facto pessoal dos emprehendedores ou directores de obras públicas; os recursos sôbre questões de servidão, distribuição d'aguas, pastos ou logradouros communs dos visinhos do conselho e usufructo dos terrenos baldios, que tiverem por fim a utilidade geral, e por fundamento algum acto de auctoridade pública; as questões sobre o cumprimento dos contractos e arrematações de bens e

(a) Depois do Decreto de 30 de Setembro de 1852 os recenseamentos eleitoraes são feitos por uma commissão escolhida pelos maiores contribuintes. Mas as Camaras têm ainda hoje, talvez como pouca vantagem pública, a seu cargo o recenseamento para o recrutamento. Lei de 27 de Julho de 1855. Vid. L. de 4 de Junho de 1859.

rendas pertencentes ao concelho; dúvidas que se suscitarem sobre as obras feitas, ou em quaesquer pontos das estradas, canaes e outras vias públicas; e em geral todas as mais prescripções comprehendidas no art. 280 do Cod. Adm., cahem debaixo da esphera do contencioso da administração.

216. Ha em quasi todos os casos duas instancias na justiça administrativa, como nos juizos civís. O Conselho de districto é o juiz ordinario do contencioso administrativo no primeiro grau, e o Conselho d'Estado é o tribunal de recurso, que conhece ao mesmo tempo das nullidades.

217. Em regra, das decisões das Camaras ha recurso para o Conselho de districto, e d'este para o Conselho d'Estado; mas muitas vezes tambem cabe recurso de outros corpos administrativos para o mesmo Conselho e para o Tribunal superior, e outras sómente do Conselho de districto para o Conselho d'Estado; assim de todas as contestações relativas á administração da Junta dos celeiros communs ha recurso dos reclamantes para o Governador civil, que deve ser resolvido em Conselho de districto, salvo nos casos, em que pertencer ao Podêr judiciario. Reg. de 20 de Julho de 1854, art. 10. Dos actos ou decisões do Conselho, da Junta e do Director das obras do encanamento do Mondego cabe o recurso, na parte administrativa e policial, bem como das irregularidades do lançamento e sua arrecadação, para o Con-

selho de districto, e depois para o Conselho d'Estado. Artt. 18, § un. e 53 da Lei de 12 de Agosto de 1856. O mesmo tem logar nas reclamações feitas ás Juntas dos repartidores da contribuição directa; e das reclamações das Camaras municipaes, contra a manifesta injustiça na repartição feita pela Junta geral de districto, ha recurso directo para o Conselho d'Estado. Artt. 15 e 16 do Decr. de 31 de Dezembro de 1852, e artt. 67—70, 93—112 do Decr. de 9 de Novembro de 1853. O julgamento do abandono das minas é objecto do contencioso administrativo, tratado em Conselho de districto entre a administração e os concessionarios com recurso para o Conselho d'Estado, Decr. de 31 de Dezembro de 1852, art. 36. De todas as questões, queixas, reclamações e conflictos entre os estabelecimentos literarios, entre os delegados, inspectores, lentes, professores, e mais empregados do ensino público cabe o recurso para o Conselho geral de Instrucção pública, e d'este para o Conselho de Estado. Reg. de 12 de Agosto de 1859.

218. Ha finalmente ainda juizes excepcionaes, como são os Administradores, Governadores civis e os Ministros, nos casos especialmente determinados nas leis e regulamentos; por exemplo: do Administrador do concelho ha recurso para o Conselho de districto da insinuação das escripturas de doação. C. A. art. 254, n.º 1. Cabe tambem recurso do Ministro para o Conselho d'Estado nas reclamações contra a conces-

são das minas. Decr. de 31 de Dezembro de 1852, art. 47.

219. Cumpre além d'isso ter em vista, que nos casos especificados nos artt. 228 e 229 do C. A., em que o Governador civil delibera, ouvindo a Junta geral ou Conselho de districto, não pôde interpôr-se recurso para o Conselho d'Estado, mas sim para o Governo, por serem negocios de pura administração, como resolveu o accordão do mesmo Tribunal de 22 de Junho de 1852.

220. As circumstancias especiaes dos variados negocios da administração, o interesse público, e a necessidade de dar certas garantias aos cidadãos, justificam a criação d'estes corpos administrativos, de juizes excepçionaes, e ao mesmo tempo dos recursos.

CAPITULO V.

DO GOVERNADOR CIVIL

I

Attribuições geraes

221. O Governador civil é a primeira auctoridade

(a) Pelo Decr. n.º 23 de 16 de Maio de 1832 creou-se o **systema** da administração, como já dissemos, em tres graus, as Prefeituras, Sub-prefeituras e Provedorias, tendo por chefes o Prefeito á testa da provincia ou prefeitura; o Sub-prefeito á testa das sub-prefeituras ou antigas comarcas; e os Provedores, que eram chefes da administração activa dos concelhos.

A reacção das auctoridades judicarias, ecclesiasticas e militares, creadas no antigo systema, e que viam cerceadas suas antigas attribuições, os clamores exaggerados, que por

administrativa do districto (a), de nomeação real, encarregada de exercer, debaixo das ordens do Rei e de seus Ministros, as funcções que lhe são confiadas,

toda a parte se levantavam contra a má administração dos Prefeitos, obrigaram as Côrtes e o Governo a transigir com as exigencias da epocha, restabelecendo a administração em dous graus, dividindo o reino em districtos dirigidos por Governadores civis, e os districtos em concelhos, debaixo da direcção dos Administradores, estabelecendo-se as bases da nova administração pela C. de L. de 25 de Abril de 1835, e auctorizando-se o Governo para as desinvolver, o que fez no Decr. de 18 de Julho do mesmo anno. Se se pôde dizer que o systema do Decr. n.º 23 de 16 de Maio de 1832 era mais regular e completo, é comtudo certo, que a administração em dous graus é mais economica, e satisfaz ás necessidades d'um paiz tão pequeno como o nosso. Os antigos Prefeitos tinham o tractamento de *excellencia*, que por estylo se continúa ainda a dar ao Governador civil; e a precedencia das auctoridades administrativas acha-se regulada pelas Portarias de 17 de Junho de 1839, e 6 de Junho de 1843.

(a) Na ausencia ou impedimento do Governador civil faz as suas vezes o Secretario geral, e, na falta d'este, o mais velho dos vogaes do Conselho de districto. C. A. art. 223. O Secretario geral é de nomeação regia, responsavel pela boa ordem e regularidade da secretaria: os outros empregados; cujo numero, graduação e vencimento são regulados por lei especial, são de nomeação do Governador civil, mas não podem ser demittidos por este. C. A. art. 236 e seguintes. Decretos de 11 de Setembro e 25 de Outubro de 1836.

dentro d'uma circumscripção de territorio, a que se chama districto. C. A. art. 221 e 222.

222. O Governador civil no seu districto é o representante mais elevado, e póde dizer-se o mais completo do Poder executivo; e é por isso o orgão dos interesses geraes e locaes na circumscripção, de que é chefe.

223. O objecto geral das suas funcções é o mesmo que o dos Ministros: reduz-se a promover a execução das leis, regulamentos e ordens; com a differença porém que o Governador civil obra 'num circulo territorial mais limitado, e é ao mesmo tempo agente activó para executar as ordens de todos os Ministerios, com quanto as suas relações sejam mais estreitas e directas com o Ministro do Reino, que tem nas suas attribuições não só a sua nomeação, mas ainda toda a direcção e inspecção superior da administração, que exerce particularmente sôbre os seus funcionarios.

224. Podemos classificar em quatro cathogorias as attribuições do Governador civil, considerando-o: 1.º como agente do Governo, e por consequencia como representante dos interesses geraes do districto; 2.º como administrador dos interesses districtaes; 3.º exercendo a tutela e direito de inspecção nos municipios e outros estabelecimentos publicos; e 4.º como juiz.

225. *Como agente do Governo* o Governador civil dirige-se a todos os serviços públicos, transmite as leis, regulamentos e ordens superiores ás auctoridades

subalternas, dando-lhes as instrucções para a sua execução; tem a inspecção geral e superior sôbre a execução de todas as medidas de administração, provendo por actos seus, e representando ao Governo, ainda nos casos urgentes e omissos, C. A. art. 224 e 234; a sua acção estende-se ainda aos juizes, auctoridades ecclesiasticas, e a todos os funcionarios, fóra da sua inspecção immediata, não para lhe transmittir ordens, mas para vigiar pelos abusos, que practicarem, e informar o Governo, C. A. art. 224 e 230; corresponde-se directamente com todos os Ministerios; e é obrigado a visitar annualmente o districto, dando conta ao Governo do estado do mesmo e dos seus melhoramentos, provendo ás suas necessidades, quanto couber em suas attribuições, e reclamando do Governo, ou por sua intervenção, as outras providencias, que estiverem fóra da sua esphera de auctoridade, e obrigado a fazer um relatorio annual do estado, necessidade ou melhoramento do districto, para ser presente ás Côrtes. C. de L. de 12 de Maio de 1856.

226. Podemos ainda considerar as funcções geraes do Governador civil: 1.º em relação á nomeação dos empregados; 2.º ás eleições; 3.º em relação á ordem pública; 4.º á instrucção pública; e 5.º á Fazenda nacional.

1.º Em relação á nomeação dos empregados é o Governador civil que nomeia para todos os empregos de administração, que não têm] modo especial de no-

meação por lei; que lhes defere o juramento, e lhes dá posse; que pôde suspendel-os do exercicio das suas funcções, dando conta ao Governo; e que finalmente regula o processamento das folhas dos ordenados e outros vencimentos, que tiver a seu cargo. C. A. art. 224.

2.º Em relação ás eleições pertence ao Governador civil mandar proceder aos recenseamentos, e á eleição dos **Deputados da nação** e de todos os corpos e auctoridades electivas do districto; convocar, abrir, prorogar, adiar, e fechar a Junta geral; e propôr ao Governo a dissolução de qualquer corpo administrativo eleito. C. A. art. 224, n.ºs 1, 2 e 3, Decr. de 30 de Setembro de 1852; e finalmente mandar fazer a pauta de todos os elegiveis para os cargos municipaes, que não tiverem incompatibilidade legal para servir o cargo de Administrador do concelho, C. A. art. 228 até n.º 7. (a).

3.º Incumbe ao Governador civil como chefe do districto manter a ordem e a tranquillidade pública, usando da fôrça armada, se tanto for necessario, que a auctoridade militar é obrigada a pôr á sua disposição, debaixo da responsabilidade do mesmo C. A. art. 359: pertence-lhe, em geral, executar e fazer executar todas

(a) Estava em uso quando deviam os Administradores ser das localidades: hoje não se executa depois da C. de L. de 29 de Maio de 1843, art. 2, que dispensou as condições de naturalidade e residencia.

as medidas policiaes estabelecidas pelas leis e regulamentos (a); vigiar o seu cumprimento pelos Administradores dos concelhos; a immediata fiscalisação sôbre os estrangeiros; conceder passaportes para fóra do reino, Port. de 20 de Março de 1855, L. de 4 de Junho, PP. de 5 e 27 de Julho de 1859; dar licenças para uso d'armas; prover á sustentação dos presos e melhoramento das cadeias (b); prover, segundo os regulamentos, ou por disposições suas, á policia das mulheres prostitutas, C. A. art. 227 e §§, Edital de 14 de Agosto de 1844; moderar e dirigir a emigração pela observancia das PP. de 19 de Agosto e 9 de Dezem-

(a) 'Neste caso cumpre-lhe fazer observar as leis sôbre a habilitação dos redactores e editores dos jornaes, reguladas pelas Cartas de Lei de 22 de Dezembro de 1834, 10 de Janeiro de 1837, 19 de Outubro de 1840, e Decr. de 22 de Maio de 1851.

Tambem lhe pertence a policia e a concessão de licenças para a cultura do arroz. Portarias de 16 de Outubro de 1851, 28 de Junho e 5 de Julho de 1852, 11 de Março e 13 de Maio de 1853, 23 de Março e 5 de Abril de 1854, e 16 de Maio de 1857.

(b) Vid. Decr. de 16 de Janeiro de 1843 e 28 de Agosto de 1845. Por estas providencias a administração das cadeias e sustento dos presos pobres passou para as Procuradorias regias das Relações; porém, pela Portaria de 22 de Julho de 1850, ficou ainda este serviço, fóra de Lisboa e Porto, a cargo da auctoridade administrativa, e debaixo da inspecção do Governador civil.

bro de 1842, 11 de Maio de 1843, e 11 de Outubro de 1853, C. de Lei de 20 de Julho de 1855. Vid. PP. de 18 de Janeiro, 16 de Abril, 16 de Maio, 2 de Julho, 25 de Agosto e 9 de Setembro de 1859.

4.º Superintender nos estabelecimentos de instrução primaria e secundaria, dando conta ao Governo, de quem é delegado para esse fim, para providenciar, ouvindo nos negocios graves de instrução o Conselho geral de Instrução pública. C. A. art. 226. (a)

5.º Ainda que pelo Cod. Adm. art. 225 pertencia ao Governador civil mandar tomar posse dos bens da

(a) A Carta de Lei de 7 de Junho de 1859 creou junto ao Ministerio do Reino um Conselho geral de Instrução pública, presidido pelo respectivo Ministro, composto de oito vogaes e quatro supplentes, exercendo as funcções consultivas e de inspecção na conformidade da citada lei, e do Regulamento de 12 de Agosto de 1859.

Pertence a este Conselho interpôr o seu parecer sobre todos os assumptos, em que for consultado pelo Governo; representar em fórma de consulta por iniciativa propria ácerca de todos os objectos de instrução pública: é ouvido sobre a interpretação das leis ou regulamentos de instrução; sobre propostas de lei, que tiverem de ser apresentadas ao Corpo legislativo, que se refiram á instrução; sobre conflictos de jurisdicção e competencia entre os empregados de instrução pública, antes de serem submettidos á decisão do Conselho de Estado; sobre os negocios, que por lei ou regulamento pertencerem ao seu exame; e exerce além d'estas attribuições as funcções de inspecção, que lhe forem designadas por Decretos especiaes.

fazenda pública, e inventarial-os, comtudo estas attribuições passaram posteriormente para o Delegado do Thesouro, em virtude do Decr. de 28 de Janeiro de 1850, e Port. de 28 de Março de 1853: ao Governador civil pertence porém ainda a inspecção, como chefe do districto, sôbre a Fazenda nacional do mesmo, e a fiscalisação da arrecadação das contribuições e rendimentos do Estado, bem como das despesas que se fazem pelo cofre do districto; põe o *cumpra-se* nos Avisos de crédito dos Ministerios; assigna os *ordena-mentos*, sem o que não podem ser pagos, e é o primeiro claviculario do cofre do districto; preside ás arrematações dos bens nacionaes; exerce tambem na contribuição predial e pessoal as funcções que lhe estão marcadas nos Regulamentos de 9 de Novembro de 1853, e de 12 de Outubro de de 1860.

II

Attribuições como administrador dos interesses districtaes

227. O Governador civil, como representante do districto, informa o Governo, em Conselho de districto, sôbre a epocha mais propria da abertura da sessão annual da Junta geral, a fim de que esta seja fixada por decreto; pôde abrir as sessões por mais quinze

dias, e encerrar-as, C. A. art. 197, § 1, 198, 200; declarar em Conselho de districto a illegalidade das reuniões da Junta, feitas antes da abertura ou depois do encerramento, C. A. art. 201 e §§, e 229 n.º 17. Se a Junta geral se não reúne na sua maioria depois de duas convocações successivas, ou se separa sem deliberar ácerca dos objectos que a lei lhe incumbe, cumpre ao Governador civil, em Conselho de districto, prover nos negocios urgentes, sendo confirmadas as suas deliberações por decreto do Rei, C. A. art. 212, §§ 1 e 2, e 229, n.º 18, PP. de 27 de Abril de 1857 e de 14 de Novembro de 1859; e fazer autuar os membros refractarios, que não comparecerem sem causa justificada, remettendo-os ao Poder judicial. C. A. artt. 368 e 369.

228. O Governador civil toma assento ao lado direito do presidente da Junta; cumpre-lhe apresentar o relatório documentado sobre o estado do districto, e fazer as propostas convenientes, que estejam nas attribuições da mesma Junta, C. A., art. 209 e 210; dá contas da sua gerencia, mas não está presente ao acto da votação, C. A. art. 208, § un.; propõe o orçamento annual da receita e despesa privativa do districto (a) e

(a) Deve incluir-se a verba para as despesas das exposições agricolas e premios; e consignar-se designadamente a quota, com que cada concelho deve contribuir para os expostos. Decr. de 16 de Dezembro de 1852 e 2 de Março de 1854.

as derramas necessarias, C. A. art. 216, n.º 3 e 4; executa as deliberações da Junta geral, tem a guarda do seu archivo; e toda a correspondencia é dirigida por intermedio do Governador civil, a quem pertence a execução das deliberações da Junta, C. A. art. 206 e §. 207 e 217.

III

Attribuições sôbre os municipios e estabelecimentos publicos

229. O Governador civil, exercendo a tutella e o direito de inspecção nos municipios e outros estabelecimentos públicos, numera e rubrica o livro especial, em que se devem lançar as actas de todas as sessões da Camara, C. A. art. 98; annulla em Conselho de districto, salvo o recurso ao Rei, as deliberações, que a Camara tomar sôbre objectos estranhos ás suas attribuições, C. A. art. 105 e §; quando a Camara é dissolvida, designa provisoriamente os que hão de occupar os logares vagos até á nova eleição, a que se deve proceder dentro de trinta dias, C. A. art. 107 e 108; póde ouvir a opinião dos corpos municipaes, assim como estes podem consultar as auctoridades superiores, C. A. art. 117: as decisões das Camaras sôbre posturas e regulamentos municipaes, e outros objectos mais im-

portantes não podem ser dados á execução sem serem approvados em Conselho de districto; salvo se passarem trinta dias depois da sua recepção no Governo civil sem que o Conselho tenha alterado ou revogado as decisões da Camara; o Governador civil porém pôde ainda prorogar este prazo por mais trinta dias, C. A. art. 121 e §§.

230. As deliberações da Camara ácerca de contractar empréstimos com hypotheca, de contractar com quaesquer companhias para se effectuarem obras de interesse do concelho, não podem produzir effeito algum sem auctorisação de lei especial, proposta pelo Governo ás Côrtes a requerimento da Camara, que lhe deve ser remettido pelo Governador civil, acompanhado da consulta, depois de ouvido o Conselho de districto, C. A. art. 126 e §§. Se o presidente da Camara recusa ordenar o pagamento de despesas regularmente auctorisadas e liquidadas, o Governador civil, em Con-

selho de districto, as ordenará por alvará com o mesmo effeito, que teria o mandado do presidente, que o thesoureiro é obrigado a cumprir debaixo da sua especial responsabilidade, C. A. art. 157 e §§.

231. Superintende, do mesmo modo, todos os estabelecimentos de piedade e beneficencia, promovendo o seu melhoramento, regulando a sua administração, fiscalizando as suas despesas, e exercendo o direito de demittir os seus empregados, e dissolver as Mesas, nomeando Commissões, que as substituam até á nova

eleição, C. A. art. 226 e §§ (a). Assim cumpre-lhe fazer dissolver as irmandades e confrarias erectas, que não tiverem compromisso approved pelo Governo, ou pelos Prelados diocesanos antes de 1834; fazendo que os bens d'estas associações irregulares sejam administrados pela Junta de parochia nos termos do art. 307 do C. A. (b). Pertence-lhe igualmente approvar, ~~modificar~~ modificar e annullar as deliberações da Junta de parochia sôbre a conveniencia de fazer contribuir as irmandades e confrarias para as despesas parochiaes; auctorisar a applicação das sobras das ermidas a beneficio da parochia, pertencentes a differentes concelhos, nos termos do art. 229 do C. A.; approvar os orçamentos, e regularizar definitivamente as contas das irmandades, confrarias e mais estabelecimentos pios e de beneficencia, e auxiliar com as sobras das rendas das irmandades ou confrarias os estabelecimentos pios mais necessitados ou mais uteis, ouvindo as Juntas de parochia e as Camaras respectivas.

(a) A dissolução póde ser repetida quantas vezes for conveniente, Port. de 4 de Setembro de 1843; e os mesarios das Mesas dissolydas não exercem funcções algumas na eleição da nova Mesa. As Commissões podem subsistir por todo o tempo que for necessario, até á epocha da eleição da Mesa, P. de 3 d'Abril de 1852, art. 6.

(b) C. de L. de 20 de Junho de 1823, Decr. de 21 de Outubro de 1836, PP. de 18 d'Abril de 1842, 17 de Novembro de 1845, 12 de Fevereiro de 1851, e Cod. Pen. art. 282.

IV

Attribuições do Governador civil como juiz,
e do processo

232. O processo judicial é regulado por leis constantes e rigorosas, e confiado ás diligencias das partes interessadas; porém no processo administrativo não ha senão usos e regulamentos, que se amoldam ás circumstancias, e que têm essencialmente por objecto apreciar os interesses *privados*, e conhecer as exigencias de utilidade pública.

233. Não existem pois regras geraes escriptas sôbre a maneira de proceder nos negocios de simples administração; salvos aquelles casos, em que a instrucção especial de algum acto administrativo estiver estabelecida por lei ou regulamento; mas ha no emtanto alguns preceitos dictados pela razão, equidade, prudencia, e pelo interesse público, que, não estando escriptos, são comtudo d'uma alta importancia, e derivam-se da natureza da divisão estabelecida, que cada vez melhor se vae discriminando, entre o Poder administrativo e o judicial.

234. A fórma de processo nos factos da administração, deve ter principalmente em vista a indagação e investigação da verdade, a apreciação das cõven-

niencias públicas e a previsão do futuro; estes factos exigem quasi sempre conhecimentos especiaes, e são, em geral, de ordem economica ou politica, e na maior parte collectivos. D'aqui vem, que o Governador civil deve procurar auxiliar-se pelos estudos e relatorios dos homens da sciencia ou artes, a que disser respeito o negocio de que se tracta; ordenar as vistorias, indagações e exames, que julgar necessarios; ouvir as partes interessadas; auxiliar-se mesmo com a opinião dos conselheiros, de que se acha rodeado; e, assim preparado e instruido com estes trabalhos revistos e elaborados methodicamente, e com os documentos reunidos, proferir então a sua decisão ou juizo definitivo.

235. A decisão proferida pelo Governador civil, quer seja por meio de recurso, quer avaliando por si mesmo o negocio, não é de sua natureza irrevogavel; elle póde reformar as suas decisões, ou a de seus predecessores, quando não tiverem conferido direito a pessoa alguma, porque a administração é sempre revestida d'um poder discricionario para tomar, segundo as circumstancias, as medidas que julgar convenientes, sem nunca estar ligada pelos antecedentes: contudo, na reforma dos actos dos seus predecessores não póde conhecer d'elles, se já estiverem revestidos da sancção do Governo geral do Estado; e ainda que o não estejam é mais regular denunciá-los e exigir do Ministro a sua refórma, ou auctorização para este fim.

236. Se o Governador civil não defere á reforma

do seu despacho pela petição dirigida pela parte interessada, póde a parte recorrer 'neste caso para o Ministro da repartição competente; mas convém observar, que se não tracta então da fôrma do juizo contencioso, mas de actos puramente administrativos, cuja refôrma se pede pelas razões d'equidade, sem contestar a legalidade competente do funcionario, que profere a decisão recorrida; exceptuam-se comtudo os casos, em que por lei se ache estabelecida outra fôrma de recurso.

237. Não ha prazo estabelecido para recorrer do Governador civil para o Ministro; a parte tem sempre o recurso aberto para offerecer a sua queixa documentada, e para valer-se das razões que possam justificar a revogação ou modificação do despacho; devendo ter-se em vista os principios geraes, que 'noutro logar estabelecemos sôbre o contencioso administrativo. (a)

(a. O quadro geral dos empregados dos Governos civis, segundo o Orçamento de 1861 a 1862 e DD. de 11 de Setembro e 25 de Outubro de 1836, é organizado da seguinte maneira :

Governador civil	1:000\$000
Secretario geral	600\$000
Primeiro Official	400\$000
Segundos officiaes a 300\$000	600\$000
4 Amanuenses a 200\$000	800\$000
Porteiro	150\$000
Contínuo	100\$000
	<hr/>
Somma,	3:650\$000

As despesas do expediente são pagas pelos emolumentos das secretarias; mas o Governo auxilia sempre a maior parte dos Governos civis com uma verba variavel, segundo as suas necessidades. As secretarias dos Governos civis de Lisboa, Porto e Funchal variam na sua organização, e têm maior numero de empregados, segundo o maior trabalho d'aquellas repartições. A despeza total com todos os Governos civis é de 96:283\$800 réis.

CAPITULO VI

DAS JUNTAS GERAES DE DISTICTO (a)

I

Definição e divisão de suas attribuições

238. A Junta geral de districto é uma assembleia electiva, que se reúne uma vez cada anno na capital do districto, e ainda extraordinariamente quando for determinado por decreto do Rei, para satisfazer no

(a) A Junta geral de districto corresponde á antiga Junta geral de provincia, creada pelo Decr. n.º 23 de 16 de Maio de 1832. Por este Decr. as Camaras municipaes da respectiva sub-prefeitura elegiam a Junta de comarca na proporção de dois procuradores por cada concelho, que era o corpo deliberante que estava junto ao sub-prefeito: estas Juntas de comarca da respectiva provincia elegiam depois

ponto de vista dos interesses do mesmo districto as diversas attribuições, que lhe estão confiadas por lei.

239. Podemos considerar este corpo: 1.º em relação á sua organização; 2.º ás attribuições, que exerce por delegação do Podêr legislativo; 3.º como repre-

os procuradores á Junta geral de provincia, na proporção d'um procurador por cada concelho; as suas attribuições eram quasi as mesmas que tem hoje a Juncta geral de districto. Pela C. de L. de 25 d'Abril de 1835 e Decr. de 18 de Julho do mesmo anno as Juntas geraes eram eleitas pelos eleitores de provincia, que elegiam os deputados, reunindo-se para este fim os eleitores de cada districto. Só podiam ser procuradores á Junta os que tinham o censo de deputado; cada districto tinha treze procuradores, á excepção do de Lisboa, que elegia dezeseite, e do Porto, que elegia quinze. O Decr. dictatorial de 31 de Dezembro de 1836 conservou o mesmo numero de procuradores á Junta geral, e mandou eleger um substituto por cada procurador; eram elegiveis para este cargo os que tinham o censo de deputado, e para eleitores os cidadãos, que podiam ser vereadores. A freguezia ou freguezias reunidas, que tinham mil fogos e não chegavam a dois mil davam um eleitor de districto; as que excedessem a dois mil, e não chegassem a tres mil, davam dois eleitores; e assim por diante: depois d'esta eleição, a que as camaras procediam com as mesmas solemnidades, que nas suas eleições, era então que os eleitores reunidos escolhiam e votavam os procuradores á Junta geral; e taes foram as differentes alterações que soffreram as eleições d'estes corpos até á publicação do actual Cod. Adm. de 18 de Março de 1842.

sentante do interesse local collectivo e economico do districto; e 4.º finalmente debaixo do ponto de vista do interesse geral.

II

Sua organização

240. A Junta geral de districto é composta de treze procuradores, á excepção da de Lisboa, que tem dezesete, e da do Porto, que se compõe de quinze, C. A. art. 182 e §. Estes procuradores são eleitos pelas Camaras com os Concelhos municipaes, depois do Governador civil, em Conselho de districto, ter designado o numero de procuradores por cada concelho ou concelhos na razão da sua população, C. A. art. 183—185.

241. Se cada uma das corporações da Camara e do Conselho municipal não estiver em maioria no acto da eleição, não se fará esta, mas proceder-se-ha a segunda convocação; e não concorrendo ainda então numero que constitua a maioria, se fará a eleição dos Procuradores com os Vogaes presentes. PP. 17 de Março de 1848, 7 de Janeiro de 1858 e 14 de Novembro de 1859.

242. Só podem ser eleitos procuradores á Junta geral, os que tiverem o censo para deputados, tendo domicilio politico no districto, comprehendendo-se

neste numero os Administradores de concelhos, seus substitutos e os Vereadores, P. de 20 de Jan. de 1845; os Juizes de paz e ordinarios, P. de 14 de Out. de 1840; e os Delegados do Procurador regio fóra da sua comarca, Decr. de 30 de Set. de 1852, art. 12, § 3. A eleição é feita de dois em dois annos, depois de instaladas as Camaras, e no dia designado pelo Governador civil em Conselho de districto, C. A. art. 186 e 187.

243. A mesa eleitoral será formada d'um presidente, que é o da Camara, de dois escrutinadores nomeados na fórma prescripta no art. 53 do Cod., e do escrivão da Camara, que servirá de secretario, sem voto. Nos concelhos reunidos, a assemblêa eleitoral será celebrada na cabeça do concelho mais populoso, servindo de presidente e de secretario o presidente e escrivão da respectiva Camara. O recenseamento dos elegiveis estará patente no acto da eleição; os procuradores serão eleitos á pluralidade de votos, tanto no primeiro como no segundo escrutinio livre; se porém ainda o segundo escrutinio não produzir toda a eleição, formar-se-ha uma pauta dos mais votados 'nelle, no dobro do numero dos que faltarem para eleger, e se procederá a escrutinio forçado, C. A. art. 189, 190 e 191.

244. No livro das actas da Camara se lavrará auto da eleição, assignado por todos os votantes; e o presidente enviará cópia authentica ao Governador civil

dentro de oito dias; e a cada um dos procuradores eleitos se remetterá officialmente a sua procuração, assignada pelos vereadores da Camara e vogaes do Conselho municipal, nos termos dos artt. 192 e 193 do C. A.

245. O procurador eleito por mais d'um circulo declarará ao Governador civil, nos quinze dias immediatos, a procuração que escolhe, e, na falta de opção dentro d'aquelle praso, o Governador civil, em Conselho de districto, em sessão pública e á sorte, decidirá o circulo, que elle deve representar, C. A. art. 194 e §.

246. Quando houver vacatura por este motivo, por fallecimento, demissão, perda de direitos civís ou politicos, ou mudança de domicilio para fóra do districto, o Governador civil mandará dentro d'um mez proceder á eleição do logar vago, C. A. art. 195. Em tudo o mais se observará o disposto no art. 196 do C. A.

247. A Junta geral de districto tem em cada anno uma sessão ordinaria, que dura quinze dias uteis consecutivos: havendo negocio urgente, de que a Junta geral do districto deva occupar-se em sessão extraordinaria, deverá o Governador civil dar conta ao Governo para expedir o decreto necessario, C. A. art. 197 e 198.

248. O Governador civil póde prorogar por mais quinze dias a Junta, que então se considera em sessão extraordinaria, para tractar só dos objectos para que

fôr expressamente convocada ou prorogada, cit. art. 198 e §§.

249. A Junta na primeira reunião, depois da sua eleição, elege por escrutinio secreto e á pluralidade absoluta o seu presidente, vice-presidente, secretario e vice-secretario, constituindo-se préviamente debaixo da presidencia do mais velho dos procuradores presentes, o qual nomêa d'entre elles um secretario e dois escrutinadores. O presidente eleito presta nas mãos do presidente interino, e defere depois aos outros procuradores, o juramento prescripto no Decr. de 5 de Março de 1856.

250. Depois de concluida a eleição da mesa, procede a Junta á eleição e proposta de doze individuos, que tenham as qualidades requeridas para serem vogaes do Conselho de districto. Os autos d'estas eleições serão lançados nos livros das actas da Junta, e o presidente enviará cópia authentica d'estes autos ao Governador civil, e este transmittirá ao Governo a cópia do auto da eleição e proposta para vogaes do Conselho de districto, C. A. art. 204, 205 e §§.

251. Occorrendo empate no caso de votação por escrutinio secreto, o negocio ficará adiado para a sessão immediata; e toda a deliberação tomada pela Junta, sem que esteja presente metade e mais um dos procuradores que a compõem, é nulla. C. A. art. 211 e 212. C. de L. de 24 de Julho de 1855.

252. Os procuradores á Junta, nas sessões extra-

ordinarias, têm direito a um subsidio, (a) que não exceda a 1\$600 réis por dia, comprehendidos os de vinda e volta, pago pelo cofre do districto, C. A. art. 213; e ás suas reuniões e deliberações são applicaveis as disposições, a que se refere o art. 214 do Cod. (b)

III

Das attribuições da Junta geral delegadas pelo Podêr legislativo

253. As attribuições da Junta geral são deliberativas ou consultivas; e uma das suas funcções deliberativas mais importantes, por delegação do Podêr legislativo, consiste em fazer a repartição da contribuição directa do Estado pelos concelhos do seu distri-

(a) Para esta despesas a Junta vota a necessaria derrama nos termos do art. 216—IV do C. A. Port. de 30 de Agosto de 1838.

(b) A eleição indirecta das Juntas geraes de districto, de que tracta o Codigo, supposto não sem inconvenientes, estava comtudo em harmonia com a eleição indirecta dos deputados. Hoje porém, depois do Acto adicional á Carta art. 4, e do Decr. de 30 de Setembro de 1852, não pôde deixar de reconhecer-se a necessidade de harmonizar a eleição das Juntas geraes com a de todos os outros corpos electivos.

cto; e do mesmo modo a sub-divisão do contingente para o recrutamento do exercito.

254. O Decreto de 31 de Dezembro de 1852, extinguindo, desde o 1.º de Janeiro de 1853, as decimas de prédios, foros, decima industrial pela cultura ou exploração dos prédios, quinto dos bens denominados da corôa, novo imposto dos prédios nas cidades de Lisboa e Porto, cinco por cento addicionaes ás dictas contribuições, segundo a C. de L. de 12 de Dezembro de 1844, e sêllo dos conhecimentos por conta das contribuições directas, substituiu todos estes impostos por uma só contribuição directa de repartição, ou *contribuição predial*, cuja importancia é fixada annualmente por lei, e repartida pelas Côrtes pelos districtos administrativos.

255. A Junta geral de districto é quem depois reparte pelos concelhos o contingente da contribuição annual, que a lei designa ao respectivo districto, e as Camaras municipaes as que repartem pelos contribuintes o contingente da contribuição predial, que lhes tiver sido designada.

256. A contribuição predial do anno civil de 1853 foi fixada em uma somma igual ao termo medio da importancia dos lançamentos, nos ultimos tres annos, dos impostos extinctos.

257. Se a Junta geral se não reúne nas epochas, que foram marcadas para a execução d'este decreto, ou se depois de reunida não cumprir, no prazo estabelecido,

o que fica prescripto, as suas attribuições serão devolvidas ao Conselho de districto, (a) que neste caso será composto de quatro vogaes effectivos e de dois substitutos, cit. Decr. de 31 de Dez. de 1852, Instr. de 7 de Agosto de 1860, art. 62 e §§.

258. A Junta geral de districto deve tomar por base da repartição o mappa das contribuições extintas, que lhe deve estar presente, e todos os dados estatisticos que a possam esclarecer, para lançar a cada concelho o contingente, que lhe parecer mais justô e proporcional ao rendimento dos prédios, designando nas suas actas os fundamentos, em que assentar a repartição, citado Dec. e Instr. art. 63.

259. A Junta geral, dentro de quinze dias da sua reunião, é obrigada a fazer a repartição do contingente por concelhos; podendo o Governador civil prorrogar ainda o prazo por mais oito dias, havendo motivos imprevistos e justificados, citado Decr. e Instr. art. 64.

260. O Governador civil verifica, se as sommas dos contingentes designados aos concelhos perfazem o con-

(a) É preciso porém que haja segunda convocação da Junta geral do districto para que, quando então se não reúna, se devolva ao Governador civil, em Conselho de districto, a jurisdição da Junta geral; sendo certo que a mesma pôde fazer a distribuição do contingente da contribuição predial pelos concelhos nas suas reuniões ordinarias, como se acha determinado na Port. de 14 de Novembro de 1859.

tingente estabelecido pela lei ao districto, e quando esteja conforme, lança no mappa da repartição do districto o seu despacho de — *Execute-se*; — remette-o dentro em quinze dias á Direcção geral das contribuições directas, com o relatorio original da Junta, e envia egualmente cópia authentica do mappa da repartição, no mesmo prazo, a cada uma das Camaras do seu districto. Se porém o Governador civil não achar regular o mappa da contribuição do districto, o reenviará á Junta geral com o seu relatorio para ser rectificado, citado Decr. e Instr. art. 66 e 67.

261. A Camara municipal póde recorrer para o Conselho de Estado, quando considere o municipio lesado na repartição feita pela Junta geral: julga-se haver lesão, se o contingente designado ao concelho for superior mais de dez por cento da somma das contribuições extinctas, e que antes eram pagas pelo mesmo concelho, sem haver motivo plausivel para semelhante excesso. (a)

(a) Não se póde calcular hoje a lesão, pelo excesso de 10 por $\frac{2}{3}$ a mais sôbre a somma das contribuições extinctas pelo Decreto de 31 de Dezembro de 1852, porque pela Lei de 15 de Abril de 1857 foi extinto o imposto denominado = *súbsidio litterario* =, e accrescentada a sua importância média á contribuição predial, e do mesmo modo se praticou pela extincção do imposto adicional para a amortisação das notas, das terças dos concelhos, e das contribuições para a Universidade, pelas Cartas de Lei de 30 de Julho

262. O recurso deve ser interposto no prazo de dez dias pela Camara municipal de Lisboa, e de trinta dias pelas outras Camaras fóra da capital, a contar da entrega da cópia da repartição, que lhe é enviada pelo Governador civil. Se o Conselho d'Estado julga procedente, em todo, ou em parte, a reclamação de qualquer Camara, as suas decisões só serão cumpridas na occasião, em que a Junta geral proceder á repartição do contingente da contribuição predial para o anno seguinte, fazendo então as convenientes compensações. Decr. de 9 de Novembro de 1853, e cit. Inst. art. 71.

263. A contribuição pessoal substituiu os impostos denominados de — creados e cavalgadas, e 4 por cento sôbre a renda das casas, assim como todos os additionaes, e sellos de conhecimentos pelos respectivos impostos, que foram extinctos pela Lei de 30 de Julho de 1860.

de 1860; e bem assim pela Lei de 22 de Fevereiro de 1861 se determinou que os Escripturarios dos Escrivães de Fazenda fossem pagos pelo Thesouro, e lançada a despeza d'estes sôbre o contingente da contribuição predial de cada concelho; e por todos estes motivos o art. 68 das Instrucções de 7 de Agosto de 1860 permittiu o recurso da Camara municipal para o Conselho d'Estado, quando esta considere o Municipio lezado na repartição feita pela Junta geral do districto, apresentando para este fim a sua reclamação, motivada com os documentos comprovativos.

264. Esta nova contribuição compõe-se: 1.º de taxas fixas, lançadas sôbre os creados do sexo masculino; sôbre os cavallo, eguas e muares; e sôbre os vehiculos destinados ao transporte de pessoas; e 2.º de uma percentagem complementar sôbre a renda ou valor locativo das casas habitadas, que exceder 20\$000 nas terras de primeira ordem, 15\$000 nas de segunda, 10\$000 nas de terceira e quarta, e 5\$000 nas terras de quinta e sexta ordem no Reino e Ilhas adjacentes. (a)

265. Esta percentagem complementar é fixada annualmente pelas Côrtes, e repartida pelos districtos administrativos; depois do que as Juntas geraes repartem pelos respectivos concelhos o contingente, que por Lei pertenceu aos seus districtos. Da repartição feita pelas Juntas geraes podem as Camaras municipaes recorrer para o Conselho d'Estado, quando a julgarem injusta com relação aos seus respectivos concelhos. Citada Lei de 30 de Julho de 1860. (b)

(a) A ordem das terras é a que se acha estabelecida no art. 4.º da L. de 30 de Julho de 1860.

Terra de 1.ª ordem a que comprehender 100:000 almas e mais

» 2.ª	50:000 a 100:000
» 3.ª	4:000 a 50:000
» 4.ª	2:000 a 4:000
» 5.ª	500 a 2:000
» 6.ª	500 e menos.

(b) As Leis sôbre a contribuição predial e pessoal, de que

266. Pela mesma maneira a fôrça do exercito será fixada annualmente pelas Côrtes, e recrutar-se-ha por contingentes annuaes distribuidos pelos districtos na proporção da sua população. A subdivisão do contingente, que a cada districto é fixado pelas Côrtes, compete á respectiva Junta geral, que com a mesma base o distribue por todos os concelhos.

267. Se a Junta geral se não reunir nas epochas, que forem marcadas para a execução da lei, ou se, depois de reunida, não cumprir este preceito no praso marcado, será devolvida esta attribuição para o Conselho de districto, que para este fim é tambem composto de quatro vogaes effectivos, e dous substitutos. LL. de 27 de Julho de 1855, art. 3, §§ 1, 2 e 3, e 4 de Junho de 1859.

temos fallado, conjunctamente com a Lei de 30 de Junho de 1860 sôbre a contribuição do registro, e a Lei de 30 de Julho do mesmo anno sôbre a contribuição industrial, alteraram profundamente o nosso systema de contribuições, substituindo-o por outro mais proporcional e equitativo, que é geralmente adoptado na Belgica, França, Hespanha, e em outros paizes. Não é aqui o logar proprio de desenvolver os principios economicos em que se funda toda esta legislação, que o leitor facilmente poderá encontrar nas obras modernas de economia politica, e de administração

IV

**Das attribuições da Junta geral como representante
do interesse economico do districto**

268. Entre as attribuições deliberativas das Juntas geraes debaixo do ponto de vista do interesse local e economico, algumas ha que carecem da confirmação do Podêr legislativo. Na regra geral comprehende-se a importante attribuição, que a Junta exerce, de votar o orçamento annual da receita e despeza privativa do districto, sôbre proposta do Governador civil, C. A. art. 216, n.º 3, no qual se devem comprehender as quantias necessarias para a despeza das exposições agricolas, e premios aos expositores, DD. de 16 de Dezembro de 1852 e 2 de Março de 1854; bem como se deve consignar, designadamente no orçamento, a quota com que cada concelho deve contribuir para os expostos, C. A. art. 133, n.º 7.

269. Cumpre-lhe, além d'isso, votar as derramas necessarias para as despezas do districto, com tanto que estas derramas não sejam lançadas sôbre objecto de exportação, P. de 18 de Junho de 1853; e applicar para os expostos as contribuições e rendimentos, que tiverem esse destino especial.

Não pôde comtudo a Junta collectar as Misericórdias, que só podem ser obrigadas a entrar no cofre dos exostos com os rendimentos que, por disposição em vigor ou instituição, tiverem essa applicação, PP. de 12 de Maio e 7 de Junho de 1838, e 1.º de Junho de 1844.

270. A Junta geral deve regular a distribuição da derrama pelos concelhos, para as despesas do districto e criação dos exostos, sómente na proporção da contribuição predial e industrial constante das respectivas matrizes. L. de 30 de Março de 1861.

271. Pertence egualmente á Junta designar os lugares, em que as rodas devem estabelecer-se; approvar as deliberações municipaes, para estabelecimento, suppressão ou mudança de feiras ou mercados; approvar as contas, que o Governador civil deve dar annualmente, de todos os rendimentos do districto, depois de as ter tomado ao thesoureiro geral, P. de 12 de Março de 1844; e nomear o thesoureiro geral do districto, d'entre os cidadãos residentes na capital do mesmo districto. C. A. art. 216, n.ºs 8, 9, 10 e 11. Nenhuma outra nomeação, nem criação de empregos, pôde practicar a Junta geral, P. de 13 de Junho de 1853, á excepção da nomeação do thesoureiro, que não vence ordenado, prémio ou gratificação alguma. P. de 2 de Outubro de 1839.

272. Ha porém outras deliberações, que a Junta geral pôde tomar, mas que dependem de auctorisação

de lei especial, como são os empréstimos necessários para objectos de utilidade do districto, e o contractar com quaesquer companhias, para se effectuarem obras do interesse do mesmo districto. C. A. art. 216, n.º 5 e 6,

V

Das attribuições da Junta, debaixo do ponto
de vista do interesse geral

273. A Junta geral, no interesse do districto, exerce todas as funcções consultivas, que possam concorrer para o interesse da commuidade districtal: assim informa annualmente o Governo sôbre os melhoramentos na divisão do territorio; pela mesma occasião faz um relatorio do que houver deliberado, e uma consulta geral sôbre as necessidades do districto, melhoramentos de que é susceptivel, e meios de os conseguir. A Junta, em geral, delibera e consulta sôbre todos os objectos, que as leis, os regulamentos e as auctoridades superiores lhes incumbirem, C. A. art. 218 e 220. Neste intuito marca o local para as exposições agricolas, e provê ás suas despezas, D. de 16 de Dezembro de 1852 e Regul. de 2 de Março de 1854; e tem tambem ingerencia na administração dos celleiros

communs para propôr ao Governo os regulamentos que julgar convenientes. D. de 14 de Outubro de 1852 art. 9.

A consulta original da Junta é remettida ao Governo pela Secretaria dos negocios do Reino, a qual, colligindo todos os relatorios das Juntas, os manda publicar no *Diario do Governo*. C. A. art. 219.

CAPITULO VII

DO CONSELHO DE DISTRICTO

I

Sua definição, e classificação das attribuições

274. O Conselho de districto é um corpo permanente, collocado junto ao Governador civil, para ser por elle consultado nos negocios graves da administração, e para julgar as materias contenciosas, que lhe tem sido conferidas por lei. (a)

(a) O contencioso administrativo não é uma innovação, filha d'uma epocha, ou do predominio de certas ideias; mas está inherente á natureza das cousas e ao aperfeiçoamento das sociedades modernas. Ainda nos governos absolutos, quando o Podêr judiciario entre nós tinha absorvido todas as attribuições da administração, ahi mesmo se reconheceu

275. Agente colectivo, collocado pela lei ao lado do Governador civil, exerce ao mesmo tempo as funcções consultivas e contenciosas da administração; todavia o direito de consultar o Conselho de Districto é todo officioso, e de nenhuma maneira obrigatorio para o Governador civil; é além d'isso fundado na razão, porque os Governadores civis, funcionarios essencialmente amoviveis, e quasi sempre administrando, por pouco tempo, o districto, não podem deixar de se esclarecer com as luzes d'um corpo, que conserva as tradições administrativas d'aquella circumscripção, cuja administração lhe é confiada.

a necessidade da separação das funcções mais importantes da administração. Assim creou-se um tribunal, chamado Conselho da Fazenda, a quem competia toda a administração, que dizia respeito á Fazenda pública, a principio com jurisdicção voluntaria, e depois contenciosa.

O Tribunal da Mesa de consciencia e ordens, que tinha a seu cargo as causas pias, capellas, etc.; o Conselho ultramarino, a quem pertenciam as attribuições sôbre a administração dos negocios do ultramar, e arrecadação dos direitos das possessões ultramarinas; a Mesa censoria, que tinha jurisdicção sôbre materias litterarias e scientificas; e outros tribunaes, que então se crearam, attestam claramente não só a necessidade da separação da administração, mas d'uma jurisdicção contenciosa, alheia aos tribunaes judiciaes.

É comtudo certo que a completa separação do Podêr administrativo só foi conquistada em França pela revolução de 1789, e depois seguida e imitada por todos os povos constitucionaes da Europa.

II

Da organização do Conselho de districto

276. O Conselho de districto (a) é composto do Governador civil, que serve de presidente, e de quatro vogaes nomeados pelo Rei, que servirão por dois annos; hem como de quatro substitutos para suppri-

(a) O Conselho de prefeitura, a que corresponde hoje o Conselho de districto, segundo o Decr. n.º 23 de 16 de Maio de 1832 era composto de tres membros nomeados pelo Rei, sôbre proposta do Conselho d'Estado, cuja attribuição principal era decidir sôbre o contencioso da administração com recurso para o Conselho d'Estado, servindo além d'isso de Tribunal consultivo do Prefeito. A C. de L. de 25 d'Abril de 1835 alterou as disposições d'este decreto, organisando o Conselho de districto de tres membros da Junta geral, os mais proximos da cabeça do districto, e mais antigos; mas as questões puramente contenciosas foram devolvidas ao Poder judicial. O D. de 31 de Dezembro de 1836 alterou tambem a organização do Conselho de districto, ordenando que a Junta geral, quinze dias depois da sua eleição, se reunisse na cabeça do districto, e elegeisse quatro membros effectivos, que deviam formar o Conselho, e quatro substitutos, com tanto que uns e outros residissem na capital, ou em distancia, que não excedesse a duas leguas da mesma, os

rem os vogaes effectivos na sua falta e impedimento; e todos sôbre eleição e proposta da Junta geral, 'numa lista com os nomes dos doze cidadões mais votados. (a) C. A. art. 266 e 267—271.

277. Só poderão ser vogaes do Conselho, os que poderão ser procuradores á Junta geral, com tanto que residam na capital do districto, ou em distancia que não exceda a duas leguas. O cargo de procurador á Junta geral não é incompativel com o de vogal do Conselho de districto; ha porém incompatibilidade

quaes serviriam por espaço d'um anno; sendo renovados pelo mesmo modo, annualmente, pela Junta geral.

Este Conselho tambem não conhecia do contencioso da administração, á excepção das posturas das Camaras municipaes, e só tinha as attribuições, que lhe eram concedidas pelo cit. Decr., e assim durou esta organização até á publicação do actual Codigo Administrativo.

(a) Quando os substitutos forem insufficientes para supprir os vogaes effectivos, serão substituidos pelos vogaes, que serviram nos annos precedentes, P. de 18 d'Abril de 1844; e o mesmo terá logar quando houver impedimento por suspeição. P. de 14 de Agosto de 1840.

Se a suspeição for posta ao Governador civil, será esta julgada pelo Conselho, e fará as suas vezes o Secretario geral; e, se este for suspeito, o vogal decano do Conselho; não devendo assistir á sessão do julgamento da suspeição nenhum dos suspeitos. A eleição dos vogaes terá logar por maioria absoluta no 1.º e 2.º escrutinio, e só é legal a maioria relativa no 3.º escrutinio forçado.

no Secretario geral do Governador civil, por exercer as funcções eventuaes de presidente, e ordinarias de secretario do mesmo Conselho. C. A. art. 269 e 270.

278. Antes de entrar em exercicio, os vogaes do Conselho de districto prestam nas mãos do Governador civil o juramento prescripto no decreto de 5 de Março de 1856. O Secretario geral é tambem secretario do Conselho, e no seu impedimento fará as suas vezes um official da secretaria nomeado pelo Governador civil. O Conselho terá uma sessão ordinaria por semana, e as extraordinarias que o serviço público exigir. Póde ser dissolvido por decreto do Rei; porém a dissolução da Junta geral não importa a dissolução do mesmo Conselho. C. A. art. 272—276.

III

Das attribuições consultivas do Conselho de districto

279. Incumbe ao Conselho de districto, como corpo consultivo, informar com o seu parecer o Governador civil nos assumptos de que tracta o art. 229, e em todos os mais sôbre que for consultado, sem que d'estas decisões possa haver recurso para o Conselho d'Estado, porque lhe não compete emendar os actos

de pura administração dos agentes immediatos do Governo, como reconheceu o mesmo Conselho d'Estado no seu accordão do 22 de Junho de 1852. C. A. art. 277.

280. Tambem o Conselho de districto, como corpo deliberante, exerce as funcções consultivas com o Governador civil, sem recurso para o Conselho d'Estado, P. de 16 de Fevereiro de 1843; designando os dias do anno, em que se ha de proceder ás eleições directas para os cargos municipaes ou parochiaes; conhecendo das escusas allegadas pelos cidadãos eleitos para procuradores á Junta geral, ou para os cargos municipaes, P. de 12 d'Agosto de 1843; nomeando as autoridades do municipio, do julgado, da comarca ou do districto, nos casos do art. 93, isto é, quando a eleição for desamparada, não concorrendo o dôbro dos eleitores, que é necessario para formar as mesas provisórias e definitivas; mas não quando a eleição se não effectuou por causas estranhas aos eleitores, ou foi suspensa: termos em que o Conselho de districto deve designar outro dia para a mesma eleição. Esta faculdade da nomeação do Conselho de districto não é applicavel á nomeação dos procuradores ás Juntas geraes, nem ás dos vogaes do Conselho de districto; salvo se a Junta geral se não reunir, para fazer a proposta dos doze candidatos para formação do mesmo Conselho. Decr. de 13 de Novembro de 1844, art. 4.

281. Compete-lhe igualmente resolver sôbre coi-

tamento de terreno e pastos, nos casos em que era concedido pelo extincto Tribunal do Desembargo do Paço, C. de L. de 26 de Julho de 1850, artt. 6 a 14; auctorisar as decisões e deliberações municipaes, nos casos determinados nas leis; votar as contribuições do municipio nos casos de recusa do mesmo, C. A. art. 152 e 278 n.º 7; declarar os termos e os limites por onde devem fazer-se as expropriações (a); approvar as contas tomadas pelos Administradores dos concelhos ás irmandades, confrarias, misericordias, e a quaesquer outros estabelecimentos de piedade e beneficencia; exceptuando aquellas que tiverem mais de quatro contos de réis de renda annual, cuja approvação pertence ao Tribunal de Contas, para onde tambem se póde recorrer do Conselho de districto da recusa da approvação das contas de menor quantia. DD. de 10 de Novembro de 1849, art. 19, e 27 de Fevereiro de 1850, art. 13, Dec. e Reg. do Tribunal de Contas, de 6 de Setembro de 1860, art. 14, n.º 3 e 4.

282. Pertence-lhe igualmente approvar as contas das Camaras municipaes, tendo em vista os citados decretos; estatuir provisoriamente ácerca do regimen dos estabelecimentos de piedade e beneficencia, nos casos omissos nas leis e regulamentos; e em geral

(a) A lei de 23 de Julho de 1850 passou para o Conselho d'Estado as attribuições, que 'nesta parte competiam ao Conselho de districto.

exercer as mais attribuições deliberativas, que as leis e regulamentos lhe incumbem (a), sem que a auctoridade judicial possa ter 'nestes actos a menor ingerencia. C. A. artt. 278 e §§, e 279.

IV

Das attribuições contenciosas do Conselho de districto

283. Já no capitulo iv, secção vi, expozemos os principios geraes, que regulam o contencioso administrativo, e os casos expressos do art. 280, em que tem logar este recurso; devemos ainda accrescentar, que póde ter logar o recurso para o Conselho de distri-

(a) Vide C. de L. de 29 de Maio de 1843, art. 2, sôbre a approvação das tarifas dos preços de passagem das barcas municipaes, etc.; C. de L. de 10 de Julho de 1843, art. 3, sôbre o arbitramento e approvação das avenças com os pescadores; Decr. de 20 de Setembro de 1844, art. 9, para estabelecer gratificações a professores d'instrucção primaria nas freguezias ruraes. Decr. de 9 de Dezembro de 1853, artt. 38—49 e 51, sôbre a prorrogação do privilegio a qualquer companhia de exploração de minas, concessão para lavra de pedreiras, etc., em cujos casos deve ser consultado o Conselho de districto.

cto em muitas outras hypotheses, que as leis estabelecem nos differentes ramos da administração, e que ha outras, que se devem derivar dos principios que estabelecemos sôbre o contencioso administrativo.

284. Cumpre ainda ter em vista outro grande principio consignado no art. 274 do Cod., que—as questões sôbre os titulos de propriedade ou de posse, pertencem exclusivamente ás Justiças ordinarias;— esta regra porém não deve entender-se no sentido absoluto, porque d'outro modo estaria em contradicção com o n.º 11 do art. 280 do Cod., que permite o recurso para o Conselho de districto, de todas as questões e dúvidas, que se suscitarem, sôbre as obras feitas pelas Camaras municipaes em harmonia com a Ord. liv. 1, tit. 66, § 11.

285. Não basta, para fixar a competencia, allegar o dominio ou posse: é preciso a prova e o titulo manifesto d'estas duas condições, para excluir os actos da Camara sôbre obras, a qual entra sempre com a sua intenção fundada em direito. Em quanto se não apresentarem estas provas não póde excluir-se a competencia do Conselho de districto, para conhecer das obras feitas pela Camara, e assim se tem decidido nos decretos do Conselho d'Estado de 14 de Setembro de 1853 e 28 de Maio de 1854.

Estabelecidas assim as regras do contencioso administrativo, resta-nos sómente expôr as que dizem respeito ao

286. *Processo do contencioso administrativo.* Todos os escriptores de Direito lamentam a falta d'um regulamento, que estabeleça a fôrma do processo no contencioso administrativo, e, para supprir esta omis-são, têm-se imitado, por analogia, as prescripções traçadas para o Conselho d'Estado na parte que lhe pôde ser applicavel; comtudo cumpre ter em vista as seguintes regras:

1.^a Que o recurso para o Conselho de districto pôde ser interposto em qualquer tempo, quando a lei não determina outra cousa; o seu effeito é sómente devolutivo, salvos os casos exceptuados pelas leis. C. A. art. 281 e 282.

2.^a Que as sessões do Conselho, em materia contenciosa, serão sempre públicas, excepto as que á pluralidade de votos se vencer sejam secretas. C. A. art. 283.

3.^a Que o Conselho não pôde proferir accordão sôbre qualquer negocio contencioso, sem que tenha precedido audiencia contradictoria das partes interessadas, e, sendo necessario, a informação das auctoridades locais, e o exame por peritos, que o Conselho poderá ordenar (a). C. A. art. 285 e 286.

(a) Os peritos vencem os mesmos emolumentos 'nestas diligencias, como se fossem feitas pela auctoridade judiciaria; e se a diligencia for de policia medica, têm, além do caminho, 800 réis diarios. Port. de 4 de Março de 1852.

4.^a Que os accordãos do Conselho de districto, em materia contenciosa, devem conter os nomes e qualidades das partes, o extracto das suas allegações, e a declaração dos motivos de equidade ou disposição de direito, em que se fundarem, sendo a notificação d'estas decisões feitas official e gratuitamente ás partes pelos agentes da administração. C. A. art. 287 e 288.

CAPITULO VIII

DO ADMINISTRADOR DO CONCELHO

I

Definição e natureza das attribuições d'este Magistrado

287. O Administrador do concelho é um magistrado nomeado por decreto do Rei, collocado á testa do municipio para fazer executar todas as medidas da administração geral e exercer todas as funcções da administração local no interesse do mesmo municipio.

288. Como agente da administração geral, é elle o mediano entre a administração superior e os seus administrados, para a execução de quasi todas as providencias; e é tambem o orgão das reclamações dos

seus administrados junto da administração, e 'nesta qualidade é subordinado ao Governador civil, e não póde deixar de cumprir as ordens, que recebe, sem faltar aos seus deveres; do que resulta, em regra, que elle não incorre em responsabilidade alguma por tudo quanto obrar em observancia das ordens superiores.

289. Se a maior parte das attribuições do Administrador do concelho derivam da lei e da execução das ordens do Governo; se as Camaras têm uma administração independente, e aonde os agentes activos superiores não exercem senão as funções de inspecção e de tutela, é evidente a necessidade de que esta auctoridade seja de nomeação real, de natureza amovível e não electiva; de contrario proviria a falta de cohesão e graves embaraços á administração, como acontecêra em França, e entre nós; e por isso com razão a C. de L. de 29 de Maio de 1843, art. 2, determinou a nomeação livre d'este magistrado pelo Governo, sem attender ás condições de naturalidade e residencia, e á inscripção na pauta, de que tractam os artt. 228 e 241 do C. A. (a)

(a) Os Administradores do concelho correspondem aos antigos Provedores creados pelo Decr. de 16 de Maio de 1832, que tambem eram de nomeação regia; porém pela C. de L. de 25 d'Abril e Decr. de 18 de Julho de 1835 os Administradores passaram a ser eleitos por eleição directa, formando se d'pois uma lista triplice dos mais votados nas municipalidades que eram compostas de cinco membros, e quintupla nas outras

290. D'estes mesmos principios se deduz que o Administrador póde ser suspenso pelo Governador civil, mas não póde ser demittido senão por decreto do Rei, C. A. art. 242; e como 'neste caso póde dar-se uma vacancia, ou haver outro impedimento, que o inhabilite para exercer temporariamente o seu cargo, creou-se do mesmo modo um substituto com as mesmas condições, e preveniu-se ainda a hypothese no impedimento d'esse, fazendo as suas vezes o presidente da Camara, em quanto o Governador

que tinham mais membros, d'onde o Governo escolhia então o Administrador. O C. A. de 31 de Dezembro de 1836 conservou o mesmo systema de eleição, alterando sómente a proposta, que devia ser feita em lista quintupla para a escolha do Governo.

A irresponsabilidade d'estes empregados, escolhidos pela preponderancia dos partidos e influencia dos amigos e vizinhos; a quasi impossibilidade de poderem perseguir os criminosos, com receio da sua vida e propriedades; a má fiscalisação do imposto, em que elles as mais das vezes são interessados; a lucta da administração com estes empregados de eleição, patenteou bem depressa o defeito d'este systema, que ainda não foi corrigido pelo actual Codigo e pela C. de L. de 29 de Maio de 1843.

Quanto a nós, sem uma magistratura administrativa estranha ás municipalidades, escolhida entre os cidadãos, que tiverem um curso de instrucção superior, com ordenado sufficiente, amovivel de quatro em quatro annos, e da livre escolha do Governo *naquella grande classe, não será possivel organizar bem este ramo de serviço público.

civil interinamente não nomear quem o substitua, C. A. artt. 243, 244 e 245.

291. Podemos classificar as funções do Administrador do concelho, considerando-o: 1.º como encarregado da execução das leis e regulamentos da administração; 2.º examinando as suas attribuições em relação á Fazenda pública; 3.º debaixo do ponto de vista da inspecção e direcção, que tem este empregado nos diversos estabelecimentos de beneficencia e piedade, ensino público, e outros; e 4.º finalmente em relação á policia geral e preventiva, policia municipal e rural, e policia judiciaria.

II

Do Administrador do Concelho, como encarregado da execução das Leis e Regulamentos da administração

292. O Administrador do concelho, como orgão da administração geral, e exercendo uma parte activa na execução de todas as medidas do Governo, não póde deixar de auxiliar o exercito, de que elle tanto precisa para a manutenção da ordem, em todas as medidas que disserem respeito á administração militar, e especialmente aos aboletamentos, transportes e recrutamento.

293. Pertence-lhe por isso capturar os desertores e abonar-lhes as rações, exigindo a sua importancia dos respectivos conselhos administrativos; enviar-os até á residencia do commandante da divisão militar; e fornecer os soldados em marcha com a qualidade, quantidade e custo de fornecimento. Deve passar a certidão do preço corrente dos generos, cujas compras se effectuarem, para o exercito, se lhe for requisitada. Decr. de 18 de Setembro de 1844, art. 44, § 5.

294. Pertence-lhe egualmente fazer os aboletamentos com a maior egualdade, por todos os cidadãos, nos logares onde não houver quartéis militares ou edificios públicos das Camaras destinados para este fim (a), tendo em vista, que são escusos do aboletamento os Regedores de parochia em tempo de paz, C. A. art. 340; os Juizes ordinarios, eleitos e de paz, Nov. Ref. art. 124—139 e 147; os empregados do contracto do tabaco, P. de 4 de Julho de 1846; os estrangeiros, Lei de 20 de Março de 1852, P. de 24 de Março de 1847; e os empregados na arrecadação dos rendimentos públicos, L. de 26 de Agosto de 1848, art. 29.

295. É o Administrador do concelho a quem cum-

(a) Alv. do 1.º de Junho de 1678, 21 d'Outubro de 1763, Port. de 28 de Novembro de 1842, Decr. de 18 de Setembro de 1844, Port. de 22 d'Outubro de 1850 e de 24 de Novembro de 1857.

pre satisfazer todas as requisições de transportes (a) com attenção ao tempo de guerra e ao tempo de paz; no primeiro caso pôde fazer o embargo nos transportes para satisfazer, com promptidão, esta necessidade da guerra, auxiliando-se com o recenseamento de todos os carros, bois, cavallos, muares, barcos, etc., para que ao mesmo tempo este penoso encargo seja repartido com a maior egualdade pelos cidadãos, dando as guias aos donos dos transportes, que são o titulo para haverem o seu pagamento; no segundo caso o Administrador ajusta com o proprietario o preço do transporte que lhe é requisitado, e dá ao conductor a respectiva guia, Decr. de 27 de Julho de 1835; marcando-lhe o itinerario, de que depende o pagamento, P. de 18 de Novembro de 1839.

296. O recrutamento para o exercito é tambem uma funcção importante do Administrador do concelho; assiste ao recenseamento e sorteamento com voto consultivo nas Camaras municipaes, e em Lisboa e Porto ás Commissões especiaes, para prestar aos recenseadores todos os esclarecimentos ao seu alcance, reclamar e interpôr o recurso competente, ácerca dos

(a) Reg. de 7 de Dezembro de 1811, C. de L. de 26 de Novembro de 1834, Decr. de 6 de Dezembro de 1842, 18 de Setembro de 1844, art. 139, Port. de 27 d'Outubro de 1846, e Decr. de 30 de Março de 1847. Vejam-se nesta parte as notas do annotador anonymo ao C. A.

que não forem legalmente inscriptos nos cadernos do recenseamento, e promover todos os outros termos do processo com a mais stricta pontualidade; assigna o termo de abertura e encerramento, e rubrica todas as folhas do caderno do recenseamento; assiste ao sorteamento dos mancebos inscriptos, perante as Camaras ou Commissões do mesmo recenseamento; remette ao Governador civil, para ser presente á Commissão districtal, a informação da Camara ou Commissão sôbre as reclamações dos sorteados; manda, com a respectiva guia, ao Governador civil os mancebos, que forem proclamados recrutas effectivos, e que se apresentarem dentro em cinco dias, a contar da publicação da lista do contingente; faz autoar os refractarios, que não pedirem a guia no tempo competente, ou não comparecerem perante a auctoridade militar por ordem do Governador civil, ou não asentarem praça no corpo ou depósito militar, que se lhes ordenar: devendo o administrador ter em vista, que se presumem refractarios, e podem ser presos, os mancebos, que forem encontrados fóra do concelho do seu domicilio sem resalva da Camara, rubricada pela Administração. Cumpre-lhe igualmente proceder á prisão dos refractarios, logo que estejam autoados, recebendo todo o auxilio das auctoridades civis e militares; e quando os não possa capturar dentro em tres mezes, a contar da publicação da lista do contingente ou da intimação, deve com a certidão

do auto, que tem força de sentença passada em julgado, promover administrativamente execução nos bens dos refractarios pelo preço da substituição, fixado pelo Governo, e quando os não tenha, nos bens dos seus paes até á concorrência da sua legitima provavel, se se achar ainda debaixo do poder paterno, tudo na conformidade da C. de L. de 27 de Julho de 1855, Reg. de 10 de Janeiro de 1856, L. de 4 de Junho de 1859, e PP. de 6 de Julho e de 8 de Outubro do mesmo anno.

297. Aos agentes da administração, em virtude do mesmo principio da execução das leis e seus regulamentos, pertence-lhes hoje as legitimações e perfilhamentos, a insinuação das escripturas de doações, o registo das hypothecas e dos testamentos, e o registo civil.

298. As legitimações e perfilhamentos, que antigamente se faziam pelo Descumbargo do Paço, passaram para a Secretaria d'Estado dos negocios do Reino, pelo Decreto de 3 de Agosto de 1833: antes de se expedir por esta Secretaria o alvará de perfilhação, o Governador civil, a quem os interessados devem entregar os requerimentos para este fim acompanhados de escriptura, testamento, ou qualquer outro documento authenticico, por onde o perfilhante reconheça a filiação e manifesta vontade de legitimar, deve remetter o requerimento, assim documentado, ao Administrador do concelho respectivo, para proceder ás diligen-

cias do estylo, que consistem em fazer citar os importantes do perfilhamento, chamar tres testemunhas para deporem sôbre o facto da legitimação, e os herdeiros *ab intestato* do perfilhante, para dizerem o que se lhes offerecer sôbre a mesma filiação, cuja declaração será tomada por termo, bem como a do perfilhante: este processo, depois de preparado, é remetido ao Governador civil, que, achando-o regular, o envia á Secretaria d'Estado dos negocios do Reino, aonde se passa o diploma de legitimação para os effeitos que as leis concedem aos filhos legitimados, sem prejuizo dos direitos adquiridos por qualquer terceiro. Prov. de 18 de Janeiro de 1799, Res. Reg. de 16 de Dezembro de 1798, 1 de Junho de 1838, Decr. de 29 de Setembro de 1852 e Port. de 22 de Agosto de 1856.

299. Na execução especial das leis é tambem uma das attribuições do Administrador do concelho a insinuação das escripturas de doação, a que elle deve proceder nos termos da Lei de 25 de Janeiro de 1778, e para que é necessaria a escriptura pública, Ord. L. 4.º, tit. 19 pr., C. de L. de 12 de Dezembro de 1844, art. 10 e § un.

'Neste processo da insinuação deve o Administrador inquirir o doante e alguns visinhos para verificar, se a doação é feita por acto espontaneo do doador, e se elle a deseja confirmar; não podendo por isso ter logar depois da morte do doador, como jul-

gou o accordão do Supremo Tribunal de 15 de Novembro de 1842 e 12 de Julho de 1851. O Escrivão de Fazenda procede depois á avaliação dos bens para se pagar o direito de transmissão ou de registo, nos termos das CC. de LL. de 12 de Dezembro de 1844, e de 30 de Junho e Reg. de 12 de Outubro de 1860, e em seguida manda o Administrador dar vista do processo ao respectivo Delegado ou Sub-delegado para responder sôbre a importancia dos direitos, e passar-se as respectivas guias para o pagamento dos mesmos, PP. de 22 de Abril de 1837 e 5 de Dezembro de 1843. O pagamento dos direitos é de 12\$000 réis, Decr. de 31 de Dezembro de 1836, P. de 5 de Junho de 1839; e o sêllo da insinuação em bens dotaes é de 5\$000 réis, se a doação não exceder a 600\$000 réis, e dous por cento do valor dos bens, se exceder esta quantia, C. de L. de 23 de Abril de 1845; nas outras doações não dotaes, o sêllo será sómente de 5\$000 réis, qualquer que seja o seu valor, P. de 15 de Julho de 1856. O Administrador do concelho passa então o alvará de insinuação, observando-se em tudo o mais a P. de 17 de Julho de 1838.

300. O registo das hypothecas, nos termos dos Decretos de 26 de Outubro de 1836, e 3 de Janeiro de 1837, é tambem uma attribuição especial d'este magistrado, que deve ao mesmo tempo velar, para que nos estabelecimentos de piedade e beneficencia se registem todas as hypothecas das confrarias, misericor-

dias, etc., P. do 1.º de Junho de 1837; bem como as hypothecas da Fazenda pública, a quem aproveita sempre o beneficio da restituição, ainda que não registadas no prazo legal, P. de 15 de Fevereiro de 1839: cumpre porém ter em vista, que se não podem registrar as hypothecas geraes, porque é da natureza d'este registo o fazer-se com a designação e confrontação singular de cada prédio, como reconheceu o accordo do Supremo Tribunal de 14 de Junho de 1849; e que tambem se não pôde fazer o distracte do registo, senão por escriptura pública ou titulo de igual força, Decr. de 26 de Outubro de 1836, art. 6, e que havendo contestação sôbre este objecto, deve a questão ser remettida aos tribunaes ordinarios.

301. Á administração do concelho pertence igualmente o registo dos testamentos, que a parte deve promover dentro em dois mezes, depois da morte do testador, podendo o Administrador mandal-o fazer antes, se lhe for requerido, Res. de 7 de Janeiro de 1692, §§ 2 e 4; e se o testamento for nuncupativo, pôde a Administração obrigar os herdeiros ou interessados a reduzil-o a pública fôrma, se 'nelle forem deixados legados pios, que se devam satisfazer, P. de 6 de Maio de 1839; cumprindo ainda aos Escrivães das Administrações de concelho, sob pena de perdimento do emprego, a obrigação de communicar oficialmente á Santa Casa da Misericordia e Hospital de S. José de Lisboa os legados que, nos testamentos que registarem, forem

deixados a alguns d'estes Estabelecimentos, P. de 23 de Setembro de 1854.

302. O registo civil é tambem uma das attribuições do Administrador do concelho, estabelecido no art. 255 do C. A.; mas, não se tendo feito o regulamento especial, que exige o § unico d'este artigo, como seria de desejar, tem preenchido as suas funcções o registo parochial, que se acha regulado pelo Decr. de 19 de Agosto, e PP. de 8 de Outubro e 9 de Dezembro de 1859.

303. Cumpre-lhe finalmente satisfazer outras obrigações especiaes, que lhe são marcadas pelas leis e regulamentos de administração pública (a).

III

Das attribuições do Administrador do concelho como encarregado da Fazenda pública

304. Ao Administrador do concelho pertence exercer, nos termos do artigo 247 do C. A., a respeito dos bens e rendimentos da Fazenda pública, as diversas

(a) Veja-se a nota do annotador anonymo, debaixo da epigraphe *diversas*, ao art. do C. A.

funcções, que lhe conferem as leis e regulamentos fiscaes: assim é elle que preside aos arrendamentos dos bens nacionaes, que deve fazer com as prescripções estabelecidas nas PP. de 23 de Maio de 1843, e de 6 de Outubro de 1851, tendo em vista, que estes arrendamentos devem ser feitos pelo anno civil, segundo o Alvará do 1.º de Julho de 1774 e P. de 3 de Outubro de 1743; regulando-se, quanto á denúncia e fiscalisação dos sonogados, pela P. de 10 de Novembro de 1845.

É este magistrado, que deve igualmente cumprir com os regulamentos fiscaes a respeito da posse, administração e alienação dos bens e foros nacionaes; promover a venda dos generos, que fazem parte dos rendimentos públicos, P. de 7 de Janeiro de 1836, Instr. de 8 de Fevereiro de 1843, e Decr. de 28 de Janeiro de 1850; corresponder-se com o Delegado do Thesouro nos negocios da Fazenda; receber os requerimentos documentados dos emphyteutas ou censuarios, que quizerem remir os seus fóros, censos ou pensões dos conventos de religiosas, mitras, cabidos, collegiadas, seminarios e respectivas fabricas, tudo na fórmula que se acha determinado na lei da desamortisação de 4 de Abril e Decr. e Instr. de 9 de Julho de 1861; fiscalisar a venda, troca, hypotheca, doação e sub-emphyteuticação dos bens foreiros á mesma Fazenda; e proceder ás diligencias necessarias para a concessão das licenças de reconhecimento, e renovação

dos prazos foreiros á Fazenda, Dec. de 26 de Novembro de 1836. (a)

305. Cumpre-lhe tambem tomar o manifesto das quantias mutuadas, que excederem a 10\$000 réis, vençam ou não juro, Alv. de 26 de Setembro de 1762, e Resol. de 12 de Junho de 1770; comprehendendo-se 'nesta disposição o manifesto das tornas das partilhas, tendo em vista, que o crédor é obrigado a fazer o distracte dentro em vinte dias, contados da data do pagamento, se o dinheiro for dado a juro; e, se o não for, pertence ao devedor fazer o distracte, com a pena de pagar a decima o que não satisfizer a esta obrigação, Alv. de 14 de Dezembro de 1775, e Decr. de 9 de Janeiro de 1837.

306. Pertence-lhe egualmente exercer no lançamento, repartição, cobrança e fiscalisação dos impostos, as attribuições que lhe designarem as leis e regulamentos fiscaes, C. A. art. 247, n.º 4.

307. Na contribuição predial, o Escrivão de Fazenda tem a seu cargo fazer o arrolamento geral dos prédios em cada freguezia do seu concelho, que se

(a) Quanto á venda e remissão dos foros, de que trata a C. de L. de 23 de Junho e P. de 20 de Junho de 1843, reduçção dos foros a dinheiro, certidão do preço médio dos generos, conversão das pensões emphyteuticas nos termos da C. de L. de 22 de Junho de 1846, deve observar-se o que dispõe o Decr. de 20 de Dez. de 1846 e 11 de Agosto de 1847.

denomina matriz predial, com a designação da localidade dos predios, qualidade d'elles, nomes e moradas dos proprietarios ou usufructuarios, rendimento bruto dos mesmos prédios, seu rendimento collectavel, rendas, se as houver, com designação dos nomes e moradas dos rendeiros, e encargos a que estão sujeitos; auxiliando-se 'neste trabalho com os informadores louvados, nomeados annualmente, metade pela Junta dos repartidores, e outra metade pela respectiva Camara municipal.

308. Concluidas as matrizes pelo Escrivão de Fazenda, depois de attendidas as reclamações que lhe fizerem os interessados, a Junta dos repartidores, composta do Administrador do concelho, presidente; do Escrivão de Fazenda, secretario; do Delegado ou Sub-delegado do Procurador Regio, e de dois Cidadãos proprietarios, nomeados annualmente pela respectiva Camara, examina as matrizes, auxiliada com os informadores louvados, e lhes faz as rectificações, com que ficam assim ultimadas para se proceder á repartição da contribuição predial.

309. Compete mais á Junta dos repartidores tomar conhecimento dos recursos que lhe forem apresentados das decisões do Escrivão de Fazenda; encerrar as matrizes feitas pelo mesmo; fazer a repartição individual do contingente da contribuição predial do seu respectivo concelho; tomar conhecimento das reclamações, que por parte dos contribuintes lhe forem

dirigidas por se julgarem lesados na dita repartição; e fixar as verbas supplementares, bem como as annullações da contribuição predial.

310. Da matriz assim concluida, e da repartição, que sôbre essa matriz se fizer, haverá ainda recurso para o Conselho d'Estado, sem suspensão, e só nos casos de preterição de formalidades e termos essenciaes do processo, ou offensa de lei expressa; ou tambem nos casos de errada apreciação de facto, que possa provar-se com documentos que tenham fé em Juizo; 'nestas hypotheses serão os recursos officiosamente remettidos pelo presidente da Junta ao Conselho de Estado, para serem decididos com urgencia e summariamente.

311. Só podem ainda recorrer extraordinariamente para o Governo, pela Repartição das contribuições directas, a Fazenda nacional, os collectados sem fundamento algum para o serem pela contribuição de que se trata; e aquelles a quem de direito competir o beneficio da restituição.

312. Quando os contribuintes sejam attendidos em seus recursos, o que deve constar pelas certidões officiosamente remettidas do Conselho d'Estado ao Presidente da Junta de repartidores, mandará este passar titulos aos recorrentes para lhes serem attendidos, ou a quem os endossar em pagamento de igual quantia aos que houverem sido lesados por erro da matriz ou da repartição.

E tal é a ingerencia, que tem o Administrador do concelho na contribuição predial, segundo se deduz do Decr. com força de Lei de 31 de Dezembro de 1852, e da Lei de 30 de Junho e Instrucções regulamentares de 7 de Agosto de 1860.

313. A contribuição industrial, estabelecida pela Lei de 30 de Julho de 1860, substituiu a decima industrial, maneo de fabricas, e todos os addicionaes e sêllos de conhecimentos respectivos aos referidos impostos, que ficaram abolidos por esta Lei.

314. A contribuição industrial compõe-se: 1.º de taxas fixas, não sujeitas á repartição, mas impostas a certas industrias, profissões, artes, ou officios, proporcionalmente aos seus lucros certos ou presumidos, reguladas pelas diversas disposições d'esta Lei, e tabella annexa **A**, que d'ella faz parte; e 2.º de taxas variaveis, ou sujeitas á repartição, impostas a outras industrias, profissões, artes, ou officios; umas, segundo a grandeza das povoações, e lucros que poder obter, e outras não só sujeitas no todo, ou em parte, á ordem das terras, designadas no art. 4.º d'esta Lei, mas tambem conforme os diversos lucros de cada contribuinte, segundo a tabella **B** d'esta mesma Lei, e mais disposições que lhe são respectivas.

315. O lançamento e a repartição da contribuição industrial é tambem feita, por concelhos, pelo Escrivão de Fazenda e respectiva Junta de repartidores, com recurso para a Camara Municipal, e Conselho de

Estado; com a differença porém que, em logar dos dois proprietarios, que fazem parte da Junta de repartidores, na contribuição predial, as Camaras nomeiam dois Cidadãos da classe industrial para o serviço d'esta contribuição, observando-se em tudo mais, quanto aos recursos, e seus effeitos, o que fica ponderado a respeito da contribuição predial, na conformidade da citada Lei, e das instrucções de 25 de Setembro de 1860, que muito convém ter em vista, para sua intelligencia e observancia.

316. O Escrivão de Fazenda na contribuição pessoal, de que já fallámos (§§ 263, 264 e 265) faz o arrolamento geral de todas as pessoas que estão sujeitas á contribuição com reclamação para o mesmo, pertencendo o lançamento e distribuição d'esta contribuição á Junta de repartidores da contribuição predial, com reclamação para a mesma Junta, e recurso para o Conselho d'Estado.

317. A differença entre o contingente da contribuição pessoal, que couber a cada concelho, e a importancia total das taxas fixas no n.º 1 do art. 2.º da L. de 30 de Julho de 1860 será, pela Junta de repartidores da contribuição predial, repartida proporcionalmente á renda ou valor locativo das casas de habitação, nos termos do n.º 2.º do art. 2.º d'esta Lei: devendo a contribuição pessoal ser adicionada com 2 por cento para falhas e annullações, contados sôbre o total da contribuição, comprehendidos os addicio-

nacs que houver, tudo na fôrma prescripta na Lei, e Instrucções de 12 de Outubro de 1860.

318. O Administrador do concelho, como presidente da Junta de repartidores, conhece com ella das reclamações e recursos interpostos, pelas partes, do Escrivão de Fazenda, quando se considerarem lesadas nas avaliações, para o pagamento da contribuição do registo, regulado pela C. de L. de 30 de Junho e Instr. Reg. de 12 de Outubro de 1860; e é sujeito á multa de 50\$000 réis. por cada omissão no cumprimento da Lei e Regulamento, e a indemnisar além d'isso a Fazenda pública de todos os prejuizos causados, segundo o art. 58 do citado Regulamento. (a)

(a) As Leis da contribuição predial, industrial, pessoal, e do registo, de que temos dado apenas uma succinta ideia, alteraram profundamente o systema das contribuições a que até então estavam sujeitos os contribuintes, e tenderam todas a estabelecer a egualdade, e melhor repartição do imposto, e ao mesmo tempo a augmentar a receita pública do Estado.

A contribuição predial já estava recebida no paiz, pelo Dec. com fôrça de Lei de 31 de Dezembro de 1852; porém a Lei de 30 de Junho facilitou e melhorou a cobrança deste imposto, ordenando que os Escrivães de Fazenda procedessem á matriz predial, que antes era feita pela Junta de repartidores, nas quaes, predominando a maioria dos proprietarios, é bem facil de ver que a matriz e a repartição deviam ser feitas com benevolencia, e a favor dos contribuintes, com prejuizo da Fazenda pública. Esta Lei, augmen-

319. Pertence além d'isso ao Administrador do concelho fiscalisar o pagamento dos direitos de mercê, PP. de 4 de Novembro de 1840, 31 de Outubro de 1852, L. de 11 e Reg. de 28 de Agosto de 1860; os direitos do pescado, Decr. de 28 de Novembro de 1842; os direitos de consumo, e a exportação dos vinhos e aguas ardentes do Porto, PP. de 17 de Março de 1843 e 11 de Outubro de 1852; mandar fazer pelo Escrivão de Fazenda o manifesto dos generos sujeitos ao real d'agua, Reg. de 23 de Janeiro de 1643, Instr. de 9 de Maio de 1848, e C. de L. de 28 de Junho de 1854; fiscalisar que a venda da polvora, nas povoações, só seja feita pelos commissarios do Ar-

tando as faculdades do Escrivão de Fazenda, tornando por isso mais executivel a sua responsabilidade, compondo as Juntas dos repartidores do Administrador do concelho, do Escrivão de Fazenda, do Delegado, ou Sub-delegado, e apenas de dois proprietarios, em lugar de tres, deu mais fôrça ao elemento fiscal, o que deve contribuir, não só para a mais prompta e justa execução da Lei, mas tambem para o augmento da receita pública.

A Lei da contribuição industrial foi tambem uma medida importante, não só em relação á melhor distribuição do imposto, mas tambem ao augmento da receita.

A antiga decima industrial, lançada sóbre as industrias do Paiz, era completamente arbitraria, e sem base alguma, além da difficuldade de se poderem avaliar os interesses dos capitaes, que facilmente se occultam: d'aqui resultava que muitas vezes o guarda-livros de uma casa commercial, que

senal do exército; e exercer as attribuições, que lhe conferem as leis e regulamentos do Governo sôbre o sêllo, PP. de 10 de Janeiro, 30 d'Agosto e 2 de Setembro de 1842, C. de L. de 10 de Julho de 1843, Instr. de 28 de Março de 1844, PP. de 20 d'Abril

vencia o salario conhecido de 600\$000 réis, pagava exactamente 60\$000 réis de decima industrial, em quanto o dono d'essa casa pagava muito menos imposto do que seu caixeiro ou guarda-livros, por occultar os seus interesses, que de ordinario eram só limitados á decima da renda da casa que elle pagava.

A Lei de 30 de Julho, estabelecendo o systema de taxas fixas e de taxas variaveis, segundo a população e a ordem das terras, ao mesmo tempo que restabeleceu a proporcionalidade no imposto, assegurou a exactidão, cobrança, e melhor fiscalisação do mesmo, pelas prescripções exaradas na mesma Lei, e desinvolvidas no seu Regulamento. O mesmo aconteceu na contribuição pessoal, estabelecida pela Lei de 30 de Julho de 1860, e na Lei denominada do registro de 30 de Junho do mesmo anno, que comprehendeu o imposto das sizas, e das transmissões da propriedade por titulo gratuito.

O imposto das sizas ou transmissão por titulo oneroso, foi elevado a 6 por cento, e ampliado ás trocas de bens de raiz e á emphyteuse.

O imposto de transmissão, que só era devido de tios para sobrinhos, e aos parentes mais afastados e estranhos, passou a ser pago na linha collateral pelos irmãos, e por todos os outros parentes mais remotos, augmentando progressivamente o imposto na distancia dos graus.

Todas estas medidas, com outras que foram publicadas no mesmo anno de 1860, formam uma época notavel na

e 29 de Julho de 1844, C. de L. de 23 de Abril de 1845, PP. de 28 de Novembro de 1850 e 30 de Outubro de 1852, L. de 26 de Abril de 1861. (a)

320. É uma das principaes obrigações do Administrador do concelho a vigilancia, que elle deve em-

reforma financeira do nosso paiz; não só pelo lançamento de impostos mais em harmonia com os principios economicos, mas tambem pelo consideravel augmento da receita pública, que é de esperar dos mesmos, para fazer face ás despesas públicas, aos caminhos de ferro, e outros melhoramentos materiaes, que muito hão de concorrer para o desinvolvimento da nossa agricultura, commercio, e industria.

Não faltou porém opposição a estas medidas, sob o pretexto de que se hia sobrecarregar o povo com mais impostos, que elle não podia nem devia pagar. Todavia os proprios adversarios politicos do gabinete que as havia proposto, subindo ao poder promoveram a sua approvação nas duas casas do parlamento, e as levaram á sancção régia.

O imposto não é mau por ser imposto: seja elle adequadamente lançado, facil a sua cobrança, e reproductivo o seu emprego, que, em vez de contrariar, servirá a promover a prosperidade pública.

(a) As ultimas Leis de fazenda sôbre a contribuição predial, industrial, pessoal, e sôbre o registro, mercês e sello, cercaram consideravelmente as attribuições dos Administradores de concelho, que passaram quasi exclusivamente a serem exercidas pelos Escrivães de Fazenda; podendo bem dizer-se que poucas attribuições já lhe restam, além da fiscalisação geral.

pregar sôbre o exercicio da auctoridade fiscal, C. A. art. 247, n.º 6; e é por isso que lhe cumpre guardar, a respeito dos titulos de renda vitalicia, as prescripções do Decreto de 30 de Maio e Instr. de 25 de Junho de 1844, DD. de 9 de Julho de 1845 e 19 de Junho de 1849, PP. de 30 de Julho, e 12 de Dezembro de 1849, e C. de L. de 12 de Agosto de 1853; nos avisos que se fazem aos collectados deve fazer observar as Instrucções de 22 de Abril de 1851; assistir á tomada das contas dos recebedores, cumprindo, na parte que lhe pertence, o Decr. de 28 de Janeiro de 1850, art. 2; satisfazer á P. de 25 de Setembro de 1847, relaxando ao contencioso os documentos cuja cobrança se não poder realisar, e que se não cobram por execução admintstrativa; rejeitar os autos de tomadia dos agentes do Contracto do tabaco, que não tiverem diploma legal; e satisfazer todas as mais prescripções de fiscalisação e vigilancia, que lhe são recommendadas pelas leis e regulamentos, e que se derivam da natureza das suas attribuições legaes.

321. Outra attribuição não menos importante d'este magistrado consiste em fazer cobrar as dívidas procedentes de contribuições de lançamento e repartição, em quanto a dicta cobrança se poder fazer administrativamente, e segundo as fórmãs do processo que forem estabelecidas na lei fiscal, C. A. art. 247, n.º 5, observando para este fim o que se acha determinado nos DD. de 13 d'Agosto de 1844, 30 de Dezembro

de 1845, 15 de Setembro e 20 de Outubro de 1852, quanto ás adjudicações e venda dos bens.

322. Cumpre-lhe 'neste mesmo sentido julgar insolúveis as falhas das collectas dos devedores á Fazenda, observando a Port. de 24 de Janeiro de 1848; contar os salarios dos processos, segundo a tabella judiciaria de 26 de Dezembro de 1848, em observancia das PP. de 22 e 31 de Outubro de 1843; observar, quanto á suspensão das execuções administrativas, o que se acha disposto nas PP. de 9 de Novembro de 1847 e 17 de Junho de 1848; ter em vista, que nas dívidas não provenientes de lançamento só pertence a sua cobrança ao Podêr judicial, Decr. de 12 de Dezembro de 1842, art. 7, e Instr. de 8 de Fevereiro de 1843, artt. 42—45. E finalmente appropriar as regras estabelecidas sôbre a cobrança administrativa, nos termos do art. 160 do Codigo, á cobrança das derramas municipaes, P. de 3 de Julho de 1850.

323. Pertence-lhe ainda a cobrança administrativa das congruas parochiaes, PP. de 17 de Dezembro de 1845 e 3 de Julho de 1850, e isto além das mais attribuições, que cabem ao Administrador do conselho sôbre o lançamento das congruas, que se acham reguladas pela C. de L. de 20 de Julho de 1839, P. de 26 de Janeiro de 1841, e C. de L. de 8 de Novembro do mesmo anno.

IV

**Da vigilancia e inspecção do Administrador do Concelho
nos estabelecimentos de piedade, beneficencia
e ensino público**

324. Entre as attribuições mais importantes que o Administrador do concelho tem a exercer 'neste ramo do serviço público, é uma das principaes, a de tomar conta dos legados pios aos testamenteiros e aos administradores de vinculos, morgados e capellas, C. A. art. 248, n.º 2; tendo em vista a obrigação, que aos testamenteiros incumbe, de as dar no praso d'um anno, se o testador não tiver marcado praso mais curto, Ord. liv. 1, tit. 62, §§ 1—27; fazel-os autoar no caso de recusa, e remettel-os ao Ministerio Público, para serem compellidos a dar contas, e a soffrerem a multa, PP. de 17 de Outubro de 1839 e 22 de Maio de 1840; e proceder contra os mesmos judicialmente pelo alcance, PP. de 22 de Março de 1836 e 2 de Abril de 1838; devendo observar-se, que das contas dadas na Administração pelos testamenteiros não ha recurso para o Conselho de districto, P. de 16 de Abril de 1846.

Finalmente, sôbre esta materia e quanto aos lega-

dos pios não cumpridos, deve ter-se em vista os Dec. de 5 de Novembro de 1851, de 24 de Dezembro de 1852, a C. de L. de 26 de Julho de 1855, e P. de 31 de Maio de 1859, aonde se encontram importantes providencias, que muito convém observar no interesse público e particular. (a)

325. É tambem outra attribuição importante do Administrador do concelho a tomada das contas ás irmandades, confrarias, hospitaes, e a quaesquer outros estabelecimentos de piedade e beneficencia, que elle deve satisfazer gratuitamente, enviando-as depois com os respectivos documentos ao Conselho de districto para serem approvadas, C. A. art. 248, n.º 3 e §§; fazendo cumprir a este respeito as disposições do Dec. de 21 de Outubro de 1836, e Instr. de 12 de Dezembro de 1843, reputando illegaes, e responsabilizando os mesarios de qualquer confraria ou irmandade pelas despesas feitas sem auctorisação de orçamento competentemente approvado, Ord. liv. 1, tit. 62, § 63; e procedendo pelos alcances, em que se acharem no auto de contas, que deve remetter para este fim ao Ministerio Público, P. de 10 de Abril de 1840.

'Neste objecto deve attender-se, que nas corporações e estabelecimentos de piedade e beneficencia, cujos rendimentos excederem 4:000\$000 réis, devem as

(a) Vejam-se sôbre este objecto as notas do annotador anonymo ao Codigo Administrativo.

suas contas ser approvadas pelo Tribunal de Contas, que tambem conhece, em recurso, das que forem de menor quantia, Decr. de 10 de Novembro de 1849, art. 19, §§ 2 e 3, e art. 14, § 3.º e 4.º do Reg. de 6 de Setembro de 1860.

326. Cumpre-lhe ainda velar pela boa administração dos expostos, C. A. art. 248, n.º 4; promovendo as derramas das contribuições, com applicação a este objecto, P. de 17 de Dezembro de 1840; e que as Mesas de confrarias e outros estabelecimentos pios entreguem as sobras, que pelo Conselho de districto tenham sido applicadas para a sustentação dos mesmos, procedendo no caso contrário nos termos da P. de 1 de Junho de 1859; e obrigando as mães, que viverem sem recato, e ainda grávidas, a darem conta dos filhos, Ord. liv. 1, tit. 73, § 4, Res. de 12 de Março de 1603, § 5, P. de 7 de Outubro de 1835; e isto com o conveniente segredo, que recommenda o § 8 do Alvará de 18 de Outubro de 1806, e P. de 4 de Julho de 1838.

327. Não deve esquecer a este magistrado o promover a distribuição de soccorros, no caso de calamidade pública, já exigindo todas as providencias do Governador civil, para que não esteja auctorisado, já excitando a caridade, e promovendo as esmolas no seu concelho, dos homens mais abastados, em beneficio dos que precisam d'esses soccorros, C. A. art. 248, n.º 5.

328. Ao Administrador do concelho pertence igualmente a inspecção das escolas de ensino primario, C. A. art. 248, n.º 1, e cumpre-lhe: 1.º obrigar os directores dos collegios, antes da sua abertura, a entregar-lhe uma declaração do objecto e local do seu estabelecimento, acompanhada dos documentos que justifiquem a morigeração dos directores, de todos os empregados na empreza, e das habilitações litterarias dos professores, e se são dignos de dirigir a educação dos alumnos; devendo exigir igual declaração de todas as pessoas que pretenderem abrir cursos particulares, artt. 84 e 85 do Dec. de 20 de Setembro de 1844, artt. 42 e seg. do Dec. e Reg. de 20 de Dezembro de 1850, e art. 22 do Dec. e Reg. de 10 de Janeiro de 1851; 2.º verificar se os professores particulares estão legalmente habilitados com o titulo de capacidade, Dec. de 20 de Dezembro de 1850, art. 43, e de 10 de Janeiro de 1851, artt. 24 a 29; 3.º negar os attestados de effectividade aos professores que faltarem ao cumprimento dos seus deveres, Circ. do Conselho Superior de 18 de Junho de 1850; 4.º designar pessoa idonea, se a escola de ensino primario ficar fechada por mais de cinco dias, Dec. e Reg. de 20 de Dezembro de 1850, art. 9, § 1, e Reg. de 26 de Dezembro de 1860, art. 4; 5.º visar os mappas annuaes dos professores, Circ. do Conselho Superior de 30 de Julho de 1853, e 30 de Março de 1855; 6.º verificar, se as casas offerecidas pelas

Camaras, Juntas de Parochia, Confrarias, ou particulares, para as escolas públicas, são decentes e têm as commodidades e condições necessarias, Circ. do Conselho Superior de 29 de Janeiro de 1858; 7.º verificar e assignar os mappas mensaes de frequencia dos professores, para estes poderem entrar nas folhas dos ordenados, Circ. do Conselho Superior de 28 de Outubro de 1858; 8.º informar sôbre as allegações das Camaras, Juntas de Parochia, etc., para creações de cadeiras de ensino primario, Port. circ. do Ministerio do Reino de 17 de Outubro de 1859; 9.º coadjuvar o Commissario dos estudos, e satisfazer ás requisições por este feitas, sôbre pontos de instrucção, que não respeitam ás doutrinas e methodos de ensino, Port. circ. de 30 de Maio de 1860.

329. É tambem do seu dever fazer expulsar das escolas os alumnos incorrigiveis, quando não haja no concelho Commissario dos estudos, nem lyceu, cit. Dec. de 20 de Setembro de 1844; e convém, sôbre tudo, que elle promova a edificação de casas para escolas, recorrendo ás subscrições; podendo ainda, na falta de providencias do Commissario dos estudos ou Reitor do lyceu, substituir o professor impedido por molestia ou licença, cit. Dec. de 20 de Dezembro de 1850.

330. Cumpre finalmente notar, que em materias de ensino público a Direcção geral de Instrucção pública, debaixo da vigilancia do Ministro do Reino,

auxiliada pelo Conselho geral de Instrucção pública, é quem exerce a inspecção e direcção sôbre todos os ramos de instrucção, communicando as suas ordens aos Commissarios dos estudos, Reitores dos lyceus, e mais authoridades administrativas.

V

Da policia nos seus differentes aspectos

331. Chamâmos policia, no uso moderno, áquella parte da administração, que tem por objecto a manutenção da ordem pública e a segurança individual. Subdivide-se em politica, administrativa e judiciaria: *politica* (que por sua natureza é secreta), a que tem por objecto prevenir as conspirações contra o Governo; *administrativa*, a que consiste em impedir as infracções das leis (sendo n'esta parte preventiva) e na sustentação da ordem pública em cada logar, bem como em toda a parte do reino; *judiciaria*, a que procura as provas dos crimes e contravenções, e se empenha em descobrir os seus auctores, cujo character a torna por isso essencialmente repressiva: não trataremos n'este logar senão da policia administrativa e da judiciaria, na parte em que é exercida pelos Administradores do concelho.

332. A policia administrativa é tambem geral, municipal e rural: *geral*, a que consiste na execução das leis e regulamentos policiaes com o fim de manter a ordem pública em toda a parte da nação; *municipal* e *rural*, segundo é exercida nas cidades ou villas, ou se dedica especialmente á protecção da propriedade rural: vamos pois considerar a policia administrativa e judiciaria debaixo dos differentes pontos da vista que temos indicado.

333. *Policia geral*. Para prevenir que passem os malfeitoses d'um reino para os outros, ou, ainda dentro d'elle, d'um lugar para outro, escapando assim á acção dos tribunaes, estabeleceram os regulamentos do Governo os passaportes e bilhetes de residencia, de que devem munir-se todos os cidadãos, quando quizerem sair fóra da terra da sua residencia a distancia de mais de cinco leguas, e ahi permanecerem: é pois ao Administrador do concelho a quem pertence a concessão dos passaportes e bilhetes de residencia, C. A. art. 249, n.º 1, observando na passagem dos mesmos o que se acha estabelecido no Dec. de 17 de Março de 1838, e P. de 10 de Março de 1842.

334. A nenhum mancebo porém dentro da idade de 14 a 21 annos completos se dará passaporte para paiz estrangeiro, sem que dê fiança de como, sendo chamado ao serviço do exército, se apresentará ou dará substituto, CC. de LL. de 27 de Julho de 1855,

art. 55, e 4 de Junho de 1859, art. 11; e ainda que saíam para fóra do reino com seus paes ou tutores, P. de 5 de Junho de 1859 (a).

335. É tambem outra attribuição de policia a que o Administrador deve exercer sôbre as cadeias do municipio, e para a sustentação dos presos, observando, no caso de fallecimento de algum d'estes, o disposto na P. de 7 de Novembro de 1842, mandando proceder a auto, pelo juiz eleito da freguezia, com peritos e testemunhas, que deverá remetter ao Governador civil, para este o enviar á auctoridade judicial.

336. É ainda ao Administrador a quem pertence rubricar os livros das cadeias, e prover á sua segurança por meio de guardas, nos termos dos Decr. de 20 de Dezembro de 1839 e 16 de Janeiro de 1843, artt. 30, 31 e 40, tendo em vista, sôbre a sua policia

(a) Sôbre as obrigações que têm a cumprir os passageiros que chegam a Lisboa, as casas das hospedarias, os donos dos prédios, e outras medidas de policia geral, vejam-se o Alv. de 25 de Junho de 1760, Reg. de 6 de Março de 1810, Dec. de 12 de Dezembro de 1833, Edit. de 10 de Junho de 1834, Dec. de 13 de Agosto de 1841, Edit. de 23 de Março de 1844 e 20 de Maio de 1848. Convém ainda advertir, que pelo art. 250 do Codigo, em Lisboa e Porto a concessão dos passaportes, bilhetes de residencia, licenças para hospedarias e estalagens, para jogos e divertimentos publicos, e semelhantes, são da competencia do Governo civil. Vid. notas do annotador anonymo ao cit. art. do Codigo Administrativo.

sanitaria, o disposto na P. de 17 de Maio de 1850; e obstar a que os carcereiros levem maiores emolumentos, do que os que lhes foram estabelecidos na P. de 10 de Dezembro de 1849, observando quanto aos mandados de prisão e conducção de presos d'uma para outra terra o disposto no Dec. de 23 de Junho de 1845.

337. É outra attribuição de policia geral, que pertence ao Administrador, a inspecção das casas de venda de comidas, bebidas, drogas e medicamentos, C. A. art. 249, n.º 3: a policia dos açougues é comprehendida debaixo d'esta disposição, e ao Administrador do concelho competem as attribuições dos antigos almotacés, P. de 22 de Setembro de 1845; e quanto ás regras que se devem observar, sôbre os alimentos e bebidas nas lojas e tabernas, nas boticas e medicamentos, deve o Administrador regular-se pelas Instrucções approvadas pela P. de 25 de Outubro de 1853. Finalmente não deve o Administrador consentir estabelecimentos industriaes insalubres, incommodos ou perigosos, sem terem obtido as licenças com as convenientes informações e diligencias, a que deve proceder em observancia do Regul. de 27 de Agosto de 1855, em virtude da C. L. de 5 de Julho de 1855, e Dec. de 3 de Outubro de 1860.

338. Incumbe-lhe a fiscalisação sôbre os pesos e medidas, C. A. art. 249, n.º 4, fazendo punir os que usam de pesos ou medidas falsas, ou não afferidas nos

termos do art. 456 do Cod. Pen. (a); a policia re-

(a) O Decreto de 20 de Junho de 1859 mandou pôr em vigor desde o 1.º de Janeiro de 1860 para Lisboa, e desde o 1.º de Março para as outras povoações do reino e ilhas, o novo systema de medidas, decretado em 13 de Dezembro de 1852, mas sómente por em quanto para uso da medida linear, abolindo e considerando illegaes as varas, covados, e outras medidas que foram substituidas pelo metro; punindo a fabricação e introducção ou venda das antigas medidas; mandando nos contractos e actos publicos designar a correspondencia entre as novas medidas lineares e as antigas, e fazendo punir o tabellião ou official público, que lavrar escriptura em contravenção com esta disposição, tirando toda a força a taes papeis ou documentos, em quanto não forem revalidados e legalizados na Administração do respectivo concelho, mediante o pagamento na Recebedoria do mesmo concelho de 5\$000 réis por cada documento; e por último fazendo julgar correccionalmente as penas pecuniarias, e de prisão, comminadas por este Decreto, que foi communicado aos Governadores civis, para o fazerem executar, pela Port. circ. de 17 de Agosto de 1859.

A C. de L. de 10 de Agosto de 1860 authorisou o Governo a organizar o serviço de aferição, e fiscalisação dos pesos e medidas, tendo em consideração os direitos dos municipios, o quæ regulou o Decreto de 29 de Dezembro de 1860; e finalmente o Decreto de 20 de Setembro de 1860 ordenou que desde o 1.º de Julho de 1861 ficassem em vigor para todas as povoações do reino e ilhas o novo systema de medidas de pêsso, decretado em 13 de Dezembro de 1852; exceptuando apenas o serviço medico, e estabelecendo as mesmas prescripções e regras, que já se haviam determinado no Dec. de 20 de Junho de 1859.

lativa ás casas públicas, de jogo, estalagens, e similiaes, C. A. art. 249, n.º 5; e é porisso, que lhe pertence dar licenças para se abrirem hospedarias, estalagens e casas de jogo, exercendo a sua inspecção ainda nas vendas, como determinou a P. de 5 de Março de 1844.

339. Os jogos prohibidos são crimes punidos pelo art. 267 do Cod. Pen.; e ao Administrador do concelho pertence vigiar, que se não practiquem estes crimes, procedendo a visitas domiciliarias, se tanto for necessario, prendendo os donos das casas quando n'elles incursos, e practicando todas as mais diligencias recommendadas no edital do Governador civil de Lisboa de 2 de Agosto de 1844.

340. É outra attribuição de policia geral, a que é relativa ao uso e porte d'armas, e á concessão de licenças para estas, devendo observar-se as PP. de 21 de Dezembro de 1847, e 15 de Maio de 1848, C. A. art. 249, n.º 6; bem como a policia relativa ás mulheres prostitutas (Edit. e Reg. de 30 de Julho de 1858), aos mendigos, vadios e vagabundos, C. A. art. 249, n.ºs 7 e 8 (a).

(a) Não temos regulamento especial, que estabeleça as regras policiaes a respeito das mulheres prostitutas, e apenas ha alguns Editaes do Governo civil de Lisboa. O Dec. de 14 de Abril de 1836 mandou sair para as terras das suas naturalidades os mendigos de fóra, e recolher ao asylo de mendicidade os velhos e creanças desamparadas; e o

341. As funcções de policia sanitaria de que tracta o C. A. art. 249, n.º 9, são exercidas pelo Administrador como sub-delegado do Conselho de saude pública, nos termos do Dec. de 3 de Janeiro de 1837; devendo regular-se sôbre a inspecção dos generos corruptos pelas PP. de 19 de Julho de 1849, 2 de Agosto de 1850 e 27 de Junho de 1854.

342. Merece aqui fazer-se particular menção da cultura dos arrosaes, de que em quasi toda a parte se tem abusado com gravissimo detrimento da saude dos povos, pela falta de execução das PP. de 16 de Outubro de 1851, 28 de Junho e 5 de Julho de 1852, 11 de Março e 13 de Maio de 1853, 23 de Março e 5 de Abril de 1854, 13 de Março e 12 de Maio de 1855, 16 de Maio e 2 de Julho de 1857, e 22 de Junho de 1859, a que se não tem dado rigoroso cumprimento por serem quasi todos os Administradores naturaes dos concelhos que administram, muitas vezes interessados n'aquella cultura, e pela falta de verdadeira inspecção da parte dos Governadores civis.

343. São do mesmo modo attribuições de policia do Administrador do concelho o manter a boa ordem

Edital do Governador civil de Lisboa de 30 de Abril de 1859, providenciou para que se extremassem os falsos dos verdadeiros mendigos; mas é certo, que o Cod. Pen. artt. 256 e 260 considera como vadios, e pune com a pena de prisão, os que, sem necessidade, se fazem mendigos.

nos templos e em todas as solemnidades religiosas, festas e divertimentos publicos, comprehendendo os theatros e mais espectaculos, C. A. art. 249, n.º 10, 11 e 12, devendo ter em vista os DD. e Reg. de 30 de Janeiro de 1846, 22 de Setembro de 1853, e 4 de Outubro de 1860, que exigem auctorisação prévia das auctoridades para os espectaculos e divertimentos publicos, e prescrevem as regras policiaes a respeito dos theatros, que estão debaixo da inspecção do respectivo Governador civil, obrando o Administrador do concelho como delegado do mesmo, para manter a ordem nos theatros, auxiliando-se da força pública, prendendo e autuando os infractores das disposições policiaes.

344. Cumpre-lhe igualmente vedar a divagação de pessoas alienadas, fazendo-as remetter para o hospital de Rilhafolles com certidão do facultativo, rubricada pelo Administrador do concelho nos termos da P. de 18 de Novembro de 1842, quando os seus parentes as não reclamem, e se obriguem a dar-lhes alimentos e a impedir a sua divagação, PP. de 4 e 29 de Maio de 1850; podendo dispensar-se a certidão do facultativo nos bairros de Lisboa, P. de 7 de Agosto de 1844, e Dec. de 7 de Abril de 1851, que se deve ter em vista n'este objecto.

345. As providencias nos casos de incendio, inundações e naufragios são da competencia do Administrador do concelho, C. A. art. 249, n.º 15, já para

proceder no caso de naufragio nos termos dos artt. 1589 e 1597 do Codigo Commercial, ou para se limitar, quando haja alfandegas, a prestar o auxilio necessario, e a todas as medidas de cautela e prevençao para evitar os descaminhos, PP. de 24 de Maio de 1842 e 12 de Janeiro de 1843.

346. A execucao das providencias sobre a seguranca publica, e as medidas de prevencao e repressao contra quaesquer actos contrarios a ordem e tranquillidade dos cidadaos, sao tambem funcçoes da maxima importancia do Administrador do concelho, C. A. art. 249, n.ºs 17 e 18; podendo auxiliar-se, em todos estes casos, da forca armada, se lhe for necessaria, que requisitará do commandante da forca, ou do Governador civil, C. A. art. 359.

347. Entra tambem nas suas attribuiçoes geraes o impedir o contrabando de qualquer ordem, ja apprehendendo toda a polvora, que não for fabricada nas fábricas nacionaes, e procedendo contra os infractores, DD. de 26 de Fevereiro de 1810, 22 de Julho de 1842 e P. de 15 de Dezembro de 1843; ja prestando todo o auxilio aos agentes do contracto do tabaco, para evitar o contrabando do mesmo, P. de 2 de Julho de 1844, e Carta de Priv. de 4 de Julho de 1846, PP. de 4, 9 e 10 de Junho e 24 de Julho de 1858; e ja effectuando os varejos e buscas, que forem requeridos, P. de 9 de Agosto de 1850; cumpre-lhe igualmente vigiar se o tabaco e sabao, que

se vende nos estancos, é de boa qualidade, e se os empregados da fiscalização se acham legalmente autorisados para proceder ás tomadias, cit. Carta de Priv. art. 14.

348. Policia municipal. Como representante o mais activo da administração local, não póde deixar de pertencer ao Administrador do concelho a execução das posturas e regulamentos de policia municipal, fazendo encoimar os transgressores, assentar as coimas e requerer a sua condemnação perante a auctoridade competente, C. A. art. 251. Não pode porém receber a multa da postura ou coima senão por vontade dos multados, P. de 15 de Setembro de 1853, porque só podem ser impostas pelos juizes competentes, podendo comtudo proseguir nos termos da accusação com os zeladores e presidentes da Camara, P. de 13 de Janeiro de 1838; ou delegando nos Regedores de parochia, P. de 29 de Julho de 1844; incumbindo-lhe igualmente proceder aos varejos dos generos tributados pelas Camaras, P. de 12 de Setembro de 1842. O Administrador do concelho recebe metade do producto das coimas, que forem julgadas a requerimento d'elle, e a Camara a outra parte, C. A. art. 251 § 2.

349. Policia rural. Como primeiro agente e executor de todas as medidas de policia, pertence ao Administrador do concelho a policia rural, e a protec-

ção da liberdade e segurança dos vizinhos do mesmo concelho, C. A. art. 249, n.ºs 14 e 16; fazendo observar 'neste objecto as posturas e regulamentos das Camaras, já para obstar a que se façam estrumeiras nas estradas, Reg. de 11 de Março de 1796, § 2.º, e P. de 3 de Junho de 1851; já para que se destruam as arvores que estiverem plantadas fóra do alinhamento marcado pela Camara; já para mandar cortar, á custa dos proprietarios, as que impedirem o trânsito nos caminhos publicos, ou que embaraçarem a navegação dos rios, P. de 24 de Julho de 1854; já para fazer encoimar os donos dos animaes damninhos á agricultura; e finalmente para fazer cumprir todas as outras posturas, que a Camara houver adoptado em beneficio da mesma agricultura, e para a conservação da propriedade individual e segurança dos vizinhos.

350. *Policia judicial.* Os Administradores de concelho, com quanto não tenham acção judicial sôbre os criminosos para os punir, podem comtudo prender ou mandar prendel-os, nos casos em que se não exige a prévia formação da culpa, C. A. art. 252, e Nov. Ref. art. 1023, e bem assim em flagrante delicto; mas não os podem mandar soltar, PP. de 11 de Setembro de 1839 e 14 de Novembro de 1851: fóra d'estes casos, a acção do Administrador contra os criminosos limita-se a mandar proceder aos autos de investigação sôbre os auctores ou cúmplices dos delictos, e a re-

mettel-os ao Podêr judicial. A fôrça militar deve reter os presos, que lhe forem entregues pela auctoridade administrativa, com ordem por escripto para salvar a sua responsabilidade, P. de 17 de Junho de 1839.

351. Ao Administrador do concelho pertence tambem prender e auxiliar a captura dos criminosos, que lhe fôr sollicitada legalmente pela auctoridade judicial; e, 'numa palavra, tomar todas as medidas não só para que os delinquentes não escapem á acção da justiça, participando a prisão ao juiz competente, com o respectivo auto de investigação, sendo o carcereiro obrigado a retel-os na cadeia; mas tambem para que com a prompta execução dos regulamentos publicos e das posturas municipaes se mantenha a boa ordem e segurança no seu concelho, C. A. art. 252 até ao § 6.

352. Cumpre-lhe finalmente observar, que, nos casos omissos e urgentes, é auctorizado para dar as providencias, que as circumstancias exigirem, dando immediatamente conta ao Governador civil, C. A. art. 258.

Disposições geraes

353. Todos os actos da administração do concelho devem ser assignados pelo Administrador, C. A. art. 256 (que não vence ordenado, mas recebe uma gratificação arbitrada e paga pela Camara, C. A. art. 257).

354. O Administrador do concelho é auxiliado, no exercicio das suas funcções, por um escrivão por elle proposto, e nomeado pelo Governador civil; e quando houver urgencia poderá haver mais outro escrivão, sôbre proposta do Governador civil, e prévia audiencia da Camara, confirmada por Decr. do Rei. Terá, além d'isso, o número de amanuenses e officiaes de diligencias necessarias, que serão nomeados pelo Administrador, depois de fixado o número pelo Governador civil, em Conselho de districto, ouvida a Camara; mas o voto do Conselho é, 'neste caso, só consultivo, C. A. art. 260—263, e P. de 18 de Novembro de 1844.

355. O Administrador do concelho, escrivão, amanuenses e mais empregados da administração, vencem a gratificação e ordenados arbitrados, e pagos pela Camara; observando-se, no caso de recusa da Camara, o disposto nos artt. 150—153 do C. A.; e percebem além d'isso os emolumentos, C. A. art. 264 e 265.

CAPITULO IX

DAS CAMARAS MUNICIPAES

I

Definição e natureza d'estes corpos

356. Municipio ou Communa (a), que aqui tomamos por uma e a mesma cousa, é a reunião natural

(a) Não podemos fazer comprehender melhor as differentes opiniões sóbre a origem da communa, do que transcrevendo 'neste logar as reflexões de J. B. Bivort na Introducção do seu commentario á lei communal da Belgica. — « Na opinião de Reynouard as communes não têm existencia propria, e só são a continuação e complemento do systema municipal dos Romanos applicado á Gallia. — Segundo A. Thierry as communes são um factio *sui generis*, espontaneo,

das familias, unidas pelas relações locais, com uma direcção especial debaixo da tutela do governo, dentro de certa área de territorio, que fórma a primeira e a mais pequena circumscripção da divisão territorial administrativa.

357. Assim, debaixo do ponto de vista territorial, constitue a unidade da circumscripção; no ponto de vista administrativo é a séde da auctoridade municipal; considerada em si mesmo fórma uma corporação politica, cujos membros estão unidos entre si pela commumidade de direitos, de interesses, que nascem da vizinhança, da habitação ou das propriedades nos limites determinados: a lei lhe reconhece tambem o character de pessoa moral, susceptivel de alienar, de adquirir, podendo demandar e ser demandado.

358. Chamâmos porém mais propriamente Camara municipal ao Conselho electivo, que regula e administra tudo o que toca aos interesses do municipio, debaixo da tutela do Governo, e que está ao lado do Administrador do concelho para o ajudar e esclare-

proprio da França; e este facto é a primeira fórma, que tem revestido na historia moderna o principio democratico e revolucionario. — Guizot admite, ao mesmo tempo, na organização das cidades da meia idade a municipalidade romana e a *communa*; pensa que a origem da *communa* foram os escravos dos senhores e dos conventos, transportados em massa ao estado livre por numerosas e successivas emancipações.

Eis aqui em poucas palavras o systema de Granier de Cas-

cer no que for proprio do poder municipal, e da administração geral.

359. Para melhor comprehendermos as importantes funcções das Camaras municipaes, consideral-as-hemos: 1.º na sua organisação; 2.º nas suas attri-

sagnac: — a historia nos ensina, que no nascimento da sociedade, duas classes de homens se acharam em todos os paizes — a dos senhores e a dos escravos, aquella que possui e a possuida; porém não resulta dos monumentos legislativos, que a escravidão tenha sido instituida, fundada ou creada; as transições historicas a apresentam sómente como um facto espontaneo, acceto e estabelecido, que se acha nos tempos primitivos de todas as nações. A escravidão apparece nascida na familia, as tradições primitivas nos ensinam com effeito que o pae exercia uma auctoridade absoluta sôbre seus filhos e é bem racional o suppôr que este facto da escravidão, nascido primitivamente na familia, se tenha estendido á sociedade, quando ella se tem operado e assim generalizado. Mais tarde as leis e as instituições erigiram a escravidão em direito, e é 'neste estado que nós a achâmos constituida na historia.

«Assim no seu nascimento a sociedade não tem sido para a escravidão senão a continuação da familia: tem ficado sujeita á auctoridade do chefe; aconteceu depois que os senhores libertaram seus escravos d'uma maneira individual; e quando lhes conveio, mais tarde, os mesmos escravos se libertaram em massa.

«No entanto a condição dos libertos tornou-se peor do que a sua condição primitiva, porque nada possuíam senão o seu corpo e a sua industria, e acharam-se bem depressa reduzidos

buições; e examinaremos, em 3.º lugar, as regras especiaes, que regulam os municipios de Lisboa e Porto; e como o Conselho municipal funciona conjuntamente com a Camara, concluiremos este assumpto com a organização e attribuições d'este corpo.

á miseria, repellidos, repudiados, expulsos como vis proletarios pelos mesmos senhores que os tinham possuido, o que os obrigou a formar uma sociedade nova, que os pozesse ao abrigo do desprezo e do odio dos senhores, que se diziam nobres; reuniram-se pois para formar uma sociedade á parte, uma sociedade que lhes fosse propria — a communa — e por toda a parte na antiguidade, na idade média, entre os Hebreus, Gregos, Romanos e os Francezes, os libertos se organisaram n'uma sociedade propria ás raças escravas, que é a communa, que se tem desinvolvido como todas as cousas que nascem.»

« Temos estudado e examinado as diversas theorias que acabámos de expôr; não emprehendemos aqui discutil-as, o que nos levaria mais longe do que permite o quadro do nosso trabalho. Quanto a nós admittimos com Granier de Cassagnac, que a communa é um factó humano, universal, proprio a todas as nações; porém julgamos que a sua origem é anterior á emancipação das raças escravas, e que não é outra coisa senão a consequencia necessaria e natural da fusão das familias, operada pela sociabilidade, que é inherente á natureza do homem, com a sua linguagem e religião.» —

De tudo quanto refere este notavel escriptor conhece-se claramente, á luz da historia, que nada sabemos com clareza da organização das communas, senão o que nos transmite a Historia Romana: vê-se ahi que quasi todas as villas

II

Da organização das Camaras municipaes

360. Para entrarmos com clareza 'neste objecto,

e cidades formavam os seus municipios, porque, como diz um sabio escriptor, a nacionalidade romana não era outra cousa senão um aggregado de municipalidades, que em grande parte concorreram para a quêda d'este grande colosso, pela falta d'acção e unidade politica, apesar dos esforços dos imperadores, desconjunctando-se aos pedaços pela invasão dos barbaros do norte.

Aqui começa uma nova epocha de escuridade na historia das nações, resultado da lucta entre os vencedores e vencidos; é porém certo que no acabamento d'este terremoto politico, vêem-se ainda raiar as primeiras luzes do municipalismo romano; signal evidente de que os povos vencidos conservaram sempre os seus antigos costumes, mais ou menos modificados pelo elemento germanico, que mais tarde foi aniquilado, á proporção que os povos, auxiliados pelos soberanos, conquistando as suas cartas de foraes e outros privilegios, puderam sacudir o jugo do feudalismo, e recuperar as suas liberdades municipaes.

Estas municipalidades assim organisadas, sem unidade politica, de que resulta toda a fôrça da união, cahiram, pelo valor dos tempos, debaixo do governo absoluto dos monarchas, que, conservando aos povos as suas antigas usanças e privilegios, lhe conquistaram comtudo a sua liberdade poli-

cumpre ter em vista: 1.º o numero de membros de que se compõem as Camaras municipaes; 2.º quaes os eleitores; 3.º quaes os elegiveis; 4.º as incompatibilidades; 5.º o recenseamento; 6.º as reclamações, recursos e revisão do recenseamento; 7.º a eleição e suas solemnidades; 8.º as sessões da Camara, duração de suas funcções, e sua dissolução.

tica. Assim, depois da quéda do imperio Romano, a historia do feudalismo, a resurreição das municipalidades e a inauguração dos governos absolutos é a mesma em toda a parte: repetem-se os mesmos factos; parece que todas as nações vão passando pelo mesmo systema de transição.

Entre nós, pondo de parte as distincções, que sôbre o municipalismo portuguez faz o Sr. Alexandre Herculano na sua Historia de Portugal, basta-nos saber, que as nossas municipalidades já eram completas e organisadas a seu modo no tempo do Sr. D. Affonso v, que lhe deu regimento na Ord. Aff. liv. 1, tit. 27, d'onde passou para a Manuelina liv. 1, tit. 45, e para a Ord. Philip. liv. 1, tit. 67.

O estabelecimento dos governos constitucionaes considerou esta instituição debaixo d'um novo aspecto, como a principal base de todo o systema politico: entendeu que a communa é uma especie de eschola pública, onde o homem se prepara para a vida politica, como se tem preparado pela educação domestica para a communal; que a unidade governamental deve ser collocada acima da liberdade communal, concorrendo ambas para o bem commum; e que o problema a resolver consiste na conciliação dos direitos municipaes com os direitos do governo, em que tudo se confunde.

361. A organização das Camaras acha-se hoje regulada não só pelo Código Administrativo, mas também pelo Decr. de 30 de Setembro de 1852, e L. de 23 de Novembro de 1859, que marcou a fôrma das eleições de Deputados, pelo recenseamento dos quaes se mandaram fazer todas as eleições para quaesquer cargos publicos, artt. 37 § 3, e 155 do citado Decreto. É pois da approximação d'este Decretô com o Cod. Adm. e do art. 46 da L. de 23 de Novembro de 1859, que resultam as regras que passâmos a expôr.

362. *Numero de membros das Camaras municipaes.* Em cada concelho ha uma Camara municipal, eleita pela assembleia dos eleitores municipaes, composta de cinco vereadores, quando o concelho tiver 3:000 fogos; e de sete, quando exceder este número: exceptuam-se as Camaras de Lisboa e Porto, que têm uma legislação especial, e de que fallaremos oppôrtunamente, C. A. art. 6, 7 e 8. O presidente da Camara, logo que esta entra em exercicio, é eleito pelos respectivos Vereadores em escrutinio secreto á pluralidade absoluta, e da mesma fôrma se elege um Vice-presidente: na falta ou impedimento d'ambos, tomará a presidencia o mais velho dos Vereadores presentes, C. de L. de 6 de Julho de 1855 (a). O procurador

(a) Por esta lei foi alterada a disposição do art. 9 do C. A.

fiscal (a) é escolhido pela Camara e amovivel á vontade d'ella, o que comtudo só póde ter logar por causa justificada (b). Vejamos agora quaes são os que concorrem para a eleição da Camara.

363. *Eleitores.* Todo o cidadão portuguez, que estiver no gozo de seus direitos civís e politicos, é eleitor, uma vez que prove:

1.º Ter de renda líquida annual 100\$000 réis, provenientes de bens de raiz, capitaes, commercio, industria, ou emprêgo inamovivel;

2.º Ter entrado na maioridade legal.

São considerados como tendo aquella renda:

1.º Os que no último lançamento immediatamente anterior ao recenseamento houverem sido collectados:

I. Em 10\$000 réis de décima de juros, juros e pensões, ou de quaesquer proventos de empregos de Camaras municipaes, Misericordias ou Hospitales;

II. Em 5\$000 réis de contribuição predial e additionaes respectivos de prédios rusticos e urbanos arrendados;

III. Em 1\$000 réis de contribuição predial e additionaes respectivos ou de qualquer outra contri-

(a) Veja-se sôbre as suas funcções a Ord. liv. 1, tit. 69 e P. de 6 d'Agosto de 1839.

(b) A Camara municipal, composta dos membros que deixámos referidos, é auxiliada nas suas funcções por um escrivão e thesoureiro, nomeados pela mesma, C. A. art. 10 e 11.

buição directa, de prédios rusticos ou urbanos não arrendados, e de qualquer rendimento proveniente de industria. (a)

2.º São também considerados como tendo a mesma renda:

I. Os empregados do Estado em effectivo serviço, jubilados, aposentados addidos ou reformados, e os que pertençam ás Repartições extinctas, que tiverem de ordenado, soldo, ou congrua, 100\$000 réis;

II. Os egressos, que tiverem 100\$000 réis de prestação annual;

III. Os pensionistas do Estado, que tiverem de pensão annual, qualquer que seja a sua origem, 100\$000 réis;

IV. Os aspirantes a officiaes, os sargentos-ajudantes, quarteis-mestres dos corpos do exercito, e os das guardas municipaes, que tiverem de rendimento 12\$000 réis mensaes.

São considerados como tendo entrado na maioria legal, os que tiverem completado vinte e cinco annos de idade.

(a) Os impostos da decima de qualquer rendimento proveniente de industria, e dos quatro por cento sôbre a renda das casas, foram substituidos pelas contribuições industrial e pessoal creadas pelas Leis de 30 de Julho de 1860, bastando por isso pagar mil réis de qualquer d'estas contribuições directas para ser eleitor.

São também considerados maiores, para os efeitos d'este decreto, os que, tendo vinte e um annos de idade, se acharem comprehendidos nas classes seguintes:

I. Os casados;

II. Os officiaes do exercito ou da armada;

III. Os clérigos de ordens sacras;

IV. Os bachareis formados pela Universidade de Coimbra;

V. Os que tiverem completado algum curso da eschola polytechnica de Lisboa, da Academia polytechnica do Porto, ou da Eschola naval, do exército, e Medico-cirurgica, de Lisboa e Porto;

VI. Os doutores e bachareis formados em quaesquer Universidades ou Academias estrangeiras, competentemente habilitados para usarem dos seus graus 'nestes reinos;

VII. Os membros da Academia real das sciencias de Lisboa, e os professores de instrucção pública, secundária e superior.

VIII. Os que houverem completado o curso d'algum Lyceu do reino. Os habilitados por titulos litterarios, na fórma dos n.º III a VIII inclusive do paragrapho antecedente, são igualmente dispensados de toda a prova de censo.

364. Perde o direito de cidadão portuguez, e não tem voto: 1.º o que se naturalisar em paiz estrangeiro; 2.º o que sem licença do Rei acceitar emprê-

go, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro; 3.º o que for banido por sentença.

Suspende-se o exercicio dos direitos politicos: 1.º por incapacidade physica ou moral; 2.º por sentença condemnatoria a prisão, ou degredo, em quanto durarem os seus effeitos.

365. São excluidos de votar: 1.º os creados de servir, nos quaes se não comprehendem os guarda-livros e caixeiros das casas de commercio, os creados da casa real, que não forem de galão branco, e os administradores de fazendas ruraes e fábricas; 2.º os que estiverem interdictos da administração de seus bens, e os indiciados em pronúncia ratificada pelo jury ou passada em julgado; 3.º os fallidos não reabilitados; 4.º os libertos, Decr. de 30 de Setembro de 1852, art. 3—9 e L. de 23 de Novembro de 1859, art. 2.º § 1.º—5.º

366. *Elegiveis.* São elegiveis para Vereadores :

I. Nos concelhos que não excederem a dois mil fogos, os cidadãos que podem ser eleitores ;

II. Nos concelhos que excederem a dois mil fogos e não passarem de seis mil :

1.º Os que pagarem annualmente de décima de juros, foros, pensões, ou de quaesquer proventos de empregos de Camaras municipaes, Misericordias e Hospitales, a quantia de 30\$000 réis;

2.º Os que pagarem annualmente, de contribuição

predial de prédios rusticos e urbanos arrendados, a quantia de 15\$000 réis.

3.º Os que pagarem annualmente, de contribuição predial de prédios rusticos e urbanos não arrendados, e de qualquer rendimento proveniente de industria, a quantia de 3\$000 réis;

4.º Os empregados do Estado, quer estejam em effectivo serviço, quer jubilados, aposentados ou reformados, quer pertençam ás repartições extinctas, que tiverem de ordenado annual 300\$000 réis;

5.º Os pensionistas do Estado, que tiverem de pensão annual, qualquer que seja a sua origem, 300\$000 réis. (a)

III. Nos concelhos, que excederem a seis mil fogos:

1.º Os que pagarem annualmente, de décima de juros, foros e pensões, ou de quaesquer proventos de

(a) O art. 37 § 3 do Decr. de 30 de Setembro de 1852 diz: «que por este recenseamento (dos Deputados) se farão todas as eleições para quaesquer cargos publicos, que tiverem logar até que esteja ultimada a revisão, e o mesmo se estabelece no art. 155 do cit. Decr.» 'Neste recenseamento não se contém senão os eleitores que têm 100\$000 réis de renda, e os elegiveis que têm 400\$000 réis; mas o Codigo art. 15, § 2, diz: que só podem ser Vereadores nos concelhos de dois até seis mil fogos, os que tiverem 300\$000 réis: entra por tanto em dúvida como se poderá observar este artigo, quando o recenseamento por que se ha de proceder ás eleições pelo Decr. de 30 de Setembro de 1852, não contém

empregos de Camaras municipaes, Misericordias e Hospitales, a quantia de 40\$000 réis;

2.º Os que pagarem annualmente, de contribuição predial de prédios rusticos e urbanos arrendados, a quantia de 20\$000 réis;

3.º Os que pagarem annualmente, de contribuição predial de predios rusticos e urbanos não arrendados, e de qualquer rendimento proveniente de industria, a quantia de 4\$000 réis;

4.º Os empregados do Estado, quer estejam em effectivo serviço, quer jubilados, aposentados ou reformados, quer pertençam ás repartições extinctas, que tiverem de ordenado annual 400\$000 réis;

5.º Os pensionistas do Estado, que tiverem de pensão annual, qualquer que seja a sua origem, 400\$000 réis.

serão duas ordens de recenseados, i. é, os eleitores de 100\$000 réis e os elegiveis de 400\$000 réis? Parece-nos que esta questão está fóra do combate, depois do art. 46 da Lei de 23 de Novembro de 1859, que diz:—que para todas as eleições que pelos artt. 37 e 155 do Decr. de 30 de Setembro de 1852, se mandam fazer pelo recenseamento para a eleição dos Deputados, regulará *quanto aos eleitores* . . . o censo consignado 'nesse recenseamento, — d'onde se segue que este recenseamento só pôde ser applicado aos eleitores e não aos elegiveis; assim como, só quanto ao mesmo pôde ter applicação a materia penal, que nunca pôde ter interpretação extensiva.

367. São inelegíveis para vereadores: 1.º os que não podem ser recenseados como eleitores; 2.º os que não sabem ler, escrever e contar; 3.º os clérigos de ordens sacras; 4.º todos os que receberem ordenados pagos pela Camara; 5.º os contractadores das rendas do concelho, e os que estiverem sujeitos á acção fiscal da Camara, C. A. art. 15 e 16.

368. *Incompatibilidades.* Não podem ser eleitos vereadores, em quanto estiverem em effectivo serviço:

1.º Os Ministros e Secretarios d'Estado;

2.º Os militares não reformados do exército e da armada, C. A. art. 17, n.º 1 e 2, em que se não comprehendem os militares, que forem professores, ou empregados no exercicio de qualquer emprêgo civil, Dec. de 2 Dezembro de 1851, art. 6;

3.º Os juizes e mais empregados de justiça, com excepção dos que não estiverem em exercicio, cit. Decr. art. 6;

4.º Os empregados da Administração geral do Estado e os da Fazenda nacional, C. A. art. 17, n.º 3 e 4.

369. Tambem não podem exercer simultaneamente o cargo de vereadores na mesma Camara municipal os paes, os filhos, os irmãos, os afins no mesmo grau, os thios e sobrinhos, preferindo 'neste caso o que tiver maior número de votos, C. A. art. 80. O vereador nomeado Administrador do concelho, ou

eleito para o Conselho de districto, deixa vago o seu logar na Camara, C. A. art. 114 (a). O serviço sanitario prefere ao municipal, e quando os fiscaes de saúde, ao mesmo tempo vereadores, forem pelo seu serviço impedidos de concorrer ás sessões da Camara, devem ser substituidos 'neste cargo, P. de 17 de Outubro de 1853; porém a qualidade de Par e Deputado não estabelece incompatibilidade para o cargo de vereador, e só durante o exercicio das suas funcções legislativas será chamado o respectivo substituto, C. A. art. 115.

Expostas assim as regras sôbre a elegibilidade, inelegibilidade e incompatibilidade dos eleitores e elegiveis, resta-nos prescrever aquellas, que dizem respeito ás fórmulas e garantias do recenseamento.

370. Recenseamento. A Commissão do recenseamento é eleita pelos 40 maiores contribuintes do concelho ou bairro, recenseados pela mesma Commissão, abrindo-se para este fim uma casa no livro do recenseamento original, e do mesmo modo que o são os

(a) Ha tambem incompatibilidade entre o logar de vogal do Conselho municipal e o de vereador, em cujo caso deve ser substituido o logar de vogal do Conselho municipal, P. de 14 de Abril de 1842; e na mesma regra entram todos os empregados da administração civil, P. de 24 de Dezembro de 1842.

eleitores e elegíveis, e com os mesmos recursos para os tribunaes, art. 7 § 1 e 2 da L. de 23 de Novembro de 1859.

371. A Camara municipal, no dia 14 de Janeiro de cada anno, convocára os 40 maiores contribuintes assim recenseados para a casa da Camara, para ahi proceder á eleição da Commissão do recenseamento: se apparecerem em número de vinte, o presidente nomeará, d'entre elles, dois secretarios, e lhes proporá uma Commissão composta de sete membros, para procederem ao recenseamento, ficando logo eleita se fôr approvada por mais de tres quartas partes dos membros presentes, sendo presidente o primeiro nomeado; mas se a proposta fôr só approvada por maioria, ficarão eleitos tão sómente os primeiros quatro, pela ordem da mesma, sendo presidente o primeiro d'elles; os outros tres serão eleitos pela minoria por aclamação, sôbre proposta d'um membro d'ella, no caso em que 'nisso combinem tres quartas partes. Se houver divergencia, será feita a eleição pela minoria, por escrutinio secreto, sendo sufficiente a maioria relativa.

372. Se a proposta do presidente da Camara fôr rejeitada pela maioria dos membros presentes, mandal-a-ha elle dividir em direita e esquerda, a fim de que os da direita, combinando-se entre si, escolham, pelos meios já referidos, tres cidadãos recenseados para os cargos municipaes, e os da esquerda nomearão os outros tres pelo mesmo modo. O lado da maio-

ria escolherá mais um, que, junto aos seis, será presidente da commissão.

373. Quando porém os maiores contribuintes se não reunirem em número de vinte no dia indicado, serão de novo avisados para o dia immediato; e, se comparecerem pelo menos dez, com elles se constituirá a assembleia pela fórma acima referida; no caso de não comparecer este número, a Camara se unirá com os maiores contribuintes, que ahí apparecerem, ou ainda que não compareçam, e procederá a eleição da commissão, segundo as regras acima prescriptas.

374. Pelo mesmo modo, com que se procede á eleição da commissão, se verificará a d'um vice-presidente, e de mais seis substitutos, os quaes serão chamados para supprir as faltas de cada um dos membros da commissão, do mesmo lado a que elles pertencerem; e de tudo se lavrará uma acta circumstanciada, assignada pelo presidente da assembleia, pelo secretario, administrador do concelho, ou administradores de bairros, que devem assistir a todo o acto, e pelos contribuintes presentes: affixar-se-ha edital do resultado da eleição, e communicar-o-ha o presidente da assembleia verbalmente aos eleitos presentes, e por officio aos que o não estiverem.

375. Nos concelhos de Lisboa e Porto a assembleia nomeará, pelo modo acima indicado, tantas commissões de recenseamento, quantos forem os bairros, escolhendo-as d'entre os cidadãos ahí domiciliados, e

lavrando de tudo uma só acta, Decr. de 30 de Setembro de 1852, artt. 20—25 e §§ e artt. 6, 7, e §§ da L. de 23 de Novembro de 1859. Formadas assim as commissões, seguem-se as operações do recenseamento.

376. No dia 18 de Janeiro se installará a commissão na casa da Camara, nomeando, d'entre si um secretario e um vice-secretario, os quaes serão auxiliados pelos empregados da Camara, ou da Administração do concelho ou bairro, satisfazendo-se a estes empregados uma gratificação arbitrada pela commissão e paga pela Camara.

377. Os Parochos, Escrivães de Fazenda, Regedores de parochia, Recebedores de freguezia, e o Administrador do concelho ou bairro, assistem á commissão recenseadora para lhes fornecer as informações e documentos, a fim de verificar a capacidade d'elegibilidade dos recenseados; porém o Administrador poderá ainda, *ex officio*, reclamar e interpôr os recursos competentes; devendo advertir-se, que todas as despesas do recenseamento são pagas pela Camara, e que todo o processo e recursos serão escriptos em papel não sellado, art. 26 e §§.

378. O recenseamento dos eleitores e elegiveis será organizado sôbre a base do último recenseamento para a eleição dos Deputados, com as alterações, que as provisões d'este decreto tornarem necessarias. Ao m-rido se levarão em conta os impostos correspondentes

aos bens da mulher, bem como os do filho ao pae, quando tiver o usufructo dos bens; a décima paga por uma sociedade será attendida em proporção do interesse, que cada um provar; e o mesmo terá logar no casal indiviso, vivendo em commum os membros da mesma familia: o rendimento de acções de bancos, de inscripções e apolices de divida pública indossadas e averbadas em nome do dono, serão contemplados para todos os effeitos, tendo-se em consideração o rendimento do anno antecedente áquelle, em que se fizer o recenseamento, sem attenção a quaesquer deducções temporarias, e o mesmo terá logar a respeito do administrador do vínculo, bastando o simples indosso, e provando o averbamento na Junta do Crédito público por certidões authenticas. Não são attendidos, para este effeito, os titulos ao portador; porém os bens de qualquer natureza, que o cidadão possuir nas ilhas adjacentes, ou no ultramar, ser-lhe-hão computados no recenseamento, ainda que não tenha bens no continente; bem como poderão ser recenseados nas ilhas e possessões os cidadãos alli residentes, que só tiverem bens no continente.

379. São considerados como inamoviveis todos os empregados, que tiverem carta, patente, provimento ou qualquer outro titulo de serventia vitalicia, para o effeito de lhes serem contados os seus vencimentos para o recenseamento; bem como serão contempladas cumulativamente as quotas dos impostos, ainda de

origens diversas, e bem assim os rendimentos isentos de contribuições designadas' neste decreto.

380. Nenhum cidadão será recenseado senão no domicilio politico onde residir a maior parte do anno: o do empregado público é aquelle em que na época do recenseamento exerce as suas funcções; e o dos militares onde, na mesma época, estiver no seu quartel de habitação: póde comtudo qualquer cidadão transferir o seu domicilio para outro concelho ou bairro, com tanto que o faça antes de começar o praso das reclamações, e o declare por escripto á commissão do recenseamento onde reside, e áquella para onde quer transferir o domicilio. As repartições e auctoridades satisfarão a todas as requisições e documentos, que possam esclarecer a commissão, artt. 27 e §§, e 28.

381. Até 14 de Fevereiro estará organizado o livro do recenseamento geral, escripto por freguezias, e em cada uma d'estas por ordem alphabetica. No dito livro, adiante de cada nome, se abrirão casas nas quaes se designe: 1.º a quota de décima ou contribuições, que paga o recenseado, renda provada nos termos d'este decreto, ou titulo literario, que o dispensa da prova do censo; 2.º o seu emprêgo ou profissão; 3.º o seu estado; 4.º a sua morada; 5.º a sua idade; 6.º finalmente se apenas é eleitor ou tambem elegivel (a).

(a) A Carta de Lei de 21 de Julho e Reg. de 31 de

382. Este livro terá termo de abertura e encerramento assignado pela commissão, e será por ella rubricado em todas as suas folhas; assignarão e rubricarão tambem os mesmos termos os respectivos Administradores do concelho ou bairro.

383. Até ao dia 19 de Fevereiro terá a commissão feito extrahir cópias authenticas do mencionado livro, as quaes serão logo affixadas na porta da igreja de cada uma das freguezias, na parte que lhe for respectiva.

384. Este livro estará patente até ao último dia de Fevereiro, no local das reuniões das commissões, desde as nove horas da manhã até ás tres da tarde, a todas as pessoas que o quizerem examinar, as quaes dentro em quarenta e oito horas poderão d'elle tirar cópias, e fazel-as authenticar por quaesquer Officiaes públicos, na fórmula das leis, artt. 29 e 30 do Decr. de 30 de Setembro de 1852, e artt. 9—12 da Lei de 23 de Novembro de 1859.

385. *Das reclamações.* Qualquer cidadão recenseado, ou a auctoridade respectiva, poderá reclamar á

Outubro de 1855 determinaram que 'neste recenseamento a mesma Commissão abrisse mais uma casa para se inscreverem os cidadãos, que, segundo o Decreto eleitoral, pagassem o censo de duzentos mil réis, para serem jurados em todas as terras do reino, á excepção de Lisboa e Porto, onde a lei exige o censo de 400\$000 réis para ser jurado.

commissão no mesmo requerimento, por um ou muitos cidadãos indevidamente inscriptos ou excluidos do recenseamento. As reclamações serão feitas por escrito, e assignadas e instruidas com os documentos ou certidões, que a auctoridade ou repartição pública é obrigada a passar gratuitamente, dentro de quarenta e oito horas, art. 31 e §§ do Dec. de 20 de Setembro de 1852.

386. Até ao dia 6 de Março as commissões decidirão pública e summariamente as reclamações motivadas, com referencia ao decreto eleitoral e aos documentos que lhes servirem de prova: se as decisões forem para excluir, serão notificadas, dentro em tres dias precisos da sua data, ao excluido; e, se forem para admissão, serão adicionadas ao recenseamento geral; e as commissões publicarão no dia 7, por editaes por ellas assignados, e affixados nas portas das egrejas, as alterações do recenseamento; e irão entregando as respectivas petições com as decisões motivadas e assignadas. O livro do recenseamento, assim reformado, estará patente até ao dia 15 de Março, a todas as pessoas que o quizerem examinar, para d'elle tirarem as cópias, que poderão authenticar por quaesquer Officiaes públicos, artt. 32 e §§, 33 e §§, e L. de 23 de Novembro de 1859, artt. 13—15.

387. *Dos recursos para os Juizes de direito.* Das decisões das commissões ha recurso para o Juiz de

direito respectivo, por via de petição, até ao dia 21 de Março, instruída com a petição de reclamação, e dos documentos que tiverem sido presentes á comissão. Até ao dia 25 de Março os Juizes de direito preferirão as suas decisões motivadas, que farão notificar ás partes até 2 de Abril; e as comissões farão no recenseamento todas as rectificações, determinadas nos despachos dos Juizes, até 4 de Abril, que farão publicar no dia 5, por editaes por ellas assignados, lidos á missa conventual, e affixados nas portas das igrejas, ficando assim os recenseamentos provisoriamente concluídos, podendo por elles proceder-se á eleição, artt. 34 e §§. 35 e §§, e L. de 23 de Novembro de 1859, artt. 16—18.

388. *Dos recursos para as Relações e Supremo Tribunal.* Das decisões dos Juizes de direito cabe o recurso para a Relação, dentro em cinco dias a contar do despacho recorrido, que será apresentado ao Tribunal em quinze dias a contar da interposição. Distribuída a petição na quarta classe, o relator, mandando o processo com vista ao ministerio público, que responderá no prazo improrogavel de vinte e quatro horas, o fará cobrar pelo escrivão; e, feito concluso ao mesmo relator, o proporá logo em sessão pública, com cinco juizes, sendo a decisão tomada em conferencia por tres votos conformes. Se da Relação se recorrer em revista, será o recurso interposto

dentro em cinco dias, contados da publicação do accordão, apresentado no Supremo Tribunal de Justiça dentro em dez dias, a contar da interposição, e decidido ahí em cinco dias pela mesma fórma. Estes feitos serão gratuitamente processados, e sem assignatura ou preparo, e haverá para elles sessão todos os dias, ainda em tempo de ferias.

389. As commissões de recenseamento farão 'nelle as alterações, que pelos Tribunaes judiciaes forem julgadas, sendo-lhes apresentadas as sentenças dentro do prazo de tres mezes, a contar da interposição do recurso para as Relações; mas sem suspensão do progresso das operações eleitoraes. As mesmas commissões, concluido a final o recenseamento, e feitas 'nelle todas as correcções, enviarão aos presidentes das Camaras respectivas os livros originaes do recenseamento, as actas das suas sessões, e as listas que se tiverem affixado: e por este recenseamento se farão todas as eleições para quaesquer cargos publicos, que tiverem logar até que esteja ultimada a revisão, artt. 36 e §§. 37 e §§. e L. de 23 de Novembro de 1859, artt. 46 e 47.

390. *Da revisão do recenseamento.* O recenseamento será revisto todos os annos, tomando-se em cada anno por base o recenseamento do anno anterior. As operações da revisão começarão sempre (sem dependencia de ordem do Govérno) no dia 14 do mez

de Janeiro de cada um anno pela formação da assembleia dos quarenta maiores contribuintes, na fórma do art. 21 e seguintes do Decr. de 30 de Setembro de 1852, e art. 7, § 3 da L. de 23 de Novembro de 1859, e estarão necessariamente ultimadas no dia 30 de Junho, pela rectificação definitiva do recenseamento. As commissões durarão até serem substituídas no anno seguinte ao da sua eleição.

391. Todas as eleições, para quaesquer cargos publicos, que tenham de fazer-se, desde o dia 30 de Junho de cada anno até 30 de Junho do anno seguinte, far-se-hão sempre pelo recenseamento assim revisto, na fórma do art. 8 do Acto Adicional. Todas as operações eleitoraes terão logar nos prazos, e pela fórma estabelecida no mesmo Decreto, e L. de 23 de Novembro de 1859, e por elles serão processadas e punidas as contravenções e delictos, que se commetterem, cit. Decr. artt. 153, 154, 155 e §§, e artt. 34 e seguintes da L. de 23 de Novembro de 1859.

392. *Eleição e suas solemnidades.* Com o mesmo recenseamento para a eleição dos Deputados se procederá á eleição das Camaras municipaes, de dois em dois annos, no dia designado pelo Conselho de districto, sendo convocadas as assembleias eleitoraes por alvará do Governador civil, communicado aos presidentes das Camaras; procedendo-se no mesmo acto ás mais eleições directas, que houverem de fazer-se

no mesmo anno para os cargos municipaes, C. A. artt. 47 e 48 (a).

393. As Camaras municipaes podem, em vista da extensão da população do Concelho, fixar o número das assembleias, os seus limites, e logar da reunião, necessarias para as commodidades dos povos; mas de modo que nenhuma assembleia possa ter menos de duzentos eleitores: a designação e número das assembleias será permanente, salvas as alterações que as circumstancias reclamarem; e os presidentes das Camaras annunciarão por editaes, nas portas das egrejas parochiaes e mais logares do estylo, o local, dia e hora da reunião das assembleias, que devem reunir-se todas á mesma hora, C. A. artt. 49 e 50.

394. Havendo uma só assembleia no concelho preside a ella o presidente da Camara. Quando houver mais de uma, preside este á que se reunir na freguezia da cathedral, ou na falta d'esta á da egreja matriz da cabeça do concelho. Ás outras freguezias presidem os vereadores, e, na falta d'estes, as pessoas

(a) São ainda as commissões de recenseamento, que mandam preparar os cadernos dos eleitores e elegiveis para os cargos municipaes e parochiaes, e que, nas hypotheses dos artigos 40 e 296 do Codigo Administrativo, addicionarão ás respectivas listas e cadernos os immediatamente mais collectados, até preencher o número; não podendo comtudo votar nas eleições municipaes os addicionados pelo art. 296 do cit. Codigo.

que a Camara designar d'entre os elegiveis para os cargos municipaes, C. A. art. 51.

395. No dia e hora designada, o presidente se apresentará na assembleia; e, constituindo a mesa provisoria com dois escrutinadores e dois secretarios escolhidos d'entre os eleitores, e ainda com mais dois escrutinadores, se a assembleia for muito numerosa, a proporá á reunião para a sua approvação ou desapprovação até tres vezes; em cujo caso, se for approvada pela maioria, ficará constituída a mesa definitiva; e no caso contrario, subsistindo a mesa provisoria, se procederá á eleição da mesa definitiva por escrutinio secreto, e á pluralidade relativa de votos, não se comprehendendo 'nesta eleição o presidente, que é permanente, como declarou ainda a P. de 30 de Novembro de 1842. Da eleição da mesa definitiva se lavrará acta, em que se mencionará a composição da mesa provisoria, affixando-se por editaes, na porta da casa da assembleia, os nomes dos eleitos para a mesa definitiva. As mesas eleitoraes não começarão o acto da eleição, sem que estejam presentes os Parochos das freguezias, que constituem a assembleia, para informar sôbre a identidade dos votantes; e na sua falta se nomeará um sacerdote, ou pessoa idonea, que tomará logar ao lado direito do presidente; collocando-se a mesa da eleição de maneira que os eleitores possam ter livre accesso á urna, e presenciar todos os actos eleitoraes, C. A. artt. 53—56.

396. Sobre a mesa estarão tantas urnas, quantos forem os cargos para que se tratar de eleger, tendo cada uma d'ellas um dístico, que indique a eleição para que é destinada. Estarão patentes os cadernos do recenseamento dos eleitores e elegiveis, que a Camara previamente deve ter mandado a todos os presidentes, bem como os cadernos, rubricados pelo presidente da Camara, para 'nelles lançarem as actas das diversas eleições. C. A. artt. 52 e 57.

397. Aos presidentes das mesas incumbe manter a ordem e a policia das assembleias, sendo coadjuvados para este fim pelas auctoridades locaes: nenhum individuo pôde apresentar-se armado, devendo ser logo expulso; será nullo tudo quanto se discutir ou deliberar sobre objecto estranho ás eleições; e tres vogaes da mesa, pelo menos, estarão sempre presentes a todos os actos eleitoraes. As mesas decidem as dúvidas e reclamações que se apresentarem; a que se juntarão os documentos, por appenso, rubricados pelos vogaes da mesa e pelo reclamante. As dúvidas ou reclamações motivadas, bem como as decisões, serão inseridas nas actas, tomadas á pluralidade de votos, tendo voto de qualidade o presidente, no caso de empate; ao Conselho de districto pertence então a decisão definitiva das dúvidas e reclamações, que se tiverem offerecido, C. A. artt. 58—62.

398. A eleição principiará votando primeiro os vogaes da mesa com o presidente, ainda que não esteja

ahi recenseado; ninguem será admittido a votar, se o seu nome não estiver inscripto no recenseamento dos eleitores, nem poderá votar em mais de uma assembleia; e as listas terão no reverso o nome do cargo para cuja eleição são destinadas. Os eleitores chamados irão entregando ao presidente a lista, dobrada e sem assignatura, para cada cargo, e o presidente a lançará na urna, em quanto um dos escrutinadores ou secretarios irá fazendo a descarga no caderno do recenseamento, pondo o seu appellido ao lado do nome do votante. C. A. artt. 63—67.

399. Não se apresentando mais eleitores o presidente ordenará uma chamada geral dos que não tiverem votado, e passadas duas horas mandará contar as listas, e fará confrontar o seu número com as notas de descarga; e o resultado d'esta contagem e confrontação será mencionado na acta, e publicado por edital affixado na porta da casa da assembleia, sem que possa ser recebida mais lista alguma depois da contagem, C. A. artt. 68—70. Este acto, se não poder concluir-se até ao sol posto, o presidente da mesa mandará fechar as listas e mais papeis em um cofre de tres chaves, ficando com uma, e entregando as outras aos dois vogaes mais velhos. O cofre, assim guardado com segurança, será no dia seguinte aberto na presença da assembleia para se continuar a eleição á mesma hora do dia antecedente, C. A. art. 71.

400. Terá então logar o apuramento dos votos,

que os secretarios irão tomando a cada nome, que for lido pelos escrutinadores alternadamente, á proporção que receberem as listas do presidente, e que lerão em voz alta. Não serão contados votos a pessoas, que se não acharem inscriptas no recenseamento dos elegiveis, nem se contarão das listas os ultimos nomes, que excederem o número legal; mas serão contados os votos das listas que contiverem nomes de menos, C. A. artt. 72—75.

401. Terminada a eleição, serão queimadas na presença da assembleia as listas da votação, e na acta se fará menção d'esta circumstancia, dos nomes dos votados, e dos votos que cada um obteve, por mais pequeno que seja, escripto por extenso, dos votos annullados, e do motivo por que o foram; publicando-se por edital, affixado na porta da casa da assembleia, uma relação dos votados, C. A. artt. 76 e 77.

402. O apuramento dos votos começará pela urna, onde estão as listas para vereadores, e, concluida a eleição d'elles, se seguirá a dos outros cargos, nos mesmos termos e com as mesmas formalidades. Se no concelho houver só uma assembleia, o presidente da mesa proclama eleitos os que reuniram maior número de votos; havendo empate, é preferido o mais velho, C. A. artt. 78 e 79.

403. Havendo mais de uma assembleia se procederá em cada uma d'ellas ao apuramento dos votos, e as actas serão entregues ao mais velho dos escru-

tinadores, para se apresentarem com ellas, no primeiro domingo immediato, pelas dez horas da manhã, na casa da Camara, ao presidente, escrutinadores e secretarios, que serviram na mesa da assembleia da freguezia principal do concelho, e procederão do mesmo modo ao apuramento geral, tomando conhecimento das escusas dos portadores das actas, que não poderão comparecer, e proclamando os eleitos, remettendo a cada um d'elles o extracto da acta, assignado por todos os vogaes, que será o diploma da sua nomeação, C. A. artt. 82 e 83.

404. As actas geraes e parciaes das eleições, assignadas por todos os vogaes da mesa, e com todos os documentos que lhes forem relativos, serão entregues ao presidente da Camara, para este, dentro de ~~oito~~ dias depois de concluida a eleição, os remetter ao Administrador do concelho, que os enviará ao Governador civil, cobrando recibo da entrega, ficando depositada no archivo da Camara uma cópia authentica das actas. C. A. artt. 84—86.

405. Se o Governador civil, em vista dos protestos ou reclamações, julgar que a eleição foi feita em contravenção da lei, a submeterá ao Conselho de districto; e se as nullidades influirem no resultado geral da eleição, a annullará, mandando proceder a outra eleição. Todo o eleitor, ainda fóra do acto da eleição, tem direito a fazer a sua reclamação por escripto, que entregará dentro de oito dias, depois de concluida

a eleição, ao Administrador do concelho, dando recibo; se lhe for pedido, e a remetterá ao Governador civil para ser presente ao Conselho, C. A. artt. 87 e 88.

406. Se em alguma assembleia se não apresentar, duas horas depois da marcada para a eleição, número sufficiente de eleitores, para compôr a mesa provisoria, o presidente fará auto, por elle assignado, pelo Parocho, ou quem suas vezes fizer, e por qualquer dos visinhos, em que declare todas as circumstancias do facto. Se o caso se dêr n'um concelho d'uma só assembleia, o auto será enviado ao Governador civil: se acontecer 'num concelho de mais de uma assembleia, será o auto remettido ao presidente da Camara, para o apresentar na assembleia geral do apuramento, C. A. art. 90.

407. Não haverá eleição nos concelhos d'uma só assembleia eleitoral, em que pela contagem das listas da eleição da mesa definitiva, ou da eleição dos veredores, se verificar não haverem concorrido eleitores em número dobrado, pelo menos, d'aquelle que é necessario para formar as mesas provisorias e definitivas. O presidente fará lavrar auto, assignado por todos os vogaes da mesa, com o número dos volantes e das listas que se extrahiram de cada urna, e com as mais formalidades da eleição, o qual o presidente da Camara enviará ao Governador civil. Se no concelho porém houver mais de uma assembleia, ainda que não concorra numero dobrado, se procederá á

eleição, remettendo-se as actas á assembleia geral do apuramento, a qual, verificando que o número dos votantes não foi ainda egual ao dôbro dos vogaes das mesas provisórias e definitivas, em todas as assembleias, formará auto d'estas circumstancias, para ser remettido ao Governador civil, C. A. artt. 91 e 92.

408. Nos casos previstos nos artigos 90, 91 e 92 do Codigo Administrativo, as auctoridades, cuja eleição se não poder verificar, serão nomeadas pelo Conselho de districto, C. A. art. 93.

409. As despesas do recenseamento e das eleições, com livros, papel, urnas e cofres serão satisfeitas pelas Camaras municipaes, C. A. art. 89.

410. *Das sessões da Camara, duração de suas funcções, e dissolução.* A Camara eleita entra em exercicio no dia 2 de Janeiro, prestando préviamente os vereadores eleitos o juramento, que prescreve o Decreto de 5 de Março de 1856 — JURO GUARDAR, E FAZER GUARDAR A CARTA CONSTITUCIONAL DA MONARCHIA — SER FIEL AO REI REINANTE — CUMPRIR AS LEIS — E BEM DESEMPENHAR AS FUNCÇÕES DO MEU CARGO. C. A. artt. 94 e 95 (a).

411. A Camara municipal tem uma sessão por semana, e todas as mais extraordinarias, para que o presidente a convoque, ou quando as auctoridades superiores o determinarem. O Administrador toma

(a) O juramento prescripto no art. 95 do Codigo foi alterado pelo cit. Decreto de 5 de Março de 1856.

assento ao lado esquerdo do presidente, com voto consultivo, ou a Camara delibere só ou com o Conselho municipal: lavrando-se uma acta de cada sessão, em livro especial, assignada por todos os vereadores presentes; e se algum deixar de assignar, se mencionará esta circumstancia, e o motivo d'ella, C. A. artt. 96—98.

412. As sessões serão sempre públicas, excepto se o bem do municipio exigir, que sejam secretas; o que comtudo nunca terá logar quando se tractar dos orçamentos ou contas. É nulla qualquer deliberação tomada pela Camara, sem que esteja presente metade e mais um dos vereadores (o que é em todos os casos, quando o número é impar, metade e mais um do número par immediatamente inferior, C. de L. de 24 de Julho de 1855); exceptua-se o caso de duas convocações successivas, com intervallo de oito dias, em que os vereadores presentes poderão deliberar, sendo as suas deliberações confirmadas pelo Conselho de districto, C. A. artt. 99 e 100.

413. Os negocios serão decididos á pluralidade absoluta de votos: em caso de empate, decidirá o voto do presidente; e se o empate resultar do escrutinio secreto, o negocio ficará adiado, chamando-se mais tres substitutos, na fórmula do art. 112 do Codigo, C. A. artt. 101 e 102.

414. Quando o presidente dér contas á Camara da sua gerencia, servirá em seu logar o vice-presi-

dente, C. de L. de 6 de Julho de 1855; o presidente porém poderá assistir ás sessões, para dar esclarecimentos, mas não estará presente no acto da votação, C. A. art. 104.

415. A Camara pôde ser dissolvida por Decreto do Rei; a ordem da dissolução deverá ser acompanhada de outra, que mande proceder á eleição dentro em trinta dias, sem o que é nulla e de nenhum effeito. Os vereadores poderão ser processados, se tiverem practicado actos puniveis pelas leis. Uma comissão, nomeada pelo Governador civil, dos que serviram nas vereações anteriores, occupará os logares vagos, até nova eleição, C. A. artt. 106—108.

416. A Camara eleita fóra da epocha ordinaria da eleição, dura sómente até chegar essa epocha: ainda que tenha expirado o prazo da sua duração a Camara ou comissão continúa no exercicio das suas funcções, até que seja effectivamente substituida, C. A. artt. 109 e 110.

417. Á Camara pertence conceder licença ou conhecer da legitimidade das faltas dos vereadores, os quaes serão substituidos nos seus impedimentos pelos que tiverem servido nos annos precedentes, preferindo sempre os do anno mais proximo aos do anno mais remoto, e d'entre os do mesmo anno os mais votados aos menos votados. As funcções de vereador são gratuitas, C. A. artt. 111—113 (a).

(a) Segundo o Decreto de 16 de Maio de 1832, art. 11,

as Camaras municipaes eram compostas de tantos vereadores, quantas as freguezias, tendo estes de renda annual 200\$000 réis nas cidades e villas notaveis; nas villas menos notaveis bastava o censo de 50\$000 réis. Nos concelhos de duas freguezias, a mais populosa elegia dois vereadores, e a menos, um; e se o concelho fôsse composto de uma só freguezia, elegia elle só tres vereadores.

A eleição era indirecta; os chefes de familia em cada parochia nomeavam dois eleitores debaixo da presidencia do Provedor do concelho, e, reunidos todos na respectiva casa da Camara, faziam a eleição dos vereadores: se o concelho era composto de uma só freguezia, os dois eleitores nomeados reuniam-se com os membros da antiga Camara, e procediam á eleição da nova, composta de tres vereadores. O vereador que 'nesta eleição obtinha o maior número de votos, era o presidente da Camara; e o fiscal, o immediato em votos.

Esta organização municipal nunca chegou a ter execução, porque foi completamente alterada pelo Decr. de 9 de Janeiro de 1834, que estabeleceu para todos os eleitores e elegiveis o censo líquido annual de 100\$000 réis, proveniente de bens de raiz, capitaes, commercio, indústria, emprêgo, ou officio público; ordenando que as Camaras nomeassem commissões de tres até sete pessoas em cada freguezia, para proceder previamente ao recenseamento dos eleitores, formando-se depois uma lista geral dos cidadãos que tinham voto, para procederem á eleição da nova Camara no dia designado pela Camara substituida. As Camaras municipaes eram compostas de tres vereadores, nos concelhos até mil fogos; de cinco, nos que tivessem até tres mil; de sete, nos que tivessem de tres mil para cima. Na cidade do Porto porém haveria nove vereadores; e em Lisboa treze.

O Decreto de 18 de Julho de 1835, art. 9, conservou o mesmo systema de eleição directa, substituindo as Juntas de parochia as funcções do recenseamento, que eram antes exercidas pelas Commissões, e os Parochos as do presidente da Junta.

O Decr. de 31 de Dezembro de 1836, art. 21 e seguintes, alterou o número dos vereadores, ordenando que as Camaras municipaes fossem compostas de cinco vereadores nos concelhos que tivessem até mil fogos; de sete, nos que tivessem de mil até seis mil; de nove, nos que tivessem de seis mil até doze mil. A Camara do Porto teria onze vereadores, e a de Lisboa, treze. Para cada vereador haveria um substituto. O presidente da Camara era eleito, á pluralidade dos votos, pelos vereadores; e o procurador fiscal escolhido pela Camara entre os mesmos vereadores, e amovivel á vontade da Camara.

A eleição era directa, com o mesmo censo de 100\$000 réis estabelecido na anterior legislação para os eleitores e elegiveis, e regulada do mesmo modo por que o estava no Decr. de 9 de Janeiro de 1834: sendo estas as alterações mais essenciaes sôbre a eleição e organização das Camaras, que precederam o último estado da legislação consignada nos Decr. de 18 de Março de 1842, e 30 de Setembro de 1852, de que temos tratado.

III

Das attribuições das Camaras municipaes

418. Podemos dividir as attribuições das Camaras municipaes em duas grandes classes: estas attribuições comprehendem as medidas cujos effectos, pelo seu character de generalidade, se extendem além do municipio, e as que respeitam propriamente ao seu interesse local e economico.

419. Na primeira classe comprehenderemos as funcções, que por leis e regulamentos são impostas ás Camaras na repartição das contribuições directas, no recrutamento para o exercito, na administração dos expostos, nos recenseamentos eleitoraes, e em quaesquer outros objectos, que as mesmas leis e regulamentos determinarem.

420. Na segunda classe examinaremos as funcções das Camaras: 1.º em relação aos regulamentos e posturas, que ellas podem estabelecer em utilidade do municipio; 2.º em relação ás suas deliberações; 3.º quanto á nomeação de empregados, seus ordenados e gratificações; 4.º quanto á execução das medidas da Camara; 5.º despeza, receita, e orçamento

municipal; e 6.º finalmente em quanto á contabilidade das Camaras.

421. A contribuição predial e a percentagem complementar da contribuição pessoal, depois de votada annualmente pelas Côrtes e repartida pelos districtos, é subdividida por concelhos pela Junta geral do districto (§§ 254—264 e 265). Uma Junta de repartidores em cada concelho reparte depois pelos cidadãos o contingente que lhe pertence, e por isso podemos dizer que as funcções das Camaras estão hoje mui limitadas sôbre este objecto; reduzindo-se sómente a interpôr o recurso da Junta geral para o Conselho de Estado, quando considere o municipio lesado, § 261, not. As Camaras concorrem para a formação da Junta dos repartidores, nomeando dois proprietarios, e em Lisboa e Porto são ellas que repartem pelos bairros, de que estes concelhos se compõem, os contingentes da contribuição predial, que tiverem sido designados aos mesmos concelhos, pelos seus respectivos bairros, de modo que a percentagem seja igual em todos elles; exercendo, em relação a cada um dos respectivos bairros, as attribuições que ficam competindo a todas as Camaras municipaes: e a isto se limitam as funcções das Camaras na contribuição predial e pessoal. Decr. de 31 de Dezembro de 1852, 9 de Novembro de 1853, LL. de 30 de Junho e 30 de Julho de 1860.

422. *Quanto ao recrutamento são, 'nesta parte, mais importantes as attribuições das Camaras, porque a ellas pertence fazer annualmente, desde o dia 8 de Agosto até 30 de Setembro, o recenseamento dos mancebos que, desde o 1.º de Fevereiro de 1860 até igual dia de 1861, completarem vinte e um annos de idade, e bem assim subsidiariamente todos os que na mesma epocha perfizerem vinte e dois annos, nos termos das Leis de 27 de Julho de 1855 e 4 de Junho de 1859, reguladoras d'esta materia; com excepção sómente de Lisboa e Porto, onde estas operações são desempenhadas por uma Commissão especial em cada bairro, composta de um vogal da Camara, que serve de presidente, e mais quatro d'entre os moradores do respectivo bairro, escolhidos pelos vereadores.*

423. *A estas sessões das Camaras e das Commissões assistem os Administradores dos concelhos, os Parochos, os Regedores de parochia, e todas as mais auctoridades e cidadãos, que as Camaras chamarem para prestar os esclarecimentos necessarios para o recenseamento, que começará pelas freguezias mais remotas até se concluir; publicando-se, com a necessaria antecipação, por editaes affixados nas portas dos paços dos concelhos e nas egrejas parochiaes, e pela imprensa, onde a houver, o local, dias e horas das suas reuniões, e as freguezias de cujo recenseamento terão de occupar-se.*

424. O caderno do recenseamento geral será organizado por freguezias, comprehendendo todos os mancebos a que se refere o art. 12 da cit. Lei de 27 de Julho, e art. 14, § 1 da Lei de 4 de Junho, e § 1 da Port. de 6 de Julho de 1859; e a respeito de cada mancebo conterà o mesmo caderno, em outras tantas casas: 1.º a sua filiação; 2.º o logar do seu nascimento; 3.º a data da naturalisação, se acaso se dêr; 4.º a sua idade; 5.º o seu emprêgo ou profissão; 6.º a sua altura; 7.º a sua morada; 8.º o seu estado, se é emancipado, ou de quem depende legitimamente; 9.º a sua residencia accidental por motivo de estudos, aprendizagem, etc.; 10.ª a causa da exclusão, caso a tenha; e a casa 11.ª tambem servirá para se escrever o número, que sahir ao mancebo no sorteamento. O caderno terá termo de abertura e encerramento assignado pela Camara ou Commissão, que rubricará todas as folhas, bem como assignarão os termos e o rubricarão o respectivo Administrador do concelho ou bairro e os Parochos e Regedores na sua respectiva freguezia.

425. Concluido o recenseamento, as Camaras municipaes ou Commissões dos bairros farão extrahir do caderno respectivo, no prazo de oito dias improrogaveis, cópia authentica do recenseamento, o qual enviarão ao Administrador do concelho, que, com a sua informação sôbre a legalidade do recenseamento, o remette á Commissão districtal.

426. A esta Commissão, que é composta do Governador civil, presidente, de dois membros do Conselho de districto, e de dois Officiaes do exercito, pertence o exame e fiscalisação dos recenseamentos; a apreciação das causas de exempção ou exclusão, quando não digam respeito á falta de altura ou robustez; e das suas decisões cabe recurso para o Conselho de Estado, L. de 4 de Junho de 1859, art. 5 e §§.

427. Até ao dia 16 de Outubro serão os recenseamentos enviados ás Commissões districtaes para os approvar, reformar ou emendar os que acharem 'nesse caso, e este exame durará até ao 1.º de Novembro, P. de 6 de Julho de 1859, §§ 9 e 10.

428. Approvado o recenseamento, as Camaras municipaes ou Commissões dos bairros farão extrahir cópias authenticas do mesmo, que mandarão affixar, até ao dia 8 de Novembro seguinte, na porta da igreja de cada uma das freguezias, na parte que lhe for respectiva, e estando patentes os cadernos do recenseamento, durante todo o mez de Novembro, na casa das respectivas Camaras ou Commissões, para serem revistos por quem os quizer examinar e tirar cópias, P. de 8 de Outubro de 1859, art. 1.

429. Desde o dia 8 de Novembro em diante podem ser apresentadas ás Camaras ou Commissões todas as reclamações contra a inscripção ou omissão de qualquer cidadão no recenseamento, as quaes podem ser

dirigidas pelo proprio interessado, ou por outrem; sendo comtudo feitas por escripto, assignadas e instruidas com documentos que lhes sirvam de prova; e em um só requerimento se poderá reclamar por varios ou por todos os que se julgarem prejudicados, P. de 8 de Outubro, art. 4 e §§.

430. As Camaras e Commissões dos bairros de Lisboa e Porto não poderão excluir nem exemptar nenhum dos mancebos sujeitos ao recrutamento, mas só sim deverão mencionar no caderno do recenseamento o motivo, que houver, da exclusão ou exempção, e receber quaesquer reclamações, dando sôbre ellas a sua opinião motivada, para tudo ser depois superiormente decidido pelas Commissões districtaes, cit. P. artt. 2 e 3.

431. No dia 8 de Dezembro, pelas nove horas da manhã, procederão em acto público as Camaras municipaes, ou Commissões dos bairros, ao sorteamento de todos os mancebos, precedendo editaes e annúncio na imprensa, onde a houver, e com assistencia dos Administradores, Regedores e Parochos, e quaesquer outras pessoas a quem possa interessar o acto.

432. Lançados em uma urna, diante de toda a assembleia, tantos números quantos forem os mancebos inscriptos, mandará o presidente da Camara proceder á chamada de todos, pela ordem da inscripção, os quaes irão tirando da urna um dos numeros, que será immediatamente escripto por extenso, pelo Se-

cretario da Camara ou Commissão, ao lado do nome do respectivo mancebo. Na falta d'este poderá responder por elle seu pae, tutor, procurador, ou seu legitimo representante; e só não comparecendo quem legitimamente o represente, será o respectivo número extrahido por um menor de dez annos, cit. P. artt. 5 e 6.

433. Escripto o número, que tocar a cada mancebo, ao lado de seu nome, mandará o presidente ler logo a respectiva reclamação, ou ainda se for apresentada 'naquelle acto verbalmente; e sôbre estas reclamações assentarão as mesmas Camaras ou Commissões a sua opinião para informarem como for de justiça, a fim de serem decididas pela Commissão districtal; e assim procederão em sessão em todos os dias successivos, não sanctificados, até concluir a extracção de todos os números, e informar as reclamações, até ao dia 15 de Dezembro, em que o Presidente remetterá os processos respectivos ao Administrador do concelho ou bairro, para este os enviar ao Governador civil, como presidente do Conselho de districto.

434. As Commissões de districto apreciarão as reclamações que não dizem respeito á falta de robustez ou de altura, e o Governador civil remetterá successivamente ao Administrador respectivo as reclamações, deferidas ou indeferidas, que serão sempre motivadas, até ao dia 15 de Janeiro.

435. As Juntas de revisão de districto, de que também é presidente o Governador civil, apreciarão e julgarão, em primeira e última instancia, todas as causas de exclusão pela falta de altura ou de robustez. As decisões que habilitem para o serviço militar serão, dentro em cinco dias contados d'aquelle em que for entregue ao presidente da Camara, notificadas aos mancebos, ou a seus paes, tutores, ou qualquer outra pessoa, que, conforme a direito, possa acceitar a notificação, devendo ficar notadas as mesmas decisões na casa competente do caderno do recenseamento.

436. O caderno do recenseamento, depois de notadas assim as decisões, estará patente, desde o dia 18 até 26 de Janeiro, na casa da Camara ou da Commissão, desde as nove horas da manhã até ás tres da tarde; e d'elle se poderão tirar cópias authenticas.

437. No dia 27 de Janeiro publicarão as Camaras ou Commissões, por editaes per ellas assignados, nas portas das egrejas, a summa de todas as decisões, que houverem proferido sôbre as reclamações.

438. Das decisões das Commissões ha recurso para o Conselho de Estado, que deverá interpôr o recorrente, por declaração escripta e documentada, desde o dia 27 de Janeiro até o dia 12 de Fevereiro; e com a informação da Camara ou Commissão do bairro, o presidente remetterá ao Governador civil, que o enviará ao Conselho de Estado, com informação da Commissão districtal, dentro do prazo de vinte dias, con-

tados do da interposição, para serem por aquelle Tribunal consideradas urgentes, e resolvidas summariamente dentro do prazo de quarenta dias, a contar do da apresentação.

439. Até ao dia 15 de Maio apresentarão as partes interessadas certidões authenticas das resoluções do Conselho de Estado ás Camaras municipaes, ou Commissões dos bairros, que as farão notar no respectivo caderno do recenseamento, sem que d'ahi por diante possa ser attendida certidão alguma; salvo quando a demora for devida á omissão da authoridade ou dos empregados publicos: exceptuam-se ainda os recenseados fóra da idade legal, os quaes poderão a todo o tempo reclamar contra a sua inclusão no recenseamento.

440. Notadas as decisões do Conselho de Estado no caderno do recenseamento, dar-se-ha este por definitivamente findo, e por elle se fará qualquer recrutamento, que possa ter logar até 15 de Maio do anno seguinte.

441. No dia 20 de Maio procederão as Camaras municipaes ou Commissões dos bairros, em sessão pública, com assistencia do Administrador do concelho, dos Regedores e Parochos de todas as freguezias, á formação da lista dos mancebos, que devem constituir o contingente dos seus respectivos concelhos para aquelle anno, descontando-se no mesmo os que asentarem praça voluntariamente, os que forem a isso

compellidos, os readmittidos e refractarios pelo tempo que servirem de mais: não serão porém descontados aquelles mancebos que forem legalmente compellidos para o serviço militar, fóra do concelho do seu domicilio, sem precatória do seu respectivo Administrador, porque estes serão abonados no contingente do Concelho do Administrador que os prender, C. de L. de 27 de Julho de 1855, artt. 11—43, L. de 4 de Junho e P. de 8 de Outubro de 1859. E taes são as importantes funcções das Camaras em materia de recrutamento.

442. Os primeiros mancebos sorteados, que não tiverem sido excluidos ou exemptos até ao preenchimento do número requerido para o contingente do concelho ou bairro, serão proclamados recrutas, e formar-se-ha de todos uma lista, que no domingo immediato será affixada nas portas das egrejas parochiaes, dando-se assim por publicada, e todos os outros mancebos recenseados no mesmo anno ficarão obrigados a preencher quaesquer vacaturas dos recrutas proclamados.

443. *Os expostos* são em regra um encargo das Camaras, ou seja para cuidarem dos mesmos, ou para concorrerem mais particularmente para a sua sustentação. As prescripções mais importantes e fundamentaes sôbre esta materia acham-se na Ordenança de 10 de Maio de 1783 e no Alv. de 18 de Outubro de 1806.

Pelo primeiro d'estes diplomas se mandou estabelecer em cada cidade ou villa uma casa com um logar apropriado, onde se possam expôr as crianças, destinando-se uma pessoa, que as possa receber a toda a hora do dia e da noite, fazendo o magistrado da terra logo baptizal-as e crial-as por amas á custa do rendimento das Camaras. Acabados os sete annos os expostos são repartidos pelos lavradores; e aos Proveedores das comarcas pertencia superintender, por meio d'uma revista geral, se os expostos eram bem tratados, remettendo no fim de cada anno á Intendencia geral da policia um mappa dos que morreram, e dos existentes, declarando os Juizes, que cumpriram ou faltaram.

444. Pelo Alvará de 18 de Outubro de 1806 se mandou eleger annualmente em todas as Misericordias um mordomo dos expostos para requerer a favor d'elles, nas terras em que a criação e a despeza dos mesmos for incumbida ás Camaras, tudo o que for a bem dos mesmos expostos; e quando estiverem a cargo das Misericordias se observará o regulamento, que para ellas está estabelecido, ou se for *estabelecendo* para o seu melhor arranjo e perfeição.

445. Por este Alvará se determina, que as justicias effectivamente obriguem as mulheres solteiras, que se souber andarem grávidas, a dar conta do parto, e a criarem o filho, sendo possivel, ou, a todo o tempo que souberem dos paes, a pagarem a criação, e a to-

marem conta de seus filhos, no que se haverão com toda a discrição e segredo para evitarem qualquer má consequencia, cujas providencias, em parte, já se achavam estabelecidas na Ord. liv. 1, tit. 73, § 4, e tit. 88, § 11; — ordena-se egualmente, que a qualquer das corporações a que esteja incumbida a criação dos expostos, pertença o estabelecimento e administração da roda, a nomeação e pagamento do salario da rodeira; a visita dos expostos todos os mezes, para se providenciar sôbre a sua criação, educação e pagamento ás amas dos seus salarios; concedendo-se, além d'isso, ás amas o privilegio de podêr conservar o exposto que criaram; e aos lavradores, que os criarem e educarem gratuitamente, a exempção do serviço de tropa de linha de tantos filhos quantos forem os expostos.

446. O Decr. de 19 de Setembro de 1836 ordenou, que a despeza das rodas e criação dos expostos fôsse feita por districtos administrativos, á custa de todas as municipalidades de cada districto, e deixou ás Juntas geraes o determinar o numero e local das rodas em cada districto, e as quantias, com que deve concorrer cada um dos concelhos, para serem arrecadadas no cofre do districto; ficando a administração particular a cargo da Camara, onde estiver situada a roda, e fiscalisada pelas Auctoridades superiores, extincto o logar de mordomo dos expostos, creado por Alv. de 18 de Outubro de 1806.

447. A Carta de Lei de 7 de ~~Outubro~~ de 1837

determinou que todas as contribuições e impostos, estabelecidos, ou applicados para a sustentação dos expostos, entrassem, d'ora em diante, nos cofres das Juntas geraes dos respectivos districtos. Em harmonia com estas disposições, o art. 129 do C. A. deu ás Camaras, na administração dos expostos, as funções especiaes, que lhes fôsem incumbidas pelas leis e regulamentos do Governo; e o art. 216, n.º 7, autorisou as Juntas geraes a votar as quotas com que os concelhos devem contribuir para a sustentação dos mesmos expostos, e a applicar-lhes as contribuições e rendimentos que tiverem este destino especial.

448. Da legislação que deixamos exposta resultam os seguintes corollarios:

1.º Que as Camaras devem satisfazer as quotas de contribuição, que lhes fôrem lançadas pela Junta, sem que as excuse o excesso da mesma contribuição, de que só lhes cabe o recurso de reclamação á mesma Junta; devendo o Governador civil, na falta de pagamento, intimar a Camara primeira e segunda vez, mandar formar o auto em devida fórma, e remettel-o ao Ministerio público, quando não obedeça, não só para que faça punir os desobedientes, mas para promover o aresto nos bens e rendimentos da Camara refractaria, por isso que esta despeza é preferivel a qualquer outra, e sem que o uso d'estes meios excluam o da dissolução da mesma, PP. de 6 de Julho de 1838 e 17 de Dezembro de 1840;

2.º Que, logo que os expostos tiverem chegado á idade de sete annos, deve a Camara, aonde estiver a roda, entregal-os ao juiz competente para lhes nomear tutor, e assoldadal-os, na fórma da Ord. liv. 1, tit. 88 § 13, sem comtudo exigir outro algum salario até á idade dos doze annos, que o da educação, vestuario e alimento, na fórma do § 4 do Alvará de 31 de Janeiro de 1775, preferindo as pessoas que os criaram, PP. de 9 de Outubro de 1839 e de 11 de Abril de 1860;

3.º Que as Camaras podem exigir dos paes dos expostos conhecidos as despezas da criação, nos termos dos cit. Alv. de 18 de Outubro de 1806, fazendo intervir para este fim o Ministerio público; e fazer que as mães, menos recatadas, sejam obrigadas a dar conta do parto, e a criar o filho, entendendo-se para este fim com o Administrador do concelho;

4.º Finalmente, que as Misericordias só devem entrar no cofre dos expostos com os rendimentos, que, por instituição ou por determinação vigente, tenham essa especial applicação, PP. de 12 de Maio e 7 de Junho de 1838, e 1 de Junho de 1844; bem como as confrarias e irmandades, com as sobras que para esse fim forem applicadas pelo Conselho de districto, P. de 1 de Junho de 1859. (a)

(a) Chamamos expostos os recém-nascidos lançados nas rodas, ou nos caminhos, que, sem paes conhecidos, a sociedade

449. Depois do Decreto de 30 de Setembro de 1852, que estabeleceu os recenseamentos permanentes para todos os cargos públicos, pondo-os em cada concelho a cargo d'uma commissão, eleita pelos quarenta maiores contribuintes, as funcções das Camaras ficaram reduzidas a mandar proceder ás eleições municipaes e parochiaes, e á dos Juizes ordinarios, de paz, e eleitos, segundo as regras prescriptas no Cod. Ad. e Nov. Ref. Jud.

450. Finalmente as Camaras desempenham as funcções geraes, que por leis e regulamentos lhes forem incumbidas, e respondem com a sua opinião em todos

adopta, ministrando-lhes todos os soccorros e dirigindo até certa idade a sua educação. A experiencia mostra, que as disposições das leis e as practicas administrativas sôbre o augmento das rodas, têm produzido uma influencia perniciosa sôbre os costumes, creado um encargo permanente, animado as exposições dos meninos, e feito degenerar a caridade, ferindo ao mesmo tempo a moral pública. Lord Brougham, a quem se mostrava uma roda de expostos, dizia: que era a melhor machina de desmoralização, que se podia inventar; — e Mr. Benjamim Delessert respondeu na Camara a Mr. Lamartine, recordando a mortalidade, que fere os expostos, que no regimen das rodas se podia escrever sôbre os hospicios, onde se depositam — *Là on fait périr les enfans aux frais du public!* E na verdade as estatisticas comprovam não só o augmento prodigioso do numero dos expostos na proporção do augmento das rodas; mas, ao mesmo tempo, a grande mortalidade dos mesmos, a que

os casos, em que forem consultadas pelas auctoridades ; podendo as Camaras tambem consultar as auctoridades superiores sôbre todos os objectos de interesse local, C. A. art. 117 e 129.

Taes são em resumo as funcções mais geraes, que as Camaras exercem ; mas ha outras attribuições, que se derivam da sua constituição municipal, que respeitam mais á sua administração economica, e de que por isso nos occuparemos mais de espaço.

451. *Regulamentos e Posturas.* Á Camara municipal pertence regular a administração e os bens proprios e rendas do municipio, C. A. art. 118.

as melhores providencias administrativas não têm podido obstar. Assim na America do Norte, e na Europa na Inglaterra, Hollanda, Suecia, Dinamarca, Prussia, Suissa, e 'numa parte da Allemanha, estigmatiza-se esta instituição, que os principios não justificam, e que a experiencia condemna, mas que é todavia adoptada por uma grande parte dos paizes catholicos.

Todos os homens illustrados, que mais se têm dedicado ao estudo d'esta materia, proclamam a abolição total das rodas, e querem substituil-as por hospicios, onde se recebam os abandonados por necessidades imperiosas, estabelecendo os regulamentos para a sua admissão. Estabelecem além d'isso outras providencias em favor das mães pobres, fornecendo-lhes os meios de vencer os trabalhos e incommodos do parto e da criação do filho. Vej. sôbre esta materia o bello artigo do Diccionario de Economia Politica, na palavra — *Enfants trouvés.*

452. Para bem desempenhar estas funcções, cumpre à Camara: 1.º fazer posturas e regulamentos sôbre a plantação e conservação das matas e arvoredos (a), observando 'nesta parte os Alvarás de 30 de Março de 1623, 29 de Maio de 1633, Reg. de 11 de Março de 1796, Alvarás de 27 de Novembro de 1804, § 9, e 2 de Julho de 1807; mandar plantar amoreiras nas orlas das estradas do seu concelho, como lhe foi determinado pela P. de 8 de Janeiro de 1842; e exigir da Repartição das matas as sementes para a plantação de pinhaes, P. de 17 de Julho de 1843; 2.º póde, se assim lhe convier, arrematar as coimas, nomeando os mesmos rendeiros ou arrematantes seus *zeladores*, P. de 7 de Setembro de 1843; administrar ou arrendar as barcas de passagem, que atravessam o rio no seu concelho, estabelecer barcas novas; e, se a navegação fôr entre dous concelhos, as Camaras se accordarão entre si sôbre a administração ou arrematação e divisão do rendimento, C. de L. de 29 de Maio de 1843.

453. Pertence-lhe regular o modo da administração de todos os estabelecimentos municipaes, que são mantidos com os fundos do concelho, e destinados para uso dos vizinhos d'elle, e bem assim o modo da fruição dos bens, pastos, e quaesquer fructos do logra-

(a) Ord. L. 1, tit. 58, § 46, e tit. 66, § 26.

douro commum dos vizinhos do concelho, C. A. art. 118 n.ºs 2 e 3, e 280 n.º 9.

454. O Alvará de 27 de Novembro de 1804 determinou no § 9, que nas defezas, coutadas, rocios ou baldios dos concelhos, ou que forem usufruidos em commum pelos moradores se conservarão os usos e posturas das Camaras, pelo que pertence ás sementeiras, que 'nelles se podem fazer, e aos seus pastos; e no § 10, que, quando a maioria dos moradores vizinhos d'algum dos baldios e maninhos requerer a repartição do terreno, esta e a quantia do fôro será regulada por louvados, com a natureza de prazos perpetuos, e que por essa avaliação se deferirá, sem dependencia de irem á praça. O § 4 do Alvará de 11 de Abril de 1815 ordenou, que os baldios dos concelhos se continuarão a aforar na conformidade dos Alvarás de 23 de Julho de 1766, e de 27 de Novembro de 1804, quando por exames judiciaes, com assistencia da Camara, se mostrarem desnecessarios para logradouros dos povos a que pertencerem: sendo certo, que, em regra, os aforamentos dos bens do concelho só podem ser feitos em hasta pública, nos termos do cit. Alv. de 23 de Julho de 1766, § 2, e P. de 13 de Janeiro de 1841, precedendo a medição dos terrenos aforados, e a nomeação dos louvados pela Camara; o que tudo deve ser ordenado pelo Presidente e Fiscal, sendo Escrivão o da mesma Camara, como dispõe a P. de 6 de Agosto de 1839. O contracto, as-

sim ultimado com as solemnidades legais, e com approvação do Conselho de districto, só pôde rescindir-se pela lesão, Ord. liv. 4, tit. 13, § 6, e P. de 18 de Maio de 1841 (a).

455. Se esses bens proprios ou emphyteuticos forem de concelho supprimido, ficam pertencendo ao novo concelho, aonde estiverem situados; os baldios e matas, 'nesta hypothese, pertencem sómente aos habitantes do concelho supprimido: os pastos, bens, ou quaesquer fructos de logradouro commum, ou são municipaes, quando os habitantes de todo o concelho os possuem por mais de trinta annos, ou parochiaes, se estão na posse d'elles os habitantes d'uma só parochia pelo mesmo tempo, pertencendo por isso o seu gôzo só ao que residir na parochia: quando as Municipalidades não concordarem na diuturnidade da posse com as Juntas de parochia, poderão recorrer para o Conselho de districto, que, com audiencia das partes, deliberará, como fôr de justiça, sem prejuizo da acção ordinaria e arbitral. O direito de compascuo, ou o uso das hervagens communs, é regulado do mesmo modo, e continúa a ser mantido em todas as provincias do reino, aonde se acha em antiquissima

(a) Vid. Instr. de 20 de Setembro de 1839 do Governo civil de Lisboa, que vêm publicadas a pag. 117 do 3.º vol. das Res. do Conselho d'Estado do Sr. José Silvestre Ribeiro.

observancia, CC. de LL. de 26 de Julho de 1830, artt. 1—4 e 12 d'Agosto de 1856.

456. As Camaras, para melhor regularẽm este ramo de administração, são obrigadas a terem um livro de tomo de todos os seus bens. e uma descripção exacta de todos os terrenos, baldios, arvoredos ou matas, que forem de logradouro commum dos vizinhos do concelho, C. A. art. 119, § un.; e devem além d'isso fazer registrar na Camara do concelho, a que pertencer a localidade, o descobrimento da mina que fizer qualquer companhia ou particular, e informar sôbre a concessão de pesquisas, e dar licença para aproveitamento de productos geologicos, nos termos do Decr. de 31 de Dezembro de 1852, e C. de L. de 1 de Junho de 1853.

457. E em quanto o Governo não determinar o modo por que se deve fazer o tombamento dos bens do concelho, poderão as Camaras regular-se pela lei commum, como dispõe a P. de 8 de Junho de 1844.

458. Pertence-lhe igualmente regular a boa ordem e policia do embarque e desembarque de pessoas e generos nos câes, sem que comtudo se julgue por isto auctorizada a fazer 'nelles qualquer melhoramento sem intervenção do Governo, PP. de 28 de Abril de 1840, e 5 de Julho de 1848; e muito menos a fazer obras nos portos de mar, Decr. do Cons. d'Est. de 24 de Março de 1852; não devendo por modo algum intrometter-se na policia e navegação dos portos e

dos rios, C. A. art. 120; cumprindo notar o que dispõe a P. de 18 de Dez. de 1844, que, declarando os rios do dominio público e inalienaveis, mandou demolir os açudes, pesquisas e outras obras no rio Douro, sem indemnisação alguma, e a P. 17 Janeiro de 1854.

459. É do seu dever igualmente regular a policia dos vendilhões e adelos, ou sejam ambulantes ou fixos; o depósito e guarda de combustiveis; a limpeza das chaminés e fornos; impedir a divagação pelas ruas de animaes nocivos á saude pública ou á conservação e aceio das mesmas; impedir, que nas janellas, telhados, varandas e semelhantes se colloquem objectos, que ameacem a segurança; regular o prospecto dos edificios dentro das povoações, o que em Lisboa compete tambem á Intendencia das obras públicas. Decr. de 23 de Dezembro de 1852, art. 3; ordenar a demolição dos edificios arruinados, precedendo vistoria, e as mais formalidades legaes; prover á conservação e limpeza das ruas, praças, cões, boqueirões, canos e despejos publicos; tendo em vista o Decr. de 14 de Maio de 1845, que ordenou, que as chapas do rasto das rodas dos carros tivessem duas pollegadas e dois terços de pollegada de largura; devendo, por esta providencia, regular as suas posturas para a conservação das ruas, e todas as mais que podérem concorrer para os objectos acima indicados. Em geral, a Camara re-

gula todos os objectos de policia municipal, tanto urbana como rural, C. A. art. 120, n.º 1 a 9 (a).

460. As decisões das Camaras, que estabelecerem, alterarem ou revogarem posturas ou regulamentos municipaes, serão enviadas pelo Presidente ao Governador civil, que haverá recibo da entrega, porque é da data d'elle, que se contam os prazos; e não podem ser executadas, nem produzir effeito algum legal, sem approvação do Conselho de districto; excepto se passarem trinta dias depois da sua recepção no Governo civil sem serem alteradas ou revogadas; podendo ainda o mesmo Governador civil em Conselho de districto prolongar este prazo por mais trinta dias, C. A. art. 121; porém os que se julgarem aggravados por alguma postura, regulamento ou decisão da Camara, depois de approvada, poderão interpôr recurso para o Conselho, d'Estado C. A. art. 122; com esta providencia pôde o Governador civil ordenar ao Administrador do concelho, que requeira a revogação da pos-

(a) O n.º 5 do art. 120 do Cod. foi revogado pela C. de L. de 5 de Julho e Reg. de 27 de Agosto de 1855, e Dec. de 3 de Out. de 1860, que estabelecerão as regras sobre os estabelecimentos insalubres ou perigosos; cumpre tambem ponderar que, quando a Camara se recuse a estabelecer posturas ou regulamentos, pôde o Administrador do concelho indicar-lhe as providencias, que reputa necessarias, e recorrer depois para o Conselho de districto, PP. de 16 de Janeiro, e 24 de Agosto de 1850.

tura, e interpôr o recurso do indeferimento da Camara para o Conselho de districto, e se este não provêr, pôde ainda o Governador civil remetter o processo ao Governo para se recorrer ao Conselho d'Estado, dando-se assim sufficientes garantias contra as posturas e regulamentos injustos das Camaras.

461. Deliberações. Além das posturas e regulamentos, podem as Camaras tomar deliberações importantes:

I. Sôbre contrahir empréstimos, e estabelecer-lhes hypothecas ;

II. Sôbre contractar com quaesquer companhias, para se effectuarem obras de interesse do concelho; porém as deliberações sôbre estes dois objectos, nos termos do art. 123 do Cod. Adm., não podem ser levadas á execução sem auctorisação de lei especial. O requerimento da Camara, pedindo esta auctorisação, deve ir sempre acompanhado: 1.º da acta da sessão da Camara em Conselho municipal, em que appareçam expensas e fundamentadas a conveniencia e necessidade da obra projectada; 2.º da planta, descripção e orçamento da obra, por pessoa competente; 3.º da indicação dos meios de fazer face á despesa, attendida a receita ordinaria e extraordinaria do municipio, a sua despesa obrigatoria e facultativa, e a importancia das imposições directas e indirectas; e 4.º da consulta do Governador civil, em Conselho de districto, na qual se considerem todos os mencionados pontos, e

se dêem os esclarecimentos necessários para a resolução segura do negocio, P. de 30 de Junho de 1849. O requerimento, assim documentado e acompanhado da consulta do Conselho de districto, subirá depois ao Governo, que fará, sendo conveniente, a proposta ás Côrtes, C. A. art. 123, n.º 1 e 2, e 126 e §.

III. É também objecto de deliberações da Camara a construcção e conservação dos caminhos vicinaes e concelhios, pontes, fontes e aqueductos do concelho. Esta faculdade já lhe era concedida pela Ord. liv. 1, tit. 66, § 24, e Alv. de 27 de Novembro de 1804; cumprindo observar, que nenhum particular pôde fazer obras junto aos caminhos municipaes e, vicinaes sem licença da Camara, P. de 5 de Setembro de 1853, e junto ás estradas públicas sem licença do Governo, PP. de 21 de Agosto de 1850, 3 de Janeiro de 1852 e 30 de Maio de 1857; que as obras municipaes devem arrematar-se por empreitada nos termos da Ord. liv. 1, tit. 66, §§ 7 e 39. E quando haja necessidade de fazer expropriações deve obter-se a aprovação do Conselho de districto, P. de 30 de Junho de 1857; que a Camara deve auxiliar-se nas obras com os engenheiros delegados do ministerio das obras públicas, que estiverem na localidade ou mais proximos, PP. de 8 de Maio de 1844, e de 16 de Dezembro de 1852, 14 de Dezembro de 1853 e 20 de Setembro de 1859; e que a largura dos caminhos deve

ser determinada pelo Governo, com audiência da Camara e da Junta geral, e com informação do Governador civil, sem que nunca possam exceder a trinta palmos de largura, como determinou a C. de L. de 22 de Julho de 1850, artt. 4.º—16; e quanto aos aqueductos do concelho devem as suas obras, e mormente as que se tiverem de fazer nas ribeiras para o aproveitamento e canalisação das aguas, ser dirigidas com licença e o accôrdo do Governo, podendo a Camara estabelecer posturas contra as represas e assudes, que forem prejudiciaes à saude dos povos, PP. de 5 de Outubro de 1849. e 27 de Julho de 1850.

IV. Pertence-lhe tambem providenciar sôbre os projectos de abertura e alinhamento de ruas e praças do concelho, estabelecendo posturas, com a pena de demolição, contra aquelles que fizerem construcções sem licença da Camara, desviando-se da planta da edificação da cidade ou villa.

V. Do mesmo modo pôde deliberar sôbre quaesquer outros projectos de construcções novas, reconstrucções e demolições por conta do concelho, podendo a Camara ser auxiliada com os condemnados a trabalhos publicos, Decr. de 6 e Port. de 20 de Junho de 1842, e Decr. de 16 de Janeiro de 1843, art. 42.

VI. A aquisição, alienação e troca das propriedades do concelho, estabelecimentos municipaes, o destino e applicação d'estes bens, ou do seu produ-

cto, são também objecto das deliberações da Camara. As alienações dos bens dos concelhos não dependem de licença régia. P. de 3 de Outubro de 1859, e sendo por aforamento, deve preceder vistoria, medição do terreno e avaliação do foro por louvado, annúncio do contracto por editaes e nos periodicos, arrematação em hasta pública, subindo, depois de satisfeitas todas as solemnidades do processo, assim instruido, á approvação do Conselho de districto, que póde ainda mandar proceder a outras diligencias em vantagem do municipio, não devendo esquecer os pregões por vinte dias, cuja falta é nullidade insanavel, Ord. liv. 1, tit. 66, § 17, e Alv. de 23 de Julho de 1766. Dos principios expostos se deduz, que a Camara não póde fazer concessões gratuitas de terrenos para casa ou hortas, nem mesmo aforar o leito da estrada pública abandonado pela nova directriz, por ser propriedade do Estado, PP. de 2 de Novembro de 1840, e 27 de Julho de 1854.

VII. A Camara delibera sôbre a acceitação de do-nativos, doações e legados feitos ao concelho ou aos estabelecimentos municipaes;

VIII. Sôbre as clausulas e condições das arrematações feitas por conta do concelho, comprehendendo-se nestas o exclusivo das carnes verdes, se assim se julgar conveniente, de que póde haver recurso para o Conselho de districto, C. de L. de 17 de Maio de 1837. A arrematação das rendas municipaes é fundada na Ord. liv. 1, tit. 66, §§ 12 e 39, e Alv. de

27 de Novembro de 1804, § 9; pôde porém a Camara preferir o lanço menor com pagamento adiantado, P. de 29 de Fevereiro de 1844; pôde a arrematação ser feita por propostas em carta fechada, e entregar-se o lanço ao arrematante, que offerecer menos vantagem no preço, com tanto que dê melhores garantias da execução do contracto, e outras vantagens de maior utilidade, como decidiu o Decr. do Cons. d'Estado de 19 de Julho de 1850, fundado nas PP. de 15 de Junho, de 1835, e de 26 de Maio de 1848;

IX. Sôbre a conveniencia de intentar ou defender algum pleito para interesse do municipio; no que cumpre: 1.º que a Camara, antes de intentar qualquer acção, consulte advogado habil, PP. de 28 de Junho de 1839 e de 1 de Agosto de 1845; 2.º que obtenha primeiro a licença do Conselho de districto para não ficarem responsaveis os vereadores pelas custas do processo, P. de 6 de Novembro de 1844; 3.º que se tenha em vista, que a Camara, como administradora dos bens do municipio não pôde transigir, nem louvar-se em arbitros, e menos desistir, Decr. do Cons. d'Estado de 2 de Novembro de 1852; excepto se a desistencia for auctorizada pelos corpos administrativos superiores, P. de 8 de Setembro de 1860;

X. Sôbre a criação ou suppressão de quaesquer estabelecimentos municipaes;

XI. Sôbre a criação ou suppressão de partidos para medicos, cirurgiões e boticarios, e estabelecer-

lhes ordenados: 'nesta auctorisação prescripta no Código, deve ter-se em vista o seguinte: 1.º que para a criação de qualquer partido não basta a deliberação da Camara, mas é necessaria ou a approvação expressa do Conselho de districto, ou que passem sessenta dias, a contar da entrega da deliberação no Governo civil; que o partido não pôde ser creado para certa e determinada pessoa, P. de 3 de Setembro de 1853; e 3.º que sendo os partidos principalmente destinados para soccorrer os infermos pobres, não pôde pelo menos deixar de haver um medico de partido em cada concelho; e quando a Camara não queira cumprir este preccito, pôde o Administrador requerer á Camara que crie o partido, e quando se lhe não defira, interpôr o recurso para o Conselho de districto, P. de 26 de Abril de 1854.

A suppressão dos partidos não pôde assentar senão sôbre motivos gravissimos, nem ter logar sem audiência do medico, e approvação do Conselho de districto, L. de 19 de Julho de 1839, e P. de 28 de Julho de 1852.

A Camara só deve estabelecer partido ao boticario quando não possa haver sufficiente consumo de medicamentos, e trabalho que convide o boticario a permanecer no concelho, tendo a botica sortida do necessario, P. de 15 de Dezembro de 1848.

XII. Sôbre a criação de escholas municipaes e ordenados aos professores, em que se comprehendem as

escolas de meninas, Decr. de 20 de Setembro de 1844, artt. 9 e 45.

XIII. Sobre a criação ou suppressão de quaesquer empregos pagos pelo municipio, e estabelecer-lhes ordenados: o augmento ou diminuição do ordenado **póde** ser proposto por occasião do orçamento, uma vez que **seja** **approved** pelo Conselho de districto, P. de 2 de Junho de 1845;

XIV. Sobre o estabelecimento, suppressão ou mudança de feiras e mercados, tendo-se em vista a P. de 12 de Setembro de 1839, que determinou que se não **podessem** estabelecer feiras sem o accôrdo entre a Camara e a Junta geral do districto. Em geral a Camara municipal delibera sobre todos os objectos que lhe incumbirem as leis e regulamentos, C. A. art. 123, §§ 1—14.

462. As deliberações das Camaras sobre os objectos indicados desde os n.ºs 3—13, não podem ter execução sem approvação do Conselho de districto, ou sem passarem trinta dias, que podem ser prorogados por egual tempo pelo Governador civil; para o que o presidente da Camara quando enviar a deliberação ao Governador civil, deve haver o recibo da entrega, C. A. art. 124 e §, e 125.

463. *Nomeação dos empregados, seus ordenados e gratificações.* É da attribuição da Camara a nomeação do seu escrivão, do thesoureiro do concelho, dos

zeladores, dos guardas ruraes, de todos os outros empregados da Camara e estabelecimentos municipaes, e dos medicos, cirurgiões e boticarios; e em geral a Camara faz todas as mais nomeações, que lhe incumbem por disposição da lei, C. A. art. 127 (a); podendo ainda remunerar, com tenças ou pensões, os serviços relevantes e distinctos dos seus empregados, observadas as regras prescriptas na P. de 23 de Agosto de 1859.

464. Nestas nomeações cumpre ter-se em vista: 1.º que para que os nomeados possam exercer os seus empregos, precisam de diploma legitimo da sua nomeação com o sello pago, P. de 6 de Junho de 1845, que ao Administrador cumpré fiscalisar, P. de 11 de Abril de 1853; sendo os vereadores da Camara pessoalmente obrigados a repôr os vencimentos, que tiverem pago aos empregados não encartados, P. de 3 de Julho de 1844, podendo os referidos empregados pagar os direitos de mercê em prestações, requerendo ao Governo pelo Governador civil, PP. de 6 de Junho de 1845, de 21 e 26 de Setembro de 1860; 2.º que os partidos devem ser providos por concurso (b) e conferidos aos mais habilitados, PP. de 23 de

(a) Vejam-se sôbre as outras nomeações a nota a este artigo do annotador anonymo do C. A.

(b) Sôbre as habilitações dos facultativos, vej. Alv. de 21 de Agosto de 1823, Decr. de 3 de Janeiro de 1837, art. 32, 25 de Novembro de 1839, 9 de Janeiro de 1850, art. 15, e P. de 11 de Dezembro de 1851.

Julho de 1847, 15 de Dezembro de 1848, e 13 de Setembro de 1852; não podendo ser conferidos a estrangeiros, em quanto não estiverem naturalizados, Alv. de 15 de Julho de 1671, nem a portuguez formado em universidade estrangeira, em quanto não for examinado nas escholas portuguezas, cit. Alv.; 3.º que não precisa da confirmação do Governo, bastando a nomeação passada pela Camara com pagamento de sello e direitos de mercê; 4.º que os facultativos assim nomeados não podem ser suspensos nem demittidos sem approvação do Conselho de districto, e audiencia dos interessados, cit. C. A., e L. de 19 de Julho de 1839, P. de 22 de Março de 1850; cabendo no caso contrário o recurso para o Conselho de districto, P. de 12 de Fevereiro de 1844. Os facultativos não podem subtrahir-se a qualquer serviço público, nem a prestar os soccorros da sua profissão a um enfermo, debaixo da pena comminada pelo art. 250 do Cod. Penal.

465. Incumbe á Camara arbitrar e pagar a gratificação ao Administrador do concelho, e os ordenados aos seus escrivães, amanuenses e officiaes de diligencias; arbitrar e pagar os ordenados e vencimentos de todos os empregados da Camara, e estabelecimentos municipaes; supprir as despesas do custeamento e expediente da administração do concelho, quando os seus emolumentos não forem sufficientes, nos termos da P. de 3 de Fevereiro de 1838; dar accommodação para

a secretaria da administração do concelho nos paços do mesmo, ou fornecer outro local conveniente, se alli o não houver, C. A. art. 128, n.º 1—4.

466. *Execução das medidas da Camara.* À Camara pertence deliberar, porém a execução das suas deliberações compete ao seu Presidente, assim como é especialmente encarregado da publicação das posturas e regulamentos municipaes; da policia municipal na conformidade das leis, regulamentos e posturas; da proposta do orçamento municipal; do ordenamento das despesas na conformidade do orçamento; da inspecção sôbre a contabilidade municipal; da conservação e administração das propriedades do concelho; da direcção das obras municipaes; de effectuar todos os actos d'acquisição, alienação, transacção, arrendamento, arrematação, e similhantes, para os quaes se ache devidamente auctorizado pela Camara, e de assignar as competentes escripturas e obrigações; de representar o concelho em juizo, ou seja como auctor, ou como réo, devendo para este fim constituir procurador; da inspecção de todos os estabelecimentos municipaes; de dirigir a correspondencia da Camara e os trabalhos da sua secretaria; e de vigiar no modo por que os diversos empregados municipaes desempenham os seus deveres; cujas attribuições são exercidas pelo Presidente sem prejuizo da responsabilidade solidaria da mesma Camara, C. A. art. 130—132.

467. *Despesa, receita, e orçamento municipal.* As despesas da Camara municipal são obrigatorias ou facultativas. São obrigatorias: 1.º as despesas eleitoraes de que tracta o art. 89 do Cod.; 2.º as despesas de que resa tambem o art. 128, para satisfazer as gratificações e ordenados do Administrador e seus empregados, casa e custeamento da sua secretoria, vencimentos dos mais empregados da Camara e seus estabelecimentos, e dos facultativos, que são tambem consideradas despesas obrigatorias nos termos da P. de 24 de Março de 1854; 3.º as despesas da secretaria da Camara, e as que se fizerem com impressão de papeis para o serviço do concelho, comprehendendo a da publicação dos editaes, annuncios e posturas nos periodicos; 4.º as despesas da conservação, reparo e mobilia dos paços do concelho, e dos mais edificios a cargo da municipalidade; 5.º as despesas da construcção, conservação e reparo dos caminhos vicinaes e concelhios, e das pontes do concelho, na conformidade das leis; 6.º as despesas para a construcção dos cemiterios, mandados estabelecer pelos DD. de 21 de Set., e 8 de Out. de 1835, e 3 de Jan. e C. de L. de 27 de Abril de 1837, tendo-se em vista, que os terrenos nacionaes, doados ás Camaras para cemiterios, podem ser trocados ou vendidos, precedendo licença, régia para com o seu producto se comprarem outros com melhores condições, Decr. de 9 de Agosto de 1851; 7.º a quota que fôr arbitrada na conformidade

das leis para a sustentação dos expostos, a qual prefere a qualquer outra despesa, nos termos da P. de 6 de Julho de 1838, art. 6; 8.º as despesas feitas com a guarda nacional, na conformidade das leis; 9.º as despesas do local destinado ao serviço dos tribunaes de justiça, comprehendendo-se 'nestas as diligencias do serviço público, P. de 6 de Setembro de 1842; 10.º as despesas das cadeias, que estiverem a cargo da Camara, na conformidade das leis, Officio e P. Circ. 20 Setembro 1859; 11.º os subsidios aos professores publicos de instrucção primária, que são de 20\$000 réis annuaes, e mais 16\$000 réis aos de Lisboa, Porto, Coimbra, Braga e Evora, que tiverem mais de sessenta discipulos, quarenta nas outras cidades e villas, e mais de trinta nas aldeias, Decr. de 20 de Setembro de 1844, art. 26; o que comtudo depende da frequencia e aproveitamento dos discipulos, Decr. de 20 de Dezembro de 1850, art. 38; 12.º os impostos a que estiverem sujeitas as propriedades e rendimentos municipaes, L. de 30 Julho de 1860; 13.º o pagamento das dividas exigiveis; cumprindo porém advertir, que se não pôde fazer penhora no casco das propriedades do municipio, N. R. J. art. 590, § 1; mas nem por isso a Camara, a pretexto de falta de meios, pôde dispensar-se de incluir no seu orçamento as verbas necessarias para o pagamento das suas dividas, Decr. do Cons. d'Est. de 30 de Agosto de 1851; 14.º as despesas feitas com os litigios, em que a Ca-

mara devidamente figurar; 15.º as despesas feitas com os diversos estabelecimentos administrados pela Camara e a cargo d'ella, e em geral todas as outras despesas, que estiverem a cargo da Camara por disposição, ou auctorisação da lei, C. A. art. 133, §§ 1—14. Todas as outras despesas, além das mencionadas, são facultativas, C. A. art. 134.

468. A Camara faz face ás suas despesas com os seus rendimentos, que se compõem de receitas ordinarias, ou extraordinarias.

São receitas ordinarias: 1.º todos os rendimentos dos bens proprios do concelho (que não são do logradouro commum dos vizinhos), comprehendendo-se a receita proveniente da terça parte do rendimento das ervagens e pastos communs da parochia do concelho, C. de L. de 26 de Julho de 1850, art. 5.

2.º o rendimento das taxas estabelecidas pelas licenças, pela obrigação que tem aquelle, que quer estabelecer qualquer especie de loja de venda, de tirar primeiro licença da Camara, pela qual, além do emolumento para o Escrivão da Camara, paga a taxa, que já se achava estabelecida para o cofre do municipio, P. de 31 de Março de 1840, e o imposto do sello, nos termos da lei de 10 de Julho de 1843, e P. de 12 de Julho de 1844: estas licenças não podem durar mais d'um anno, P. de 24 de Dezembro de 1842; e são a ellas tambem obrigados os almocreves, que vendem de terra em terra, ou nas feiras

e mercados, P. de 19 de Novembro de 1844; com exclusão das licenças para casa de jogo, estalagens e hospedarias, que pertencem ao Administrador do concelho, P. de 5 de Março de 1844; 3.º do producto das multas impostas aos infractores das posturas, e de quaesquer outras multas applicadas por lei para o cofre do concelho, cuja cobrança é permittido realisar por meio da arrematação, Ord. liv. 1, tit. 66, §§ 6, 12 e 25, e tit. 68, § 13, P. de 7 de Setembro de 1843; com quanto sejam judicialmente demandadas no praso estabelecido na Ord. liv. 1, tit. 68, § 13; 4.º do producto das taxas e concessões de terrenos nos cemiterios, Decr. de 8 de Outubro de 1835; 5.º do rendimento pelo aluguer dos logares dos terrenos da Camara para feiras ou mercados, Decr. de 13 de Agosto de 1832, PP. de 22 de Setembro de 1835, e 11 de Março de 1844; 6.º do rendimento das taxas estabelecidas pela afferição dos pesos e medidas, para o que deve a Camara adquirir do Governo os padrões de pesos e medidas do novo systema metrico, nos termos dos Decr. de 13 de Dezembro de 1852 e 29 de Dezembro de 1860; 7.º do producto das contribuições municipaes, e em geral do producto de toda a receita permanente, que a Camara esteja auctorizada a receber em virtude de alguma disposição ou auctorisação de lei, C. A. art. 135, §§ 1—7.

469. As receitas extraordinarias compõem-se do

producto da alienação dos bens devidamente auctorisada; do producto de donativos, doações e legados; do producto de empréstimos legalmente auctorisados; do producto de qualquer outra receita accidental, C. A. art. 136, n.ºs 1—4.

470. As contribuições municipaes, que a Camara pôde lançar dentro do limite do seu concelho para occorrer ás suas despesas, ou são directas ou indirectas (a): as contribuições directas ou são lançadas em dinheiro de contado, ou em serviço das pessoas, ou nos bens dos habitantes ou proprietarios do municipio, ou em todas estas especies, com as seguintes condições: 1.ª que se a Camara quizer lançar a contribuição directa

(a) Segundo o Relatorio do Ministerio do Reino apresentado ás Côrtes em 30 de Julho de 1854, as contribuições municipaes directas no anno economico de 1851 a 1852	
montaram a	150:309\$838
e as indirectas.	358:615\$793
	<hr/>
	509:025\$631
	<hr/>
e nas Ilhas adjacentes as contribuições directas importaram em.	779\$070
e as indirectas.	95:559\$173
	<hr/>
	96:338\$243
que juntas ás do Continente elevam a somma das contribuições annuaes dos municipios em todo e Reino e Ilhas a	605:363\$874
	<hr/>

de repartição, ha de esta consistir em uns tantos por cento addicionaes á quota de contribuição industrial ou predial, que cada contribuinte pagar para o Estado; sendo que a quota lançada sôbre rendimentos isentos da contribuição predial, será proporcionada á quota, dos que estão sujeitos a esta contribuição; 2.^a que não pôde exceder a um décimo da quota de contribuição industrial e predial para os que residirem no concelho, e ametade d'esta quantia aos que 'nelle não forem residentes. Os proprietarios não residentes, nunca podem ser obrigados a mais do que a ametade da contribuição directa, que pagam os residentes no concelho, C. A. art. 137—140, C. de L. de 10 de Junho de 1843; o que comtudo só se deve entender quando as contribuições forem applicadas para despesas facultativas; porque, se forem obrigatorias, podem exceder em tanto quanto seja necessario para cobrir o *deficit*; 3.^a que se a contribuição consistir no serviço das pessoas, não pôde esta recahir senão nos jornaleiros, que não pagam quota alguma de contribuição, os quaes podem ser obrigados a darem para o concelho até dois dias de trabalho, ou a pagarem em dinheiro pelo termo médio dos jornaes no concelho, C. A. art. 141.

471. As contribuições indirectas só podem ser lançadas sôbre os objectos destinados para consumo do concelho: é necessario pois que a contribuição recáia sôbre o facto do consumo de objectos expostos á venda em

retalho, e que seja egual tanto para os generos produzidos no concelho, como para os de fóra d'elle, C. A. art. 142, §§ 1—3, P. de 20 de Abril de 1838; 'nestas contribuições comprehendem-se os generos importados pelas alfandegas maritimas, P. de 31 de Março de 1840 e 21 de Janeiro de 1841; na contribuição do real d'agua sôbre o consumo do vinho e da carne comprehende-se a carne fresca, salgada e fumada, ou por qualquer fórma preparada, C. de L. de 28 de Junho de 1854.

472. Dos principios acima expostos resulta, que se não podem lançar contribuições aos carros, que transitam pelo concelho, nem se póde arrematar a venda exclusiva d'um genero de consumo, P. de 13 de Maio de 1837, com a excepção da arrematação das carnes verdes, admittida pela L. de 17 de Maio de 1837; segue-se tambem que não póde recahir sôbre os generos para fornecimento de tropa, PP. de 20 de Dezembro de 1843, e 6 de Fevereiro de 1844; cumprindo que os Governadores civis promovam a revogação das posturas, que forem de encontro aos principios expostos, P. de 6 de Maio de 1853.

473. Como a contribuição indirecta só póde recahir sôbre o facto do consumo e da venda a retalho, segue-se ainda, que ella não póde ser lançada: 1.º nos objectos, que se exportarem do concelho, ainda que se achem á venda em retalho, PP. de 16 de Fevereiro de 1843, e 18 de Junho de 1853; 2.º nos objectos,

que forem importados para o concelho, ainda que no acto da importação se mencione serem destinados para o consumo d'elle; em quanto se não verificar a circumstancia da venda a retalho; 3.º nos generos que só transitarem pelo concelho; 4.º nas transmissões de propriedade immovel feitas por qualquer titulo, e nas vendas, C. A. art. 143, §§ 1—4, C. de L. de 30 de Julho de 1839, e P. de 4 de Fevereiro de 1840.

474. Nenhum individuo proprietario, ou residente no concelho, é isento das contribuições municipaes; e por isso a ellas estão sujeitas as congruas dos parochos, os ecclesiasticos e empregados publicos, civis, administrativos e fiscaes, os Regedores de parochia, excepto nas contribuições municipaes directas lançadas no serviço das pessoas ou das cousas e os Egressos que nas suas prestações não estão sujeitos aos impostos geraes ou municipaes. L. de 11 de Agosto, D. e reg. de 15 de Dezembro de 1860; os estabelecimentos de piedade e beneficencia ~~publicos e municipaes~~ contribuições municipaes affectam a todos os ~~estabelecimentos~~ indistinctamente dos que têm commodo ou vantagem; por qualquer modo, no concelho, Decretos do Consi. d'Est. de 11 de Fevereiro e 2 de Julho de 1852, e 19 de Maio de 1854; e só fica ao contribuinte o pagar a contribuição municipal em trabalho, ou em qualquer especie pelo seu valor correspondente em dinheiro, se assim o preferir, C. A. art. 144 e 145.

475. O orçamento da receita e despesa do muni-

cipio é feito por annos economicos a começar no 1.º de Julho de cada anno civil, e a acabar em 30 de Junho do anno seguinte; devendo tambem a escripturação e as contas das Camaras municipaes ser feitas por annos economicos, P. de 1 de Fevereiro de 1844: este orçamento é proposto pelo presidente da Camara, adoptado em vereação, discutido e approvedo depois pela Camara e Conselho municipal reunidos; deve ser dividido em duas secções, comprehendendo a primeira a despesa obrigatoria, e a receita necessaria para lhe fazer face; e a segunda a despesa facultativa, e a receita necessaria; o qual, assim organizado, deve estar discutido e approvedo até ao último dia de Março, para ser enviado ao Governador civil até 15 de Abril, a fim de ser submittido á approvação do Conselho de districto, ou subir ao Governo para ser approvedo por Decreto do Rei, com audiencia do mesmo Conselho, quando a receita do orçamento exceder a mais de dez contos de réis; devendo o orçamento original e em duplicado ir acompanhado de todos os documentos, que lhe disserem respeito, porque é no mesmo original ou duplicado, que o Conselho deve lançar o accordão motivado de approvação, rejeição ou emenda, C. A. artt. 146—149, e §.

476. Nem o Governo, nem o Conselho de districto podem introduzir ou augmentar as verbas de despesa, propostas no orçamento; mas se as despesas forem obrigatorias, bem póde o Conselho alteral-as e

fazer devolver o orçamento á Camara, para que com o Conselho municipal vote a receita necessaria, se por ventura a já votada não for sufficiente, C. A. artt. 150 e 151, e P. de 7 de Julho de 1843; se a Camara e o Conselho municipal se recusar a votar a dita receita, ou, no caso de desapprovaçõe de alguma contribuição proposta, a não quizer substituir, o Conselho de districto votará as contribuições, que forem necessarias, dependentes sómente da confirmação por Decreto do Rei, se a receita do orçamento exceder a dez contos de réis, C. A. art. 152 e §. Das deliberações do Conselho de districto, sôbre o orçamento, não ha recurso para o Conselho de Estado, P. de 12 de Julho de 1844.

477. Ainda depois de feito e approvedo o orçamento annual, se for necessario fazer alguma despesa, se poderá formar o orçamento supplementar, que seguirá os mesmos tramites do outro.

E quando por qualquer motivo não for approvedo o orçamento municipal, antes de começar o exercicio do novo anno economico, as receitas e despesas continuarão a ser feitas pelo orçamento anterior até á approvação do novo orçamento, C. A. artt. 153 e 154.

478. As decisões municipaes ácerca de orçamentos e contribuições serão dadas á execução, se dentro de trinta dias, que ainda podem ser prorogados pelo Governador civil, por egual praso, a contar do recibo da entrega das mesmas decisões ao mesmo Governador.

dor, não forem alteradas ou revogadas pelo Conselho de districto, C. A. art. 155, Decreto do Conselho de Estado de 27 de Dezembro de 1852.

479. Os orçamentos e contas municipaes deverão estar patentes por dez dias na casa da Camara; e serão publicados pela imprensa, quando excederem a dez contos de receita annual; ou quando a Camara votar a despesa de impressão, ainda que a receita seja menor, C. A. art. 159 e §.

480. Nenhum pagamento de despesa se pôde effectuar senão em virtude da auctorisação do orçamento annual ou suplementar: só o Presidente da Camara pôde ordenar os pagamentos depois de prévia deliberação da mesma Camara, assignando os mandados subscriptos pelo escrivão; e no caso de recusa do Presidente ao pagamento de qualquer despesa, legalmente auctorisada, pôde o Governador civil em Conselho de districto ordenar a despesa, com o mesmo effeito que o mandado do presidente, que o thesoureiro é obrigado a satisfazer, C. A. artt. 156 e 157, §§ 1 e 2.

481. O rol da contribuição municipal de repartição, depois de approvedo pela Camara, será publicado por editaes e estará patente por quinze dias na casa da Camara a todos os contribuintes, que ainda nos oito dias immediatos poderão reclamar contra o rol, salvo o recurso para o Conselho de districto, C. A. art. 158 e §.

482. Os rendimentos e contribuições municipaes são arrecadados, em regra, pela mesma fórma que os rendimentos do Estado; sendo-lhes por isso applicaveis os Decretos de 13 de Agosto de 1844 e 30 de Dezembro de 1845; e os artt. 244 e 667 da Noviss. Ref. Jud.

483. A Camara toma contas annualmente da sua gerencia ao seu presidente e thesoureiro (a), e ella mesma as presta tambem no fim do anno economico ao Conselho de districto, acompanhadas de todos os esclarecimentos e documentos, que serão enviados ao Governador civil para as apresentar á approvaçào do Conselho de districto.

484. O Conselho de districto póde devolver as contas á Camara, ordenando as acções que resultarem do seu exame, e dando as providencias necessarias para o melhoramento da contabilidade municipal; impondo aos vereadores a responsabilidade, quando, trinta dias antes de findar a sua gerencia, não man-

(a) O thesoureiro é quem recebe os rendimentos municipaes e paga as despesas devidamente auctorizadas; presta a fiança que a Camara designa com approvaçào do Conselho de districto. A Camara responde solidariamente pela falta da fiança ou da sua idoneidade. O thesoureiro vence uma percentagem, que nunca póde exceder a dois por cento da receita total, com approvaçào do Conselho de districto. O mesmo vencimento terá o recebedor da Fazenda nacional, se a Camara o nomear thesoureiro, C. A. artt. 177—181.

darem accionar os devedores remissos, ou distrahirem os rendimentos e contribuições municipaes da sua applicação legal, C. de L. de 10 de Junho de 1843, artt. 3 e 4, P. de 24 de Dezembro de 1844, e C. A. art. 162, §§ 1 e 2.

485. Todos os vizinhos do concelho são partes legitimas para fazer reclamações á auctoridade competente a respeito das contas municipaes. O modo, methodo e modelos do orçamento, contabilidade municipal (a) e fórma do processo para approvação das contas da Camara estão dependentes de regulamentos do Governo, C. A. artt. 163 e 164 (b).

(a) As Camaras organisam a sua escripturação e contabilidade segundo as Instrucções de 17 de Novembro de 1849, assignadas pelo Official maior da Secretaria do Reino, acompanhadas dos respectivos modelos, sendo para sentir, que se não achem publicadas nas collecções depois de referendadas pelo respectivo Ministro.

(b) A Camara é auxiliada nos trabalhos da sua escripturação e expediente por um escrivão nomeado pela mesma, porém dependente da approvação régia. O seu lugar é vitalicio; só póde ser demittido pelo Governo, ouvida a defesa do mesmo, e suspenso pelo Governador civil, P. de 31 de Março de 1853. Incumbe-lhe assistir ás sessões, lavrar as actas, fazer todo o expediente, e o mais que lhe for determinado nas Posturas, ou nas ordens do presidente. É tabellião das escripturas em que a Camara for outorgante, Decr. de 9 de Janeiro de 1832; e finalmente é o respon-

IV

Dos municipios de Lisboa e Porto

486. A população das duas principaes cidades do reino não podia deixar de estar sujeita a regras especiaes, mórmente na organização das Camaras, divisão administrativa, e seus Administradores. Pelo art. 7 § un. do Código Administrativo a Camara de Lisboa era composta de treze vereadores, e a do Porto de onze; mas pelo Decr. de 1 de Dezembro de 1851 foi elevado o número dos vereadores da Camara de Lisboa a dezoito, elegendo-se tres por cada bairro, sendo dois eleitos d'entre os cidadãos n'elle residentes, e o terceiro eleito livremente d'entre todos os vizinhos do municipio.

487. Pela nova divisão territorial, em virtude da C. de L. de 3 de Agosto, e D. de 31 de Dezembro de 1853, foram desannexados do concelho de Lisboa os bairros de Belém e Olivaes, que foram elevados á

savel pela guarda do archivo, e pela boa ordem dos trabalhos da secretaría, C. A. artt. 173 —176.

categoria de concelhos, e sujeitos ás regras do direito commum; ficando o municipio de Lisboa dividido em quatro bairros — Alcantara, Bairro Alto, Mouraria, e Rocio, cada um dirigido, na parte administrativa, por um Administrador de bairro com as denominações respectivas, e todos por uma Camara municipal composta de doze vereadores, segundo as disposições do Decr. de 1 de Setembro de 1852.

488. A cidade do Porto é dividida administrativa-mente em tres bairros — Sancta Catharina, Cedofeita, e Sancto Ovidio, com os respectivos Administradores de bairro, e todos governados por uma só Camara composta de onze vereadores, nos termos do cit. art. 7, § un. do Cod. Adm.

489. As attribuições dos Administradores dos bairros e das Camaras d'estas duas cidades são as mesmas que pertencem, em geral, aos administradores de concelhos, e mais Camaras do Reino, com as pequenas modificações, que se derivam d'esta divisão especial, e que vão notadas no logar competente.

490. Para evitar a duplicação dos direitos sôbre o consumo, augmento de despeza com maior número de empregados e grave prejuizo e vexação nos habitantes dos dois concelhos de Lisboa e Porto, a Fazenda nacional arrecada todos os impostos sôbre o consumo, deduzindo d'elles uma parte que manda entregar ás Camaras municipaes, para fazer face ás suas despesas.

491. Assim, segundo o orçamento da receita geral do Estado de 1860—1861 a Camara municipal de Lisboa recebe pelo cofre da Alfandega municipal 9:000\$000 reis, Alv. de 30 de Outubro de 1780.

Consignação para illuminação, calçadas e limpeza da capital 20:000\$000 réis, P. de 30 de Março de 1835, e C. de L. de 3 de Agosto de 1860.

Para conservação da obra das aguas livres 8:600\$000 réis, Leis do orçamento.

Para continuação das obras de novas acquisições de aguas nos sitios da Buraca, Salrego e Franceza 6:000\$000 réis, Decr. de 27 de Novembro de 1835, e C. de L. de 23 de Julho de 1850.

492. Do mesmo modo pela C. de L. de 27 de Abril de 1838 se mandou pagar á Camara municipal do Porto, pela Alfandega da mesma cidade, metade do rendimento dos direitos do vinho, agua-ardente, licores espirituosos, e uvas, que entrarem para o consumo do concelho do Porto, o que no orçamento de 1856—1857 vem calculado em 33:264\$328 réis.

V

Do Conselho municipal

493. O Conselho municipal é um corpo composto de tantos vogaes quantos são os vereadores da Camara, e dos maiores contribuintes eleitores, para

funcionar com a Camara nos negocios especiaes e mais graves, em que, pelas leis ou regulamentos do Governo, é mandado ouvir e deliberar. Na ausência ou impedimento de qualquer dos vogaes, são substituidos em número equal pelos contribuintes immediatos, devendo todos saber ler, escrever e contar, C. A. artt. 12, 165 e 166.

494. Não podem ser vogaes do Conselho, os que receberem ordenado pago pela Camara, os contractadores das rendas do Conselho, e que estiverem sujeitos á acção fiscal da Camara, e os que tiverem com qualquer vereador ou vogal do Conselho as relações de consanguinidade ou afinidade mencionadas no C. A. artt. 80, e 167, n.º 1 e 2.

495. O quadro dos vogaes do Conselho municipal é formado pela Camara cessantè n'uma das suas últimas sessões, com assistencia do Administrador do concelho, á vista do recenseamento, e do último lançamento da contribuição predial, inscrevendo-se no quadro os maiores contribuintes, segundo a ordem descendente da quota de contribuição, que pagarem, apurando-se do mesmo modo equal número de substitutos: o auto de apuramento será logo remettido, por cópia, ao Governador civil, C. A. art. 168 e §§.

496. Em regra não ha incompatibilidade no cargo de vogal do Conselho para qualquer outro serviço público, C. A. art. 169. Exceptua-se o cargo de vereador, de Governador civil, e de vogal do Conselho

de districto, que é incompativel com o do Conselho municipal, PP. de 14 de Abril e de 24 de Dezembro de 1842.

497. É da attribuição do Conselho municipal discutir e resolver, conjunctamente com a Camara, os negocios em que se tractar de contrahir empréstimos ou estabelecer hypothecas; do lançamento das contribuições municipaes, mas n'este caso o Conselho não póde glosar as verbas de despesas auctorizadas por lei ou pela auctoridade superior, porém sómente escolher os tributos para lhe fazer face, PP. de 6 de Julho de 1838, e 2 de Julho de 1840. Pertence-lhe egualmente discutir com a Camara o orçamento municipal, e concorrer para a eleição dos vogaes do Tribunal de policia correccional, C. A. art. 170, N. R. J. art. 79.

498. Se depois de duas convocações successivas, com intervallo de oito dias, os vogaes do Conselho se não reunirem em número sufficiente, será válida qualquer deliberação da Camara sem a concorrencia dos mesmos; mas os vogaes do Conselho que faltarem, sem motivo justificado, serão autuados para se lhes imporem as penas dos artt. 365 e 367 do C. A. P. de 27 de Abril de 1841. O Conselho municipal não póde, em caso algum, deliberar senão conjunctamente com a Camara, debaixo da direcção do seu presidente, e em sessão pública, C. A. artt. 171 e 172.

CAPITULO X

DOS REGEDORES DE PAROCHIA, E CABOS DE POLICIA

I

Sua natureza e fórma da nomeação

499. O Regedor de parochia é um funcionario administrativo, proposto pelo Administrador do concelho, e nomeado por Alvará do Governador civil, para exercer na parochia as funcções delegadas pelo respectivo Administrador, executar as deliberações da Junta de parochia, e fazer a abertura dos testamentos, C. A. artt. 334—342 (a), Decr. de 22 de Março de 1837.

(a) O art. 70 do Decr. de 16 de Maio de 1832 estabeleceu, que nas parochias ruraes, a grande distancia da ca-

500. Para ser Regedor é preciso ter domicilio anterior na parochia, poder votar nas eleições para os cargos parochiaes; com quanto, não havendo pessoa idonea, possa ser escolhido para este mister d'entre os cidadãos residentes em parochias diversas, tendo as outras condições legaes, L. de 29 de Maio de 1843: do mesmo modo é proposto e nomeado o substituto, C. A. artt. 335 e 339.

501. O Regedor de parochia e seu substituto é nomeado por um anno, mas pôde ser reconduzido; as suas funcções não são incompativeis com as de vogal da Junta de parochia, nem com as de juiz

beça do concelho, se poderiam instituir um ou mais delegados do provedor, cujo principal officio seria o de terem um livro subsidiario do registro civil, e a quem o provedor, segundo as circumstancias, poderia incumbir as diligencias que julgasse convenientes. Estes delegados eram nomeados pelo provedor com approvação do sub-prefeito.

O art. 5 do Decr. de 18 de Julho de 1835 creou um commissario de parochia em cada freguezia, e junto a este a Junta de parochia pelo art. 78 do citado Decreto: o commissario era escolhido pelo Administrador do concelho com o substituto sôbre lista triplice feita por eleição directa e pela mesma fórma da da Junta de parochia; as suas attribuições são as mesmas que hoje pertencem aos Regedores.

O art. 150 e seguintes do Decr. de 31 de Dezembro de 1836 conservou a mesma instituição com o nome de Regedor de parochia, eleito por eleição directa, e tambem escolhido pelo Administrador do concelho, dependente da confirmação

eleito; mas pôde ser suspenso pelo Administrador do concelho, que dará parte ao Governador civil, o qual por seu alvará o poderá demittir, C. A. artt. 336 a 339.

502. Este funcionario não vence ordenado ou gratificação, porém é isento do serviço da guarda nacional, do aboletamento de tropas em tempo de

do Administrador geral nas freguezias que excedessem a 500 fogos: sendo que em Lisboa e Porto eram directamente escolhidos sob proposta da Camara pelo Administrador geral: as suas attribuições, em relação á policia da freguezia e dos bens da parochia, eram mais extensas, e acham-se amplamente desinvolvidas no cit. Codigo.

O actual Cod. Adm. restringiu as attribuições dos Regedores, porque os não considerou, como anteriormente, magistrados administrativos, mas sómente exercendo as attribuições e ordens delegadas pelo Administrador do concelho, sendo além d'isso da nomeação e escolha dos respectivos Administradores.

Menos se podem assimilhar os nossos Regedores com os commissarios de policia franceza, porque estes são alli magistrados de policia geral e municipal, com attribuições proprias, e ainda de policia judicial nomeados para cada cantão, e sujeitos aos commissarios centraes, debaixo da inspecção dos prefeitos. Vê-se pois que a instituição dos nossos Regedores, apenas considerados como delegados do Administrador e sem formarem parte da administração, é uma completa adulteração do systema francez, e de tudo quanto até então estava legislado, sem se poder atinar com a causa sufficiente que a explique.

paz, e de quaesquer contribuições municipaes directas lançadas em serviço das pessoas ou dos bens dos habitantes e proprietarios do concelho; mas é obrigado ás contribuições directas lançadas em dinheiro, P. de 4 de Julho de 1844. Percebe além d'isto os emolumentos, que legalmente lhe competirem, C. A. art. 340.

II

Das suas attribuições

303. Incumbe ao Regedor de parochia executar todas as deliberações legaes da Junta; dar parte ao Administrador do concelho das deliberações, que julgar exorbitantes da sua jurisdição, ou offensivas das leis ou da conveniencia pública, e abrir os testamentos, como for determinado no respectivo regimento, lavrando auto de abertura, em que declare o dia e hora em que a mesma teve logar, e a emenda, rasura ou entrelinha, ou qualquer defeito que o mesmo possa ter, Decreto de 22 de Março de 1837, C. A. art. 342, n.ºs 1, 2 e 3. São além d'isso, com os cabos de policia, officiaes de policia correccional, P. de 14 de Novembro de 1842, Decr. de 23 de Junho de 1845, art. 7; e têm obrigação de fazer a participação de todos os crimes, commettidos na

freguezia, ao Administrador do concelho, para que este satisfaça ao preceito do art. 894 da Reforma: é delegado permanente e geral para todos os objectos de segurança pública, P. de 19 de Janeiro de 1848, art. 4; e não pôde deixar de cumprir as ordens do Administrador, sem incorrer no delicto de desobediencia, punido pelo art. 188 do Cod. Pen.; fiscaliza a arrecadação dos direitos do pescado fresco na falta de empregados das alfandegas, Decr. de 30 de Dezembro de 1843, artt. 4 e 9; nomeia as pessoas que devem acompanhar os presos, que vão de concelho em concelho, repartindo este encargo pelos cidadãos com a maior egualdade, Decr. de 23 de Junho de 1845, art. 7; faz o recenseamento dos moradores da parochia, P. de 19 de Janeiro de 1848, artt. 5 e 6; e pôde reclamar o auxilio dos outros Regedores nos casos de assalto, assuada, sedição ou tumulto; e em geral é obrigado a cumprir todas as ordens do seu Administrador, e exercer as mais funcções, que por lei ou regulamento do Governo lhe forem determinadas, cit. P. de 19 de Janeiro (a).

(a) O Regedor de parochia tem um escrivão por elle nomeado, e confirmado pelo Administrador do concelho.

III

Dos cabos de policia

504. O Regedor de parochia é auxiliado no exercicio das suas funcções por cabos de policia, cuja nomeação é feita pelo Administrador do concelho sôbre proposta annual do mesmo Regedor, tendo em vista, que não podem ser propostos os que estiverem comprehendidos na idade legal do recrutamento, P. de 11 de Julho de 1859; e que por cada oito fogos nas freguezias ruraes e doze nas urbanas, deve haver um cabo de policia, cuja proporção só pôde ser alterada com consentimento do Governador civil, devendo preferir os que souberem ler e escrever: podem os cabos de policia usar de armas brancas ou de fogo no serviço público, P. de 19 de Janeiro de 1848.

505. Ao Regedor incumbe designar as secções de parochia para cada um dos cabos de policia, os quaes lhe são subordinados, e d'elle devem receber as instrucções do serviço; cumpre-lhes dar-lhe parte de todos os individuos, que frequentarem a parochia sem n'ella terem domicilio; e prestar ás auctoridades judicarias todo o auxilio para a captura dos criminosos, cit. P. de 19 de Janeiro de 1848.

506. Os cabos de policia não são obrigados a servir por mais de um anno; são dispensados do serviço e encargos da guarda nacional; e podem ser suspensos pelo Regedor da parochia, que dará logo conta ao Administrador do concelho, que só os póde demittir, C. A. art. 344 e §§.

CAPITULO XI

DAS JUNTAS DE PAROCHIA (a)

I

Da organização das Juntas de parochia, sua rennição
e dissolução

507. A Junta de parochia é um corpo electivo, de que o Parocho é presidente nato, para velar pela fábrica da egreja e dos bens da parochia, e por todos

(a) Assim como a communa é a unidade elementar do Estado, assim a parochia, que é a communa applicada aos interesses religiosos, é a unidade elementar da egreja. As parochias remontam, na sua origem, ao iv e v seculo; confundiam-se primitivamente com as communas, e se administravam por si mesmas.

À roda da egreja e do padre eleito pelo clero, pelos magistrados e o povo, se formava a parochia christã. Esta

actos de beneficencia. Compõe-se de dous vogaes nas

associação era estranha a todo o pensamento politico, e tinha um fim e meios puramente espirituaes; porém duas causas concorreram para lhe imprimir um caracter politico: na meia idade a decadencia sempre crescente e a quasi paralysis do Estado obrigaram os cidadãos a procurar, n'outra parte, um centro e uma base de acção: formaram-se e reuniram-se as forças independentes; surgiram de um lado os patriciados, e de outro as parochias e as communas, e estabeleceu-se entre estas duas associações uma aliança tão estreita, e uma tal simultaneidade de vida, que não foi mais possivel distinguil-as. A segunda causa manifestou-se quando os povos christãos do oriente se achavam sujeitos ao dominio mahometano; a parochia tornou-se então o asylo, onde se refugiaram a cidade e a nacionalidade em perigo, e onde patria e egreja, religião e cidade se tornaram cousas identicas.

As dissensões religiosas, fructo das discordias politicas, forçaram os habitantes, divididos pelas suas crenças, a separarem os interesses religiosos dos temporaes; e desde então a parochia e a communa tornaram-se associações distinctas, muitas vezes inimigas. Os progressos da tolerancia se não conduziram pouco a pouco á unidade, ao menos produziram uma certa ligação entre as communas e as parochias, as quaes foram conhecidas como associações religiosas, e investidas de funcções espirituaes e temporaes. A parochia fez administrar por uma fábrica da sua escolha os bens e todos os estabelecimentos consagrados á religião; e debaixo da administração paterna do cura e do seu conselho os interesses de todos, sôbre tudo dos pobres, foram protegidos.

parochias, que não excederem a quinhentos fogos, e

Assim a administração das parochias pelos fleis, debaixo da duplicada inspecção da auctoridade ecclesiastica e da auctoridade civil, era um das principaes objectos do antigo direito público; a auctoridade temporal e espiritual concorriam, cada um na sua esphera, para o governo das fabricas.

A administração e policia das egrejas pertencia, sob a vigilancia do bispo e do prefeito, ao cura, que representava a auctoridade espiritual, e ao maire, que representava a temporal.

As dez mil parochias, que existem em Inglaterra, e cuja origem parece remontar ao seculo VII, são encarregadas do regulamento de tudo o que tende ao pauperismo, e de alguns outros interesses locaes. As parochias americanas, constituidas por actos legislativos ou por prescripção, gozam tambem do direito de escolher seus officiaes, de regular por si mesmas seus negocios ecclesiasticos, e de levantar impostos sôbre os habitantes para as necessidades do culto público. As leis communaes dos diversos cantões da Suissa reconhecem todas a communa parochial e o conselho das parochias, cujas principaes attribuições respeitam á policia dos costumes, ao pauperismo, aos negocios de tutelas, e ás escholas públicas. Na Italia, na Hespanha, nas regiões catholicas da Alemanha, a parochia e a communa são estreitamente unidas: uma provê á vida moral e futura, a outra á vida material e presente.

Em França, pelo contrário, a parochia não é mais livre que a communa. Os interesses da religião alli estão, como os da cidade, debaixo da dependencia quasi exclusiva do poder central. Taes são em resumo as considerações que

de quatro nos de superior povoação, C. A. art. 291 e § (a).

508. Só podem ser eleitores e elegíveis os que tiverem cem mil réis de renda, calculada segundo o art. 13 do C. A., quando se não achem excluidos pelo art. 14. Se o número dos eleitores não chegar a trinta serão chamados para prefazer este número os immediatamente mais collectados, C. A. artt. 293 — 296.

509. Procede-se á eleição das Juntas de parochia de dous em dous annos, no dia designado em Conselho de districto, e no mesmo acto, e pelo mesmo modo, ás mais eleições directas e parochiaes depois da eleição municipal, C. A. art. 297 e §§. Exceptua-se a eleição de Juiz de paz, se o seu districto abranger mais de uma parochia, porque só então terá logar a eleição em dias diversos, P de 31 de Dezembro de 1840.

faz Bechard na sua obra sôbre o estado do pauperismo em França em relação á parochia e sua administração. Vej. Laferriere, liv. 2, tit. 2, cap. 5, *Fabriques Paroissiales*.

(a) A Junta é auxiliada por um escrivão, cujo cargo pôde tambem ser exercido pelo escrivão do Regedor ou do Juiz eleito de nomcação da mesma Junta, que tambem nomeia o thesoureiro, a quem pertence receber os rendimentos das Juntas sem direito a vencimento ou emolumento algum, P. de 5 de Novembro de 1840. Quando o thesoureiro for ecclesiastico pertence-lhe a guarda das alfaias, vasos sagrados, ornamentos, roupas e quaesquer utensilios, que lhe serão entregues, lavrando-se auto; na falta d'este serão confiados á guarda do parochio, C. A. artt. 292, 328 a 330.

510. A eleição será feita pela mesma fórma e solemnidades, que as das Camaras, observando-se o disposto nos artigos 47—93 do C. A. na parte que lhe for applicavel. E se se verificar a hypothese dos artigos 90 e 91 por não comparecerem os cidadãos para compôr a mesa provisoria, ou em número dobrado das mesas provisoria e definitiva, será enviado o auto com estas circumstancias ao Presidente da Camara para que a mesma nomeie para os referidos cargos, pertencendo-lhe conhecer das escusas dos eleitos, C. A. artt. 298 — 300.

511. A junta de parochia reúne-se de quinze em quinze dias, numa casa especial, ou na sacristia, mas não na egreja, o que póde ter logar ao domingo, e tem além d'isso as mais sessões extraordinarias para que for convocada pelo Presidente, Regedor, ou pela auctoridade superior administrativa. As dúvidas que se suscitarem sôbre o local das reuniões da Junta, serão resolvidas pelo Administrador do concelho. O Regedor de parochia tem assento ao lado esquerdo do Presidente, e voto consultivo em todas as sessões. O membro da Junta deixa vago o seu logar se for nomeado Administrador do concelho, Vereador da Camara ou Vogal do Conselho de districto, C. A. artt. 301 — 303 e 305.

512. A junta de parochia póde ser dissolvida por alvará do Governador civil, C. A. art. 304.

II

Das attribuições da Junta de parochia

513. Nas funcções da Junta de parochia temos de averiguar o que lhe cumpre fazer na administração da fabrica da egreja; na administração dos bens da parochia, e no desempenho de todos os actos de beneficencia, que lhe forem incumbidos, C. A. art. 306 e §§. Examinaremos além d'isso até onde chegam as suas deliberações, e o seu orçamento parochial nas despesas e receitas, e na sua contabilidade.

514. *Administração da fabrica da egreja.* Á Junta de parochia pertence-lhe a administração da fabrica da egreja, quando na mesma não houver collegiada, porque 'neste caso é esta a fabriqueira, C. de L. de 16 de Junho de 1848, art. 5. Compete á Junta a administração de todos os bens e rendimentos da fabrica, e tambem a administração dos bens e rendimentos doados á freguezia com applicação geral ou especial para as despesas do culto, ou para obras pias: e bem assim a administração dos bens e rendimentos das ermidas ou capellas dependentes da egreja parochial, C. A. art. 307 e §§.

515. Não estão sujeitos á administração da Junta de parochia: 1.º os vasos sagrados, paramentos e alfaias, que pertencem á guarda do parochio, a quem compete exclusivamente o govêrno interno da egreja, e as designações das alfaias e paramentos; devendo só 'neste caso a Junta de parochia proceder ao inventario d'estes objectos, e representar contra qualquer abuso do parochio á auctoridade superior, P. de 1 de Julho de 1839; 2.º tambem lhe não pertence a cobrança ou administração dos foros da egreja, os quaes devem ser arrecadados pelo parochio, salvo o costume, posse, ou titulo expresso, que conceda esta attribuição á Junta: o parochio comtudo não póde alienar o dominio directo dos bens da egreja sem prévia licença régia e auctorisação do Ordinario, P. P. de 12 de Fevereiro de 1849 e 30 de Agosto de 1859; 3.º os bens e rendimentos das irmandades e confrarias legitimamente crectas, cuja administração foi regulada pelo D. de 21 de Outubro de 1836, sendo nullos os contractos de venda e alienação d'estes bens sem licença régia, observadas as regras prescriptas na Ord. liv. 1, tit. 62, § 45, Alv. de 6 de Dezembro de 1603, e art. 97, § 11 do Cod. Adm. de 1836; 4.º os bens e rendimentos que forem legados a alguma corporação ou pessoa certa por titulo de morgado ou capella; 5.º os bens e rendimentos de qualquer ermida pertencente aos vizinhos, ou moradores de algum logar da parochia, e bem assim as capellas ou ermidas pertencentes a al-

gum particular, as quaes estão só sujeitas á vigilância da auctoridade, bem como aquellas que pertencem aos moradores de algum logar sem dependencia da igreja parochial, pertencendo só ao Administrador do concelho tomar-lhes contas, C. A. art. 248, n.º 2, e P. de 4 de Julho de 1844; 6.º os bens e rendimentos dos hospitaes e albergarias; 7.º os passaes e casas de residencia dos parochos, ou de quaesquer outros empregados no serviço do culto; 8.º os rendimentos, benesses, e quaesquer emolumentos applicados á sustentação dos parochos.

516. *Administração dos bens da parochia.* Á Junta pertence, como administradora dos bens da parochia, a administração dos bens communs, e regular o modo de fruição dos bens, pastos, e quaesquer fructos de logradouro commum, e exclusivo dos moradores da parochia, C. A. art. 309.

Se esta fruição pertencer em commum a mais de uma parochia, ou a moradores de alguns logares de diversas parochias, mas do mesmo concelho, será regulada pela Camara municipal; se as parochias ou logares pertencerem a concelhos differentes, ao Governador civil em Conselho de districto, ouvidas as respectivas Camaras, pertencerá regular e decidir as dúvidas que se offercerem, C. A. art. 310.

Se houverem terrenos baldios e desaproveitados, e os vizinhos da parochia os quizerem cultivar para

criarem um rendimento para a parochia, a Junta os poderá pedir á Camara, que lh'os concederá, havida auctorisação do Conselho de districto, C. A. art. 311.

517. Nos concelhos suprimidos em virtude do Decr. de 2 de Novembro de 1836 e mais leis posteriores, fica pertencendo a administração de todos os bens, direitos e acções, que são da propriedade e fruição commum e exclusiva dos vizinhos dos dictos concelhos, á Junta de parochia, que fôr mais populosa, os quaes continuarão a reger-se pelas suas posturas e regulamentos em vigor, ou que de futuro se fizerem pelas respectivas Camaras: ' neste caso a administração dos bens que forem de logradouro commum dos moradores de alguns logares de diversas parochias pertencerá á Junta d'aquella, em que forem sitios os dictos bens; se existirem em diversa parochia, pertencerá á da mais populosa. No caso de dúbida entre a Camara e a Junta sôbre a administração dos referidos bens, pertence ao Conselho de districto o resolver as reclamações que se offerecerem, C. A. art. 331 e §§. C. de L. de 26 de Julho de 1850.

518. A Junta de parochia tem obrigação de inventariar os bens e rendimentos pertencentes á parochia e á fábrika da igreja, descrevendo-se separadamente: 1.º os paramentos, vasos sagrados, alfaias, e quaesquer utensilios pertencentes á fábrika; e 2.º as escripturas, sentenças, titulos, ou quaesquer documentos, que digam respeito aos objectos inventaria-

dos. Os inventarios serão escriptos em um livro especial, revistos e conferidos todos os annos, lavrando-se os competentes autos, e tanto estes como o inventario serão assignados pelo Regedor, vogaes da Junta, e pelo Thesoureiro e Escrivão, que assistirão a estes actos; remettendo-se cópia de tudo ao Governador civil por intervenção do Administrador do concelho, C. A. art. 313 e §§.

519. *Como commissão de beneficencia* pertence á Junta de parochia, com o Regedor, promover a extincção da mendicidade, já entregando os orphãos desamparados ao cuidado dos particulares e lavradores, que os quizerem á soldada, ou por aprendizes de officio, Ord. liv. 1, tit. 88, §§ 13, 14, 16 e 18; já mandando-os para a Casa-pia, quando tiverem a idade e condições exigidas no Alv. de 24 de Out. de 1814, e D. de 9 de Maio de 1835, ou para os asylos da infancia desvalida nos termos do D. de 3 de Nov. de 1852, ou finalmente sustentando-os á custa da parochia. Incumbe-lhe arrolar os que têm direito a ser sustentados pela beneficencia pública, promover e sollicitar os soccorros de que carecerem; fiscalisar a criação dos expostos, informando a Camara municipal dos abusos que notar; fazendo proceder administrativamente contra as pessoas casadas, que abandonaram os filhos, P. de 7 de Junho de 1840; e practicar em geral todos os actos de beneficencia e piedade, que lhe forem incumbidos

por lei, ou por ordem das auctoridades superiores, C. A. art. 312.

520. A Junta deve representar á Camara municipal sôbre quanto fizer a bem da administração da sua parochia, e ainda superiormente, quando não fôr atendida, tendo em vista o art. 10 da C. de L. de 10 de Julho de 1843, e P. de 13 de Setembro de 1852, que a dispensa de requerer para objectos de interesse público em papel sellado; bem como deve satisfazer a qualquer requisição, que lhe fizerem as auctoridades administrativas, P. de 13 de Julho de 1839, C. A. art. 314 e 315.

521. Das decisões das Juntas cabe o recurso para a Camara, e d'esta para o Conselho de districto, C. A. art. 316.

522. *A Junta de parochia; delibera*, sôbre contrahir empréstimos e estabelecer-lhes hypothecas; sôbre contractos para se effectuarem obras do interesse da parochia; sôbre a aquisição, alienação, e troca das propriedades da parochia, precedendo as solemnidades recommendadas na P. de 26 de Junho de 1849; e sôbre a conveniencia de intentar ou defender algum pleito para interesse da parochia, com auctorisação do Conselho de districto, porque a falta d'esta obriga os vogaes da junta por todas as despesas, P. de 6 de Novembro de 1844, C. A. art. 317 e §§. Nenhuma d'estas deliberações pôde ser executada, ou produzir

effeito legal sem ser approvada pelo Governador civil; e as que tiverem por objecto qualquer emprestimo ou alienação precisam tambem da approvação do Governo, C. A. art. 318 e §. Decr. do Cons. d'Est. de 21 de Maio de 1851.

523. *Orçamento parochial, sua despesa, receita e contabilidade.* O orçamento parochial é proposto pelo presidente da Junta no 1.º domingo do mez de Fevereiro, segundo o D. de 6 de Novembro de 1839, art. 2, e discutido e approvado pela mesma Junta com assistencia do Regedor, mas não pôde surtir effeito legal sem approvação do Governador civil, C. A. art. 326 e §.

524. O orçamento compõe-se da despesa e da receita provavel — a despesa divide-se em obrigatoria e facultativa; são obrigatorias: 1.º as despesas da conservação e reparo da igreja parochial e suas dependencias, comprehendendo-se os concertos mais importantes da casa da residencia do parochio, mas não os pequenos reparos, que devem ser feitos pelo mesmo parochio, P. de 10 d'outubro de 1840; 2.º as despesas do culto em paramentos, vasos sagrados, alfaias e guizamentos; 3.º os vencimentos do escrivão e thesoureiro da junta; 4.º as despesas da secretaría da mesma; 5.º as despesas com a cobrança dos rendimentos parochiaes; 6.º os impostos a que estiverem sujeitas as propriedades e rendimentos da parochia;

7.º o pagamento das dividas exigiveis; 8.º o cumprimento dos legados, a que estiverem sujeitas as propriedades e rendimentos, que as Juntas administram; 9.º as despesas feitas com os litigios, em que a Junta devidamente figurar; e em geral todas as outras despesas, que estiverem a cargo das Juntas de parochia por disposição das leis (a), C. A. art. 319. Todas as outras despesas além d'estas são facultativas.

525. Não entram no orçamento, por não estarem sujeitas á administração das Juntas, as despesas com as fábricas das cathedraes; das egrejas, em que as collegiadas e irmandades são fabriqueiras; dos templos, que estão a cargo do Estado, como monumento das artes ou de gloria nacional, ou que são destinados a outros serviços religiosos. Neste caso só lhes compete velar sôbre a conservação da egreja, e representar ao Governador civil o que julgar conveniente, C. A. art. 320 e §§.

526. As receitas das parochias são ordinarias e extraordinarias; as ordinarias compõem-se: 1.º do rendimento dos bens proprios da parochia, que não são do logradouro commum; 2.º do rendimento dos bens que estão applicados para a fábrica; 3.º do producto dos direitos, que a fábrica, por lei ou estylo, fôr autorisada a levar nos baptismos, casamentos e obitos; 4.º do producto das multas impostas por lei, ou pos-

(a) Vid. Decr. de 20 de Setembro de 1844, art. 9.

tura, a beneficio da parochia; e em geral, do producto de toda a receita permanente, que a Junta esteja auctorisada a receber em virtude de alguma disposição ou auctorisação de lei, C. A. art. 322 e §§ (a).

527. As extraordinarias compõem-se do producto da alienação dos bens parochiaes devidamente auctorisada; do producto de donativos, doações, legados e esmolos, como são as oblatas e esmolos offerecidas em algum altar, P. de 14 de Junho de 1841, combinada com a L. de 20 de Julho de 1839, art. 7, § 3, e art. 16; do producto dos empréstimos, e de qualquer outra receita accidental, como os bens das irmandades extinctas, P. de 1 de Fevereiro de 1844, C. A. art. 323 e §§.

528. A Junta pôde fazer face ás suas despesas obrigando a contribuir as irmandades ~~e confrarias~~ confrarias existentes na parochia com uma quota determinada, que não será levada a effeito sem approvação do Governador civil em Conselho de districto. E ainda, na falta de outros meios, pôde requerer á Camara auctorisação para lançar alguma finta ou derrama, na conformidade do art. 139 do Cod., a qual deve ser proporcional á décima de repartição, e só pôde recahir nos residentes na parochia, P. de 14 de Junho de 1843, C. A. art. 324 e 325.

529. A Camara auctorisa o lançamento por meio de

(a) Vid. C. de L. de 26 de Julho de 1850, art. 5.

postura, que só terá effeito depois de approvada pelo Governador civil em Conselho de districto, C. A. art. 325 e §.

530. Contabilidade da Junta de parochia. A Junta presta annualmente contas á Camara municipal, a que assiste o Administrador do concelho, podendo interpôr recurso para o Conselho de districto de tudo quanto a Camara deliberar contra qualquer disposição legal. Em Lisboa e Porto os Administradores dos bairros substituem os Administradores do concelho para este effeito; tendo em vista, que a contabilidade das Juntas se acha regulada pelo Decr. de 6 de Novembro de 1839, C. A. art. 327 e §§.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES E PENAES

531. Ninguem póde escusar-se dos cargos administrativos senã o por incompatibilidade de serviço, declarada por lei, ou por incapacidade physica ou moral (a). Os magistrados, funcionarios e corpos administrativos continuam no exercicio de suas funcções, até que sejam legalmente substituidos, postoque tenham acabado o tempo (b); e podem ser reeleitos, com quanto seja

(a) Aquelle que recusar um emprêgo público electivo, sem que requeira, perante a auctoridade competente, a sua escusa, por motivo legal, ou tendo esta sido desattendida, será punido com a multa de dez a cem mil réis, e suspensão dos direitos politicos por dois annos, C. P. art. 305.

(b) Todo o empregado público de ordem judicial ou administrativa, que abandonar o emprêgo, recusando a continuação do exercicio de suas funcções, será punido com a suspensão dos direitos politicos por cinco annos. O que sem licença se ausentar por mais de quinze dias, ou exceder a licença sem motivo justo, pelo mesmo espaço de tempo, será suspenso dos direitos politicos por dois annos, ou será

este um motivo attendivel de escusa, sendo allegado em tempo competente, C. A. art. 351—354, P. de 30 de Janeiro de 1844.

532. As auctoridades inferiores são obrigadas a obedecer e cumprir as decisões e ordens legaes dos superiores, salvo o direito de respeitosa representação ás mesmas auctoridades (a): quando se recusem pôde a auctoridade superior fazer cumprir por delegados especiaes as suas decisões e ordens, depois da primeira

condemnado em multa correspondente a um mez, segundo as circumstancias. Se estes crimes forem commettidos para não impedir ou não repellir qualquer crime contra a segurança interior ou exterior do Estado, serão punidos com as penas de cumplicidade, C. P. art. 308, § 1 e 2.

(a) Os membros dos Tribunaes judiciaes ou administrativos, e quaesquer juizes, que recusarem dar o devido cumprimento ás sentenças, decisões, ou ordens, revestidas das fórmulas legaes, e emanadas da auctoridade superior dentro dos limites da jurisdicção, que tiver na ordem hierarchica, serão suspensos de tres mezes a tres annos. Qualquer outro empregado público, que recusar dar o devido cumprimento ás ordens, que o superior, a que deve directamente obediencia, lhe dêr em fórmula legal, em materia da sua competencia, será punido com a demissão, ou suspensão segundo as circumstancias. Se fór caso em que, segundo a lei, possa ter logar a representação do empregado inferior, com suspensão da execução da ordem, só terá logar a pena se, depois de desapprovada a suspensão pelo superior, e repetida a ordem, houver a recusa de sua execução, C. P. art. 303 §§ 1 e 2.

e segunda advertencia, com intervallo razoavel, á custa das que lhe dérem causa por sua negligencia, omissão ou êrro, ficando além d'isso sujeitas ás mais penas das leis. Póde além d'isso emprasal-as para logar determinado, dentro dos limites da sua jurisdicção, C. A. art. 355 e §§.

532. Nenhum magistrado ou funcionario administrativo póde ser perturbado no exercicio de suas funcções pela auctoridade judicial, ou por qualquer outra (a); nem póde ser demandado civil ou criminalmente, por factos relativos ás suas funcções, sem auctorisação prévia do Governo (b); se fôr ameaçado,

(a) Será punido com a demissão, ou suspensão, conforme as circumstancias, o Juiz que fizer regulamentos em materias attribuidas ás auctoridades administrativas, ou prohibir a execução da ordem da administração: o Juiz que sem auctorisação do Governo ordenar o comparecimento em Juizo ou interrogatorio, ou a prisão de algum empregado administrativo, por crime commettido no exercicio de suas funcções, depois que o mesmo empregado, ou auctoridade superior administrativa, tiver perante elle reclamado contra o procedimento judicial não auctorizado. C. P. art. 301 §§ 2 e 3.

(b) Será punido com a suspensão até um anno: o Juiz que, tendo mandado citar para acção de perdas e danos o empregado administrativo, por motivo do exercicio de suas funcções, proseguir no feito sem auctorisação competente, depois da reclamação do mesmo empregado, C. P. art. 302 § 1.

insultado, ou desobedecido, deve immediatamente fazer prender o culpado, formando o auto, que remetterá em 24 horas ao Ministerio público, procedendo nos termos do art. 252 (a), C. A. art. 356—358.

(a) Art. 186. Aquelle que, por qualquer meio de violencia, se oppozer a que a auctoridade pública exerça suas funcções, ou a que seus mandados, a ellas respectivos, se cumpram, quer tenha logar a opposição immediatamente contra a mesma auctoridade, quer tenha logar contra qualquer dos seus subalternos ou agentes, conhecido por tal, e exercendo suas funcções para a execução das leis ou dos ditos mandados, se for feita sem armas será condemnado na pena de prisão correccional de um até tres annos, e multa de tres mezes até tres annos.

§ 1.º Se for feita com armas, a pena será o maximo da prisão, e multa de um até tres annos.

§ 2.º Se teve effeito, impedindo-se aquelle exercicio, ou execução; ou se foi feita por uma reunião de mais de tres individuos, a pena será o degredo temporario para a India.

§ 3.º Se 'nesta resistencia se commetter crime que mereça pena mais grave, será imposta a pena correspondente, segundo as regras estabelecidas na lei.

Art. 187. Todo o acto de violencia para constringer qualquer empregado público a praticar algum acto de suas funcções a que a lei o não obrigar, se chegou a ter effeito, será punido applicando-se as disposições sôbre o crime de resistencia.

Art. 188. Aquelle que se recusar a prestar qualquer serviço de interesse público, para que for competentemente nomeado, ou faltar á devida obediencia aos mandados da au-

534. Os magistrados administrativos ou seus delegados podem requisitar directamente a tropa de linha, ou qualquer outra fôrça pública, para os auxiliar no exercicio de suas funcções (a). Elles têm o primeiro logar em todos os actos e solemnidades públicas na conformidade das leis e regulamentos (b). Não podem, e bem assim os vogaes dos corpos administrativos e os empregados na administração, entrar em

ctoridade pública, em todos os casos em que especialmente se não declara nas leis, ou regulamentos administrativos auctorizados pela lei, a pena ou responsabilidade civil que deve ter logar pela desobediencia, será punido com prisão até tres mezes.

§ unico. Se a desobediencia consistir em recusar ou deixar de fazer os serviços, ou prestar os soccorros que lhe forem exigidos em caso de flagrante delicto, ou para se impedir a fugida de algum criminoso, ou em circumstancias de tumulto, naufragio, inundação, incendio ou outra calamidade, ou de quaesquer accidentes em que possa perigar a tranquillidade pública, será punido com prisão de tres mezes até tres annos.

(a) Todo o empregado público civil ou militar, que, tendo recebido requisição legal da auctoridade competente, para prestar a devida cooperação para a administração da justiça, ou qualquer serviço público, recusar prestal-a, será punido com a demissão ou suspensão, conforme as circumstancias, C. P. art. 304.

(b) Podem usar dos seus uniformes estabelecidos pelo Decr. de 10 de Outubro de 1835. Vid. Decr. de 13 de Julho de 1842, e 15 de Abril de 1844.

quaesquer contractos que forem estipulados sob a administração ou inspecção dos mesmos magistrados, corpos e empregados (a), C. A. art. 359—362.

535. O que votar em mais de uma assembleia eleitoral, pagará uma multa de dez até cincoenta mil réis (b), C. A. art. 366.

536. Os procuradores á Junta geral, que não comparecerem até ao 6.º dia, contado d'aquelle que foi designado para a reunião da Junta, pagarão uma multa de cinco até sessenta mil réis. Só o caso de molestia ou de ausencia do districto, por necessidade urgente, isentam de comparecer, C. A. art. 368 e §.

537. Os procuradores ás Juntas geraes e os vogaes dos Conselhos de districto, que sem motivo justificado deixarem de comparecer em cinco sessões consecutivas ou dez interpoladas, pagarão pela primeira vez a multa de dez até trinta mil reis, pela segunda a multa de trinta até cincoenta mil réis, e pela terceira a de cincoenta até oitenta mil réis com perdimento do cargo, e suspensão dos direitos politicos até dous annos. O vereador que sem motivo justificado commetter as mencionadas faltas será punido nos differentes casos em metade da multa, excepto na ter-

(a) AA. de 6 de Dezembro de 1603, 23 de Julho de 1766, Cod. Pen. art. 317.

(b) Esta pena foi elevada ao dôbro pelos artt. 130 e 131 do Decr. de 30 de Setembro de 1852.

ceira hypothese, em que o maximo da multa é de cincoenta mil réis, com perda do cargo e suspensão dos direitos politicos até um anno, C. A. art. 369 e 370.

538. O vogal da Junta de parochia, que, sem motivo justificado, incorrer nas mesmas faltas, será multado pela primeira vez na quantia de dous até oito mil réis; pela segunda na de oito até quinze mil réis; e pela terceira na de quinze até vinte e cinco mil réis, com perdimento do cargo e suspensão dos direitos politicos até seis mezes, C. A. art. 371.

539. Se os parochos deixarem de cumprir com a obrigação, que pelo art. 55 do Cod. lhes é imposta, a mesa mandará formar auto da falta, o qual será enviado ao agente do ministerio público, para se proceder contra elles no juizo competente, C. A. art. 372. (a)

540. Os portadores das actas, que, sem causa legitima, deixarem de comparecer na reunião para o apuramento, de que tracta o artigo oitenta e dois, serão autuados pela mesa, enviando-se o auto ao agente do Ministerio público, para contra elles se proceder como desobedientes aos mandados da auctoridade legitima, C. A. art. 373.

541. Os funcionarios encarregados do registo civil, que por qualquer modo transgredirem as regras estabelecidas para a sua redacção, incorrerão na multa

(a) Vid. Decr. de 30 de Setembro de 1852, art. 123.

de dez até cem mil réis, e serão responsáveis, por seus bens, á parte interessada, pelos damnos, e prejuizos, que lhe causarem; os que não tiverem bens para pagar a multa, soffrerão tanto tempo de prisão, quanto corresponder á condemnação, calculado na conformidade da lei, C. A. art. 374.

542. Nenhum funcionario administrativo póde ausentar-se do logar da sua jurisdicção sem licença da auctoridade superior immediata, sob pena de ser demittido, C. A. art. 375.

543. Aquelles, que, sendo obrigados a declarar o nascimento, o casamento, ou obito de alguma pessoa, o não fizerem dentro do tempo marcado na lei, incorrerão na multa de dois até dez mil réis, e no dôbro d'esta quantia no caso de reincidencia, C. A. art. 376. (a)

544. Os vereadores das Camaras municipaes, os vogaes da Junta de parochia e os administradores de qualquer instituto de piedade, ou beneficencia, e em geral todos os responsáveis pela gerencia dos fundos de qualquer repartição sujeita á superintendencia da administração geral do Estado, que não prestarem contas no tempo e pelo modo prescripto nas leis, incorrem em uma multa igual a cinco por cento das respectivas receitas, além das mais penas que lhes são

(a) Vid. N. R. J. art. 393, C. L. 12 de Dezembro de 1844, art. 14.

comminadas por qualquer outro abuso de sua administração. Os que tomarem e fiscalisarem as contas mencionadas, que forem omissos no cumprimento do seu dever, incorrem na mesma multa, C. A. art. 377 e §, P. de 4 de Setembro de 1843, art. 2, L. de 29 de Outubro de 1840.

545. A falta de pagamento das multas pela infracção das posturas municipaes é supprida com prisão correccional, que não poderá exceder a tres dias, C. A. art. 378.

546. A pena de demissão e todas as mais não obstam á acção, pela responsabilidade civil, nos casos em que ella for competente, nem á acção criminal, com que por lei deva ser punido o réo com pena corporal, C. A. art. 379.

547. Nenhuma pena comminada nos artigos d'este titulo, além da demissão, terá effeito, sem ser julgada pela auctoridade judicial competente na conformidade das leis. Em todo a caso, em que devam applicar-se algumas das penas aqui mencionadas, os magistrados administrativos, e os presidentes dos corpos administrativos ou das mesas eleitoraes, mandarão lavrar auto, em que se refiram todas as circumstancias do mesmo caso, e o remetterão ao agente do Ministerio público. Dos autos, que pela sobredita fórma se lavrarem, se remetterá cópia ao Governador civil. Se o presidente de qualquer corpo administrativo não poder mandar lavrar o auto, por não se haver reunido o corpo, per-

tence ao respectivo magistrado administrativo mandal-o lavar, e remetter ao agente do Ministerio público, C. A. art. 380 e §§.

548. A applicação das multas impostas pelas leis administrativas compete ao Juiz de policia correccional, bem como as multas impostas pela posturas e regulamentos municipaes, se as Camaras assim o tiverem requerido e obtido do Governo, nos termos do Decr. de 3 de Novembro de 1852, e C. de L. de 1 de Junho de 1853; porque, no caso contrário, pertence o seu julgamento aos Juizes eleitos, C. A. art. 381 e §. (a)

Advertencia

549. As prescripções do C. A., que deixámos expostas, são applicaveis ás Ilhas da Madeira e dos Açores, com as seguintes modificações:

1.^a Que para a computação do censo, em materia eleitoral, servirá o dízimo e as mais imposições, que alli se pagam; devendo os rendimentos provenientes de bens de raiz, capitaes, commercio, e industria ser eguaes á quantia que se exige para qualquer ser recenseado como eleitor ou elegivel;

(a) Os transgressores podem evitar o processo da multa offerecendo-se a pagar a sua importancia, lavrando-se o respectivo auto com a lei que a commina, P. de 15 de Setembro de 1853, artt. 8 e 9.

2.^a Que o mesmo dízimo e as mais imposições regularão a quota das contribuições municipaes;

3.^a Que os corpos administrativos eleitos podem ser dissolvidos por alvará do Governador civil, dependendo depois da confirmação régia;

4.^o Que os orçamentos das Camaras, qualquer que seja a sua somma de receita, serão approvados sómente pelo Conselho de districto; e quando estas se recusem a votar a receita, póde o mesmo Conselho votar as contribuições necessarias, sem dependencia de confirmação do Decreto do Rei, C. A. art. 345 —349; alterações estas, que se derivam das circumstancias especiaes e situação topographica, em que se acham aquellas Ilhas.

FIM.

INDICE ALPHABETICO

(Os numeros indicam as páginas)

A

Aboletamento — por quem é feito; como, e pessoas que d'elle são escusas, 167.

Acção — como elemento do direito administrativo; a quem deve ser confiada, 16.

Adelos (veja vendilhões).

Administração — que é, 2; base, especies e deye-res, 4—7.

— relações com o Podêr legislativo, judicial e politico, e differenças, 9—12.

Administrador do Concelho — que é; modo da nomeação; como exercita a sua auctoridade, e natureza das suas funcções, 20, 163 e 164.

— por quem póde ser suspenso e demittido, e no caso de impedimento quem exerce as suas funcções, 165.

Administrador do Concelho — por quem é paga a gratificação que lhe é devida, 203 e 272.

— suas attribuições como encarregado da execução das leis e regulamentos da Administração, 166—174.

— suas funcções como encarregado da Fazenda Pública, 174—186.

— ingerencia na contribuição predial, 179 e 181.

— attribuições sôbre a inspecção e direcção nos estabelecimentos de beneficencia e piedade, e ensino público, 187—192.

— tem assento e voto nas sessões da Camara Municipal, 237 e 238.

Aforamento de propriedades do Concelho (veja bens municipaes).

Agentes da administração, — differença entre verdadeiros funcionarios e agentes auxiliares, 21.

Alienados — funcções de policia que a respeito d'elles exerce o Administrador do Concelho, 199.

Amanuenses das Administrações do Concelho; seu número, e modo de nomeação, 204.

Animaes nocivos á saude pública ou ao accieio das ruas, — policia, 262.

Armas — attribuições de policia pertencentes ao Administrador do Concelho, 197.

— por quem é conferida a licença para uso das prohibidas, 124.

Arrozaes — a quem pertence a inspecção sôbre a sua

cultura, e qual a principal legislação sôbre este objecto, 124 nota e 198.

Arvoredos — providencias que devem dar as Camaras Municipaes sôbre a sua plantaço e conservaço, 258.

Auctoridades administrativas—sua independencia em relaço ás judiciaes, 11.

B

Baldios — aforamento, 259, (veja pastos).

Barcas de passagem — attribuiço das Camaras sôbre o seu estabelecimento, e administraço do rendimento, 258.

Bens Municipaes — quando, e com que formalidades devem ser aforados, 259—261.

— Nacionaes — prescriçoes que devem observar-se nos seus arrendamentos, 175.

— diversas funcçoes do Administrador do Concelho pelo que respeita á administraço ou alienaço dos bens e rendimentos da Fazenda Pública, 174—186.

Bilhetes de residencia — (veja passaportes).

C

Cabos de policia — proposta e nomeaço; subordi-

nação ao Regedor; suas attribuições e privilegios, 297 e 298.

Cadeias — polícia, 194.

Camara Municipal — que é; fins principaes da sua criação; modo por que é organizada, e como funciona, 21, 206 e 207.

— organização anterior ao Decr. de 18 de Março de 1842, 239, 240 e 241, nota.

— número de seus membros; modo da eleição do presidente e vice-presidente, e nomeação do procurador fiscal, 211 e 212.

— número dos vereadores das de Lisboa e Porto, 287 e 288.

— escrivão e thesoureiro; sua nomeação, 286 nota (b) e 270.

— eleição e suas solemnidades, 229.

— suas sessões, e como delibera, 237 e 238.

— principaes objectos de suas deliberações, e quaes as que não podem ter execução sem approvação do Conselho de Districto, 264—270.

— duração das suas funcções, e como póde ser dissolvida, 239.

— attribuições na contribuição predial e pessoal, 243.

— quanto ao recrutamento, 244—250.

— na administração dos expostos, 251—255.

— nos recenseamentos eleitoraes, 256.

— em relação aos regulamentos e posturas que podem estabelecer, 257—263.

- sobre nomeação de empregados; seus ordenados e gratificações, 270—272.
- sobre a execução de suas medidas, 273.
- sobre a despesa e receita e orçamento, 274—286.
- Caminhos, fontes e aqueductos do Concelho* — sua construção e conservação, 265 e 266.
- Centralisação* — razões pro e contra; distincção entre governamental e administrativa; o que seja uma e outra; systema que predomina no Codigo Administrativo, 23—27.
- Chefe do Estado* — (veja Rei).
- Cobrança administrativa* de dívidas procedentes de contribuições de lançamento, — quando e como se verifica, 185 e 186.
- Coimas* — (veja Posturas).
- Commissão de recenseamento* — como é eleita, 219 e 220.
- Communa* — (veja Municipio).
- Competencia* — o que, 102.
- Concelho* — que é; o que convém ter em vista para a sua organização, e qual a auctoridade que tem por chefe, 14—20.
- Conflictio* — definição; distincção em positivo e negativo, e processo do positivo, 102—109.
- Conflictos negativos* — e dos positivos sómente entre Auctoridades administrativas, quando têm lugar; como se decidem, 109—111.
- Confrarias* — (veja Irmandades).

Congruas parochiaes — attribuições do Administrador do Concelho sôbre o lançamento e cobrança, 186.

Conselho de Districto — definição e organisação actual comparada com a anterior á publicação do Codigo Administrativo, 152 e 154—156 e nota.

— onde funciona e como, 20.

— eleição e proposta dos vogaes feita pela Junta Geral, 140 e 155.

— suas attribuições consultivas, 153 e 156—159.

— contenciosas; casos em que pôde ter lugar o recurso, 159 e 160.

— principios que regulam a fôrma do processo, 161 e 162.

Conselho d' Estado — definição, natureza e organisação, 81—88.

— como funciona, e quaes as suas attribuições, 88—90.

— fôrma e praso da interposição dos recursos em materia contenciosa; effeitos do recurso; instrucção e incidentes do processo, 91—101.

Conselho de Ministros, 31 e 32.

Conselho Municipal — que é, — como é formado, — suas attribuições, e como delibera, 289 e 290.

Contabilidade Municipal — 286 nota (a).

Contas — quando e como são prestadas pela Camara Municipal ao Conselho de Districto, 285 e 286.

Contas das Juntas de Parochia, 313.

Contencioso administrativo — sua necessidade e principios que o justificam, 17, 112, 118 e 152 nota. — attribuições, 90 e 91.

Contrabando — quaes as providencias de repressão que o Administrador do Concelho deve adoptar, 200.

Contractos para obras municipaes — requisitos essenciaes para a sua validade, 264 e 265.

Contribuições Municipaes — directas, 278 e 279; indirectas, 279 e 280; objectos em que esta não pôde ser lançada, 280 e 281; arrecadação, 285.

Contribuição pessoal — de que se compõe, 146 a 180. — predial; modo por que foi estabelecida, e como é feita a repartição pelas Juntas Geraes dos Districtos, 142—145; attribuições da Junta de Repartidores, e como é esta composta, 177; recursos pela repartição, 178.

— industrial — de que se compõe; como foi regulada; como e por quem é feito o lançamento e repartição, 179 e 180.

D

Decisões ou resoluções dos Ministros — que são; como devem ser dadas e seus effeitos, 76—78.

Delegado do Thesouro — attribuições principaes, 60 e 61.

Deliberação — como elemento necessario para a boa

administração pública, é confiada a um corpo colectivo, 16.

Deliberações parochiaes, 309.

Desertores — funcções que a respeito d'elles exercem os Administradores dos Concelhos, 167.

Despesas municipaes—obrigatorias e facultativas quaes são, 274 e 275; parochiaes, 310 e 311.

Direito Administrativo — que é, 4; suas fontes, 8; elementos, 16.

Disposições — geraes e penaes, 314—322.

Distribuição — da derrama para os expostos, como deve regular-se, 149.

Divertimentos publicos — por quem e como devem ser policiados, 199.

Divisão de territorio — sua necessidade; por quem e como deve ser regulada, 14.

—do Reino em Districtos, e estes em Concelhos, e systema anteriormente adoptado, 17 e 120 nota.

E

Elegiveis — para vereadores das Camaras Municipaes, 215—218.

Eleição das Camaras e suas solemnidades, 229 a 237.

Eleitores — quaes são, e suas condições indispensaveis, 212—215.

Elementos do Direito Administrativo, 16.

Empregados — nomeados pelas Camaras Municipaes, — formalidades das nomeações, ordenados e gratificações, 270—272.

Empregos municipaes—sua criação e suppressão, 270.

Emprestimos municipaes — formalidades indispensaveis, 264.

Escolas do ensino primario — sua inspecção, e attribuições que a este respeito pertencem ao Administrador do Concelho, 190 e 191; subsidio dos Professores, 275.

Escrivães da Administração do Concelho — por quem são propostos e nomeados, e seus vencimentos, 204 e 272.

— da Camara Municipal — modo da sua nomeação e obrigações, 286 nota (b).

— de Fazenda — suas attribuições, 62, 63, 176 e 180.

Estabelecimentos insalubres ou perigosos — fiscalisação, 195.

— municipaes, 258 e 266.

Estrangeiros — organização da secretaria e divisão de serviços, 73—79.

Execuções administrativas — quando e como podem ter lugar, e principal legislação por que são reguladas, 185 e 186.

Exposições agricolas — por quem é marcado o local para ellas, e quem provê ás suas despesas, 148 e 150.

Expostos — definição e considerações sobre o estabelecimento das rodas. 255 nota (a); quem designa os logares para ellas, 149; sua administração, e attribuições do Administrador do Concelho, 189; attribuições das Camaras, 251—255.

F

Fazenda Pública — divisão da administração, 51; repartições juntas aos Governos civis, 60 e 61.

Feiras — a quem pertence estabelecer-as, supprimil-as ou mudal-as, 270.

Fontes — do Direito Administrativo Portuguez — quaes são, 8.

— estradas públicas, 265 e 266.

Fôrça do exército — por quem é fixada, e como é feita a distribuição dos contingentes annualmente recrutados, 147.

Funcionarios administrativos — (veja Magistrados).

G

Governador Civil — definição e objecto geral das suas funcções, 18 e 119—121; no caso de ausencia ou impedimento quem faz as suas vezes, 120, nota; attribuições que lhe competem como agente do

Governo; em relação á nomeação de empregos; ás eleições; á ordem pública, á Fazenda Nacional e Instrucção Pública, 121—126.

— como Administrador dos interesses districtaes, 126 e 127.

— suas attribuições sôbre os municipios e estabelecimentos publicos, 128—130.

— como Juiz, e fórma do processo nos negocios da administração, 131—133.

Governos Civis — modo por que se acha organizado o quadro dos empregados; seus vencimentos e despesas do expediente, 133, nota (a).

Guerra — organização da secretaría e divisão de serviços, 46—51.

H

Hospedarias — a quem pertence conceder licença para se abrirem, e inspecção que sôbre ellas exerce o Administrador do Concelho, 197.

Hospitales (veja Irmandades).

I

Ilhas da Madeira e Açores, — quaes as modificações com que lhes são applicaveis algumas disposições do Codigo Administrativo, 323.

Imposto de transmissão, 183, nota.

Incendios e inundações — attribuições policiaes que neste caso exerce o Administrador do Concelho, 199.

Incompatibilidade — quando se dá na eleição para vereador da Camara Municipal, 218.

Independencia — das auctoridades administrativas em relação ás Judiciaes (veja Auctoridades).

Insinuação — de escripturas de doação; por quem é feita, e como se processa, 171 e 172.

Instancias — na justiça administrativa, 116.

Instrucção Pública — quem exerce a inspecção e direcção sôbre todos os seus differentes ramos, 191 e 192.

Instrucções dos Ministros — que são, 76; suas especies, 78.

Interesse — em Direito Administrativo o que é, 114.

Irmandades — e mais estabelecimentos pios — a quem pertence a tomada das contas, e principaes attribuições do Administrador do Concelho, 188.

— quando e por quem podem ser dissolvidas, 130.

— administração de seus bens e rendimentos, 304 e 305.

J

Jogos prohibidos — attribuições de policia pertencentes ao Administrador do Concelho, 197.

Juizo — como elemento constitutivo da administração, 17.

Junta do crédito publico — que é, 56, nota (a).

Junta geral de Districto — definição, 135; sua organização anterior ao Codigo Administrativo, *ibi* nota (a).

— organização actual, e modo da eleição dos procuradores, 137 e 138.

— quando e como funciona, 139; subsidio a que têm direito os procuradores nas sessões extraordinarias, 141.

— suas attribuições, por delegação do poder legislativo pelo que respeita á repartição da contribuição predial, e á subdivisão dos contingentes para o recrutamento do exército, 141—147.

— como representante do interesse economico do Districto, 148—150.

— attribuições que lhe incumbem debaixo do ponto de vista do interesse geral, 150 e 151.

Junta de parochia — que é; como é composta; modo da eleição; tempo e local das suas reuniões, 21 e 299—303.

— escrivão e thesoureiro, 302, nota (a).

— suas attribuições na administração da fábrica da Igreja, 304—306.

— na administração dos bens da parochia, 306—308.

— como commissão de beneficencia, 308 e 309.

— objectos de suas deliberações, 309.

Junta de parochia — orçamento e cotabilidade, 310—313.

Junta de Repartidores — como é composta, e suas attribuições na contribuição predial, 177; na contribuição industrial, 180.

Juramento — fórmula por que o prestam os vereadores, 237.

Jurisdicção — que é, 102.

— contenciosa, como se verifica, 114 e 115.

Justiça — organização da secretaría e divisão de serviços, 42—46.

L

Legados pios — prescripções que o Administrador do Concelho deve ter em vista na tomada das contas aos testamenteiros e administradores de vinculos, 187 e 188.

Legislação administrativa — de que se compõe, 8.

Legitimações — (veja Perfilhamentos).

Lei — seus requisitos essenciaes, 9; ponto de contacto com os regulamentos de administração, 10.

Lei de registro — 183 nota.

Licenças — para venda, 276; do governo para serem demandados os magistrados administrativos, quando é necessaria, 316.

Limpeza de ruas, praças, caes, etc. 262.

Lojas de alimentos e medicamentos — polcia, 195.

M

Magistrados administrativos — reeleição, 314.

— licença do Governo para que possam ser demandados por factos relativos ás suas funcções, 316; procedimento, que podem ter contra os que lhes desobedecerem ou os insultarem, 317; auxilio da fôrça armada no exercicio das suas funcções, 318; logar que lhes compete nos actos publicos, *ibi*.

Marinha — organização da secretaría e divisão de serviços, 68—73.

Matriz predial — que é, e como é feita 176 e 177.
— recursos, 178.

Mendicidade, 308.

Mendigos — (veja vadios).

Mercados — (veja feiras).

Ministerio — que é, 31: ministros, sua necessidade e responsabilidade pelos actos do Poder executivo, 29 e 30.

— presidencia, 30 nota. (a) e 79.

— suas principaes funcções, 32 e 79.

— número e divisão das secretarias, 33.

— attribuições geraes, 33 e 34.

— do Reino, organização e attribuições especiaes, 34—41.

— da Justiça, 42—46.

— da Guerra, 46—51.

- Ministerio* — da Fazenda, 51—63.
 — das Obras Públicas, 64—68.
 — da Marinha e Ultramar, 68—73.
 — dos Estrangeiros, 73—79.
 — regulamentos, instrucções, decisões e contractos,
 76—79.
- Multas* — como é supprida a falta de pagamento das
 que são impostas por infracção de posturas muni-
 cipaes, 321; a quem compete a sua applicação, 322.
- Municipios* — que são, 205 e 206; opiniões sôbre a
 sua origem, *ibi* nota, (a); especialidades dos de
 Lisboa e Porto, 287 — 289.

N

- Naufragios* — quaes as providencias que em taes ca-
 sos são da competencia do Administrador do Con-
 celho, 199 e 200.

O

- Obras Municipaes* — como devem ser feitas, 265 e
 266; a quem pertence a sua direcção, 273.
- Obras Públicas* — organização da secretaría e divisão
 de serviços, 64 a 68.
- Officiaes de Diligencias das administrações de Conce-*

lho — seu número e modo de nomeação, 204; ordenado, 272.

Orçamento municipal — modo por que deve ser organizado, 281 a 284; disposições especiaes para as ilhas adjacentes, 323.

— parochial, 310—313.

Organização administrativa, 13; bases essenciaes, 17.

Ouidores do Conselho d'Estado, 84 e 85.

P

Pagamentos municipaes — como se effectuam, 284.

Parochia — considerações sôbre a sua origem, e noticia historica sôbre o seu estado nas nações estrangeiras, 299, nota (a).

Partidos de medicos, cirurgiões e boticarios — sua criação ou supressão a quem pertence, e formalidades para isso indispensaveis, 268, 269, 271 e 272.

Passaportes — para fóra do Reino, a quem pertence conferil-os, 124; para o interior e disposições que deve observar o Administrador do Concelho na sua concessão, 193.

Pastos de logradouro commum — a quem pertence regular o modo de sua fruição, 258 e 259.

Penas — em que incorrem os magistrados administrativos pelas faltas que commetterem, 314—322.

Perfilhamentos — como se verificam, e quaes as attribuições, que a este respeito pertencem aos agentes da administração, 170 e 171.

Pesos e medidas—fiscalisação pertencente ao Administrador do Conselho, 195 e 196, nota; e afferição, 277.

Pinhaes — (veja arvoredos)

Pleitos municipaes, 268.

Policia — que é, e suas differentes especies, 192.

— administrativa geral, municipal e rural, em que consistem, e attribuições que a respeito de cada uma exerce o Administrador do Concelho, 192—202.

— sanitaria, 198; judicial, 202 e 203.

Posturas municipaes — quem deve promover a sua execução e como, 201 e 257; formalidades para o seu estabelecimento, alteração ou revogação, 263.

Presidente do Conselho de Ministros — sua criação e attribuições, 79 e 80.

— da Camara Municipal, suas principaes attribuições, 273, a quem e quando prestam contas, 285.

Presos — (veja cadeias).

Prisão de criminosos — attribuições que sôbre este assumpto pertencem ao Administrador do Concelho, 203.

Procurador á Junta Geral de Districto — quem pôde ser, e modo de sua eleição, 137; penas a que está sujeito pelas faltas, que commetter, 319.

Prospecto dos edificios dentro das povoações — por quem deve ser regulado, 262.

R

Recebedor de Concelho, 62.

Receita municipal — ordinaria e extraordinaria, 274
— 281.

— parochial, 310—312.

Recenseamento — modo por que é feito, e principaes
disposições sôbre este assumpto, 219—225 e 256.

Reclamações — praso, fórma, e decisão das que são
feitas contra a indevida inscripção ou exclusão do
recenseamento, 225 e 226 e 235.

Recrutamento — attribuições que pertencem aos Ad-
ministradores de Concelho, 168 e 169; ás Cama-
ras, 244—251.

Recursos — ao Conselho de Estado em materia con-
tenciosa; fórma e praso da sua interposição, e quaes
os seus effeitos, 92—94.

— para o Conselho de Districto; regras que devem
observar-se, 161 e 162.

— para os Juizes de Direito, 226; para as Relações
e Supremo Tribunal, 227 e 228.

Regedor de parochia — por quem é proposto e no-
meado; prerogativas de que goza; quaes as suas
attribuições; como e onde as exerce, 21 e 292
— 296; noticia historica e critica, 222, nota (a).

— seu escrivão, 296 nota (a).

Registro — lei, 183, nota.

- Registro das hypothecas* — a quem compete, e como deve ser feito, 172; civil, 173; dos testamentos, *ibi*.
- Regulamentos d'administração pública* — que são e seus requisitos essenciaes, 76 e 77; de polícia municipal (veja posturas).
- Rei* — suas principaes prerogativas, 28; attribuições como chefe do poder executivo, 29.
- Relação da administração com os poderes legislativos, judicial e politico* (veja administração).
- Remissão de fóros da Fazenda* — principal legislação sôbre este objecto, 176, nota (a).
- dos fóros dos conventos de religiosas, mitras, cabidos, collegiadas e seminarios, 175.
- Rendas municipaes* — sua arrematação, 267 e 268.
- Revisão*, 228 e 229
- Rodas* — (veja expostos).
- Ruas* — abertura e alinhamento; a quem incumbe, 266.

S

- Sciencia administrativa* — que é, 3 e 4.
- Secretaria do Reino* — sua organização e divisão de serviços, 34—41.
- da Justiça, 42—46.
- da Guerra, 46—51..
- da Fazenda, 51—63.
- das Obras Públicas, 64—68.

- Secretaria da Marinha e Ultramar* — 68—73.
 — dos Estrangeiros, 73—79.
 — dos Governos civis (veja governos civis).
Secretario Geral — modo da sua nomeação; quando serve de Governador civil, e sua responsabilidade pela boa ordem da secretaria, 120, nota (a).
Segurança pública — funcções que sôbre este objecto exerce o Governador civil, 123; attribuições do Administrador do Concelho, 200.
Sessões das Camaras Municipaes, (veja Camaras).
Systema — da administração pelo D. n.º 23 de 16 de maio de 1832, e comparação com o systema actual, 119, nota (a).

T

- Tabaco* — (veja contrabando).
Templos — policia; a quem pertence, 198 e 199.
Theatros e mais espectaculos (veja divertimentos publicos).
Thesoureiro da Camara — suas obrigações e vencimento, 285, nota (a).
 — da Parochia, 302, nota (a).
 — Pagador, 60.
Thesouro público, 52.
Tombamento dos bens do Concelho — a quem pertence e como deve ser feito, 261.

Transmissão de propriedade — legislação por que deve regular-se o Administrador do Concelho no cumprimento das attribuições que a este respeito lhe pertencem, 183, nota.

Transportes — por quem e como são satisfeitos, 168.

Tribunal de contas — suas attribuições, 53—59, nota (a).

U

Utilidade da administração, 5.

V

Vadios — attribuições de policia pertencentes ao Administrador do Concelho, 197.

Vendilhões — policia municipal, 262.

Vereadores da Camara municipal — quando podem ser processados, — por quem são substituidos nos seus impedimentos, — quem conhece da legitimidade das suas faltas, — e quaes as penas a que estão sujeitos, 139 e 321.

Vogal do Conselho de Districto, — quem póde ser, 155; penas a que estão sujeitos pelas faltas que commetterem, 319.

— do Concelho Municipal, 290.

Votos — modo do apuramento nas eleições para os cargos municipaes, 234 e 235.

Z

Zeladores da Camara Municipal — sua nomeação, 271.

Erratas mais notaveis

**Pag. 53, linha 4.ª, onde se diz : está a cargo da Direcção Geral dos
Thesouraria; leia-se : Direcção Geral da Contabilidade.**

**Pag. 209, linha 22, onde se diz : pelo valor dos tempos ; leia-se: pelo
volver dos tempos.**

INDICE DOS CAPITULOS

	Pag.
CAPÍTULO I — DA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL	1
I Natureza, definição e divisões da administração	1
II Da administração nas suas relações com o poder legislativo, judiciario e politico	9
CAPÍTULO II — DA ORGANISAÇÃO ADMINISTRATIVA	13
I Da divisão do territorio	<i>ib.</i>
II Dos agentes e corpos administrativos	16
III Da centralisação.	23
CAPÍTULO III — DO GOVERNO.	28
I Do Chefe do Estado	<i>ib.</i>
II Dos Ministros	31
III Do Ministro sem pasta	79
CAPÍTULO IV — DO CONSELHO D'ESTADO.	81
I Sua definição, natureza e organisação.	<i>ib.</i>
II Das attribuições administrativas do Conselho d'Estado.	88
III Das attribuições do contencioso administrativo	90
IV Do processo	91
V Dos conflictos	101
VI Principios geraes do contencioso administrativo	112

	Pag.
CAPÍTULO V — DO GOVERNADOR CIVIL.	119
I Atribuuições geraes	<i>ib.</i>
II Atribuuições como administrador dos interesses districtaes	126
III Atribuuições sóbre os municipios e estabeleci- mentos públicos	128
IV Atribuuições do Governador Civil como Juiz, e do processo	131
CAPÍTULO VI — DAS JUNTAS GERAES DE DISTRICTO . .	135
I Definição e divisão de suas attribuições	<i>ib.</i>
II Sua organização	137
III Das attribuições da Junta Geral delegadas pelo podêr legislativo	141
IV Das attribuições da Junta Geral como repre- sentante do interesse economico do districto	148
V Das attribuições da Junta, debaixo do ponto de vista do interesse geral	150
CAPÍTULO VII — DO CONSELHO DE DISTRICTO	152
I Sua definição e classificação das attribuições	<i>ib.</i>
II Da organização do Conselho de Districto	154
III Atribuuições consultivas do Conselho de Distri- cto	156
IV Das attribuições contenciosas do Conselho de Districto	159
CAPÍTULO VIII — DO ADMINISTRADOR DO CONCELHO .	163
I Definição e natureza das attribuições d'este Ma- gistrado	<i>ib.</i>
II Do Administrador do Concelho, como encarre- gado da execução das leis e regulamentos da administração	166
III Das attribuições do Administrador do Conce- lho, como encarregado da Fazenda Pública	174

Pag.

IV Da vigilancia e inspecção do Administrador do Concelho nos estabelecimentos de piedade, beneficencia e ensino público	187
V Da policia nos seus differentes aspectos	192
CAPÍTULO IX — DAS CAMARAS MUNICIPAES	205
I Definição e natureza d'estes corpos	<i>ib.</i>
II Da organização das Camaras Municipaes	209
III Das attribuições das Camaras Municipaes	242
IV Dos Municipios de Lisboa e Porto	287
V Do Conselho Municipal	289
CAPÍTULO X — DOS REGEDORES DE PAROCHIA E CABOS DE POLÍCIA	292
I Sua natureza e fôrma da nomeação	<i>ib.</i>
II Das suas attribuições	295
III Dos Cabos de Policia	297
CAPÍTULO XI — DAS JUNTAS DE PAROCHIA	299
I Da organização da Junta de Parochia, sua reu- nião e dissolução	<i>ib.</i>
II Das attribuições da Junta de Parochia	304
CAPÍTULO XII — DISPOSIÇÕES GERAES E PENAES	314